

Lei n.º 114/2017

de 29 de dezembro

Orçamento do Estado para 2018

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**Disposições gerais****CAPÍTULO I****Disposições preliminares****Artigo 1.º****Objeto**

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2018, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

f) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

g) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

h) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

i) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º**Valor reforçado**

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

Artigo 3.º**Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal**

1 — São mantidos o Orçamento Participativo Portugal (OPP) e o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), que constituem uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos, e aos jovens em particular no caso do OPJP, o poder de decisão direta sobre utilização de verbas públicas.

2 — A verba destinada ao OPP para o ano de 2018 é de € 5 000 000, inscrita em dotação específica centralizada no Ministério das Finanças, dos quais 10 % devem ser atribuídos a projetos do OPJP.

3 — A verba destinada ao OPP prevista no número anterior é distribuída por grupos de projetos da seguinte forma:

a) € 625 000 para grupo de projetos de âmbito nacional;

b) € 625 000 por cada um dos cinco grupos de projetos de âmbito territorial NUT II;

c) € 625 000 para cada um dos dois grupos de projetos das regiões autónomas.

4 — A operacionalização do OPP e do OPJP é regulamentada através de resolução do Conselho de Ministros.

5 — A afetação da dotação prevista no OPP pode ser processada mediante transferências, para quaisquer entidades públicas ou privadas, decorrentes de protocolos a estabelecer entre estas e as entidades gestoras de cada projeto.

CAPÍTULO II**Disposições fundamentais da execução orçamental****Artigo 4.º****Utilização condicionada das dotações orçamentais**

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7, apenas podem ser utilizadas a título excecional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas a seguir identificadas:

a) Inscritas na rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva»;

b) 12,5 % das despesas afetas a projetos não cofinanciados;

c) 15 % das dotações iniciais do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional, à exceção das previstas na alínea seguinte;

d) 25 % das dotações iniciais das rubricas 020108A000 «Papel», 020213 «Deslocações e estadas», 020214 «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria» e 020220 «Outros trabalhos especializados», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional.

2 — Ficam sujeitos a cativação nos orçamentos das entidades da administração central os valores que, após a aplicação do disposto nas alíneas b) a d) do número anterior, excedam em 2 % a execução do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços» de 2016.

3 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem as dotações sujeitas a cativação que decor-

rem do previsto no número anterior ser objeto de exceção mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria.

4 — Excetuam-se das cativações previstas nos n.ºs 1 e 2:

a) As despesas inscritas na medida 084 «SIMPLEX +», nos orçamentos de atividades ou de projetos, dos serviços e dos organismos da administração direta e indireta do Estado afetos a atividades e projetos relativos à implementação de simplificação administrativa, no âmbito do programa SIMPLEX +;

b) As dotações afetas a projetos e atividades cofinanciados por fundos europeus e internacionais e pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE), incluindo a respetiva contrapartida nacional;

c) As dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetas a projetos das seguintes medidas e programas:

i) P-011-Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar: medida M-017-Educação — Estabelecimentos de Ensino Não Superior;

ii) P-013-Saúde: medidas M-022-Saúde — Hospitais e Clínicas e M-023-Saúde — Serviços Individuais de Saúde;

iii) P-014-Planeamento e Infraestruturas: medidas M-054-Transportes e Comunicações — Transportes Rodoviários e M-055-Transportes e Comunicações — Transportes Ferroviários;

iv) P-016-Ambiente: medidas M-055-Transportes e Comunicações — Transportes Ferroviários e M-057-Transportes e Comunicações — Transportes Marítimos e Fluviais;

d) As despesas financiadas com receitas próprias e por transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e das fundações das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

e) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

f) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;

g) As dotações inscritas no agrupamento 10 «Passivos Financeiros»;

h) A despesa relativa à transferência das receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros» e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), afetas a estas entidades, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, na redação atual, e o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, na sua redação atual;

i) As dotações relativas às rubricas 020222, «Serviços de saúde», e 020223, «Outros serviços de saúde»;

j) As dotações previstas na Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, que aprova a lei de programação militar, e na Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

k) As dotações previstas no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna;

l) Os Centros de Formação Profissional de Gestão Participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio;

m) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento de serviços no âmbito da atividade formativa que tenha por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.)

5 — As verbas transferidas do orçamento da Assembleia da República para as entidades com autonomia administrativa ou financeira nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 — As verbas cativadas identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», neste último caso excluindo as rubricas identificadas na alínea d) do n.º 1.

7 — Nas situações previstas no número anterior, podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», a dotação sujeita a cativos relativas à fonte de financiamento identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1, desde que mantenham o total de verbas cativadas, neste último caso excluindo as rubricas identificadas na alínea d) do n.º 1.

8 — O reforço por razões excecionais do agrupamento 02, com contrapartida noutros agrupamentos económicos, do orçamento de atividades, está sujeito a autorização do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que, destinando-se a rubricas sujeitas a cativação, seja realizada uma cativação adicional do montante que resulta da aplicação da alínea c) do n.º 1 sobre o valor do reforço e na mesma fonte de financiamento.

9 — A dotação sujeita a cativos referida nas alíneas b) e c) do n.º 1 pode ser redistribuída dentro da fonte de financiamento entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos da responsabilidade do mesmo membro do Governo, mediante despacho deste.

10 — A extinção da cativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incluindo as verbas mencionadas no n.º 5, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

11 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.

12 — Para efeitos do número anterior, o conceito de transferência é o utilizado no n.º 8 do artigo 14.º e o conceito de custo é o utilizado pelo Instituto Nacional de

Estatística, I. P. (INE, I. P.), segundo o critério de rácio de mercantibilidade.

13 — O reforço e a inscrição de rubricas sujeitas a cativação, a que se refere o n.º 1, quando ocorra entre serviços, é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

14 — As cativações iniciais resultantes da presente lei e do decreto-lei de execução orçamental para 2018 são inferiores, no seu conjunto, a 90 % do valor global dos correspondentes cativos iniciais aprovados em 2017.

15 — A utilização das dotações a que se refere a alínea *c*) do n.º 4 é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa.

Artigo 5.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios que lhe sejam efetuados, resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia, os Estados-Membros e as empresas produtoras de tabaco, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

Artigo 6.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

a) Até 85 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destinem a despesas com a aquisição de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;

b) 10 % para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural;

c) 5 % para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

2 — A DGTF fica autorizada a realizar a despesa correspondente à transferência da afetação do produto proveniente das respetivas operações patrimoniais referidas no número anterior, e a despesa relativa à afetação da receita ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, decorrente da aplicação do princípio da onerosidade, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, na sua redação atual.

3 — A afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:

a) Até 95 % para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destinem a despesas com a aquisição ou

arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;

b) 5 % para a DGTF, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

4 — O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis constitui receita do Estado.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 8 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), e o previsto em legislação especial aplicável às instituições de ensino superior em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis;

b) O disposto na alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna, em matéria de afetação da receita;

c) O estatuído no n.º 1 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

d) O disposto em legislação especial relativa à programação dos investimentos em infraestruturas e equipamentos para os organismos sob tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça, em matéria de afetação da receita;

e) O cumprimento de doações, legados e outras disposições testamentárias.

6 — Os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem ser objeto de utilização de curta duração por terceiros, de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a 15 dias, não renovável, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural ou desportivo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

7 — A afetação do produto da utilização de curta duração tem a seguinte distribuição:

a) 50 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;

b) 20 % para o programa orçamental do ministério com a tutela do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;

c) 10 % para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural;

d) 10 % para a DGTF; e

e) 10 % para a receita geral do Estado.

Artigo 7.º

Transferência de património edificado

1 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e

da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P. (IGAPHE, I. P.), e a Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), podem, sem exigir qualquer contrapartida, sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

2 — A transferência de património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, na sua redação atual, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de maio.

4 — O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis previstos na lei, ficando sujeito, nomeadamente, ao regime do arrendamento apoiado para habitação e de renda condicionada.

5 — O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

6 — O IGFSS, I. P., pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade de prédios ou das suas frações, bem como os denominados terrenos sobrantes dos bairros referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto no presente artigo.

7 — A CPL, I. P., no que concerne aos imóveis que constituem a Urbanização Nossa Senhora da Conceição, sita no Monte de Caparica, concelho de Almada, pode transferir para o património do IHRU, I. P., ou para o património do IGFSS, I. P., a propriedade dos prédios ou das suas frações, bem como os direitos relativos a frações, nos termos do presente artigo.

8 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados, o património transferido para o IHRU, I. P., ao abrigo do presente artigo, pode, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da habitação.

Artigo 8.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Encerramento de intervenções realizadas no âmbito do Programa Polis

1 — O membro do Governo responsável pela área do ambiente pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

2 — As sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução das empreitadas que ainda se encontrem em curso à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 10.º

Alterações orçamentais

1 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais:

a) Decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais;

b) Que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos diversos membros do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas.

2 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações ativas não previstas no orçamento inicial das entidades do setor da saúde destinadas à regularização, em 2018, de dívidas a fornecedores, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e saúde.

3 — As alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, do mar e da agricultura, independentemente de envolverem diferentes programas, são decididas por despacho dos respetivos membros do Governo, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — O Governo fica autorizado, mediante proposta dos membros responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e, quando estejam em causa o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020 (PDR 2020) ou o Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020), da agricultura ou mar, respetivamente, a proceder às alterações orçamentais decorrentes

da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para assegurar a contrapartida pública nacional no âmbito do Portugal 2020, nos orçamentos dos programas orçamentais que necessitem de reforços em 2018, face ao valor inscrito no orçamento de 2017, independentemente de envolverem diferentes programas, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

5 — Relativamente ao disposto no número anterior, não podem ser efetuadas alterações orçamentais que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas relativas à contrapartida nacional em projetos cofinanciados pelo Portugal 2020 sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e, quando esteja em causa o PDR 2020 ou o Mar 2020, da agricultura ou mar, respetivamente.

6 — O Governo fica igualmente autorizado a:

a) Mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Portugal 2020 e do MFEED 2009-2014 e 2014-2021, independentemente de envolverem diferentes programas;

b) Efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir o encerramento do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), incluindo o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), o Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), o Programa Pesca (PROMAR) e do Terceiro Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), independentemente de envolverem diferentes programas;

c) Efetuar as alterações orçamentais, do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e ao pagamento, até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, na sua redação atual, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, na sua redação atual;

d) Transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os seus artigos 4.º e 6.º;

e) Transferir do orçamento do Ministério da Economia para o orçamento do Ministério da Justiça o montante de € 150 000, e para a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.) o montante de € 246 800, visando a adaptação dos sistemas informáticos resultantes da alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual;

f) Proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada no Ministério das Finanças, criada para efeitos do OPP, independentemente de envolverem diferentes programas;

g) Proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias decorrentes de aumentos de capital por parte do Estado, assim como da gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, e no artigo 141.º da presente lei.

7 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para efeitos da sustentabilidade do setor da saúde, prevista nos termos do artigo 250.º, independentemente de envolverem diferentes programas, incluindo as respeitantes às transferências para as regiões autónomas, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

8 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais aos mapas que integram a presente lei e que designadamente evidenciam as receitas e as despesas dos serviços e fundos autónomos, bem como o mapa da despesa correspondente a programas, necessárias ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 225/2015, de 9 de outubro, que cria o Fundo de Capital e Quase Capital, e do Decreto-Lei n.º 226/2015, de 9 de outubro, que procede à criação do Fundo de Dívida e Garantias.

9 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada, principalmente, para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da administração central e a aplicação em ativos financeiros por parte da administração central, independentemente de envolverem diferentes programas.

10 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias ao reforço da dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para efeitos do artigo 172.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na sua redação atual, incluindo transferências entre programas orçamentais, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

11 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais entre o programa orçamental P004 — Finanças e o programa orçamental P005 — Gestão da Dívida Pública, que se mostrem necessárias em resultado da realização de operações de assunção de passivos da PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A.

12 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada no Ministério das Finanças, criada para assegurar o reforço de despesas com pessoal na administração central, independentemente de envolverem diferentes programas.

13 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores, podendo por esta via alterar o valor dos mapas da presente lei.

14 — Os procedimentos iniciados durante o ano 2017, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, e da Portaria n.º 138/2017, de 17 de abril, podem ser concluídos em 2018 ao abrigo dos referidos diplomas, utilizando a dotação do ano de 2018.

Artigo 11.º

Alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros

É autorizada a alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros, bem como a transferência do reforço de saldos necessários para o cumprimento do serviço público, sendo, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria, fixadas as condições em que as mesmas se concretizam.

Artigo 12.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua redação atual.

4 — Quando a informação tipificada na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, não seja atempadamente prestada ao membro do Governo responsável pela área das finanças pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

Artigo 13.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 — As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são, em regra, inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence.

2 — As entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que não constem dos mapas anexos à presente lei, da qual fazem parte integrante, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 14.º

Transferências para fundações

1 — As transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Nas situações em que o serviço ou organismo da administração direta e indireta do Estado, ou instituição do ensino superior pública, responsável pela transferência, não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para a fundação destinatária identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir, no ano de 2018, não pode exceder o valor médio do montante global anual de transferências do triénio 2015 a 2017 para a fundação destinatária.

3 — O montante global de transferências a realizar em 2018 para todas as fundações, por parte de cada entidade pública referida no número anterior, não pode exceder a soma da totalidade das transferências realizadas em 2017.

4 — Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:

a) Para pagamento de apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC), bem como as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional;

b) Para as instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas no capítulo VI do título III do RJIES;

c) Pelos institutos públicos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, e pelos serviços e organismos na esfera de competências dos membros do Governo responsáveis pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, pela área da educação e pela área da saúde, quando se encontrem ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado com as uniões representativas das instituições de solidariedade social;

d) No âmbito de programas nacionais ou europeus, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social, bem como outros no âmbito do subsistema de ação social;

e) Na área da cultura e da cooperação e desenvolvimento, quando os apoios sejam atribuídos por via de novos concursos abertos e competitivos, em que as fundações concorram com entidades com diversa natureza jurídica;

f) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN);

g) No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parcerias em execução ao abrigo do MFEEE 2009-2014 e 2014-2021 e, bem assim,

as que tenham origem em financiamento europeu ou em apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;

h) Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área da educação, ao abrigo de protocolos e contratos celebrados com entidades privadas e com entidades do setor social e solidário e da economia social, nos domínios da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

i) Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área da saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do setor social e solidário e da economia social;

j) Ao abrigo de protocolos celebrados com fundações que não tenham recebido transferências suscetíveis de integrar o disposto nos n.ºs 1 e 2, desde que exista um interesse público relevante, reconhecido em ato legislativo ou despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área e decorra de um procedimento aberto e competitivo;

k) Para as fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, que tenham sido objeto de decisão de manutenção de apoios financeiros públicos associados a contratos plurianuais de parcerias em execução, as quais podem beneficiar de transferências associadas a novos contratos e a contratos em execução, no mesmo montante ou no âmbito de projetos e programas cofinanciados por fundos europeus;

l) Para as fundações abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, no âmbito de protocolos, projetos e respostas na área da cidadania e da igualdade, designadamente violência doméstica e de género, tráfico de seres humanos, igualdade de género, migrações e minorias étnicas;

m) Para a Fundação Arpad-Szenes-Vieira da Silva, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea — Coleção Bernardo, Fundação Casa da Música, Fundação Caixa Geral de Depósitos — Culturgest, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves e Côa Parque — Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa.

5 — A realização das transferências previstas no presente artigo depende da verificação prévia, pela entidade transferente:

a) Da validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e de inscrição no registo previsto no seu artigo 8.º;

b) De parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

6 — Ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, ou de instituições do ensino superior públicas, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação, até à inscrição no registo previsto no artigo 8.º da Lei-Quadro das Funda-

ções, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual.

7 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria, podem as fundações, em situações excecionais e especialmente fundamentadas, beneficiar de montante a transferir superior ao que resultaria da aplicação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

8 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por transferência todo e qualquer subsídio, subvenção, auxílio, ajuda, patrocínio, garantia, concessão, doação, participação, vantagem financeira ou qualquer outro financiamento, independentemente da sua designação, temporário ou definitivo, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais, empresas públicas locais e regionais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias das referidas entidades ou de quaisquer outras.

Artigo 15.º

Cessação da autonomia financeira

O Governo fica autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo 25.º

Artigo 16.º

Regularização de dívidas relativas a encargos dos sistemas de assistência na doença

O membro do Governo responsável pela área da saúde fica autorizado a proceder ao encontro de contas entre a ADSE e as regiões autónomas relativamente a dívidas resultantes de comparticipações pagas pelas regiões autónomas a beneficiários da ADSE nelas domiciliados.

Artigo 17.º

Orçamentos com impacto de género

1 — Até ao final do 2.º trimestre de 2018, os departamentos governamentais enviam ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade um relatório estratégico referente à análise de género nas respetivas políticas públicas setoriais e a sua tradução na construção de orçamentos com impacto de género.

2 — Os relatórios referidos no número anterior constituem a base para a elaboração, até ao final do 3.º trimestre de 2018, de um relatório geral pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, nos termos a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cidadania e igualdade.

3 — Até ao final de 2018, o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei que institui um relatório anual sobre a implementação de orçamentos com impacto de género.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

Artigo 18.º

Valorizações remuneratórias

1 — Para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são permitidas, nos termos dos números seguintes, a partir do dia 1 de janeiro de 2018 e não podendo produzir efeitos em data anterior, as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos seguintes atos:

a) Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;

b) Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso.

2 — Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de outro regime legal vigente à data.

3 — Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente sem prejuízo de outro regime legal vigente à data, desde que garantida a diferenciação de desempenhos.

4 — O número de pontos atribuído ao abrigo dos números anteriores é comunicado pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com a discriminação anual e respetiva fundamentação.

5 — No prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, o trabalhador pode requerer a realização de avaliação por ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho aplicável, sendo garantido o princípio da diferenciação dos desempenhos.

6 — Nas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório a efetuar após a entrada em vigor da presente lei, quando o trabalhador tenha acumulado até 31 de dezembro de 2017 mais do que os pontos legalmente exigidos para aquele efeito, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

7 — As valorizações remuneratórias resultantes dos atos a que se refere a alínea a) do n.º 1 produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, sendo reconhecidos todos os direitos que o trabalhador detenha, nos termos das

regras próprias da sua carreira, que retoma o seu desenvolvimento.

8 — O pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito nos termos do número anterior, é faseado nos seguintes termos:

- a) Em 2018, 25 % a 1 de janeiro e 50 % a 1 de setembro;
- b) Em 2019, 75 % a 1 de maio e 100 % a 1 de dezembro.

9 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e da Administração Pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

10 — O disposto no número anterior é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

11 — Aos procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão são aplicáveis as regras previstas nos n.ºs 9 e 10.

12 — Aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como aos titulares dos cargos e demais pessoal que, integrando o setor público empresarial, não se encontre abrangido pelo disposto no artigo 23.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 8, com as necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental.

13 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

14 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

Artigo 19.º

Tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais

A expressão remuneratória do tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é considerada em processo negocial com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis.

Artigo 20.º

Prorrogação de efeitos

1 — Sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira, previstas

no artigo 18.º, durante o ano de 2018 são prorrogados os efeitos das alíneas *b)* e *d)* do n.º 2 do artigo 38.º e dos artigos 39.º, 41.º, 42.º e 44.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sendo as mesmas eliminadas a partir de 1 de janeiro de 2019.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.

Artigo 21.º

Subsídio de refeição

O valor do subsídio de refeição previsto na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, atualizado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, bem como no Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2017, de 2 de novembro, constitui o valor de referência para efeitos de tributação.

Artigo 22.º

Pagamento de trabalho suplementar ou extraordinário

1 — Em 2018, é reposto o regime de trabalho suplementar previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante LTFP, no que respeita aos acréscimos ao valor da retribuição horária.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, não dando lugar ao pagamento de quaisquer retroativos.

Artigo 23.º

Regime aplicável ao setor público empresarial

Ao setor público empresarial é aplicável o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, quando existam, considerando-se repostos os direitos adquiridos na sua totalidade a partir de 1 de janeiro de 2018.

Artigo 24.º

Incentivos à inovação e eficiência na gestão pública

1 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência e modernização administrativa, e das finanças e da Administração Pública podem estabelecer incentivos e outros mecanismos específicos de estímulo de práticas inovadoras de gestão pública, nomeadamente no domínio da gestão das pessoas, num quadro de valorização do trabalho e dos trabalhadores em funções públicas e do desenvolvimento de ambientes de trabalho qualificantes, motivadores e que promovam a saúde dos trabalhadores.

2 — A execução de medidas de equilíbrio orçamental não prejudica a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública estabelecer, por portaria, incentivos e outros mecanismos de estímulo à eficiência, em especial nos consumos intermédios, no âmbito da administração direta e indireta e no setor empresarial do Estado.

Artigo 25.º

Programas específicos de mobilidade

1 — No âmbito de programas específicos de mobilidade fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, sob proposta do membro do governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP.

2 — A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 26.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2018 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2018.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre a 31 de dezembro de 2017, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.

5 — Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos números anteriores devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

Artigo 27.º

Remuneração na consolidação de mobilidade intercarreiras

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

Artigo 28.º

Carreira geral de assistente operacional

Em 2018, o Governo aprova legislação própria que promova a correção de distorções na tabela remuneratória da carreira geral de assistente operacional, designadamente das que resultem das sucessivas atualizações da Retribuição Mínima Mensal Garantida.

Artigo 29.º

Contratação de trabalhadores e suprimento das necessidades permanentes nos serviços públicos

1 — Anualmente, até 31 de maio, o Governo divulga uma previsão plurianual para o quadriénio seguinte das entradas e saídas de trabalhadores na Administração Pública, publicitando a informação desagregada por serviço.

2 — A informação referida no número anterior é acompanhada da identificação das necessidades de alteração dos mapas de pessoal de cada serviço para o preenchimento das necessidades permanentes, nos vários setores e serviços da Administração Pública e setor empresarial do Estado, nomeadamente na saúde, na educação, nos transportes, na cultura, na justiça, nas forças e serviços de segurança, nas forças armadas, na segurança social e nas atividades inspetivas, incluindo a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

3 — Na sequência da identificação referida no número anterior, o Governo adota as medidas necessárias ao suprimento daquelas necessidades.

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 30.º

Exercício de funções públicas na área da cooperação

1 — Os aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento podem exercer funções públicas na qualidade de agentes da cooperação.

2 — O processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções são as aplicáveis aos agentes da cooperação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os aposentados ou reformados em exercício de funções públicas como agentes da cooperação auferem o vencimento e abonos devidos nos termos desse estatuto, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, e no montante correspondente à diferença entre aqueles e esta.

4 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a outras situações excecionais e devidamente fundamentadas nos termos reconhecidos no despacho de autorização previsto no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 31.º

Atualização de valores previstos na Portaria n.º 980/2001, de 16 de agosto

Os valores previstos na Portaria n.º 980/2001, de 16 de agosto, que aprova o Regulamento de Prestação de Trabalho em Regime de Piquete e de Prevenção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, podem ser atualizados nos mesmos termos em que foram os previstos na Portaria n.º 10/2014, de 17 de janeiro, que fixa o valor dos suplementos de piquete e de prevenção, o valor-hora e o

regime de turnos a que tem direito o pessoal da Polícia Judiciária.

Artigo 32.º

Registos e notariado

1 — A revisão da lei orgânica e do estatuto das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado deve estar concluída e publicada no *Diário da República* até final do mês de janeiro de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018.

2 — A revisão do sistema remuneratório decorrente da revisão referida no número anterior, deve estar concluída com a sua publicação no *Diário da República* até ao final de junho de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018.

3 — Até à revisão referida no número anterior, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

4 — É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, nos casos em que esta caduque no ano de 2018.

Artigo 33.º

Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, os magistrados jubilados podem prestar serviço judicial durante o ano de 2018, desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 34.º

Norma revogatória no âmbito dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público

São revogados os artigos 32.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e 108.º-A do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, nas suas redações atuais.

Artigo 35.º

Manutenção de efeitos no âmbito da Lei n.º 9/2011, de 12 de abril

Mantém-se em vigor o regime transitório relativo a valorizações remuneratórias previsto no artigo 8.º da Lei n.º 9/2011, de 12 de abril, devendo a referência ao artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, ser considerada como feita ao artigo 19.º da presente lei.

Artigo 36.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro

O artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o estatuto profissional do pessoal

com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 101.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

4 — Da colocação, por conveniência de serviço, de pessoal policial não docente nas unidades orgânicas da Escola Prática de Polícia, nos termos do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2009, de 2 de outubro, não podem resultar perdas de rendimento para os agentes colocados.»

Artigo 37.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 — No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico jovem, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, desde que o valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição não seja superior ao maior valor anual dos últimos cinco anos.

2 — Ao limite estabelecido no número anterior acrescentem os encargos decorrentes da aplicação do Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários na Administração Pública (PREVPAP), de alterações ao salário mínimo e subsídio de refeição, dos procedimentos de agregação, do descongelamento da progressão de carreiras, bem como os encargos decorrentes da aplicação das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, as suas redações atuais, e dos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

3 — Para além do disposto no número anterior, fica autorizada a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, desde que os seus encargos onerem exclusivamente receitas transferidas da FCT, I. P., receitas próprias ou receitas de fundos europeus relativos a esses programas, projetos e prestações de serviço.

4 — Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e do ensino superior podem emitir parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos números anteriores, fixando caso a caso o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar, e desde que exista, de forma cumulativa:

a) Um relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor da atividade a que se destina o recrutamento;

b) Uma impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos no n.º 3 do artigo 30.º da LTFP ou através de outros instrumentos.

5 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, as instituições de ensino superior devem, preferencialmente, recorrer à utilização de receitas próprias.

6 — Como garante da contenção da despesa no quadro orçamental o grupo de monitorização e de controlo orçamental, criado pelo n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, deve elaborar um relatório trimestral para supervisão pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, sem prejuízo do regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º do RJIES.

7 — Ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não se aplica o procedimento prévio previsto no artigo 34.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

8 — Excecionam-se do disposto no presente artigo as instituições de ensino superior militar e policial.

9 — As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 38.º

Carreira docente

Para efeitos de aplicação das normas de ingresso na carreira, são diretamente aplicáveis os critérios de progressão definidos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua atual redação.

Artigo 39.º

Processo de vinculação extraordinário do pessoal docente

É aberto, no ano letivo de 2017-2018, um processo de vinculação extraordinário do pessoal docente com contrato a termo resolutivo dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação, que, em conjunto com a vinculação resultante do concurso externo, compreenda um número de vagas não inferior ao que resulta do somatório das vagas abertas pela Portaria n.º 129-B/2017, de 6 de abril, relativamente ao concurso externo, e pela Portaria n.º 129-C/2017, de 6 de abril, relativa ao concurso de integração extraordinária.

Artigo 40.º

Formação para a cidadania

O Ministério da Educação elabora e apresenta em articulação com a Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade um plano de formação para professores no âmbito da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, que incidirá designadamente na área da igualdade de género e violência no namoro.

Artigo 41.º

Reposição de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — O disposto no presente artigo aplica-se aos profissionais de saúde nos estabelecimentos que integram o SNS e os serviços regionais de saúde, independentemente da natureza jurídica do vínculo de emprego.

2 — A partir de 1 de janeiro de 2018 considera-se reposto na íntegra o pagamento do trabalho extraordinário prestado nos termos da tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

3 — A partir de 1 de janeiro de 2018 é reposto o pagamento do trabalho normal nos termos da tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, da seguinte forma:

	De 1 de janeiro a 31 de março	De 1 de abril a 30 de junho	De 1 de julho a 30 de novembro	A partir de 1 de dezembro
Trabalho diurno em dias úteis	R (a)	R (a)	R (a)	R (a)
Trabalho noturno em dias úteis	1,3 R	1,325 R	1,375 R	1,5 R
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,3 R	1,325 R	1,375 R	1,5 R
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,6	1,65	1,75	2

(a) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.

4 — Os atos praticados em violação do presente artigo são nulos e a violação do mesmo determina responsabilidade civil, financeira e disciplinar por parte dos gestores das entidades abrangidas pelo regime estabelecido na presente lei.

Artigo 42.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após a entrada em vigor da presente lei, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e complementar e trabalho em dias feriados.

3 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

4 — O disposto no artigo 20.º da presente lei não prejudica a aplicação do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto.

5 — Em situações excecionais e delimitadas no tempo, designadamente de calamidade pública, reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros, pode o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 120.º da LTFP ser aumentado em 20 % para os trabalhadores do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.)

6 — O regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, na sua redação atual, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais diretamente envolvidos no estudo laboratorial de dadores e dos doentes candidatos a transplantação de órgãos, e na seleção do par dador-recetor em homotransplantação cadáver, tendo em vista assegurar a sua disponibilidade permanente para esta atividade.

Artigo 43.º

Reposicionamento remuneratório dos técnicos de emergência pré-hospitalar

1 — Os trabalhadores que transitaram para a categoria de técnico de emergência pré-hospitalar ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril, e

que foram colocados em posição remuneratória de nível inferior à primeira posição da categoria para a qual transitaram, são agora reposicionados, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018, na primeira posição remuneratória da categoria profissional, correspondente ao nível 6 da Tabela Remuneratória Única.

2 — É revogado o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril.

Artigo 44.º

Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde

O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de vínculo de emprego público, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde.

Artigo 45.º

Consolidação da mobilidade e cedência no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — O disposto no artigo 99.º da LTFP é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de mobilidade e cedência que tenham como serviço de destino ou entidade cessionária um serviço ou estabelecimento de saúde integrado no SNS, independentemente da natureza jurídica do mesmo, desde que esteja em causa um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido.

2 — Para além dos requisitos fixados no artigo 99.º da LTFP, a consolidação da mobilidade ou da cedência de interesse público carece de despacho de concordância do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — Em 2018, podem ser constituídas situações de mobilidade entre entidades públicas empresariais e serviços e fundos autónomos no âmbito do SNS, após despacho de concordância do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nos serviços ou estabelecimentos de saúde cujos mapas de pessoal público sejam residuais, a consolidação da mobilidade ou a cedência a que se refere o presente artigo não depende da existência de posto de trabalho,

sendo o mesmo aditado automaticamente e a extinguir quando vagar.

Artigo 46.º

Contratação de médicos aposentados

1 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, que nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, exerçam funções em serviços da administração central, regional e local, empresas públicas ou quaisquer outras pessoas coletivas públicas, mantêm a respetiva pensão de aposentação, acrescida de 75 % da remuneração correspondente à categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória detida à data da aposentação, assim como o respetivo regime de trabalho, sendo os pedidos de acumulação de rendimentos apresentados a partir de 1 de janeiro de 2018 autorizados nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a atividade contratada pressuponha uma carga horária inferior à do regime de trabalho detido à data da aposentação, nos termos legalmente estabelecidos, o médico aposentado é remunerado na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

3 — Para os efeitos do número anterior, se o período normal de trabalho não for igual em cada semana, é considerada a respetiva média no período de referência de um mês.

4 — O presente regime aplica-se às situações em curso, mediante declaração do interessado, e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

5 — A lista de utentes a atribuir aos médicos aposentados de medicina geral e familiar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, é proporcional ao período de trabalho semanal contratado, sendo aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 298/2007, de 22 de agosto, 28/2008, de 22 de fevereiro, e 266-D/2012, de 31 de dezembro.

6 — A aplicação do disposto no presente artigo pressupõe a ocupação de vaga, sendo que a lista de utentes atribuída é considerada para efeitos dos mapas de vagas dos concursos de novos especialistas em medicina geral e familiar.

7 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, podem também, em regime de exclusividade, exercer funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais.

8 — Para efeitos do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, o exercício das funções previstas no número anterior depende da autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social, sob proposta do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.)

9 — Os termos e condições do exercício das funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, bem como o contingente de médicos aposentados que podem ser contratados, são definidos no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro.

Artigo 47.º

Renovação dos contratos dos médicos internos

1 — Os médicos internos que tenham celebrado os contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com que iniciaram o respetivo internato médico em 1 de janeiro de 2015 e que, por falta de capacidades formativas, não tiveram a possibilidade de prosseguir para a formação especializada podem, a título excecional, manter-se em exercício de funções.

2 — A manutenção do contrato a que alude o número anterior não pode exceder o prazo correspondente à data em que se inicie, em 2018, a formação específica a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 80.º da Portaria n.º 224-B/2015, de 29 de julho.

Artigo 48.º

Contratação de psicólogos e nutricionistas para o Serviço Nacional de Saúde

Durante o ano de 2018 são contratados 40 psicólogos e 40 nutricionistas para o SNS.

Artigo 49.º

Reforço de meios humanos para a conservação da natureza e da biodiversidade

1 — Tendo em conta as necessidades reais do país, o Governo reforça progressivamente os meios humanos do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), necessários para assegurar, de modo eficaz, os objetivos de preservação e conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a prevenção de fogos florestais.

2 — No ano de 2018, o Governo abre concurso com vista à contratação pelo ICNF, I. P., de, pelo menos, mais 25 vigilantes da natureza.

Artigo 50.º

Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho

As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 51.º

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial

1 — As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — As empresas do setor público empresarial só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.

4 — A aplicação do presente artigo ao setor público empresarial regional não impede as adaptações consideradas necessárias, a introduzir por decreto legislativo regional.

5 — As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 52.º

Quadros de pessoal no setor empresarial do Estado

Durante o ano de 2018, as empresas do setor empresarial do Estado prosseguem uma política de ajustamento dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente, só podendo ocorrer aumento do número de trabalhadores nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 53.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 — Os municípios que, a 31 de dezembro de 2017, se encontrem na situação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da aplicação do PREVPAP.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando caso a caso o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que de forma cumulativa:

a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;

b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informações da Organização do Estado (SIOE), na sua redação atual;

e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2017.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 — As necessidades de recrutamento excecional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

6 — As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 54.º

Prazo excecional para regularização da situação dos funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos e dos trabalhadores contratados ou assalariados que exerceram funções em Timor-Leste.

1 — É estabelecido um prazo excecional de um ano após a publicação da presente lei para se proceder à regularização da situação dos funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos, bem como dos trabalhadores contratados ou assalariados, que exerceram funções em Timor-Leste e que não se encontrem abrangidos pelo previsto no Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro.

2 — O Governo, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, adota os mecanismos legais e de procedimento necessários ao cumprimento do processo de regularização previsto no n.º 1 e que acrescem aos previstos pelo Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro.

3 — Para efeitos do processo de regularização previsto na presente lei são considerados os contratos de trabalho, as nomeações publicadas em Boletim Oficial ou a apresentação de outros documentos ou de prova testemunhal que comprovem o vínculo ou o exercício de funções, nos termos a estabelecer pelo Governo.

4 — Para os restantes efeitos é aplicável o estabelecido no Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro.

SECÇÃO III

Disposições sobre pessoas coletivas públicas

Artigo 55.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 — As empresas públicas prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de equilíbrio orçamental previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, a empreitadas de grande e pequena manutenção, bem como para o cumprimento dos requisitos de segurança da respetiva atividade operacional, previstos nos orçamentos dessas empresas.

Artigo 56.º

Endividamento das empresas públicas

1 — O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado

e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de endividamento previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas a programas de investimento previstos nos orçamentos dessas empresas.

Artigo 57.º

Sujeição a deveres de transparência e responsabilidade

1 — Aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, são aplicáveis as regras e deveres constantes:

- a) Dos artigos 18.º a 25.º, 36.º e 37.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual;
- b) Da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, na sua redação atual;
- c) Dos artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º e 14.º e do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, na sua redação atual.

2 — O regime constante do número anterior aplica-se aos mandatos em curso.

SECÇÃO IV

Aquisição de serviços

Artigo 58.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços

1 — Os encargos globais pagos com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos cofinanciados por fundos europeus ou internacionais, e pelo MFEED, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2017.

2 — Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2018, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2017 não podem ultrapassar:

- a) Os valores pagos e os compromissos assumidos, respetivamente, em 2017, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou
- b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos valores pagos em 2017.

3 — Em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, e após aprovação do membro do Governo responsável em razão da matéria, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa do disposto nos números anteriores.

4 — A celebração ou renovação de contrato de aquisição de serviços é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do

Governo responsável pela área das finanças, nos termos a fixar por portaria deste.

5 — A celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com diferente objeto e contraparte de contrato vigente em 2017 carece de autorização prévia do membro do Governo responsável em razão da matéria, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1.

6 — Nos casos referidos no número anterior, quando não se mostre assegurado o disposto no n.º 1, o membro do Governo responsável em razão da matéria deve:

- a) Proferir despacho desfavorável; ou
- b) Remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para efeitos da dispensa prevista no n.º 3.

7 — O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar ou renovar por:

- a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da LTFP, incluindo institutos públicos de regime especial, e excluindo os serviços das entidades referidas no n.º 1 do artigo 61.º da presente lei;
- b) Outras pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro;
- c) Empresas do setor empresarial do Estado, empresas públicas não financeiras de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial regional;
- d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro;
- e) Fundações públicas de direito público e de direito privado, bem como outras entidades públicas não abrangidas pelas alíneas anteriores.

8 — Não estão sujeitos ao disposto no n.º 2:

- a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assumido tenha um carácter acessório da disponibilização de um bem;
- b) A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro ou de procedimento pré-contratual que lhe suceda com fundamento na deserção ou incumprimento contratual, desde que os preços base sejam os estabelecidos no acordo-quadro;
- c) A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços em que o procedimento de contratação tenha sido realizado ao abrigo de concurso público e cujos valores base tenham ficado estabelecidos através de portaria de extensão de encargos;
- d) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 2;
- e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo IEFP, I. P., que tenham por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências da rede

de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta e de Gestão Participada, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, que adota o Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, na sua redação atual.

9 — Não estão sujeitos ao disposto nos n.ºs 2 e 5:

a) As aquisições de serviços de médicos e de medicina, designadamente serviços de diagnóstico e terapêutica, exames especiais, análises clínicas e cirurgias, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, por parte do ISS, I. P., e da ADSE;

b) A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de FEEI e do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAC), no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (ADC, I. P.), pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais, pelo MFEEE 2009-2014 e 2014-2021, e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020;

c) Os contratos de aquisição de serviços dos centros de gestão participada do IIEFP, I. P., que tenham como financiamento transferências com origem em fundos europeus.

10 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 as aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), e do Turismo de Portugal, I. P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, bem como as aquisições destinadas ao Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., no âmbito de projetos, programas e ações de cooperação para o desenvolvimento, e de promoção da língua e cultura portuguesas e aos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar.

11 — Nas regiões autónomas e nas entidades do setor empresarial regional, a comunicação prevista no n.º 4 é feita ao presidente do órgão executivo e a autorização referida nos n.ºs 3 e 5 é emitida pelo órgão executivo.

12 — Nas instituições de ensino superior não há lugar à comunicação prevista no n.º 4 e a autorização referida nos n.ºs 3 e 5 é emitida pelo reitor ou presidente da instituição, conforme os casos.

13 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

14 — Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais, o respetivo processo de autorização deve ser instruído nos termos dos n.ºs 3 e 5, se aplicável, ou com a fundamentação e justificação do valor proposto para 2018 face aos valores pagos em 2017, nos termos do n.º 2.

15 — O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, que regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição

de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação, na sua redação atual, devendo os pedidos de autorização referidos nos n.ºs 3 e 5 ser acompanhados do parecer prévio da AMA, I. P., se aplicável.

16 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 59.º

Estudos, pareceres, projetos e consultoria

1 — Os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

2 — A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, ao setor privado, apenas pode ser tomada pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, em situações excecionais devidamente fundamentadas, e desde que devidamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante ou de outros serviços, organismos ou entidades da Administração Pública, com atribuições no âmbito da matéria em questão.

3 — O disposto no presente artigo é aplicável às entidades referidas no n.º 7 do artigo 58.º, com exceção das instituições do ensino superior e das demais instituições de investigação científica, bem como do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., para efeitos de contratação de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria e outros trabalhos especializados no âmbito da gestão de projetos de cooperação delegada da União Europeia.

4 — Não estão sujeitos ao disposto nos números anteriores as aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de FEEI e do FEAC, no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela ADC, I. P., pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais, pelo MFEEE 2009-2014 e 2014-2021, e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020.

5 — A elaboração de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados no âmbito dos sistemas de informação, não se encontra sujeita ao disposto no presente artigo, quando diga diretamente respeito à missão e atribuições da entidade.

Artigo 60.º

Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença

1 — A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administra-

ção Pública, nos termos e segundo tramitação a regular por portaria deste, salvo o disposto no n.º 6 do presente artigo.

2 — O parecer previsto no número anterior depende:

a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;

b) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

3 — Sempre que os contratos a que se refere o presente artigo estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais, o respetivo processo de autorização deve ser instruído com o parecer a que se refere o n.º 1.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de ser obtida autorização prévia para um número máximo de contratos de tarefa e de avença nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da LTFP.

5 — No caso dos serviços da administração regional, bem como das instituições de ensino superior, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprio.

6 — Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as aquisições de serviços médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais por parte do ISS, I. P., e da ADSE.

7 — Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as aquisições de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo IEFP, I. P., através da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta e pelos Centros de Formação Profissional de Gestão Participada, com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, na sua redação atual, que tenham por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências.

8 — Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as entidades referidas no n.º 1 do artigo seguinte.

9 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 61.º

Contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais

1 — Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), nas autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais que, em 2018, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2017, não podem ultrapassar:

a) Os valores dos gastos de 2017, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou

b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2017.

2 — Excluem-se do número anterior os gastos com:

a) Os contratos referidos no n.º 8 do artigo 58.º da presente lei;

b) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos, atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de

apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;

c) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

d) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

3 — Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

4 — Os estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

5 — A decisão de contratar os serviços referidos no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais, entidades intermunicipais ou empresas locais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.

6 — A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença por autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.

7 — O parecer previsto no número anterior depende:

a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;

b) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 62.º

Pensões atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações com fundamento em incapacidade

As pensões de invalidez e as pensões de aposentação e de reforma atribuídas pela CGA, I. P., com fundamento em incapacidade, independentemente da data da inscrição do subscritor, ficam sujeitas ao regime que sucessivamente vigorar para as pensões de invalidez do sistema previdencial do regime geral de segurança social em matéria de fator de sustentabilidade.

Artigo 63.º

Tempo relevante para aposentação

1 — O período posterior à entrada em vigor da presente lei em que os subscritores da CGA, I. P., se encontrem na

situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho, por terem celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas, releva para a aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no regime geral de segurança social.

2 — A contagem do tempo referido no número anterior pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I. P., calculadas à taxa normal com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

3 — A relevância para aposentação de período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão relativa a esse período não pertence à CGA, I. P.

Artigo 64.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

Como medida de equilíbrio orçamental, as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), do SEF, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, apenas podem ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Em situações de saúde devidamente atestadas;
- b) No caso de serem atingidos ou ultrapassados os limites de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como quando, nos termos legais, estejam reunidas as condições de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade depois de completados 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes no âmbito de processos de reestruturação organizacional;
- c) Em caso de exclusão da promoção por não satisfação das condições gerais para o efeito ou por ultrapassagem na promoção em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
- d) Quando, à data da entrada em vigor da presente lei, já estejam reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que essas situações ocorram, ao abrigo de regimes aplicáveis a subscritores da CGA, I. P., de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

Artigo 65.º

Aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

É aditada ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, a subsecção v, integrada na secção I do capítulo II, com a epígrafe «Jovens

em férias escolares», que integra os artigos 83.º-A a 83.º-D, com a seguinte redação:

«SUBSECÇÃO V

Jovens em férias escolares

Artigo 83.º-A

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os jovens a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado que prestem trabalho, nos termos do disposto na legislação laboral, durante o período de férias escolares.

Artigo 83.º-B

Âmbito material

Os jovens em férias escolares têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 83.º-C

Base de incidência contributiva

1 — Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada nos termos do número seguinte.

2 — A remuneração horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$$

3 — Na fórmula prevista no número anterior, *Rh* corresponde ao valor da remuneração horária e *IAS* ao valor do indexante dos apoios sociais.

Artigo 83.º-D

Taxa contributiva

1 — A taxa contributiva relativa aos jovens em férias escolares é de 26,1 % da responsabilidade das entidades empregadoras.

2 — À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos jovens em férias escolares não se aplica o disposto no artigo 55.º»

Artigo 66.º

Alteração sistemática ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

É aditada ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a subsecção v, integrada na secção I do capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º-A a 83.º-D, sendo a atual subsecção v renumerada como subsecção VI e a atual subsecção VI renumerada como subsecção VII.

Artigo 67.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do

subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos de trabalho dependente auferidos por jovens que prestem trabalho em férias escolares nos termos da subsecção v da secção i do capítulo ii do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

Artigo 68.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

Os artigos 11.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 —

a)

b) O não exercício de atividade laboral, com exceção daquela que seja prestada ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da subsecção v da secção i do capítulo ii do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;

c)

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 22.º

[...]

1 —

2 — O direito ao abono de família não é suspenso nas situações em que a atividade laboral seja prestada, ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da subsecção v da secção i do capítulo ii do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

3 — A suspensão do direito ao abono da família para crianças e jovens e à bolsa de estudo nos termos do n.º 1 não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os condicionalismos de atribuição.

4 — A suspensão e a retoma do direito, previstas nos n.ºs 1 e 3, têm lugar no mês seguinte àquele em que a entidade gestora da prestação teve conhecimento dos factos respetivamente determinantes.»

CAPÍTULO IV

Finanças regionais

Artigo 69.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 185 182 464, para a Região Autónoma dos Açores;
b) € 177 413 491, para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 74 072 986, para a Região Autónoma dos Açores;
b) € 70 965 397, para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências referidas nos números anteriores estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2018, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

4 — As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização, até ao final de 2018, dos dados referentes ao PIB Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010).

5 — O Governo fica ainda autorizado a proceder às transferências orçamentais para as regiões autónomas relativas ao OPP, após a aprovação de cada projeto beneficiário.

Artigo 70.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Ao abrigo do artigo 87.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as regiões autónomas não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Exceciona-se do disposto no número anterior o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a participação dos FEEI ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no Orçamento da União Europeia, bem como o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os quais não são considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, e desde que a referida dívida total não ultrapasse 50 % do PIB de cada uma das regiões autónomas do ano n-1.

3 — As regiões autónomas podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de € 75 000 000, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 71.º

Hospital Central da Madeira

1 — O Governo assegura apoio financeiro à construção do Hospital Central da Madeira, de acordo com a programação prevista no quadro dos projetos plurianuais, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, no respeito pelo princípio da solidariedade nacional e nos termos do artigo 51.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, salvaguardando o interesse público.

2 — O apoio a prestar, nos termos do número anterior, corresponde a 50 % da despesa relativa à obra de construção do Hospital Central da Madeira, na sequência da decisão referente ao respetivo concurso público e é disponibilizado à medida que os trabalhos estejam em condições de serem pagos.

Artigo 72.º

Revitalização económica e auxílios à ilha Terceira

1 — O Governo assegura a execução do Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira (PREIT), incluindo a efetiva descontaminação dos solos e aquíferos no concelho da Praia da Vitória, tendo em conta a sua consideração como interesse nacional e garantindo o financiamento das respetivas medidas através do Orçamento do Estado.

2 — O Governo fica autorizado a aplicar verbas inscritas no Fundo Ambiental, no cumprimento dos compromissos emergentes de abastecimento de água no concelho da Praia da Vitória, no âmbito da Declaração Conjunta do Governo da República e do Governo Regional dos Açores, subscrita em 2016.

3 — Para efeitos do número anterior serão fixados mediante resolução do Governo Regional os critérios de transferência de verbas para o município da Praia da Vitória.

Artigo 73.º

Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores

1 — A comparticipação ao Governo Regional dos Açores dos montantes pagos aos operadores pela prestação de serviço público no transporte interilhas é efetuada, nos termos da seguinte fórmula:

$$\text{Compensação RAA} = \text{Compensação RAM} \times \left[0,75 \times \frac{\text{Movimento Açores}}{\text{Movimentos Madeira}} + 0,25 \times \frac{\text{Distância média ponderada Açores}}{\text{Distância Madeira}} \right] \times \frac{\text{Pop. Açores}}{\text{Pop. Madeira}}$$

2 — Em 2018, a dotação a transferir é de € 5 610 921.

3 — Compete ao Estado proceder à transferência anual para a Região Autónoma dos Açores da dotação orçamental prevista no número anterior, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 74.º

Estabelecimento prisional de São Miguel

O Governo dá início em 2018 aos trabalhos relacionados com a construção de um novo estabelecimento prisional em Ponta Delgada, São Miguel.

Artigo 75.º

Rede de radares meteorológicos

O Governo concretiza a instalação da rede de radares meteorológicos na Região Autónoma dos Açores, tendo por

base a Resolução da Assembleia da República n.º 100/2010, de 11 de agosto, e a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2013/A, de 8 de outubro.

Artigo 76.º

Encargos com juros no âmbito do empréstimo do PAEF à Região Autónoma da Madeira

1 — O Governo avalia as condições para uma redução da taxa de juros em vigor no âmbito do empréstimo do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro celebrado com a Região Autónoma da Madeira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo da República procede, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, à abertura de negociações com o Governo Regional da Madeira.

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 77.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes participações, constando do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 844 491 677 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967 para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 483 994 435 constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.

2 — O produto da participação no IRS referido na alínea c) do número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

3 — Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2016 e de 2017, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2018.

4 — O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, na sua redação atual, a distribuir conforme o ano anterior.

5 — O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 197 775 207.

6 — Os montantes previstos no número anterior a atribuir a cada freguesia constam do mapa xx anexo.

Artigo 78.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é transferido do orçamento do subsector Estado para a administração local o montante de € 420 662 180, constando da coluna 7 do mapa XIX anexo a participação variável no IRS a transferir para cada município.

2 — A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

Artigo 79.º

Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia

1 — Em 2018, é distribuído um montante de € 8 003 084 pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

2 — A opção pelo regime de permanência deve ser solicitada junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do 1.º trimestre de 2018.

3 — A relação das verbas transferidas para cada freguesia, ao abrigo do presente artigo, é publicitada no sítio da Internet do Portal Autárquico.

Artigo 80.º

Transferências para as freguesias do município de Lisboa

1 — Em 2018, o montante global das transferências para as freguesias do município de Lisboa, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que estabelece a reorganização administrativa de Lisboa, na sua redação atual, é de € 71 300 982.

2 — As transferências mensais para as freguesias do município de Lisboa a que se refere o número anterior são financiadas, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário por dedução às receitas deste município, por receitas provenientes:

- a) Do FEF;
- b) De participação variável do IRS;
- c) Da derrama de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC);
- d) Do imposto municipal sobre imóveis (IMI).

3 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e transferida mensalmente para a DGAL.

Artigo 81.º

Alteração à Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro

O artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que procede à reorganização administrativa de Lisboa, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 —

2 — Para além das transferências financeiras previstas no artigo 37.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as freguesias situadas no concelho de Lisboa têm anualmente direito a um montante previsto no Orçamento do Estado, que resulta da atualização dos valores definidos no número anterior por aplicação da percentagem de variação do índice de preços no consumidor — anual, da Área Metropolitana de Lisboa, relativo ao ano anterior ao da elaboração do Orçamento do Estado e divulgado pela autoridade estatística nacional.

3 —

Artigo 82.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsector local

1 — Em 2018, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsector local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsector, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas *i*), *ii*) e *iv*) da alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova a lei dos compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas, e nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

2 — Nas entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2017, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea *iv*) da alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.

3 — Em 2018, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsector local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsector, para efeitos da subalínea *vi*) da alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas *f*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 — Em 2018, a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 — Em 2018, são excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, os municípios e as freguesias que, a 31 de dezembro de 2017, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

6 — A exclusão a que se refere o número anterior produz efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento dos referidos limites.

Artigo 83.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 — Durante o ano de 2018, as autarquias locais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais ou gestão de resíduos urbanos, ou entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

2 — Por acordo entre as partes, o disposto no presente artigo aplica-se aos acordos de regularização de dívida em vigor, que devem ser alterados em conformidade.

3 — Os créditos objeto dos acordos previstos nos números anteriores podem ser cedidos a terceiros.

4 — A celebração de acordos de regularização de dívida e a cessação de créditos previstos no presente artigo obedecem aos termos e condições fixados por decreto-lei.

5 — Aos acordos previstos no presente artigo não são aplicáveis o disposto nos n.ºs 5 e 6 e na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas suas redações atuais.

6 — Os acordos de regularização de dívida previstos nos números anteriores excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova a lei dos compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, que aprova os procedimentos necessários à aplicação da lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso, nas suas redações atuais.

7 — Nos casos em que no âmbito da celebração dos acordos referidos no n.º 1, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que, até 31 de dezembro de 2017, não era por aquelas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente.

8 — O despacho previsto no número anterior pode ainda autorizar a não observância da obrigação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

9 — Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a) que se refere o número anterior.

Artigo 84.º

Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais

1 — Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos do número seguinte.

2 — A dívida resultante da aplicação da dispensa prevista no número anterior, devidamente comprovada pelos municípios em apreço, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 85.º

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor empresarial local

As pessoas coletivas de direito público e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos, podem proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo de as mesmas terem de assegurar o cumprimento de regras de equilíbrio financeiro.

Artigo 86.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 — O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado desde que a contratação de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e ou saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos; ou

b) Ao resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.

2 — A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar as seguintes condições:

a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e

b) No momento da contratação de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2018.

3 — Os municípios que em resultado da contração de empréstimo nos termos do n.º 1 ultrapassem o limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2018 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 — Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 — O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2017 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 — Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 — A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 87.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

O quadro legal fixado no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, que estabelece o regime da administração financeira do Estado, na sua redação atual, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

Artigo 88.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais

1 — O Governo fica autorizado a transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas inscritas nos seguintes orçamentos:

- a*) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura no domínio da cultura;
- b*) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde no domínio da saúde;
- c*) Orçamento afeto ao Ministério da Educação no domínio da educação, conforme previsto nos n.ºs 2 a 4;
- d*) Orçamento afeto ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social no domínio da ação social;
- e*) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário.

2 — No domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas:

- a*) À componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b*) À ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c*) Aos contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências que os municípios tenham celebrado ou venham a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, quanto às dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, referentes a:
 - i*) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;
 - ii*) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - iii*) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

3 — Em 2018, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 — As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *c*) do n.º 2 não são atualizadas.

5 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da tutela do respetivo domínio de competências descentralizadas, e publicitada no sítio da Internet das entidades processadoras.

Artigo 89.º

Transferência de património e equipamentos

1 — É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

2 — A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

3 — O regime previsto nos números anteriores é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, na sua redação atual.

Artigo 90.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

1 — A dívida e a receita adicionais que resultem do processo de descentralização de competências para os municípios não relevam para efeitos do disposto no ar-

tigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

2 — A transferência da dívida mencionada no número anterior está dispensada da observância das regras aplicáveis à contração de empréstimos ou locações financeiras constantes do capítulo v do título II da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

3 — Independentemente do prazo da dívida, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumente a dívida total do município; e
- b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

4 — A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

5 — Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea b) do n.º 3.

6 — Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 4, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão Europeia, de 3 de março de 2014.

7 — Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 3, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

Artigo 91.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

1 — Tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Em 2018, fica suspenso o cumprimento do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 92.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 — Em 2018, é revisto o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, que estabelece o regime de celebração de contratos-programa de natureza setorial ou plurissetorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios, associações de municípios ou empresas concessionárias destes.

3 — O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplica às transferências, por parte da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e em razão da matéria, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

- a) De contratos ou protocolos celebrados com a rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
- b) De contratos ou protocolos que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta da administração central ou de outros organismos da Administração Pública;
- c) Da execução de programas nacionais complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

4 — A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP, desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integram o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

Artigo 93.º

Redução do endividamento

1 — Até ao final do ano, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIAL) à data de setembro de 2017, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

3 — No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

4 — O montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 94.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 2 000 000.

2 — É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Nas situações previstas no número anterior, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, pode ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 92.º para o FEM.

4 — Caso o montante previsto no n.º 1 se revele insuficiente, é reforçada a dotação do FEM na estrita medida do necessário, através do recurso à dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios, prevista no artigo 148.º da presente lei, a movimentar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, podendo ser excedida a percentagem a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro.

Artigo 95.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 93.º integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 — Os pagamentos a efetuar pela DGAL aos fornecedores dos municípios são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a partir da data em que a direção executiva do FAM comunicou tal facto à DGAL.

Artigo 96.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 100 000.

Artigo 97.º

Saneamento e equilíbrio financeiro

1 — Em 2018, os municípios com contratos de reequilíbrio financeiro não carecem de autorização prévia dos membros do Governo competentes para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.

2 — As obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, aplicável por força do artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplicam aos encargos ou investimentos com participação dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo os municípios, neste caso, proceder à comunicação dos mesmos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

3 — Exclui-se do conjunto das obrigações dos municípios com contratos de reequilíbrio financeiro o cumprimento do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

4 — A câmara municipal pode propor à assembleia municipal a suspensão da aplicação do plano de saneamento financeiro ou de reequilíbrio financeiro se, após a aprovação dos documentos de prestação de contas, verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro de 2017, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

5 — Em caso de aprovação pela assembleia municipal da proposta referida no número anterior, a suspensão do plano produz efeitos a partir da data da receção pela DGAL da comunicação da deliberação a que se refere o número anterior, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, voltando o plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.

Artigo 98.º

Saneamento financeiro ou recuperação financeira

Em 2018, os municípios cuja dívida total prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, se situe, a 31 de dezembro de 2016, entre duas e três vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores estão obrigados a contrair um empréstimo para saneamento financeiro ou aderir ao procedimento de recuperação financeira, nos termos previstos na referida lei.

Artigo 99.º

Carreira única de bombeiros profissionais da administração local

Durante o ano de 2018, o Governo, em articulação com as estruturas representativas dos bombeiros, procede à revisão do estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, e matérias conexas, da qual resulte a uniformização das carreiras dos bombeiros sapadores e municipais.

Artigo 100.º

Liquidação das sociedades Polis

1 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 — Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2018, dispensado do cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2018 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2018.

3 — O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova a lei dos compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas, na sua redação atual.

Artigo 101.º

Operações de substituição de dívida

1 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem, no ano de 2018, contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos, acordos de pagamento ou contratos em vigor a 31 de dezembro de 2017, que já constem do endividamento global da autarquia, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com este, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, acordo de pagamento ou contrato a liquidar antecipadamente.

2 — Adicionalmente, o novo empréstimo deve verificar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a*) Não aumentar a dívida total do município;
- b*) Diminuir o serviço da dívida do município.

3 — A condição a que se refere a alínea *b*) do número anterior pode, excepcionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, a que se refere a parte final do n.º 1, seja superior à variação do serviço da dívida do município.

4 — Caso o empréstimo, acordo de pagamento ou contrato a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final do n.º 1.

5 — Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 1, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão Europeia, de 3 de março de 2014.

6 — O prazo do novo empréstimo, contado a partir da data de produção de efeitos, pode atingir o máximo previsto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro,

na sua redação atual, independentemente da finalidade do empréstimo substituído.

Artigo 102.º

Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus

Em 2018, sempre que, por acordo com a administração central, uma autarquia local assumira a realização de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma não releva para o cumprimento das obrigações legais estabelecidas quanto ao limite da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e ao apuramento dos pagamentos em atraso e cálculo dos fundos disponíveis nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova a lei dos compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas, bem como das obrigações previstas de redução de pagamentos em atraso no âmbito da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

Artigo 103.º

Atraso na aprovação do orçamento

1 — Em 2018, em caso de atraso na aprovação do orçamento das autarquias locais, mantém-se em execução o orçamento em vigor no ano anterior, com as modificações que entretanto lhe tenham sido introduzidas até 31 de dezembro de 2017.

2 — Na situação referida no número anterior, mantém-se em execução o quadro plurianual de programação orçamental em vigor no ano de 2017, com as modificações e adaptações a que tenha sido sujeito, sem prejuízo dos limites das correspondentes dotações orçamentais.

3 — A verificação da situação prevista no número anterior não altera os limites das dotações orçamentais anuais do quadro plurianual de programação orçamental, nem a sua duração temporal.

4 — Enquanto se verificar a situação prevista no n.º 1, os documentos previsionais podem ser objeto de modificações nos termos legalmente previstos.

5 — Os documentos previsionais que venham a ser aprovados pelo órgão deliberativo das autarquias locais, no decurso do ano de 2018, integram a parte dos documentos previsionais que tenham sido executados até à sua entrada em vigor.

6 — Em 2018, são repriminados o n.º 1 do ponto 2.3, na parte referente à elaboração das Grandes Opções do Plano, os n.ºs 3 a 6 do ponto 2.3 e o ponto 8.3.2 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 14 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

Artigo 104.º

Saldo da gerência da execução orçamental

1 — Na revisão orçamental para integração do saldo de gerência da execução orçamental, este último releva na proporção da despesa corrente que visa financiar ou da receita que visa substituir.

2 — A parte do saldo de gerência da execução orçamental consignada pode ser incorporada numa alteração orçamental, com a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa

pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas.

Artigo 105.º

Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

1 — Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2019, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

2 — A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser excecionalmente de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3 — Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

Artigo 106.º

Aquisição de bens objeto de contrato de locação

Em 2018, a percentagem a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 60 % por efeito, exclusivamente, da aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal do empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Artigo 107.º

Empréstimos dos municípios para operações de reabilitação urbana

1 — Em 2018, a percentagem a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 30 % por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se operações de reabilitação urbana as previstas nas alíneas *h*), *i*) e *j*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 108.º

Introdução da aplicação do SNC-AP

1 — Quando, por força da aplicação pela primeira vez do SNC-AP, a dívida total de um município ultrapasse o limite legal ou aumente o incumprimento deste limite, exclusivamente por efeito das diferenças de tratamento contabilístico face ao POCAL:

a) Não é aplicável, em 2018, o disposto no n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;

b) Não são aplicáveis, em 2018, normas em matéria de suspensão de planos de ajustamento financeiro, planos de saneamento ou de reequilíbrio financeiro.

2 — Os municípios abrangidos pelo número anterior não ficam sujeitos, em 2018, ao disposto no n.º 3 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, no primeiro período de relato em que os municípios aplicam pela primeira vez o SNC-AP, devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras os contratos que passaram a ser contabilizados no passivo, respetivos montantes e prazos de execução.

Artigo 109.º

Dívidas resultantes da recuperação de áreas e equipamentos afetados por incêndios ou outras circunstâncias excecionais

1 — Em 2018, o valor da dívida contraída, independentemente da sua natureza, destinada exclusivamente à recuperação de áreas, equipamentos e outras infraestruturas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-B/2017, de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro, não é considerado para efeitos do apuramento dos limites referidos no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os municípios devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras a identificação detalhada da dívida contraída, respetivos montantes e prazos de pagamento.

CAPÍTULO VI

Segurança social

Artigo 110.º

Atualização extraordinária de pensões

1 — De modo a concluir a compensação pela perda do poder de compra causada pela suspensão, no período entre 2011 e 2015, do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, na sua redação atual, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, que adapta o regime da CGA, I. P., ao regime da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões, na sua redação atual, e aumentar o rendimento dos pensionistas com pensões mais baixas, o Governo procede, em agosto de 2018, a uma atualização extraordinária de € 10 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015, a atualização prevista no número anterior corresponde a € 6.

3 — Para efeitos de cálculo do valor das atualizações previstas nos números anteriores, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2018.

4 — São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de apo-

sentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

5 — É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

6 — O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

7 — A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.

8 — Em 2019 e nos anos seguintes, a atualização do valor das pensões é efetuada nos termos previstos na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, para as pensões do Regime Geral da Segurança Social, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, para as pensões do regime geral convergente atribuídas pela CGA, I. P.

Artigo 111.º

Acesso ao complemento solidário para idosos

1 — Durante o ano de 2018, pode ser reconhecido o direito ao complemento solidário para idosos aos pensionistas que acederam à pensão através dos seguintes regimes de antecipação:

- a) Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- b) Regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;
- c) Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos pensionistas com pensões iniciadas a partir de janeiro de 2014 abrangidas pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, ao regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

3 — O reconhecimento do direito previsto no presente artigo depende do preenchimento das condições de atribuição previstas no Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, com exceção da que se refere à idade.

Artigo 112.º

Reconhecimento geral e contagem integral do tempo de serviço militar obrigatório

1 — É garantido o reconhecimento geral e a contagem integral do tempo de serviço militar obrigatório e das eventuais bonificações a que haja lugar, para efeitos de aposentação ou reforma, independentemente de os beneficiários estarem abrangidos ou não por regimes de segurança social à data da prestação do serviço militar e sem necessidade de exigir o pagamento de contribuições ou quotizações.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos subscritores da CGA, I. P., e aos beneficiários da segurança social que ainda não requereram a contagem do tempo de serviço militar obrigatório ou das bonificações ou que,

já o tendo requerido, os respetivos processos ainda não estejam concluídos.

3 — O Governo aprova legislação que garanta e regule o cumprimento do disposto nos números anteriores no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 113.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 — O saldo de gerência do IEFP, I. P., é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 114.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

O Governo fica autorizado, através dos membros responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique que os mesmos carecem de justificação, estão insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

Artigo 115.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I. P., assegurar a respetiva representação.

Artigo 116.º

Transferências para capitalização

1 — Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS).

2 — Com vista a dar execução às Grandes Opções do Plano, deve o FEFSS participar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado com um investimento global máximo de € 50 000 000, cumprindo-se o demais previsto no respetivo regulamento.

Artigo 117.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas cole-

tivas de direito público, na sua redação atual, fica o FEFSS autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral, em numerário ou em valores mobiliários, pertencentes à sua carteira de ativos, sendo gerido em regime de capitalização pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.)

Artigo 118.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 601 000 000;

b) Da ADC, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 370 797;

c) Da ACT, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 24 349 887;

d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 4 087 506;

e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 1 088 364.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 9 205 019 e € 10 745 209, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 119.º

Medidas de transparência contributiva

1 — É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da lei geral tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

3 — A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração, através de modelo oficial.

4 — A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

5 — A AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem pro-

ceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.

6 — No âmbito do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7 — Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.

Artigo 120.º

Transferência de IVA para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, que estabelece o quadro de financiamento do sistema de segurança social, na sua redação atual, é transferido do orçamento do subsector Estado para o orçamento da segurança social o montante de € 823 885 136.

Artigo 121.º

Atualização do valor do subsídio por assistência de terceira pessoa

Em 2018, o montante anual do subsídio por assistência de terceira pessoa, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, corresponde ao montante anual do complemento por dependência de 1.º grau dos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime não contributivo de segurança social, sendo o seu montante mensal definido através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

Artigo 122.º

Eliminação da redução de 10 % no montante do subsídio de desemprego após 180 dias de concessão

1 — São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, na sua redação atual.

2 — A eliminação da redução de 10 % no montante diário do subsídio de desemprego efetuado após 180 dias da sua concessão aplica-se às prestações em curso e aos requerimentos pendentes.

Artigo 123.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1 — O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por

cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;

b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade.

2 — A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 — Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivem em união de facto deixe de ser titular do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio de desemprego e, neste último caso, lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aulira qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade em relação ao outro beneficiário.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se o conceito de agregado monoparental previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, na sua redação atual.

5 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Cujos requerimentos para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade durante o período de vigência da presente lei.

Artigo 124.º

Medida excecional de isenção parcial de contribuições para a segurança social

Face às condições especiais que determinam a tomada de medidas excecionais de apoio que se enquadram na previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, na redação dada pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, fica o Governo autorizado a determinar, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e agricultura, a redução de 35 % da taxa contributiva aplicável para a segurança social dos produtores de leite cru, na qualidade de trabalhadores independentes e de entidades empregadoras, em relação aos trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 125.º

Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

1 — Durante o ano de 2018, é prorrogada a medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração prevista no artigo 80.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, com as alterações previstas nos números seguintes.

2 — O período definido na alínea a) do n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, é reduzido para 180 dias.

3 — Excecionalmente, durante o mês de janeiro de 2018, os serviços competentes notificam por escrito todos os beneficiários que tenham completado entre 180 a 360 dias após a data de cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego, para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário, no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 126.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, que institui a prestação social para a inclusão, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Ter 18 anos ou idade superior, sem prejuízo do disposto no n.º 4;
- c)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 127.º

Reavaliação da prestação social para a inclusão

1 — Os limites de acumulação da prestação social para a inclusão com rendimentos são objeto de reavaliação no 3.º trimestre de 2018, ouvindo as organizações representativas das pessoas com deficiência.

2 — O Governo toma as medidas necessárias com vista ao alargamento da prestação a crianças e jovens com idade inferior a 18 anos no 2.º semestre de 2019.

3 — Durante o ano de 2018, o Governo avalia a situação das pessoas que adquiram deficiência após os 55 anos, com vista ao reforço da sua proteção social.

Artigo 128.º

Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023

1 — Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da concretização da Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023, criada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho.

2 — Do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

3 — O orçamento da ação social prevê recursos destinados à promoção da participação das pessoas sem-abrigo na definição e avaliação da Estratégia Nacional.

CAPÍTULO VII

Operações ativas, regularizações e garantias

Artigo 129.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 3 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorram durante o ano de 2018.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 1 943 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos deles resultantes, bem como a regularizar créditos, por contrapartida com dívidas a empresas públicas resultantes de investimentos em infraestruturas de longa duração.

4 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à concessão de subsídios reembolsáveis financiados diretamente pelos FEEL, que segue o regime jurídico de aplicação dos fundos europeus.

Artigo 130.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;

f) Aquisição de ativos mediante permuta com outras pessoas coletivas públicas ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder:

a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou de sociedades participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 131.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou a adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental;

d) A regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade financeira de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas, no âmbito da União Europeia pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia

Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), referentes a campanhas anteriores a 2016;

e) A transferir, sem dependência de qualquer outro ato de natureza legislativa ou administrativa, para o município de Vila Velha de Ródão, o diferencial da participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial considerada no Orçamento do Estado para 2012 de 0,5 % e o valor deliberado de 5 %, até ao montante de € 58 883.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

3 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a assumir passivos da PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., em contrapartida da extinção de créditos que esta empresa pública detenha sobre o Estado.

Artigo 132.º

Operações ativas constituídas por entidades públicas reclassificadas

Os empréstimos a conceder por entidades públicas reclassificadas a favor de empresas públicas que não se encontrem integradas no setor das administrações públicas nos termos do SEC 2010 carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos a fixar por portaria deste.

Artigo 133.º

Limite das prestações de operações de locação

O Governo fica autorizado a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 60 915 000, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, que aprova a lei de programação militar.

Artigo 134.º

Antecipação de fundos europeus estruturais e de investimento

1 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e do QREN, a execução do Portugal 2020, o financiamento da PAC e do FEP, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), e do FEAC devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2019.

2 — As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo FSE, pelo FC e por iniciativas europeias, € 2 600 000 000;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEOGA, pelo FEADER, pelo IFOP, pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo FEP, € 550 000 000.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações efetuadas e não regularizadas até 2017.

5 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do FEAGA devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, ambos relativos ao financiamento da PAC.

6 — Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA III e do QREN, relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas europeias, o Governo fica autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 371 000 000.

7 — A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2019, ficando para tal o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.

8 — As operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo devem ser comunicadas trimestralmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., à Direção-Geral do Orçamento (DGO) com a identificação das entidades que às mesmas tenham recorrido e dos respetivos montantes, encargos e fundamento.

9 — As entidades gestoras de FEEI devem comunicar trimestralmente à DGO o recurso às operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo.

10 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), fica autorizado a recorrer a operações específicas do Tesouro para financiar a aquisição de mercadorias decorrentes da intervenção no mercado agrícola sob a forma de armazenagem pública, até ao montante de € 15 000 000.

11 — As operações a que se refere o número anterior devem ser regularizadas até ao final do ano económico a que se reportam, caso as antecipações de fundos sejam realizadas ao abrigo do Orçamento do Estado, ou até ao final de 2019, caso sejam realizáveis por conta de fundos europeus.

Artigo 135.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, estão obrigados a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias, e a efetuar todas as movimentações de fundos por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E.

2 — O IGCP, E. P. E., em articulação com as entidades referidas no número anterior, promove a integração destas na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias e das receitas gerais do Estado que liquidam e cobram.

3 — Excluem-se das entidades a que se refere o n.º 1:

a) O IGFSS, I. P., para efeitos do n.º 4 do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro;

b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento.

4 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável:

a) Às instituições do ensino superior, nos termos previstos no artigo 115.º do RJES;

b) Às empresas públicas não financeiras, nos termos do disposto no n.º 1, sendo-lhes, para esse efeito, aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual.

5 — O Governo pode estabelecer regras para a dispensa do cumprimento da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Os rendimentos de todas as disponibilidades e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, ou dispensados do cumprimento deste princípio, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental, sem prejuízo do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

7 — Compete à DGO o controlo das entregas de receita do Estado decorrente da entrega dos rendimentos auferidos nos termos do número anterior e respetivas regras.

8 — Mediante proposta da DGO, com o fundamento no incumprimento do disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode aplicar, cumulativa ou alternativamente:

a) Cativação adicional até 5 % da dotação respeitante a despesas com aquisição de bens e serviços;

b) Retenção de montante, excluindo as despesas com pessoal, equivalente a até um duodécimo da dotação orçamental, ou da transferência do orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no segundo mês seguinte à verificação do incumprimento pela DGO e enquanto este durar;

c) Impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis.

9 — As consequências do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria pelas empresas públicas não financeiras, com exceção das empresas públicas reclassificadas, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da IGF.

10 — A DGO e a IGF, no estrito âmbito das suas atribuições, podem solicitar ao Banco de Portugal informação relativa a qualquer das entidades referidas no n.º 1 para efeitos da verificação do cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 136.º

Limites máximos para a concessão de garantias

1 — O Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de € 6 000 000 000.

2 — Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pelo Estado:

a) De seguro de crédito, créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, até ao limite de € 1 500 000 000;

b) A favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de € 200 000 000;

c) Ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, que estabelece a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito do sistema financeiro, até ao limite de € 20 000 000 000, ficando o beneficiário sujeito às medidas de fiscalização e acompanhamento legalmente previstas, bem como, em caso de incumprimento, às medidas de defesa do interesse patrimonial do Estado previstas na respetiva regulamentação.

3 — O Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos deste banco, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

4 — As garantias concedidas ao abrigo do número anterior enquadram-se no limite fixado no n.º 1, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

5 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 500 000 000.

6 — O IGFSS, I. P., pode conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 49 000 000, havendo lugar a ressarcimento no âmbito dos respetivos acordos de cooperação.

7 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

8 — Excecionalmente, no âmbito da promoção do investimento em países emergentes e em vias de desenvolvimento, o Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado à SOFID — Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S. A., até ao limite de € 20 000 000, para cobertura de responsabilidades assumidas junto de instituições financeiras multilaterais e de desenvolvimento europeias, ao abrigo

da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

9 — Excecionalmente, no âmbito da estratégia de gestão da dívida da Região Autónoma da Madeira e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, o Governo fica autorizado a conceder a garantia pelo Estado ao refinanciamento daquela dívida, até ao limite máximo de € 455 000 000, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

Artigo 137.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2019, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2018 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 22 de fevereiro de 2019.

Artigo 138.º

Saldos do capítulo 70 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», inscritas no Orçamento do Estado para 2018, no capítulo 70 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2019, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2018 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 22 de fevereiro de 2019.

Artigo 139.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura, sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação da caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitida para o Estado.

3 — Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado, pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

Artigo 140.º

Participação no capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais

1 — Compete à DGTF a emissão das notas promissórias no âmbito da participação da República Portuguesa nos aumentos de capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais já aprovadas ou a aprovar através do competente instrumento legal.

2 — Sem prejuízo do que se encontra legalmente estabelecido neste âmbito, sempre que ocorram alterações ao calendário dos pagamentos das participações da República Portuguesa nas instituições financeiras internacionais, aprovado em Conselho de Governadores, e que envolvam um aumento de encargos fixados para cada ano, pode o respetivo montante ser acrescido do saldo apurado no ano anterior, desde que se mantenha o valor total do compromisso assumido.

CAPÍTULO VIII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 141.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 10 200 000 000.

2 — Entende-se por «endividamento líquido global direto» o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E. P. E., bem como:

a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na administração central; e

b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras europeias de compilação de dívida na ótica de Maastricht.

3 — O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades nelas indicadas tenham contraído junto de instituições que não integrem a administração central.

4 — Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

Artigo 142.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — O IHRU, I. P., fica autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 50 000 000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais, sociedades de reabilitação urbana e outras entidades públicas, para ações no âmbito do Pro-

grama Reabilitar para Arrendar e para a recuperação do parque habitacional degradado de que é proprietário.

2 — O limite previsto na alínea *a*) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 — No caso de financiamentos à reabilitação urbana celebrados ou a celebrar ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1, o prazo máximo de vencimento dos empréstimos a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é de 30 anos.

Artigo 143.º

Condições gerais do financiamento

1 — O Governo fica autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecidos nos termos dos artigos 141.º e 147.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 144.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «exposição cambial» o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 145.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, o Governo fica autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de

emissões vivas, em cada momento, ao limite máximo de € 20 000 000 000.

Artigo 146.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — Para melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, o Governo fica autorizado a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a) Salvaguardar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, que aprova o regime geral de emissão e gestão da dívida pública;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 147.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

1 — O Governo fica autorizado a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — O Governo fica ainda autorizado a:

a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;

b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão da dívida pública direta do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior e nos números anteriores, e tendo em vista fomentar a liquidez em mercado secundário e ou intervir em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número

anterior tem o limite de € 1 000 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 141.º

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 148.º

Dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios

1 — É criada uma dotação centralizada no Ministério das Finanças, no valor global de € 187 000 000, dos quais € 62 000 000 para aplicação em ativos financeiros, destinada ao financiamento das seguintes despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios:

a) Indemnizações decorrentes das mortes e ferimentos graves das vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017;

b) Recuperação das áreas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017;

c) Programa de apoio à construção e reconstrução de habitações permanentes danificadas ou destruídas pelos incêndios de grandes dimensões que ocorreram no dia 15 de outubro de 2017;

d) Comparticipação no programa de apoio à reposição dos equipamentos públicos municipais para os concelhos afetados pelos incêndios dos distritos identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 167-B/2017, de 2 de novembro, e dos concelhos abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-A/2017, 101-B/2017, ambas de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro;

e) Criação de instrumentos para a intervenção pública na gestão ativa da floresta e na estabilização dos mercados de produtos florestais;

f) Criação da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais e do Laboratório Colaborativo;

g) Criação de mecanismos de redundância na rede SI-RESP;

h) Criação de uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de € 50 000 000, para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios para despesas com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível a que se refere o artigo 153.º;

i) Outras despesas destinadas à profissionalização, capacitação e reforço de recursos humanos e de meios e equipamentos no âmbito da prevenção e combate a incêndios florestais, bem como da segurança das populações e da proteção florestal face ao risco de incêndios florestais e, ainda, despesas destinadas ao apoio imediato às populações e empresas afetadas pelos incêndios, que ocorreram no dia 15 de outubro de 2017, no domínio do emprego e da formação profissional, e outros apoios de caráter eventual a atribuir aos indivíduos e às famílias que se encontrem em situação de carência ou perda de rendimento na sequência dos mesmos.

2 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada no Ministério das Finanças referida

no número anterior, independentemente de envolverem diferentes programas.

Artigo 149.º

Apoio às empresas afetadas pelos incêndios

Os saldos de gerência do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., resultantes de reembolsos de incentivos de quadros comunitários já encerrados transitam para 2018, destinando-se o valor até € 100 000 000 a ser aplicado no financiamento do Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 135-B/2017, de 3 de novembro, para apoio às empresas afetadas pelos incêndios e para financiamento dos custos da linha de crédito de apoio à tesouraria para as empresas afetadas pelos incêndios.

Artigo 150.º

Fundos do Portugal 2020 para a recuperação económica das áreas atingidas pelos fogos

O Governo abre concursos no âmbito do Portugal 2020 com dotação até € 80 000 000 para apoiar projetos de investimento produtivo empresarial geradores de emprego nas regiões afetadas pelos incêndios.

Artigo 151.º

Fundos europeus para a recuperação das infraestruturas municipais das áreas atingidas pelos fogos

O Governo financia e executa em 2018, com apoio de fundos europeus estruturais e de solidariedade, no montante de € 35 000 000, medidas de reposição dos equipamentos públicos municipais para os concelhos afetados pelos incêndios dos distritos identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 167-B/2017, de 2 de novembro, e os concelhos abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-A/2017, 101-B/2017, ambas de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro.

Artigo 152.º

Mobilizar e executar fundos na área da floresta

O Governo deve estabelecer como objetivo em 2018 executar € 135 000 000 do PDR2020 em medidas de apoio à floresta, designadamente para ações de florestação e de reflorestação e de estabilização de emergência florestal após incêndios, para minimização do risco de erosão.

Artigo 153.º

Regime excecional das redes secundárias de faixas de gestão de combustível

1 — Durante o ano de 2018, os trabalhos definidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer até 15 de março, independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovado.

2 — Durante o ano de 2018, as coimas a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, são aumentadas para o dobro.

3 — Até 31 de maio de 2018, as câmaras municipais garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e ou-

tros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível prevista na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos.

4 — Em caso da substituição a que se refere o número anterior, os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.

5 — Para o cumprimento do disposto no presente artigo, designadamente à execução coerciva dos trabalhos que se mostrem necessários ao pleno cumprimento das medidas preventivas a que se referem os n.ºs 1 e 3, as câmaras municipais contam com a colaboração das forças de segurança.

6 — Os PMDFCI devem estar aprovados ou atualizados até 31 de março de 2018.

7 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, é retido, no mês seguinte, 20 % do duodécimo das transferências correntes do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF).

8 — Durante o ano de 2018, aplicam-se aos municípios e ao ICNF, I. P., as medidas excecionais de contratação pública por ajuste direto a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2017, de 27 de julho, para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

9 — Para pagamento das despesas referidas no presente artigo os municípios podem aceder à linha de crédito a que se refere a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 148.º

10 — O reembolso, pelos municípios, das subvenções reembolsáveis concedidas através da linha referida no número anterior é realizado, prioritariamente, através das seguintes receitas:

a) Receitas obtidas com a gestão da biomassa sobrando da limpeza efetuada em substituição dos proprietários e outros produtores florestais;

b) Receitas arrecadadas através de processos de execução aos proprietários decorrentes da cobrança coerciva das dívidas destes resultantes do incumprimento do disposto no n.º 1.

11 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 8 e 9, os municípios estão dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 154.º

Mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios ou outras circunstâncias excecionais

1 — Em 2018, fica o FAM, através da comissão executiva, autorizado a conceder empréstimos aos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-B/2017, de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro, destinados, exclusivamente, à concessão de apoio às pessoas singulares ou aos agregados familiares cujas habitações não permanentes tenham sido danificadas ou destruídas pelos incêndios de grandes dimensões.

2 — Os municípios definem, através de regulamento municipal específico, a forma, natureza e âmbito da atribuição do apoio às pessoas singulares ou aos agregados familiares na reconstrução de habitações não permanentes

e respetivos anexos afetados pelos incêndios da sua área territorial.

3 — Os empréstimos têm um prazo máximo de 20 anos, um período de carência de dois anos, períodos de amortização semestrais e uma taxa de remuneração que não excede a taxa de juro correspondente ao custo de endividamento da República Portuguesa para um prazo equivalente, acrescidos de um *spread* de 0,15 %.

4 — Os empréstimos previstos no presente artigo não são considerados para efeitos do apuramento dos limites referidos no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

5 — A contração do empréstimo efetua-se através de pedido fundamentado dirigido à DGAL, após aprovação do regulamento referido no n.º 2 e obtido parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente, sobre se o montante solicitado está conforme com o previsto no regulamento municipal e os levantamentos das habitações não permanentes danificadas ou destruídas pelos incêndios, efetuados pelas CCDR em articulação com os municípios.

6 — A DGAL informa o FAM sobre o pedido apresentado pelo município, bem como se estão reunidos os requisitos referidos no número anterior.

7 — As dotações afetadas aos empréstimos provêm de empréstimos concedidos pela DGTF ao FAM até ao limite de € 10 000 000.

8 — O FAM mantém um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as operações contratuais e financeiras, quer do lado da despesa, quer do lado da receita, decorrentes da concessão dos empréstimos previstos no presente artigo, devendo comunicar, trimestralmente, ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais a lista dos municípios que acederam ao empréstimo previsto no n.º 1, bem como os montantes, prazos e demais condições.

Artigo 155.º

Programa Integrado de Defesa da Floresta contra Incêndios e de Promoção do Desenvolvimento Regional

1 — É criado o Programa Integrado de Defesa da Floresta contra Incêndios e de Promoção do Desenvolvimento Regional.

2 — O referido Programa é composto por um conjunto integrado de medidas no âmbito do dispositivo de combate aos incêndios da prevenção florestal estrutural e do desenvolvimento regional.

3 — O Programa inclui as seguintes medidas:

a) No âmbito do dispositivo de combate aos incêndios:

i) Reforço de equipamentos das corporações de bombeiros e outros agentes de proteção civil, sem prejuízo da aprovação de uma lei de programação de equipamentos, com o valor global de € 20 000 000 a concretizar em dois anos, afetando-se em 2018 o montante de € 10 000 000;

ii) Reforço da disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI) para garantir que todos os bombeiros e outros agentes de proteção civil têm acesso a uma adequada proteção, no valor de € 10 000 000;

iii) Contratação de efetivos para a GNR visando o reforço dos Grupos de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS), com o objetivo de atingir 1100 militares em três anos, no valor de € 5 000 000;

iv) Medidas para reativação dos Grupos de Análise e Uso do Fogo (GAUF), no valor de € 1 000 000;

v) Reforço da capacidade de comunicações para atuação em caso de catástrofe, no âmbito das estruturas existentes e dos sistemas alternativos, com o valor de € 10 000 000;

vi) Reforço dos meios aéreos próprios do Estado para combate a incêndios;

b) No âmbito da prevenção florestal estrutural:

i) Constituição de 100 equipas de sapadores florestais, em cumprimento do disposto no n.º 10 do artigo 33.º do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (SDFCI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, no valor de € 10 000 000;

ii) Renovação e melhoria de equipamento das equipas de sapadores florestais, no valor de € 2 500 000;

iii) Dinamização de um programa de apoio à pastorícia em áreas de montanha, com o valor global de € 5 000 000 a concretizar em três anos, afetando-se em 2018 o montante de € 2 000 000;

c) No âmbito do desenvolvimento regional, a reprogramação do Portugal 2020, com o objetivo de fixação de *plafonds* destinados a projetos em todas as NUT III classificadas como áreas de baixa densidade.

4 — A despesa necessária à execução das medidas previstas no presente artigo é assegurada por receita a inscrever em dotação centralizada criada pelo artigo 149.º da presente lei, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças, num montante correspondente ao valor das medidas identificadas no número anterior.

5 — Nas situações em que as medidas previstas no presente artigo coincidam com outras medidas cuja receita se encontre inscrita nos orçamentos dos serviços responsáveis pela sua execução ou estejam enquadradas por financiamento comunitário, o recurso à dotação centralizada a que se refere o número anterior faz-se pelo montante correspondente à respetiva diferença.

6 — O recurso à dotação centralizada inscrita no orçamento do Ministério das Finanças nos termos dos números anteriores não prejudica a utilização de outros mecanismos orçamentais para financiamento de despesas que se revelem necessárias à concretização de medidas legalmente previstas de apoio e indemnização às vítimas dos incêndios.

Artigo 156.º

Medidas de minimização dos impactos resultantes dos incêndios florestais nos recursos naturais

No ano de 2018, o Governo desenvolve um conjunto de medidas de proteção para evitar a erosão dos solos, a contaminação das águas e os riscos de derrocadas nas áreas florestais ardidas.

Artigo 157.º

Sistema integrado de operações de proteção e socorro

1 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) fica autorizada a transferir para a Escola Nacional de Bombeiros, ou para a entidade que a substitua, e para as associações humanitárias de bombeiros, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a formação e a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao

sistema nacional de proteção civil e ao Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS).

2 — O orçamento de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, que define as regras do financiamento das associações humanitárias de bombeiros (AHB), no continente, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros, para o ano de 2018, é de € 26 151 049,08.

3 — No ano de 2018, da aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, não pode resultar uma variação negativa do financiamento, ou uma variação positiva do financiamento superior a 2,07 %, a atribuir a cada AHB por reporte ao montante atribuído no ano de 2017.

4 — No ano de 2018, de modo a compensar as reduções do financiamento verificadas no ano anterior, decorrentes da aplicação da fórmula de cálculo prevista no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, será efetuada uma transferência suplementar para cada uma das AHB cuja dotação tenha diminuído em 2017, na exata medida da respetiva diminuição, até ao montante total de € 560 582,59.

5 — A transferência suplementar a que se refere o número anterior processa-se nos termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto.

Artigo 158.º

Mais-valias resultantes de indemnizações por danos causados por incêndios florestais

Não concorrem para a determinação do lucro tributável ou da matéria coletável para efeitos da aplicação do regime simplificado, dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, as mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, desde que o respetivo valor de realização seja reinvestido em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro período de tributação seguinte ao da realização da mais-valia.

Artigo 159.º

Reforço dos meios de combate a incêndios e de apoio às populações na Região Autónoma da Madeira

O Governo, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, reforça os meios de combate aos incêndios naquela região autónoma, equacionando, designadamente, a utilização de meios aéreos e o apoio às populações afetadas, garantindo a recuperação das habitações e outros bens materiais.

Artigo 160.º

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

O ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, fica autorizado a transferir as dotações inscritas no seu orçamento, nos seguintes termos:

a) Para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente;

b) Para a GNR, com vista a suportar os encargos com a contratação de vigilantes florestais, no âmbito do Fundo Florestal Permanente;

c) Para o Ministério da Defesa Nacional, com vista a suportar os encargos com ações de vigilância e gestão de combustível em áreas florestais sob gestão do Estado, ao abrigo de protocolo a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente.

Artigo 161.º

Programa Nacional de Regadio

O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias para implementar o Programa Nacional de Regadio.

Artigo 162.º

Salas de atendimento à vítima

Em 2018, todas as intervenções de fundo realizadas em instalações para as forças de segurança, nos termos da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, são efetuadas com base em programas funcionais que contemplam a instalação de salas de atendimento à vítima ainda em falta nos postos da Guarda Nacional Republicana e nas esquadras da Polícia de Segurança Pública, com o objetivo de garantir uma maior cobertura do território nacional e de concretizar 49 novas salas de atendimento à vítima até 2021.

Artigo 163.º

Plano de intervenção na Fortaleza de Peniche

Em cumprimento do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o Governo garante os meios financeiros necessários para assegurar a participação nacional dos fundos estruturais do Portugal 2020 destinados à intervenção de recuperação da Fortaleza de Peniche e, no quadro da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2017, de 5 de junho, de instalação de um museu nacional dedicado à luta pela liberdade e pela democracia.

Artigo 164.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 — De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, no ano de 2018, os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

2 — A declaração de suficiência orçamental e de cativação das respetivas verbas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, deve identificar o seu autor, nominal e funcionalmente.

3 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se «acontecimentos imprevisíveis» os incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, nos concelhos afetados pelos incêndios dos distritos identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 167-B/2017, de 2 de novembro, e nos concelhos abrangidos pelas Resoluções do Conselho

de Ministros n.ºs 101-A/2017, 101-B/2017, ambas de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro.

Artigo 165.º

Lojas de cidadão

1 — Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, são efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de € 6 000 000.

2 — A instrução dos pedidos de instalação de lojas de cidadão junto da DGTf é realizada pela AMA, I. P., em representação de todas as entidades envolvidas, acompanhada da respetiva avaliação.

Artigo 166.º

Transportes

São mantidos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em diploma legal ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 167.º

Promoção da acessibilidade nos transportes públicos

1 — O Governo elabora um relatório da situação das acessibilidades a nível nacional dos transportes públicos, o qual deve ser enviado à Assembleia da República até ao final do 1.º semestre de 2018.

2 — No seguimento do relatório elaborado nos termos do número anterior, o Governo, no ano de 2018, toma as medidas necessárias e adequadas para que seja cumprida a legislação sobre acessibilidades e para que sejam progressivamente eliminadas as barreiras existentes e efetuadas as adaptações necessárias a garantir o acesso aos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 168.º

Título de transporte passe 4-18@escola.tp

1 — O Governo procede às alterações legislativas necessárias para que o passe mensal 4-18@escola.tp abranja todas as crianças a partir dos 4 anos e os jovens com idade inferior ou igual a 18 anos que não frequentem o ensino superior e que não se encontrem abrangidos pelo transporte escolar estabelecido no Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro.

2 — O Governo procede às alterações legislativas necessárias para que o passe mensal 4-18@escola.tp passe a ter um desconto de 25 % sobre o preço dos passes mensais em vigor, sem prejuízo dos descontos superiores já previstos para os estudantes beneficiários de Ação Social.

3 — O passe 4-18@escola.tp, com as características previstas nos números anteriores, vigora a partir do início do ano letivo de 2018-2019.

Artigo 169.º

Título de transporte passe sub23@superior.tp

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria o passe sub23 @superior.tp, apli-

cável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O passe sub23@superior.tp abrange todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive, de todas as instituições de ensino superior no País.

2 — O passe sub23@superior.tp é aplicável aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional, bem como aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios, se estes vierem a aderir ao sistema passe sub23@superior.tp.

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos do número anterior, os estudantes de ensino superior inscritos nos cursos de Medicina e Arquitetura beneficiam do mesmo desconto até aos 24 anos de idade.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 170.º

Gratuidade dos manuais escolares

1 — É prosseguido o regime de gratuidade dos manuais escolares previsto no artigo 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e no artigo 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, com o alargamento da distribuição gratuita dos manuais escolares, no início do ano letivo de 2018-2019, a todos os alunos do 2.º ciclo do ensino básico.

2 — A distribuição gratuita dos manuais escolares prevista no n.º 1 obedece ao princípio da reutilização, podendo estes ser reutilizados por qualquer escola ou agrupamento de escolas que os tenha adotado.

3 — O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições de disponibilização gratuita, uso, devolução e reutilização dos manuais escolares.

Artigo 171.º

Fiscalização e gestão pública das cantinas e refeitórios escolares

1 — No prazo de seis meses, e sem prejuízo de serem criadas as condições necessárias para que os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas em que as cantinas e refeitórios estejam concessionadas a privados possam proceder à avaliação do funcionamento das cantinas, em especial da qualidade e quantidade de alimentos fornecidos nas refeições aos alunos, o Governo fiscaliza as cantinas e refeitórios escolares e avalia a qualidade das refeições e os encargos com as concessões, quando existam, publicitando os respetivos resultados.

2 — No caso das cantinas e refeitórios escolares da responsabilidade da administração local, o Governo informa as autarquias dos resultados da fiscalização para que estas adotem as medidas necessárias a assegurar a qualidade das refeições.

3 — Das medidas previstas nos números anteriores não pode resultar um aumento do valor da refeição cobrada aos estudantes.

Artigo 172.º

Distribuição gratuita de fruta nos estabelecimentos de ensino pré-escolar

No ano letivo de 2018-2019, o regime de distribuição gratuita de fruta escolar é alargado a todas as crianças que frequentam a educação pré-escolar nos estabelecimentos de ensino público.

Artigo 173.º

Redução do número de alunos por turma

1 — No ano letivo de 2018-2019, o Governo prossegue a redução do número de alunos por turma em todos os estabelecimentos públicos do ensino básico, inscrita no Programa do XXI Governo e nos artigos 19.º, 20.º e 21.º do Despacho Normativo n.º 1-B/2017, de 17 de abril.

2 — A redução do número de alunos por turma deve ser concretizada progressivamente e, se necessário, de forma diferenciada, de acordo com critérios pedagógicos orientados para a promoção do sucesso educativo de todos os alunos, devendo nesta fase incidir nos primeiros anos dos diferentes ciclos do ensino básico (1.º ano, 5.º ano e 7.º ano).

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Governo tem em consideração critérios de sustentabilidade financeira, continuidade pedagógica, autonomia das escolas, promoção da equidade e da inclusão, condições das infraestruturas escolares, bem como assegura condições de acompanhamento adequado aos alunos com necessidades educativas especiais.

4 — Nas escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária a redução aplica-se aos dois primeiros anos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

5 — Nos anos letivos seguintes promove-se a continuidade da redução do número máximo de alunos por turma.

Artigo 174.º

Salas de educação pré-escolar na rede pública

A abertura de salas de educação pré-escolar deve ter previamente asseguradas as condições necessárias ao cumprimento do papel e orientações curriculares da educação pré-escolar, designadamente quanto a condições físicas, número e qualificação de trabalhadores, nomeadamente assistentes operacionais e docentes.

Artigo 175.º

Plano de reforço de meios no âmbito da educação especial

O Governo apresenta à Assembleia da República, até 30 de maio de 2018, um plano de reforço dos meios humanos, materiais e pedagógicos afetos à educação especial, com medidas calendarizadas para implementação em todos os estabelecimentos de ensino públicos de modo a assegurar uma efetiva resposta a todas as crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

Artigo 176.º

Depósitos obrigatórios

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na CGD, S. A., em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, aplicável por força do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, são objeto de transferência imediata para a conta do IGFEJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., e os tribunais podem notificar a CGD, S. A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

Artigo 177.º

Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na CGD, S. A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P.

Artigo 178.º

Valor das custas processuais

Em 2018, é suspensa a atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2017.

Artigo 179.º

Financiamento do Programa Escolhas

1 — O financiamento do Programa Escolhas 2016-2018 é assegurado, nos termos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2015, de 23 de dezembro, pela dotação orçamental do Alto Comissariado para as Migrações, I. P.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as dotações dos departamentos governamentais previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2015, de 23 de dezembro, consideram-se deduzidas e integradas na dotação orçamental do Alto Comissariado para as Migrações.

Artigo 180.º

Suspensão do regime de atualização do valor das propinas nas instituições de ensino superior

No ano letivo de 2018-2019, como medida excecional, é suspensa a aplicação do regime de atualização das propinas no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino superior público, constante do n.º 2 do artigo 16.º da lei de bases do financiamento do ensino superior, aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, mantendo-se em vigor os valores mínimo e máximo da propina fixados para o ano letivo de 2017-2018.

Artigo 181.º

Política de investimento no alojamento para estudantes do ensino superior

Durante o ano de 2018, e tendo em conta as especificidades e necessidades geográficas de cada instituição de ensino superior, o Governo promove um reforço do alojamento para estudantes do ensino superior, através da criação de uma linha de financiamento para melhoria e construção de novas residências para estudantes.

Artigo 182.º

Atualização dos valores dos subsídios mensais de manutenção referentes às bolsas de doutoramento

O valor dos subsídios mensais de manutenção das bolsas de doutoramento a que se refere o Regulamento n.º 234/2012, de 25 de junho, que aprova o Regulamento de Bolsas de Investigação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., é atualizado com base no índice de preços ao consumidor (IPC — média anual) que vier a verificar-se em 2017.

Artigo 183.º

Alargamento da apresentação e entrega de dissertações, trabalhos de projetos, relatórios e teses em formato digital

1 — O previsto no artigo 163.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, é aplicado, com as devidas adaptações, a todos os organismos que sejam tutelados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — A aplicação do previsto no número anterior abrange todas as fases de apresentação e entrega de dissertações, trabalhos de projetos e relatórios.

Artigo 184.º

Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Educação e Formação e Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Juventude em Ação

A Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Educação e Formação e a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Juventude em Ação, criadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2014, de 24 de fevereiro, dispõem de autonomia administrativa e financeira destinada a assegurar a gestão de fundos europeus.

Artigo 185.º

Alunos com incapacidade igual ou superior a 60 %

1 — No ano letivo de 2018-2019, os alunos inscritos no ensino superior que demonstrem, comprovadamente, possuir um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % são considerados elegíveis para efeitos de atribuição de bolsa de estudo, a regulamentar pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

2 — A bolsa de estudo prevista no número anterior corresponde ao valor da propina efetivamente paga.

Artigo 186.º

Bolsas de ação social

O artigo 16.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudante do Ensino Superior, aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — As bolsas de ação social escolar atribuídas aos estudantes com necessidades educativas especiais são majoradas em 60 %.
- 7 —

Artigo 187.º

Política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação de pessoa com deficiência

Tendo em conta o disposto no artigo 49.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, o Governo publica informação sobre as verbas inscritas nos orçamentos de cada serviço, bem como da respetiva execução, referentes à política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 188.º

Unidade de cuidados na comunidade

O Governo desenvolve os mecanismos tendentes ao alargamento do número das unidades de cuidados na comunidade em todo o território nacional, com vista a garantir, designadamente, a prestação de cuidados de saúde e apoio psicológico e social de âmbito domiciliário e comunitário, em especial às pessoas, famílias e grupos em situação de maior risco, dependência física e funcional ou doença.

Artigo 189.º

Contratos-programa na área da saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e pelas Administrações Regionais de Saúde, I. P. (ARS, I. P.), com os hospitais, os centros hospitalares e as unidades locais de saúde integradas no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Saúde, na sua redação atual, e do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, bem como as integradas no setor público administrativo, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos Governos Regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do serviço regional de saúde com natureza de entidade pública empresarial, ou outra, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura, sendo publicados, por extrato, na 2.ª série do *Diário da*

República e, no caso das regiões autónomas, no *Jornal Oficial* da respetiva região.

4 — O contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), visando dotar as entidades do Ministério da Saúde com sistemas de informação e comunicação e mecanismos de racionalização de compras, bem como proceder ao desenvolvimento de aplicações para os profissionais de saúde, utentes e cidadãos em geral na área da saúde, tem o limite de um triénio e é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 — Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e do funcionamento da Rede Nacional de Cuidados Paliativos podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.

6 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e das unidades locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 190.º

Cuidados de saúde em termas

Durante o ano de 2018, o Governo estabelece o regime de reembolso, mediante prescrição médica, das despesas com cuidados de saúde prestados nas termas.

Artigo 191.º

Plano de investimento para os hospitais

O Governo inicia em 2018 um plano de investimento para os hospitais do SNS, que inclua um programa de renovação de equipamentos e infraestruturas nos serviços e entidades públicas prestadores de cuidados de saúde que integram o SNS.

Artigo 192.º

Utentes inscritos por médico de família

1 — No ano de 2018, o Governo toma as medidas adequadas para que todos os utentes tenham um médico de família atribuído.

2 — Quando a taxa de cobertura total de utentes com médico de família for igual ou superior a 99 %, é iniciada a revisão da dimensão da lista de utentes inscritos por médico de família.

Artigo 193.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários:

a) Da ADSE, regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual;

b) Dos serviços de assistência na doença da GNR e da PSP (SAD), regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na sua redação atual;

c) Da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.

2 — Os saldos da execução orçamental de 2017 das entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, excluindo as entidades referidas no número seguinte, são integrados automaticamente no orçamento da ACSS, I. P., de 2018.

3 — Os saldos da execução orçamental de 2017 dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde são integrados automaticamente no seu orçamento de 2018 e consignados ao pagamento de dívidas vencidas, com exceção das verbas recebidas do Fundo de Apoio aos Pagamentos do SNS, criado pelo Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro, e extinto pelo Decreto-Lei n.º 188/2014, de 30 de dezembro, as quais transitam para a ACSS, I. P.

Artigo 194.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações no âmbito dos contratos-programa.

2 — A responsabilidade de terceiros pelos encargos com prestações de saúde exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério da Saúde pode acionar mecanismos de resolução alternativa de litígios.

4 — Não são aplicáveis cativações às entidades integradas no SNS e ao Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, bem como às despesas relativas à aquisição de bens e serviços que tenham por destinatárias aquelas entidades.

5 — Excluem-se, ainda, de cativações as dotações destinadas ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, ao INEM e à Direção-Geral de Saúde.

Artigo 195.º

Quota dos medicamentos genéricos

Durante o ano de 2018, o Governo prossegue a adoção de medidas que visem aumentar a quota de genéricos no mercado do SNS, medida em volume de unidades, para 53 %.

Artigo 196.º

Transição de saldos da ADSE, SAD e ADM

Os saldos apurados na execução orçamental de 2017 da ADSE, dos SAD e da ADM transitam automaticamente para os respetivos orçamentos de 2018.

Artigo 197.º

Encargos dos sistemas de assistência na doença

A comparticipação às farmácias, relativamente a medicamentos, por parte da ADSE, dos SAD e da ADM, incluindo neste caso os pontos de dispensa de medicamentos vulgarmente designados por farmácias militares, é assumida pelo SNS.

Artigo 198.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde

1 — Em 2018, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais do continente pagam ao ACSS, I. P., pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores um montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.

2 — O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIIAL, a 1 de janeiro de 2018, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

3 — Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

Artigo 199.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos serviços regionais de saúde

1 — Em 2018, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos serviços regionais de saúde pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores um montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.

2 — O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIIAL, a 1 de janeiro de 2018, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

3 — Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

Artigo 200.º

Contribuições para instrumentos financeiros comparticipados

1 — AADC, I. P., fica autorizada a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020, na sua redação atual, com comparticipação do FEDER, FC ou FSE.

2 — O IFAP, I. P., fica autorizado a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com comparticipação do FEADER.

Artigo 201.º

Parto na água no Serviço Nacional de Saúde

Durante o ano de 2018, o Governo avalia tecnicamente a suscetibilidade de criação de condições para partos na água, na fase de trabalho de parto, respetivas necessidades de financiamento e enquadramento adequado e, caso exista fundamentação científica favorável, pode constituir projetos-piloto no SNS.

Artigo 202.º

Plano de metas de redução da quantidade de açúcar, sal e ácidos gordos *trans*

1 — Em 2018, o Governo, ouvindo representantes da indústria agroalimentar, aprova um plano de metas de redução da quantidade de açúcar, sal e ácidos gordos *trans* presentes nos alimentos embalados e refeições pré-confeccionadas ou fornecidas em refeitório até 2020, na sequência da Deliberação do Conselho de Ministros n.º 334/2016, de 15 de setembro, e no âmbito das metas e objetivos definidos no Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável.

2 — O grupo de trabalho para a monitorização de gorduras, sal e açúcar, em representação do Governo, envolvendo representantes da indústria agroalimentar, estabelece o plano referido no número anterior e identifica o conjunto de medidas e normas que promovam uma alimentação saudável, assim como as alterações legislativas e regulamentares a aplicar à indústria agroalimentar e aos refeitórios públicos e privados, em ambiente escolar, hospitalar ou de serviços sociais.

Artigo 203.º

Alteração à Lei do Financiamento do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão

O artigo 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — A entidade competente transfere para a RTP, SGPS, S. A., de forma automática, com periodicidade mensal e na sua totalidade, até ao dia 24 do respetivo mês de pagamento, as receitas relativas à contribuição para o audiovisual identificada no número anterior, não podendo estar sujeitas a cativação, retenção ou compensação.»

Artigo 204.º

Apoio ao turismo e ao cinema

Em 2018, o Governo procede à constituição de um fundo junto do Turismo de Portugal, I. P., que tem por objeto o apoio a ações, iniciativas e projetos que contribuam para o reforço do posicionamento do País enquanto destino turístico, para a coesão do território, para a redução da sazonalidade e para a sustentabilidade no turismo, nomeadamente por via do apoio à captação de grandes eventos internacionais e à captação de filmagens para Portugal, assim como

através do desenvolvimento de instrumentos de engenharia financeira para apoio às empresas do turismo.

Artigo 205.º

Programa Nacional de Emergência do Património Cultural

1 — Até ao final do 1.º semestre de 2018, o Governo procede ao diagnóstico, monitorização e avaliação das necessidades de intervenção, de salvaguarda e de investimento do património edificado público classificado ou em vias de classificação a nível nacional.

2 — No seguimento do diagnóstico previsto no número anterior, o Governo elabora um Programa Nacional de Emergência do Património Cultural para a conservação e preservação do património edificado público classificado ou em vias de classificação a nível nacional.

3 — O programa previsto no número anterior inclui um plano de acesso, fruição, estudo e divulgação do património cultural, material e imaterial, considerando os meios financeiros, técnicos, materiais e humanos necessários para o efeito.

Artigo 206.º

Incentivos no quadro da eficiência energética

1 — Aos serviços e organismos da administração pública central e local que durante o ano de 2018 apresentem maiores reduções de consumo energético podem ser atribuídos incentivos orçamentais no ano de 2019.

2 — O regulamento dos incentivos a que se refere o número anterior é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

3 — Durante o ano de 2018 é criado, no âmbito do Fundo de Apoio à Inovação, um programa de prémios de inovação para a eficiência energética na administração pública central e local.

Artigo 207.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

Os artigos 24.º e 33.º-F do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, na redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

1 —

2 — A caducidade da licença nos termos das alíneas *b)* e *e)* do número anterior implica a perda da caução prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º

3 —

Artigo 33.º-F

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Quando, no mesmo período, dos definidos no n.º 2 do artigo 33.º-J, sejam apresentados pedidos que, globalmente, excedam a capacidade de receção de electricidade da zona de rede, a atribuição da licença de produção ou emissão de comunicação prévia, ao abrigo do regime remuneratório geral, é atribuída, até ao limite da capacidade disponível na zona de rede respetiva, por sorteio, de entre aqueles que se encontrem devidamente instruídos e em condições de serem licenciados, por período e zona de rede, a realizar de acordo com regulamento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sendo todos os pedidos objeto de sorteio ordenados, atribuindo-se o licenciamento de imediato até ao limite da capacidade disponível na zona de rede e os restantes após o reforço de rede na respetiva zona ou conjunto de zonas e até ao limite do respetivo reforço, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — Os investimentos no reforço da rede na respetiva zona ou conjuntos de zonas fundados nos pedidos previstos no presente artigo são aprovados, nos termos legais, após parecer prévio favorável da ERSE, que avaliará o custo-benefício para os consumidores.»

Artigo 208.º

Reserva de Segurança do Sistema Elétrico Nacional

1 — O Governo deve legislar no sentido de adiar a realização do leilão para a atribuição de reserva de segurança do Sistema Elétrico Nacional (SEN), previsto na Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro, que concretiza as orientações da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto no respetivo artigo 169.º

2 — O adiamento referido no número anterior deve vigorar até que seja rececionada pelo Estado Português a pronúncia inequívoca da Comissão Europeia relativamente à compatibilidade do mecanismo de reserva de segurança do SEN com as disposições comunitárias relativas a auxílios do Estado no setor da energia.

3 — Na circunstância de a pronúncia referida no número anterior ser rececionada no decurso do ano de 2018 e ser favorável à implementação do mecanismo previsto na Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro, deve o Governo determinar a realização de procedimento de atribuição de reserva de segurança do SEN em leilão, com efeitos para o número inteiro de meses que restem desde a convocatória do leilão e o final daquele ano.

Artigo 209.º

Custos com a tarifa social do gás natural

Os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural, nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e do Despacho n.º 3229/2017, de 18 de abril, são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior.

Artigo 210.º

Tarifa solidária para o gás de petróleo liquefeito engarrafado

1 — É criada a tarifa solidária de gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

2 — A tarifa solidária de GPL engarrafado é regulamentada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da energia, tendo em conta as seguintes regras e princípios:

a) São elegíveis para beneficiar da tarifa solidária de GPL engarrafado as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência socioeconómica, nomeadamente complemento solidário para idosos, rendimento social de inserção, subsídio social de desemprego, abono de família, pensão social de invalidez, pensão social de velhice ou cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a € 5808, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não afigure qualquer rendimento, até ao máximo de 10;

b) Consideram-se ainda elegíveis os beneficiários de tarifa social de fornecimento de energia elétrica, devendo, para o efeito, a Direção-Geral da Energia e Geologia (DGEG) fornecer aos municípios requerentes a identificação dos beneficiários elegíveis na respetiva circunscrição territorial;

c) A tarifa solidária corresponde à aquisição de GPL engarrafado pelos beneficiários elegíveis em locais definidos pelos municípios aderentes a um preço solidário fixado pelo membro do Governo responsável pela área da energia;

d) A adesão dos municípios ao regime de tarifa solidária de GPL engarrafado é voluntária e constitui uma competência da respetiva câmara, concretizando-se através de um protocolo-tipo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da energia;

e) O GPL engarrafado a preço solidário é vendido pelos operadores titulares de marca própria, selecionados através de concurso público para todo o território do continente lançado pela DGEG em termos a definir por portaria aprovada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da energia, a que compete a decisão de contratar;

f) O procedimento concursal referido na alínea anterior deve garantir, nomeadamente, o preço do GPL engarrafado adequado aos fins prosseguidos pela tarifa solidária, a disponibilização de um sistema informático que permita assegurar a implementação e operacionalidade da tarifa solidária, a ser utilizado pelos municípios aderentes e pelos interessados, bem como a atribuição automática da tarifa solidária àqueles que beneficiem da tarifa social de fornecimento de energia elétrica;

g) Pode o Governo, através de um projeto-piloto em número de municípios limitado, com a duração de um ano, testar a aplicação da tarifa solidária, em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da energia;

h) No âmbito da tarifa solidária de GPL engarrafado, são inoponíveis as cláusulas contratuais que atribuam o exclusivo na distribuição ou venda de GPL engarrafado de uma determinada marca a um grossista ou retalhista numa determinada área geográfica.

Artigo 211.º

Incorporação obrigatória de biocombustíveis

Durante o ano de 2018, é derogada a alínea *d*) e mantém-se como meta de incorporação a prevista na alínea *c*), ambas do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual, sem prejuízo do cumprimento das metas e objetivos para 2020 a que Portugal se encontra vinculado.

Artigo 212.º

Programa de remoção de amianto

No sentido de continuar a dar cumprimento à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, o Governo fica autorizado, mediante proposta de cada área governativa, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para assegurar o investimento público das iniciativas relacionadas com o diagnóstico, monitorização, substituição, remoção e destino final do amianto, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2017, de 7 de julho, a financiar pelos Banco Europeu de Investimento e Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa, nos orçamentos dos programas orçamentais que necessitem de reforços em 2018, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 213.º

Fundo Ambiental

1 — É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, à prossecução das atividades e projetos de execução dos objetivos do Fundo Ambiental, sem prejuízo das subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março.

2 — Durante o ano de 2018, o montante relativo às cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Fundo Ambiental, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

Artigo 214.º

Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões

1 — No âmbito das medidas tendentes à redução de emissões de gases com efeito estufa, é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

2 — O incentivo previsto no número anterior é extensível a motociclos de duas rodas e ciclomotores elétricos que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula, com exclusão daqueles classificados como Enduro, Trial, ou com *sidecar*.

Artigo 215.º

Incentivo à mobilidade elétrica

No ano de 2018, o Governo prossegue, através do Fundo Ambiental, o programa de incentivo à mobilidade elétrica assegurando a introdução de, pelo menos, 200

veículos elétricos nos organismos da Administração Pública, em linha com os objetivos do projeto ECO.mob, para a inclusão de 1200 veículos elétricos no parque de veículos do Estado até 2019, bem como o reforço das infraestruturas de carregamento, com a instalação de, pelo menos, 250 novos pontos de carregamento em território nacional.

Artigo 216.º

Cartão da mobilidade

No ano de 2018, o Governo adota medidas que incentivem as famílias e as entidades empregadoras a introduzir meios de acesso e pagamento integrados para o sistema de transportes, convergindo para o modelo da mobilidade como serviço, destinado à utilização de transportes alternativos ao transporte individual, com o fim de contribuir para a descarbonização da economia.

Artigo 217.º

Material circulante ferroviário

Em 2018, a CP — Comboios de Portugal, E. P. E., inicia os processos de aquisição e de reparação do material circulante, nomeadamente bi-modo e de topo de gama elétricos, necessários para assegurar níveis de qualidade da oferta compatíveis com a procura e com a prestação de um serviço de transporte regular, eficiente e seguro.

Artigo 218.º

Consignação de receita do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos

Durante o ano de 2018, a receita do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) cobrado sobre gasóleo colorido e marcado é consignada, até ao montante de € 10 000 000, ao financiamento da contrapartida nacional dos programas PDR 2020 e MAR 2020, preferencialmente em projetos dirigidos ao apoio à agricultura familiar e à pesca tradicional e costeira, na proporção dos montantes dos fundos europeus envolvidos, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para o orçamento do IFAP, I. P.

Artigo 219.º

Majoração dos subsídios relativos à utilização de gasóleo colorido e marcado

Durante o ano de 2018, os pequenos agricultores, os pequenos aquicultores e a pequena pesca artesanal e costeira que utilizem gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 1000 l têm direito a uma majoração dos subsídios, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e do mar, de € 0,03 por litro sobre a taxa reduzida aplicável por força do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, adiante designado por Código dos IEC.

Artigo 220.º

Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura

1 — Em 2018, é concedido um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, bem como à pequena aquicultura, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina

consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Governo procede à regulamentação, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, do referido subsídio, considerando os critérios para identificação dos seus beneficiários, a determinação do respetivo montante em função do número de marés e consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo.

3 — Durante o ano de 2018, o Governo cria um regime de subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura que estabilize o enquadramento legal do desconto no preço final da gasolina previsto no n.º 1.

Artigo 221.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos da Assembleia da República em funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 222.º

Não atualização das subvenções parlamentares

Em 2018, não são atualizadas as subvenções atribuídas a cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República, previstas no artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, na sua redação atual.

Artigo 223.º

Interconexão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Direção-Geral das Atividades Económicas

1 — Para efeitos de aplicação do regime fiscal decorrente da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, a Direção-Geral das Atividades Económicas comunica à AT, por transmissão eletrónica de dados, a informação de identificação das lojas com história que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

2 — Os termos e condições da transmissão eletrónica de dados, prevista no número anterior, são estabelecidos por protocolo a celebrar entre a AT e a Direção-Geral das Atividades Económicas.

Artigo 224.º

Interconexão de dados entre a segurança social e o IEFP, I. P.

1 — Com vista a reforçar o rigor na atribuição dos apoios públicos no âmbito da execução das políticas

de emprego e formação profissional, dos incentivos ao emprego e das prestações de cobertura da eventualidade de desemprego no âmbito da segurança social, bem como garantir uma maior eficácia na prevenção e combate à fraude nestes domínios e ainda promover a desburocratização na relação com o cidadão, o Governo pode estabelecer a interconexão de dados entre o IEFP, I. P., e os serviços da segurança social, por forma a permitir o acesso aos dados registados no serviço público de emprego e na segurança social relevantes para a prossecução destas finalidades.

2 — As categorias dos titulares e dos dados a analisar, bem como o acesso, a comunicação e o tratamento de dados entre as entidades referidas no número anterior, realizam-se nos termos de protocolo estabelecido entre o IEFP, I. P., e as instituições da segurança social competentes, a homologar pelos membros do Governo responsáveis e sujeito a parecer da CNPD.

Artigo 225.º

Interconexão de dados no âmbito das contraordenações rodoviárias

1 — Com vista a melhorar a eficácia dos processos de contraordenações rodoviárias, o Governo pode estabelecer a interconexão de dados entre os serviços da AT e os serviços da área da administração interna e do planeamento e das infraestruturas com competências na área do direito contraordenacional rodoviário, por forma a facilitar o acesso aos dados registados na administração fiscal que sejam relevantes para instauração e tramitação dos processos.

2 — As categorias dos titulares e dos dados a analisar, bem como o acesso, a comunicação e o tratamento de dados entre as entidades referidas no número anterior, realizam-se nos termos de protocolo estabelecido entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna e do planeamento e das infraestruturas, sujeito a autorização da CNPD.

Artigo 226.º

Promoção da formação de cães de assistência

No âmbito dos acordos de cooperação atípicos, a celebrar no ano de 2018, é dada prioridade à resposta social escolas de cães-guia, visando o alargamento da sua cobertura e, desta forma, o reforço do apoio às entidades que formam cães de assistência.

Artigo 227.º

Centros de recolha oficial de animais

Para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, que regula a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, o Governo disponibiliza o montante de € 2 000 001 para, em colaboração com as autarquias locais, promover a construção e a modernização de centros de recolha oficial de animais, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da agricultura, florestas e desenvolvimento rural.

TÍTULO II
Disposições fiscais

CAPÍTULO I
Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1 — Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 72.º e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

[...]

1 —

a)

b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC e os ‘vales infância’ emitidos e atribuídos nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro;

c)

d)

e)

f)

2 —

3 — Não constitui rendimento do trabalho dependente a percentagem dos rendimentos brutos da categoria A dos sujeitos passivos que se encontrem na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º, fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, determinada para cada país de exercício de funções e adequada a ter em conta a relação de paridade de poder de compra entre Portugal e esse país.

4 — O disposto no número anterior é apenas aplicável aos sujeitos passivos que não aquiram de abono isento ou não sujeito a IRS que corresponda também àquela finalidade.

5 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a)

b) Nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se consi-

dera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas, exceto no caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, mantendo-se o diferimento da tributação do ganho enquanto o imóvel mantiver aquela afetação;

c)

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

a) As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, e respetivos treinadores, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, ou pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro;

b)

c)

6 —

7 — O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.

8 —

Artigo 18.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

- j)
- l)
- m)
- n)
- o)

p) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, não abrangidas pela alínea i), quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 %, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

- 2 —
- 3 —

Artigo 31.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) 1 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:

i) Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, de que o sujeito passivo seja sócio; ou

ii) Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

1) O sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5 % das respetivas partes de capital ou direitos de voto;

2) O sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25 % das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

13 — A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescentando ao rendimento tributável apurado nos termos dos

números anteriores a diferença positiva entre 15 % dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

a) Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;

b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;

c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 78.º-E;

d) 1,5 % do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4 % do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;

e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;

f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

14 — As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25 %.

15 — Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 78.º-B;

b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º

Artigo 68.º

[...]

1 —

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 091	14,50	14,500
De mais de 7 091 até 10 700	23,00	17,367
De mais de 10 700 até 20 261	28,50	22,621
De mais de 20 261 até 25 000	35,00	24,967
De mais de 25 000 até 36 856	37,00	28,838
De mais de 36 856 até 80 640	45,00	37,613
Superior a 80 640	48,00	—

2 —

Artigo 70.º

[...]

1 — Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a $1,5 \times 14 \times$ (valor do IAS).

2 —

3 —

4 — O valor de rendimento líquido de imposto a que se refere o n.º 1 não pode, por titular, ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal.

Artigo 72.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 2, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

10 —

11 —

12 —

13 —

Artigo 78.º-D

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar:

i) Que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L, classe 68200 — Arrendamento de bens imobiliários;

ii) Que tenham sido comunicadas utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhores sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura; ou

iii) Que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 — Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 300 anuais, sendo o limite global de € 800 aumentado em € 200 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) As faturas ou outro documento que, nos termos da lei, titre o arrendamento serão emitidos com a indicação de que este se destina ao arrendamento de estudante deslocado;

c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, os sujeitos passivos devem, no caso de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, indicar no Portal das Finanças que as mesmas titulam encargos com arrendamento de estudante deslocado;

d) A dedução em causa não é cumulável, em relação ao mesmo imóvel, com a dedução relativa a encargos com imóveis prevista no artigo 78.º-E.»

2 — Tendo em vista a evolução do regime simplificado no sentido de uma maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, com base na experiência da aplicação das novas regras do regime simplificado de IRS em 2018, e acompanhando os trabalhos relativos à revisão do IRC simplificado que deverão dar origem a novas regras a entrar em vigor em 1 de janeiro de 2019, o Governo deverá equacionar as alterações que se mostrem adequadas à evolução do regime simplificado em IRS.

Artigo 229.º

Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano de 2017

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2017, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.

2 — O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

3 — O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

4 — Relativamente ao ano de 2017, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.

Artigo 230.º

Autorização legislativa no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o artigo 78.º-F do Código do IRS.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os de alargar a dedução à coleta, prevista no artigo 78.º-F do Código do IRS, ao IVA suportado com a aquisição de serviços de mobilidade na modalidade de *sharing*, como sejam o *bike sharing* e *car sharing*, bem como com a aquisição de unidades de energia solar, a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 231.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 4.º, 17.º, 23.º-A, 41.º, 54.º-A, 67.º, 87.º-A, 88.º, 90.º, 92.º, 105.º-A, 117.º, 120.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —
3 —

a)
b)
c)
d)
e)

f) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, não abrangidas pela alínea b), quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 %, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

4 —
5 —

Artigo 17.º

[...]

1 —
2 —
3 —

a)
b)
c) Estar organizada com recurso a meios informáticos.

Artigo 23.º-A

[...]

1 —
a)
b)
c)
d)

e)
f)
g)
h)

i)
j)
k)
l)

m)
n)
o)
p)

q)
r)
s) A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

Artigo 41.º

[...]

1 — Os créditos incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores, em qualquer das seguintes situações, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente:

a)

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

c) Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito;

d)

e)

f)

2 —

Artigo 54.º-A

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 — Para efeitos da determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas que estejam relacionados quer com operações imputáveis, ou elementos patrimoniais afetos, a um estabelecimento estável, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo.

Artigo 67.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — A opção da sociedade dominante prevista no número anterior deve ser mantida por um período mínimo de três anos a contar da data em que se inicia a

sua aplicação, o qual é automaticamente prorrogável por períodos de um ano, exceto no caso de renúncia.

7 — A opção e a renúncia mencionadas nos n.ºs 5 e 6, respetivamente, devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação ou dela renunciar.

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

Artigo 87.º-A

[...]

1 —

Rendimento tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5
Superior a 35 000 000	9

2 —

a)

b) Quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 —

4 —

Artigo 88.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 —

- 16 —
- 17 —
- 18 —
- 19 —
- 20 —

21 — A liquidação das tributações autónomas em IRC é efetuada nos termos previstos no artigo 89.º e tem por base os valores e as taxas que resultem do disposto nos números anteriores, não sendo efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado, ainda que essas deduções resultem de legislação especial.

Artigo 90.º

[...]

- 1 —

a)

b) Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, a liquidação é efetuada até 30 de novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e tem por base o maior dos seguintes montantes:

1) A matéria coletável determinada, com base nos elementos de que a administração tributária e aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75;

2) A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada;

3) O valor anual da retribuição mínima mensal.

c) (Revogada.)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

Artigo 92.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) O incentivo à produção cinematográfica e audiovisual previsto no artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —

Lucro tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	4,5
Superior a 35 000 000	8,5

- 3 —

a)

b) Quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5 %.

- 4 —

Artigo 117.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — A obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 não abrange:

a) As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma ou quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com caráter definitivo;

b) As entidades que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 120.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, excetuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos mencionados nas alíneas b) e f) do n.º 3 do artigo 4.º e a rendimentos mencionados nos n.ºs 3) e 8) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia do mês de maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam;

- b)
 c)
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —

11 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 79.º, no período de tributação em que ocorre a dissolução devem ser enviadas:

a) Até ao último dia do 5.º mês seguinte ao da dissolução, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, a declaração relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;

b) Até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, a declaração relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou.

Artigo 123.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — A obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —»

Artigo 232.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

1 — Sem prejuízo da discussão em curso sobre a diversificação das fontes de financiamento da segurança social, constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), integrado no sistema previdencial de capitalização da segurança social, o valor correspondente a 2 p. p. das taxas previstas no capítulo iv do Código do IRC.

2 — A consignação prevista no número anterior é efetuada de forma faseada nos seguintes termos:

- a) 0,5 p. p., em 2018;
 b) 1 p. p., em 2019;
 c) 1,5 p. p., em 2020;
 d) 2 p. p., em 2021.

3 — Em 2018, são transferidos para o FEFSS 50 % da receita de IRC consignada nos termos do presente artigo, tendo por referência a receita de IRC inscrita no mapa i anexo à presente lei.

4 — Em 2019, é transferida para o FEFSS a diferença entre o valor apurado da liquidação de IRC, nos termos dos n.ºs 1 e 2, relativa ao ano de 2018, deduzida da transferência efetuada nos termos do número anterior.

5 — Nos anos 2019 e seguintes, as transferências a que se refere o presente artigo são realizadas nos termos dos n.ºs 3 e 4, com as devidas adaptações.

Artigo 233.º

Norma interpretativa no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

A redação dada pela presente lei ao n.º 21 do artigo 88.º do Código do IRC tem natureza interpretativa.

Artigo 234.º

Norma transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

1 — Deve ser incluído no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do artigo 70.º do Código do IRC, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, na sua redação atual, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2017, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

2 — É devido, durante o mês de julho de 2018 ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC, no sétimo mês do primeiro período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2018, um pagamento por conta autónomo, em valor correspondente à aplicação da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo nos termos do número anterior, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018.

3 — Em caso de cessação ou renúncia à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, estabelecido nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, no decorrer do período previsto no n.º 1, o montante dos resultados internos referido nesse n.º 1 deve ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

4 — O contribuinte deve dispor de informação e documentação que demonstre os montantes referidos no n.º 1, que integra o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

Artigo 235.º

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 236.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 78.º-A e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, adiante designado por Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-A

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —

4 — Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis em qualquer das seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

a)

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

c) Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito;

d)

5 —
 6 —
 7 —
 8 —

Artigo 94.º

[...]

1 — Só pode ser liquidado imposto nos prazos e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária, com exceção do disposto no número seguinte.

2 — Quando se trate de liquidação adicional emitida nos termos do artigo 78.º-C, o prazo de caducidade conta-se a partir da notificação do adquirente referida no n.º 5 do artigo 78.º-B.

3 — Até ao final dos prazos referidos no n.º 1, as retificações e as tributações oficiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos, nos termos legais.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)»

Artigo 237.º

Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

A verba 2.24 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

«2.24 — As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora, ou pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU, I. P.»

Artigo 238.º

Aditamento à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à lista II anexa ao Código do IVA a verba 2.7 com a seguinte redação:

«2.7 — Instrumentos musicais.»

Artigo 239.º

Transferência do imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

1 — A transferência a título do IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 16 403 270.

2 — O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para o Turismo de Portugal, I. P.

3 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo.

Artigo 240.º

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É revogada a alínea *d*) do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

Artigo 241.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado

1 — Fica o Governo autorizado a alterar a verba 3.1 da lista II do Código do IVA, de forma a ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, alargando-a a bebidas que se encontram excluídas.

2 — Nas alterações a introduzir nos termos do número anterior devem ser tidas em conta as conclusões do grupo de trabalho interministerial criado pelo Despacho n.º 8591-C/2016, de 1 de julho.

3 — Fica ainda o Governo autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola.

4 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Alterar o artigo 2.º do Código do IVA, considerando como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do mencionado artigo que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca;

b) Estabelecer as normas e procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos abrangidos, bem como os mecanismos para o respetivo controlo.

5 — A autorização legislativa referida no n.º 3 fica dependente da obtenção de decisão favorável por parte das instituições europeias competentes, no âmbito do procedimento que venha a ser instaurado de derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006.

6 — Numa primeira fase de avaliação de impacto da diminuição dos custos de cumprimento das obrigações previstas no Código do IVA, fica o Governo autorizado a alterar os artigos 29.º, 40.º e 41.º do Código do IVA, de forma a simplificar o cumprimento das obrigações aí previstas por parte dos sujeitos passivos que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nas Subclasses 93210 e 93294, sem prejuízo de posteriormente se estender o respetivo âmbito de aplicação subjetivo.

7 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 242.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 2.º, 3.º, 23.º, 49.º e 51.º do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) (Revogada.)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)

- p)
- q)
- r)
- s)
- t)

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Nas situações previstas na verba n.º 2 da Tabela Geral, é sujeito passivo do imposto o locador e o sublocador.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, é sujeito passivo:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 5.]
- b) [Anterior alínea b) do n.º 5.]

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)

o) Nos seguros, o tomador, nos seguros de grupo contributivo, o segurado na proporção do prémio que suporte, e, na atividade de mediação, o mediador;

- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)

- 4 —

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 — Tratando-se do imposto devido pelas situações previstas na verba n.º 29 da Tabela Geral, o imposto é

liquidado pelo sujeito passivo no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 44.º

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

4 — Nas transmissões gratuitas, os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.

Artigo 51.º

[...]

1 — Se, depois de efetuada a liquidação do imposto pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, as entidades podem efetuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes.

2 —

3 — A compensação do imposto referida nos números anteriores deve ser efetuada no prazo de dois anos contados a partir da data em que o imposto se torna devido.

4 —

Artigo 243.º

Aditamento ao Código do Imposto do Selo

São aditados ao Código do Imposto do Selo os artigos 52.º-A e 56.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 52.º-A

Declaração mensal de imposto do selo

1 — Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º são obrigados a apresentar declaração discriminativa, por verba aplicável da Tabela Geral, com:

a) O valor tributável das operações e factos sujeitos a imposto do selo;

b) O valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo;

c) As normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários;

d) O valor do imposto compensado, nos termos do artigo 51.º, identificando o período de imposto compensado e os beneficiários da compensação.

2 — A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial, devendo ser apresentada, por via eletrónica, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 44.º, através de modelo oficial, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 56.º-A

Declaração mensal das entidades públicas

As entidades referidas no artigo anterior ficam também obrigadas a apresentar à Autoridade Tributária e

Aduaneira a declaração a que se refere o artigo 52.º-A no prazo e condições aí definidos.»

Artigo 244.º

Alteração sistemática ao Código do Imposto do Selo

O capítulo VIII do Código do Imposto do Selo passa a designar-se «Obrigações acessórias e fiscalização».

Artigo 245.º

Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

As verbas 17.2.1, 17.2.2 e 17.2.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«17.2.1 — Crédito de prazo inferior a um ano — por cada mês ou fração — 0,08 %.

17.2.2 — Crédito de prazo igual ou superior a um ano — 1 %.

17.2.4 — Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 — 0,08 %.»

Artigo 246.º

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto do Selo

É revogada a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 247.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 11.º, 12.º, 33.º, 48.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-A, 87.º-C, 89.º, 92.º, 93.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 105.º e 114.º do Código dos IEC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — Nas situações referidas no artigo anterior, os sujeitos passivos são notificados da liquidação do imposto, até ao dia 15 do mês da globalização, por via eletrónica, de forma automática, através de mensagem disponibilizada na respetiva área reservada na plataforma dos impostos especiais de consumo no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

2 — Sempre que não seja possível efetuar a notificação nos termos do número anterior, a estância aduaneira competente notifica os sujeitos passivos da liquidação do imposto, até ao dia 20 do mês da globalização, por via postal simples, para o seu domicílio fiscal.

3 — Os sujeitos passivos que não detenham nenhum dos estatutos previstos no presente Código são notificados da liquidação do imposto, pela estância aduaneira

competente, por via postal simples, para o seu domicílio fiscal.

4 — A notificação por via eletrónica considera-se efetuada no 5.º dia posterior à sua disponibilização, na área reservada do sujeito passivo na plataforma de gestão dos impostos especiais de consumo no Portal da AT, salvo quando o sujeito passivo comprove que, por facto que não lhe seja imputável, a notificação ocorreu em data posterior à presumida, designadamente, por impossibilidade de acesso à referida área reservada, sem prejuízo das regras aplicáveis em caso de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

5 — Quando em consequência de uma importação for devido imposto, observa-se o disposto na legislação comunitária aplicável aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, nomeadamente no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, limiares mínimos de cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança *a posteriori*, do reembolso e da dispensa de pagamento.

6 — Na falta ou no atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou em caso de erro, de omissão, de falta ou de qualquer outra irregularidade com implicação no montante de imposto a cobrar, a estância aduaneira competente procede à liquidação do imposto e dos juros compensatórios que forem devidos, notificando o sujeito passivo por carta registada com aviso de receção.

Artigo 12.º

[...]

1 — O imposto deve ser pago até ao último dia útil do mês em que foi notificada a liquidação, nas situações previstas no artigo 10.º-A e, nas restantes situações, até ao 15.º dia após a notificação da liquidação.

2 — *(Revogado.)*

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 33.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A decisão de revogação é notificada ao interessado, através de carta registada, após a audição prévia nos termos legais, podendo esta ser dispensada, mediante decisão do diretor-geral da AT, quando seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão.

5 —

Artigo 48.º

[...]

1 —

2 —

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos produtos acabados que permaneçam em entreposto fiscal de produção.

4 — No caso de, no ano anterior ao período abrangido por ação inspetiva, não ter ocorrido nenhum varejo, devem ser consideradas as quantidades constantes do inventário, relativo a esse ano, para apuramento do custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas.

Artigo 71.º

[...]

1 —

2 —

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 8,34/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 10,44/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 16,70/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 20,89/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 25,06/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 29,30/hl.

Artigo 73.º

[...]

1 —

2 — A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de € 10,44/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 —

2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 76,10/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 —

2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1386,93/hl.

Artigo 78.º

[...]

1 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de € 1237,58/hl.

2 —

3 —

4 —

Artigo 87.º-A

[...]

1 —

a)

b)

c) Concentrados, sob a forma de xarope ou outra forma líquida, de pó, grânulos ou outras formas sólidas, destinados à preparação de bebidas previstas nas

alíneas anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.

2 —

Artigo 87.º-C

[...]

1 — A unidade tributável das bebidas não alcoólicas é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número seguinte.

2 —

a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro: € 8,34/hl;

b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 16,69/hl;

c) Aos concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A, consoante se trate, respetivamente, de produtos enquadráveis nas alíneas a) e b):

i) Na forma líquida, € 50,01/hl e € 100,14/hl;

ii) Apresentado sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, € 83,35 e € 166,90 por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 89.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, pelo código NC 2711, bem como os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

e)

f) Sejam utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu de emissão de licenças de gases com efeitos de estufa (CELE), identificadas no anexo II do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, ou a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704 e 2713, ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1 %, classificado pelo código NC 2710 19 61 e aos produtos classificados pelo código NC 2711, com exceção das entidades que desenvolvam a atividade de produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade como sua atividade principal;

g)

h)

i)

j)

l)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 92.º

[...]

1 —

2 —

3 — A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 133,56/1000 kg e, quando usados como combustível, é fixada entre € 7,92 e € 9,13/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.

4 — A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de € 1,15/GJ e quando usado como combustível é de € 0,307/GJ.

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

Artigo 93.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — O gasóleo colorido e marcado só pode ser adquirido pelos titulares do cartão eletrónico instituído para efeitos de controlo da sua afetação aos destinos referidos no n.º 3, sendo responsável pelo pagamento do montante de imposto, resultante da diferença entre o nível de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa aplicável ao gasóleo colorido e marcado, o proprietário ou o responsável legal pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem devidamente registadas no sistema eletrónico de controlo, bem como em relação às quantidades para as quais não sejam emitidas as correspondentes faturas com a identificação fiscal do titular de cartão.

6 —

7 —

8 —

9 —

Artigo 103.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

a) Elemento específico — € 94,89;

b) Elemento *ad valorem* — 15 %.

5 —

6 —

Artigo 104.º

[...]

- 1 —
2 —

- a) Charutos — € 405,60 por milheiro;
b) Cigarrilhas — € 60,84 por milheiro.

- 3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

Artigo 104.º-A

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

- a)
b) Elemento *ad valorem* — 15 %.

5 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a € 0,171/g.

- 6 —

Artigo 105.º

[...]

- 1 —

- a) Elemento específico — € 34;
b) Elemento *ad valorem* — 40 %.

2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 73 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

Artigo 114.º

[...]

1 — As autorizações para a constituição de entrepostos fiscais de produção de produtos de tabaco manufaturado, no continente, só podem ser concedidas a pessoas singulares ou coletivas que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos económicos mínimos:

- a) Capital social, quando aplicável: € 2 000 000;
b) Volume de vendas anual: € 50 000 000.

2 — No caso de autorizações para a constituição de entrepostos fiscais de produção nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os montantes referidos no número anterior são reduzidos para € 500 000, no que respeita ao capital social, quando aplicável, e para € 20 000 000, relativamente ao volume de vendas anual.

- 3 — (*Anterior n.º 1.*)
4 — (*Anterior n.º 2.*)
5 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 248.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

É aditado ao Código dos IEC o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Introduções no consumo globalizadas

1 — As introduções no consumo efetuadas num determinado mês pelos sujeitos passivos que detenham um dos estatutos previstos no presente Código são globalizadas no mês seguinte, numa única liquidação, processada de forma automática.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 10.º para a eletricidade e para o gás natural, e nas restantes situações de globalização das introduções no consumo consagradas em legislação avulsa, a liquidação é efetuada no mês seguinte ao período neles consagrado.»

Artigo 249.º

Referências no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo

As referências no Código dos IEC à declaração de introdução no consumo (DIC) devem ser consideradas feitas à declaração de introdução no consumo eletrónica (e-DIC).

Artigo 250.º

Consignação da receita ao setor da saúde

1 — A receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas previsto no artigo 87.º-A do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada à sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

2 — Nos termos do disposto, conjugadamente, nos artigos 10.º e 12.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.

3 — Para efeitos dos números anteriores, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas pode efetuar-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais, que regulamenta, nomeadamente, a fórmula e modo de atribuição das receitas.

4 — Cabe aos órgãos regionais competentes adaptar o disposto no n.º 1 às especificidades das regiões autónomas.

5 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Artigo 251.º

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos

1 — Durante o ano de 2018, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desen-

volvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 10 % da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a 10 % da taxa de adição sobre as emissões de CO₂, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 — Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 25 % em 2019;
- b) 50 % em 2020;
- c) 75 % em 2021;
- d) 100 % em 2022.

3 — A receita decorrente da aplicação dos números anteriores é consignada nos seguintes termos:

- a) 50 % para o SEN ou para a redução do défice tarifário do setor energético, no mesmo exercício da sua cobrança, a afetar ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético;
- b) 50 % para o Fundo Ambiental.

4 — A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

5 — As receitas previstas na alínea b) do n.º 3 devem ser aplicadas em medidas de apoio à descarbonização da sociedade.

6 — Em 2018, a taxa prevista nos n.ºs 1 e 2 não pode repercutir-se na fatura dos consumidores finais.

Artigo 252.º

Norma revogatória no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo

É revogado o n.º 2 do artigo 12.º do Código dos IEC.

Artigo 253.º

Produção de efeitos no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo

O disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 87.º-C do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, entra em vigor a 1 de julho de 2018.

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 254.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 25.º, 45.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 58.º, 59.º e 60.º do Código do Imposto sobre Veículos, adiante designado por Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

TABELA A

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 1 000	0,99	767,50
Entre 1 001 e 1 250	1,07	769
Mais de 1 250	5,06	5600,00

Componente ambiental

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 99	4,18	386,00
De 100 a 115	7,31	678,87
De 116 a 145	47,51	5 337,00
De 146 a 175	55,35	6 454,52
De 176 a 195	141,00	21 358,39
Mais de 195	185,91	30 183,74

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 79	5,22	396,88
De 80 a 95	21,20	1 671,07
De 96 a 120	71,62	6 504,65
De 121 a 140	158,85	17 107,60
De 141 a 160	176,66	19 635,10
Mais de 160	242,65	30 235,96

2 —

TABELA B

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 1 250	4,80	3 011,74
Mais de 1 250	11,38	10 972,84

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 10.º

[...]

TABELA C

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Valor (euros)
De 120 até 250	66,70
De 251 até 350	82,83
De 351 até 500	110,80

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Valor (euros)
De 501 até 750	166,74
Mais de 750	221,61

Artigo 25.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, a liquidação do imposto é notificada aos sujeitos passivos sem estatuto de operador registado ou reconhecido, de forma automática, por via eletrónica, através de comunicação disponibilizada na sua área reservada no Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos seguintes momentos, considerando-se a notificação efetuada:

- a) Imediatamente após a submissão da DAV;
- b) Imediatamente após o apuramento do imposto nas situações associadas a isenções parciais;
- c) Imediatamente após o prazo estabelecido na alínea c) do n.º 1 do presente artigo nas situações de aplicação do método de avaliação previsto no n.º 3 do artigo 11.º

3 — A liquidação do imposto resultante de regularização fiscal pela transformação de veículo, alteração do número de chassis ou da cilindrada, bem como relativa a outros factos geradores de imposto que ocorram em momento posterior à atribuição de matrícula nacional, é notificada presencialmente aos sujeitos passivos ou, nessa impossibilidade, através de carta registada para o seu domicílio fiscal, após o apuramento do imposto devido.

4 — Sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, os operadores registados e os operadores reconhecidos consideram-se notificados da liquidação do imposto na data de apresentação do pedido de introdução no consumo, com exceção das situações associadas a isenções parciais, em que a notificação é efetuada após o apuramento do imposto devido, bem como nas situações de aplicação do método de avaliação previsto no n.º 3 do artigo 11.º, em que a notificação ocorre imediatamente após o prazo estabelecido na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, sendo em ambos os casos efetuada de forma automática e por via eletrónica, através de comunicação disponibilizada na área reservada dos sujeitos passivos, no Portal da AT.

5 — Sempre que não seja possível efetuar a notificação de forma automática e por via eletrónica, a estância aduaneira competente notifica os sujeitos passivos da liquidação do imposto por carta registada, para o seu domicílio fiscal.

- 6 — (Anterior n.º 4.)
- 7 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 45.º

[...]

1 —

2 —

a) No prazo de 12 meses a contar da data da transferência de residência a que se refere o artigo 58.º ou no prazo de 6 meses a contar da data da cessação de funções, nos casos a que se referem os artigos 62.º e 63.º;

b)

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 50.º

[...]

1 — Sempre que os veículos que beneficiem das isenções a que se refere o presente capítulo, com exceção dos abrangidos pelo regime previsto no artigo 58.º, sejam transmitidos, em vida ou por morte, e depois de ultrapassado o período de intransmissibilidade, a pessoa relativamente à qual não se verifiquem os respetivos pressupostos, há lugar a tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo de cinco anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício, ainda que a transmissão se tenha devido à cessação da respetiva atividade.

2 —

3 —

Artigo 51.º

[...]

1 — Estão isentos do imposto:

a)

b)

c)

d)

e) Os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapadores florestais pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., bem como os veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios.

2 —

3 —

Artigo 52.º

Pessoas coletivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência

1 — Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo, por instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência com o estatuto de organização não governamental das pessoas com deficiência (ONGPD), que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades, desde que, em qualquer caso, possuam um nível de emissão de CO₂ até 180 g/km.

2 —
3 —

Artigo 53.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista não previstos no artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, bem como os veículos previstos no n.º 3 do artigo 9.º, novos, que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor, beneficiam, na introdução no consumo, de uma isenção correspondente a 40 % do montante do imposto, nas condições seguintes:

a) Os veículos devem possuir um nível de emissão de CO₂ até 120 g/km, ou até 165 g/km no caso dos veículos previstos no n.º 3 do artigo 9.º, confirmado pelo respetivo certificado de conformidade;

b)
c)
d)

6 —
7 —

Artigo 58.º

[...]

1 — Estão isentos de imposto os veículos da propriedade de pessoas, maiores de 18 anos, que transfiram a sua residência de um Estado-Membro da União Europeia ou de país terceiro para território nacional, desde que estejam reunidas as condições estabelecidas nos artigos 59.º e 60.º

2 —

Artigo 59.º

[...]

1 —

a) Comprovativo da residência noutro Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro por período de seis meses, seguidos ou interpolados se nesse país vigorarem restrições de estada, e a respetiva transferência para Portugal, na situação prevista no n.º 1 do artigo anterior;

b)

2 —
3 —
4 —
5 —

6 — A transferência de residência do sujeito passivo a que alude o n.º 1 do artigo 58.º implica a fixação da residência normal em território nacional de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 30.º

Artigo 60.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Ter sido propriedade do interessado no país de proveniência, durante pelo menos seis meses antes da transferência de residência, contados desde a data da emissão do documento que titula a propriedade ou da data em que celebrou o contrato de locação financeira, se for o caso.

2 —»

Artigo 255.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre Veículos

É aditada ao Código do ISV na secção II do capítulo VI a subsecção IV com a epígrafe «Outras isenções», que integra o artigo 63.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-A

Aquisição por via sucessória

Os veículos propriedade de um residente noutro Estado-Membro ou em país terceiro, adquiridos por via sucessória por um residente no território nacional, podem ser introduzidos no consumo com isenção do imposto sobre veículos, devendo o pedido de benefício ser apresentado no prazo de 24 meses contados a partir da data do óbito, instruído com um certificado passado por um notário ou por qualquer outra entidade competente do Estado-Membro, ou do país terceiro de proveniência, comprovativo da aquisição do veículo por via sucessória.»

Artigo 256.º

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto sobre Veículos

São revogados o n.º 2 do artigo 47.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º do Código do ISV.

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 257.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 1.º, 135.º-A, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-F, 135.º-G e 135.º-H do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Artigo 135.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais.

Artigo 135.º-C

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B:

- a) O valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI;
- b) O valor dos prédios que se destinem exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores;
- c) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam condomínios, quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor anual do indexante de apoios sociais;
- d) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção e associações de moradores.

Artigo 135.º-D

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A declaração apresentada nos termos do n.º 2 atualiza a matriz quanto à titularidade dos prédios.
- 6 — A opção a que se refere o n.º 1 é válida até ao exercício da respetiva renúncia.

Artigo 135.º-F

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os prédios referidos no n.º 3 devem ser identificados no anexo à declaração periódica de rendimentos prevista no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Artigo 135.º-G

[...]

- 1 —
- 2 — Quando seja exercida a opção pela tributação conjunta prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, há lugar a uma única liquidação, sendo ambos os sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.
- 3 —
- 4 —
- 5 — Sempre que não seja efetuada no prazo referido no número anterior, bem como, nomeadamente, em caso de liquidação adicional ou revisão oficiosa, a liquidação é efetuada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º
- 6 — Quando por facto imputável ao sujeito passivo for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acrescem juros compensatórios nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária.

Artigo 135.º-H

[...]

- 1 — *(Anterior corpo do artigo.)*
- 2 — Quando a liquidação seja efetuada fora do prazo previsto no n.º 4 do artigo 135.º-G, o sujeito passivo é notificado para proceder ao pagamento até ao fim do mês seguinte ao da notificação.
- 3 — Os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira enviam a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, o documento de cobrança, com a discriminação da liquidação, dos prédios, das quotas-partes, do respetivo valor patrimonial tributário e da coleta.
- 4 — São devidos juros de mora nos termos do artigo 44.º da lei geral tributária, quando o sujeito passivo não efetue o pagamento do imposto dentro do prazo legalmente estabelecido no documento de cobrança.»

Artigo 258.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

São aditados ao Código do IMI os artigos 13.º-A, 135.º-L e 135.º-M, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Informação matricial

- 1 — É disponibilizada no Portal das Finanças a informação relativa aos prédios averbados na matriz predial em nome dos sujeitos passivos.
- 2 — Quando a matriz não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados, estes devem comunicar, até 15 de fevereiro, a identificação dos prédios que são comuns.
- 3 — Com base na informação comunicada nos termos do número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à atualização matricial, com efeitos a 1 de janeiro desse ano.
- 4 — Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação nos termos do n.º 2, a liquidação respeitante

a esse ano terá por base a informação constante da matriz.

Artigo 135.º-L

Limites mínimos

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando, em virtude da liquidação, ainda que adicional, reforma ou anulação de liquidação, a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a € 10.

Artigo 135.º-M

Correção das opções

1 — No prazo de 120 dias contados a partir do termo do prazo para pagamento voluntário do imposto, podem os contribuintes manifestar ou alterar as opções referidas nos artigos 135.º-D e 135.º-E, nos termos aí previstos, produzindo-se os respetivos efeitos.

2 — Da entrega dessas declarações não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial, ou revisão do ato tributário que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.»

Artigo 259.º

Disposição interpretativa no âmbito do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

A redação dada pela presente lei ao artigo 135.º-C do Código do IMI tem natureza interpretativa.

Artigo 260.º

Norma transitória no âmbito do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O disposto no n.º 6 do artigo 135.º-D aplica-se às opções efetuadas em 2017.

SECÇÃO II

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 261.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 2.º e 35.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, adiante designado por Código do IMT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- a)
- b)

c) Outorga de procuração que confira poderes de alienação de bem imóvel ou de partes sociais ou unidades de participação a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 2 em que, por renúncia ao direito de revogação ou

cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração;

- d)
- e)

- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 35.º

[...]

1 — Só pode ser liquidado imposto nos oito anos seguintes à transmissão ou à data em que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto no número seguinte e, quanto ao restante, nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária.

- 2 —
- 3 —

SECÇÃO III

Imposto único de circulação

Artigo 262.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, adiante designado por Código do IUC, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —

- a)
- b)
- c)

d) Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas;

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 9.º

[...]

.....

Combustível utilizado		Elettricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (euros)		
Gasolina Cilindrada (cm ³)	Outros produtos Cilindrada (cm ³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	18,12	11,43	8,02
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	36,38	20,44	11,43
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		56,82	31,76	15,93
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		144,16	76,03	32,86
Mais de 2 600 até 3 500			261,78	142,55	72,59
Mais de 3 500			466,42	239,59	110,09

Artigo 10.º

[...]

1 —

Escalão de cilindrada (cm ³)	Taxas (euros)	Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Até 1 250	28,92	Até 120	59,33
Mais de 1 250 até 1 750	58,04	Mais de 120 até 180	88,90
Mais de 1 750 até 2 500	115,96	Mais de 180 até 250	193,08
Mais de 2 500	396,86	Mais de 250	330,76

2 —

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Mais de 180 até 250	28,92
Mais de 250	58,04

3 —

Artigo 11.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	32
De 2 501 a 3 500	53
De 3 501 a 7 500	127
De 7 501 a 11 999	206

Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t

Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t										
Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 EIXOS										
12000	223	231	206	216	195	205	189	195	187	193
12001 a 12999	317	373	294	345	281	330	270	318	268	316
13000 a 14999	320	378	296	350	284	334	273	322	271	320
15000 a 17999	356	397	331	371	317	353	303	339	301	336
≥ 18000	452	503	420	467	402	446	387	427	384	423
3 EIXOS										
< 15000	223	317	206	293	195	280	188	270	187	268
15000 a 16999	314	354	291	329	278	316	267	301	265	298
17000 a 17999	314	362	291	336	278	321	267	308	265	305
18000 a 18999	408	450	379	418	362	400	346	385	343	381
19000 a 20999	409	450	381	418	364	404	348	385	345	386
21000 a 22999	411	456	382	422	367	454	350	388	346	431
≥ 23000	459	510	426	476	409	454	391	434	389	431
≥ 4 EIXOS										
< 23000	315	352	292	327	278	314	268	298	265	296
23000 a 24999	397	447	371	416	353	397	339	382	336	379
25000 a 25999	408	450	379	418	362	400	346	385	343	381
26000 a 26999	747	846	695	789	662	751	637	721	632	714
27000 a 28999	757	866	704	807	671	770	647	741	641	734
≥ 29000	780	879	723	817	691	783	662	750	657	745

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 EIXOS										
12000	222	224	205	207	194	197	188	190	186	189
12001 a 17999	307	378	288	350	276	333	267	321	265	319
18000 a 24999	408	480	382	446	367	425	353	410	349	407
25000 a 25999	440	492	414	458	395	435	382	419	380	416
>= 26000	820	903	770	839	735	802	708	769	704	762
2+2 EIXOS										
< 23000	303	348	286	324	273	308	264	296	263	294
23000 a 25999	392	443	370	414	350	395	340	380	338	377
26000 a 30999	748	852	701	794	667	757	648	728	642	721
31000 a 32999	808	875	758	814	723	780	700	747	695	741
>= 33000	860	1038	808	966	771	921	747	886	741	877
2+3 EIXOS										
< 36000	761	857	713	798	682	761	660	732	654	724
36000 a 37999	840	912	791	854	754	816	729	791	722	785
>= 38000	871	1027	816	963	782	918	755	889	749	882
3+2 EIXOS										
< 36000	755	833	708	774	677	741	654	709	650	708
36000 a 37999	774	882	728	820	695	785	668	751	663	750
38000 a 39999	776	938	729	871	696	832	671	799	664	797
>= 40000	903	1160	847	1080	808	1032	785	990	777	989
>= 3+3 EIXOS										
< 36000	706	836	661	780	633	742	612	712	605	707
36000 a 37999	832	924	783	859	746	831	721	790	714	783
38000 a 39999	840	941	790	873	753	835	728	802	721	796
>= 40000	859	955	806	889	770	847	746	814	738	808

Artigo 12.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	17
De 2 501 a 3 500	29
De 3 501 a 7 500	66
De 7 501 a 11 999	110

Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 EIXOS										
12000	129	133	121	125	114	119	110	113	109	112
12001 a 12999	150	194	141	183	135	175	131	170	130	169
13000 a 14999	152	195	143	184	137	176	133	171	132	169
15000 a 17999	186	270	175	251	168	241	161	233	159	232
Igual ou superior a 18000	219	340	204	321	195	306	189	295	187	293
3 eixos										
< 15000	128	153	120	144	113	138	109	134	108	133
15000 a 16999	152	197	143	185	137	177	133	172	132	171
17000 a 17999	152	197	143	185	137	177	133	172	132	171
18000 a 18999	183	261	173	243	164	233	159	226	157	224
19000 a 20999	183	261	173	243	164	233	159	226	157	224
21000 a 22999	185	278	174	262	167	248	160	240	159	238
Igual ou superior a 23000	277	346	261	326	247	312	240	299	238	297
>= 4 eixos										
< 23000	152	193	143	182	137	133	133	169	132	168
23000 a 24999	215	258	200	242	191	231	186	224	184	223
25000 a 25999	244	284	230	267	220	252	213	245	212	243
26000 a 26999	397	497	373	465	356	446	343	429	340	426
27000 a 28999	400	498	375	468	357	447	344	430	342	427
Igual ou superior a 29000	450	669	421	630	404	601	389	582	386	576

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 + 1 eixos										
12000	127	128	119	119	112	112	109	109	108	108
12001 a 17999	150	192	141	181	135	173	131	168	130	167
18000 a 24999	193	253	182	238	169	228	169	221	168	219
25000 a 25999	244	361	230	338	214	323	214	314	212	311
Igual ou superior a 26000	371	496	346	465	321	443	321	428	319	425
2 + 2 eixos										
< 23000	150	192	141	181	135	174	131	168	130	167
23000 a 24999	182	242	172	228	163	218	157	212	156	210
25000 a 25999	213	256	198	240	190	230	184	223	182	221
26000 a 28999	306	427	286	402	273	384	265	371	263	369
29000 a 30999	368	489	343	459	328	437	318	423	316	420
31000 a 32999	433	574	408	540	389	513	377	497	374	494
Igual ou superior a 33000	577	673	542	633	516	604	500	584	496	580
2 + 3 eixos										
< 36000	424	488	399	458	380	435	369	422	366	419
36000 a 37999	455	640	426	600	407	573	394	555	390	550
Igual ou superior a 38000	626	693	588	650	560	620	543	600	539	596
3 + 2 eixos										
< 36000	360	420	337	395	323	377	313	364	311	361
36000 a 37999	431	564	406	529	387	505	376	489	373	484
38000 a 39999	566	663	533	623	507	596	492	576	487	571
Igual ou superior a 40000	785	914	736	857	702	819	680	792	673	786
>= 3 + 3 eixos										
< 36000	299	390	281	367	269	349	261	337	258	335
36000 a 37999	394	489	371	459	353	437	340	423	338	420
38000 a 39999	459	495	430	463	411	442	399	427	395	424
Igual ou superior a 40000	472	667	442	628	422	599	409	580	406	575

Artigo 13.º

[...]

Escalão de cilindrada (cm³)	Taxa anual (euros) (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,64	0,00
Mais de 250 até 350	7,98	5,64

Escalão de cilindrada (cm ³)	Taxa anual (euros) (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
Mais de 350 até 500	19,28	11,41
Mais de 500 até 750	57,93	34,12
Mais de 750	125,80	61,70

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,69/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,68/kg, tendo o imposto o limite de € 12 480.»

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 263.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 62.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos quando:

a) No final do ano civil anterior ao pedido, o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de concessão do benefício;

b) O sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições relativas ao sistema da segurança social, se, no momento em que ocorre a consulta, a situação contributiva não se encontrar regularizada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só é impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais se a dívida tributária em causa, sendo exigível, não tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida.

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

- 6 —
- 7 —

- a)
- b)
- c)

d) Quanto às contribuições relativas ao sistema da segurança social, se, no momento em que ocorre a consulta, a situação contributiva não se encontrar regularizada.

- 8 —

Artigo 41.º-A

[...]

1 — Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2 000 000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a)
- b)
- c)
- d)

- 2 —

a) Aplica-se exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa;

- b)

c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil;

d) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro

dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 44.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
- q) Os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)

e) Relativamente às situações previstas na alínea q) no ano em que se verifique o reconhecimento pelo município e a integração no inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

- 3 —
- 4 —

5 — As isenções a que se referem as alíneas n) e q) do n.º 1 são de carácter automático, operando mediante comunicação da classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público ou de interesse municipal, do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e de que integram o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, a efetuar pela Direção-Geral do Património Cultural ou pelas câmaras municipais, conforme o caso, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados ou reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.

- 6 —
- 7 —

8 — Nos restantes casos previstos no presente artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos da área da situação do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção ou, quando aplicável, da entrada em vigor da isenção, que, no caso da alínea p) do n.º 1, deve ser uma declaração emitida pelas entidades gestoras daqueles serviços.

9 —

10 — Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes das alíneas n) e q) do n.º 1 cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 —

12 —

Artigo 45.º

[...]

1 — Os prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana beneficiam dos incentivos previstos no presente artigo, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Sejam objeto de intervenções de reabilitação de edifícios promovidas nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, ou do regime excecional do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril;

b) Em consequência da intervenção prevista na alínea anterior, o respetivo estado de conservação esteja dois níveis acima do anteriormente atribuído e tenha, no mínimo, um nível bom nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica aplicáveis aos edifícios a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

2 — Aos imóveis que preencham os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

a) Isenção do imposto municipal sobre imóveis por um período de três anos a contar do ano, inclusive, da conclusão das obras de reabilitação, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente;

b) Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos a contar da data de aquisição;

c) Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;

d) Redução a metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação a que se refere a alínea b) do n.º 1.

3 — Os benefícios referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior não prejudicam a liquidação e cobrança dos respetivos impostos, nos termos gerais.

4 — O reconhecimento da intervenção de reabilitação para efeito de aplicação do disposto no presente artigo deve ser requerido conjuntamente com a comunicação prévia ou com o pedido de licença da operação urbanística, cabendo à câmara municipal competente ou, se for o caso, à entidade gestora da reabilitação urbana comunicar esse reconhecimento ao serviço de finanças da área da situação do edifício ou fração, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da determinação do estado de conservação resultante das obras ou da emissão da respetiva certificação energética, se esta for posterior.

5 — A anulação das liquidações de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e as correspondentes restituições são efetuadas pelo serviço de finanças no prazo máximo de 15 dias a contar da comunicação prevista na parte final do número anterior.

6 — A prorrogação da isenção prevista na alínea a) do n.º 2 está dependente de deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, sendo o respetivo reconhecimento efetuado pela câmara municipal nos termos do n.º 4 do presente artigo.

7 —

Artigo 59.º-D

[...]

1 —

a) Por 12, para os rendimentos que sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, incluindo o ato isolado;

b) Pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do Código do IRC, para os rendimentos que sejam determinados com base na contabilidade, incluindo o ato isolado.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —

Artigo 59.º-F

Incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual

1 — Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, registados nos termos dos artigos 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado de acordo com o artigo 90.º do Código do IRC o valor correspondente a 25 % das despesas de produção e pós-produção cinematográfica e audiovisual realizadas em território nacional e elegíveis para efeitos deste incentivo, nos termos estabelecidos no presente artigo e na respetiva regulamentação.

2 — À percentagem de dedução referida no número anterior pode ser aplicada uma majoração até um máximo de 30 %, no caso de obras com versão original em língua portuguesa e de obras com especial relevância artístico-cultural ou cuja produção tenha um impacto muito significativo no desenvolvimento dos recursos criativos, produtivos e territoriais nacionais.

3 — A percentagem aplicada, para os efeitos do n.º 1, é sempre de 30 % sobre as seguintes despesas:

- a)
- b)
- c) De produção cinematográfica e audiovisual no âmbito de projetos com impacto significativo relativamente aos objetivos do presente incentivo, conforme critérios a definir e reconhecer pelo Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.)

4 — As despesas que por insuficiência de coleta não possam ser deduzidas no período de tributação em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao período de tributação que coincida com a conclusão da obra.

5 —

a) Ser um projeto de obra cinematográfica destinada a uma exploração inicial em salas de cinema comerciais ou obra audiovisual para difusão televisiva ou para exploração através de serviços de comunicação audiovisual a pedido ou de outros serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente filmes ou séries de episódios de ficção, documentários ou animação;

b) Implicar despesas de produção elegíveis, realizadas em território nacional, no valor mínimo de € 500 000 ou, no caso de documentários, de € 250 000;

c)

6 — São elegíveis as despesas de produção de obras dos seguintes tipos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

7 — O incentivo não pode ser superior a € 4 000 000 por obra.

8 — Como condição para a dedução à coleta prevista no n.º 1, as entidades aí referidas devem, previamente à realização das despesas, obter um reconhecimento provisório junto do ICA, I. P., que declara a elegibilidade do promotor, do projeto e das respetivas despesas.

- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —

Artigo 60.º

[...]

1 — Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:

a) Isenção do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis não habitacionais e, quando afetos à atividade exercida a título principal, aos imóveis habitacionais, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

- b)
- c)

- 2 —
- 3 —
- 4 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) ‘Acordos de cooperação’:

- i) [Anterior alínea a).]
- ii) [Anterior alínea b).]
- iii) [Anterior alínea c).]

b) ‘Ramo de atividade’ o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

5 — Nos casos em que a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, os benefícios previstos no n.º 1 só podem ser aplicados quando seja emitida decisão favorável pela Autoridade da Concorrência.

6 — Quando a operação de reestruturação em causa corresponda a uma cisão, na aceção da alínea c) do n.º 3, salvo quando a parte cindida se destina a fundir com sociedades já existentes ou com partes de patrimónios de outras sociedades, os benefícios previstos no n.º 1 são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente por via eletrónica, até à data de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.

7 — O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição da operação de reestruturação a realizar e ser acompanhado do projeto de cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.

8 — Para efeitos de justificação e comprovação dos pressupostos das isenções previstas no presente artigo, devem constar do processo de documentação fiscal, previsto no artigo 130.º do Código do IRC, os seguintes elementos:

- a) Descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação realizados;
- b) Projeto de fusão ou cisão quando exigido pelo Código das Sociedades Comerciais;
- c) Estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação;
- d) Decisão da Autoridade da Concorrência, quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 — (Revogado.)
- 13 — (Revogado.)

Artigo 62.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Os donativos previstos no número anterior são levados a custos, em valor correspondente a:

a) 120 % ou, no caso das alíneas d) e e) do número anterior, 130 % do respetivo total;

b) 130 % ou, no caso das alíneas d) e e) do número anterior, 140 %, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos;

- c)
- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 — No caso de donativos em espécie, incluindo bens alimentares, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

- 12 —

Artigo 66.º-A

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —

10 — Aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes, aplicam-se as isenções previstas no artigo 11.º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no artigo 46.º do presente diploma, nos termos e condições aí estabelecidos.

11 — As isenções previstas no número anterior dependem de requerimento, a apresentar anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, durante o mês de janeiro, pelas cooperativas de habitação e construção ou as associações de moradores, que identifique os cooperantes ou associados a quem os prédios estavam cedidos em 31 de dezembro do ano anterior.

- 12 — *(Anterior n.º 11.)*
 13 — *(Anterior n.º 12.)*
 14 — *(Anterior n.º 13.)*
 15 — *(Anterior n.º 14.)*

Artigo 71.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português decorrentes da primeira alienação, subsequente à intervenção, de imóvel localizado em área de reabilitação urbana, são tributadas à taxa autónoma de 5 %, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

6 — É aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado o regime tributário previsto no artigo 8.º do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

- 7 — *(Anterior n.º 6.)*
 8 — *(Revogado.)*
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —
 13 —
 14 —
 15 —
 16 —
 17 —
 18 —
 19 —
 20 — *(Revogado.)*

21 — Os incentivos fiscais consagrados nos n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis aos imóveis objeto de ações de reabilitação iniciadas após 1 de janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020.

- 22 — *(Revogado.)*

- 23 —

a) ‘Ações de reabilitação’ as intervenções de reabilitação de edifícios, tal como definidas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, em imóveis que cumpram uma das seguintes condições:

i) Da intervenção resultar um estado de conservação de, pelo menos, dois níveis acima do verificado antes do seu início;

ii) Um nível de conservação mínimo ‘bom’ em resultado de obras realizadas nos dois anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25 % do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;

b) ‘Área de reabilitação urbana’ a área territorialmente delimitada nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro;

c) ‘Estado de conservação’ o estado do edifício ou da habitação determinado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.

24 — A comprovação do início e da conclusão das ações de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na ação de reabilitação, sem prejuízo do disposto na subalínea ii) da alínea a) do número anterior.

25 — *(Revogado.)*

26 — *(Revogado.)*»

Artigo 264.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF os artigos 19.º-A, 43.º-B, 43.º-C, 59.º-G e 59.º-H, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social

1 — São considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130 % do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais no âmbito de parcerias de títulos de impacto social, independentemente de serem ou não objeto de reembolso por não atingimento das metas contratualizadas.

2 — Os títulos de impacto social devem ser entendidos na aceção prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2017, de 19 de outubro.

3 — Constituem investidores sociais as entidade privadas, públicas ou da economia social, com objetivos filantrópicos ou comerciais, que contribuem com recursos financeiros para o desenvolvimento de uma

iniciativa de inovação e empreendedorismo social, com o objetivo de obtenção de impacto social.

Artigo 43.º-B

Incentivos à recapitalização das empresas

1 — O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais poderá deduzir até 20 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 — A dedução a que se refere o número anterior verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

Artigo 43.º-C

Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores

1 — Ficam isentos de IRS, até ao limite de € 40 000, os ganhos previstos no n.º 7 da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS auferidos por trabalhadores de entidades empregadoras relativamente às quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Sejam qualificadas como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;

b) Tenham sido constituídas há menos de seis anos;

c) Desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e, bem assim, mediante certificação pela Agência Nacional de Inovação, S. A.

2 — A isenção prevista no número anterior depende da manutenção, na esfera do trabalhador, dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos isentos por um período mínimo de dois anos.

3 — Estão excluídos da isenção de IRS prevista no n.º 1 do presente artigo os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais superiores a 5 %.

Artigo 59.º-G

Produção cinematográfica e audiovisual

Os sujeitos passivos que beneficiem do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, nos termos legalmente estabelecidos, são excluídos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC relativamente aos encargos que suportem com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos e motocicletas, destinados a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

Artigo 59.º-H

Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história

1 — Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, são considerados em 110 % do respetivo montante os gastos e perdas do período relativo a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

2 — Os gastos previstos no n.º 7 do artigo 41.º do Código do IRS são considerados em 110 % quando respeitem a prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

3 — Sem prejuízo das demais obrigações acessórias aplicáveis, os documentos comprovativos dos gastos e perdas referidos nos números anteriores devem conter expressamente a morada da fração autónoma que beneficiou das obras de manutenção e conservação, bem como os dados identificativos do sujeito passivo ao qual está afeta a fração autónoma.»

Artigo 265.º

Norma transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei com a implementação das conclusões que resultem da discussão do relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

2 — A vigência dos benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, é prorrogada até ao momento da entrada em vigor das normas correspondentes constantes do diploma aprovado nos termos do número anterior.

3 — A não entrada em vigor do diploma referido no n.º 1 a 1 de julho de 2018 determina a caducidade dos benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 266.º

Outras disposições no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — É prorrogado o artigo 62.º-A pelo prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º do EBF.

2 — Durante o mandato da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da

referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º-B do EBF.

Artigo 267.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados os n.ºs 12 e 13 do artigo 60.º e os n.ºs 8, 20, 22, 25 e 26 do artigo 71.º do EBF.

CAPÍTULO V

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei geral tributária

Artigo 268.º

Alteração à lei geral tributária

Os artigos 19.º, 29.º, 63.º, 63.º-A, 63.º-B e 63.º-D da lei geral tributária, adiante designada por LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — O representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste.

9 — A renúncia torna-se eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações, desde que tenha decorrido pelo menos um ano desde a nomeação ou tenha sido nomeado novo representante fiscal.

- 10 — *(Anterior n.º 8.)*
- 11 — *(Anterior n.º 9.)*
- 12 — *(Anterior n.º 10.)*
- 13 — *(Anterior n.º 11.)*
- 14 — *(Anterior n.º 12.)*
- 15 — *(Anterior n.º 13.)*

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — O disposto no n.º 1 não obsta a que o pagamento de um crédito resultante de atos de liquidação de imposto seja efetuado a pessoa diferente do sujeito passivo desde que este expressamente o autorize, mediante requerimento a efetuar à Autoridade Tributária e

Aduaneira, sem prejuízo dos mecanismos de cobrança ou de constituição de garantias previstos na lei.

Artigo 63.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O procedimento da inspeção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objetivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação mediante decisão, fundamentada com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço, salvo se o procedimento visar apenas a consulta, recolha de documentos ou elementos ou a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspeção ou inspeções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 63.º-A

[...]

- 1 —
- 2 — As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de março de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — A obrigação de entrega da declaração prevista no n.º 2 subsiste mesmo que não tenham ocorrido transferências ou envio de fundos abrangidos pela obrigação se comunicação.

Artigo 63.º-B

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) Constitui também fundamento da derrogação do sigilo bancário, em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, a comunicação de operações suspeitas, remetidas à Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e pela Unidade de Informação Financeira (UIF), no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

Artigo 63.º-D

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — São, igualmente, considerados países ou jurisdições com regime claramente mais favorável aqueles que, ainda que não constem da lista referida no n.º 1 deste artigo, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60 % da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC, sempre que, cumulativamente:

a) Seja feita remissão expressa nos códigos e leis tributárias para este número do presente artigo;

b) Existam relações especiais, nos termos das alíneas a) a g) do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, entre as pessoas ou entidades envolvidas nas operações subjacentes às normas referidas na alínea anterior.

6 — O disposto no n.º 5 não é aplicável a Estados-Membros da União Europeia ou a Estados-Membros do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.»

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias pode ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam mediante protocolo.

6 — A realização de penhoras é precedida das diligências que a autarquia considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo esta, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, de informação sobre a identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos bens do executado.

7 — A informação sobre a identificação do executado referida no número anterior apenas inclui o domicílio fiscal, mediante indicação à Autoridade Tributária e Aduaneira do número de identificação fiscal.

8 — A consulta direta pelo município às bases de dados referidas no n.º 6 é efetuada em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

9 — A regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respetivo processo executivo e dos trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT.

10 — Quando não seja possível o acesso eletrónico, pelo município, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, a AT deve fornecê-los pelo meio mais célere e no prazo de 30 dias.»

Artigo 270.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 40.º, 97.º e 198.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 — As notificações aos interessados que tenham constituído mandatário são feitas na pessoa deste da seguinte forma:

a) Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório;

b) Nos processos judiciais tributários, nos termos previstos nas normas sobre processo nos tribunais administrativos.

2 — Quando a notificação se destine a chamar o interessado para a prática de ato pessoal, além de ser notificado o mandatário, será enviado pelo correio um aviso registado ao próprio interessado, indicando a data, o local e o fim da comparência.

3 — As notificações referidas nos números anteriores podem ainda ser efetuadas pelo funcionário competente quando o notificando se encontrar no edifício do serviço ou do tribunal.

Artigo 97.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Os atos processuais, incluindo os atos das partes que devam ser praticados por escrito, as notificações entre mandatários, entre estes e os representantes da Fazenda Pública, e as notificações aos representantes da Fazenda Pública e ao Ministério Público, bem como a tramitação do processo judicial tributário, são efetuados nos termos previstos para os processos nos tribunais administrativos, designadamente nos artigos 24.º e 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

5 — No contencioso associado à execução fiscal o disposto no número anterior é aplicável apenas a partir da receção dos autos em tribunal.

Artigo 198.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — É dispensada a prestação de garantia para dívidas em execução fiscal de valor inferior a € 5000 para pessoas singulares, ou € 10 000 para pessoas coletivas.»

SECÇÃO III

Infrações tributárias

Artigo 271.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos 8.º, 97.º, 108.º, 109.º, 116.º e 121.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — As pessoas referidas no n.º 1, bem como os contabilistas certificados, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas

devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, por via eletrónica, através do Portal das Finanças, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Autoridade Tributária e Aduaneira as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 97.º

[...]

a) A mercadoria objeto da infração for de importação ou de exportação proibida ou condicionada em cumprimento de medidas restritivas internacionais;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

Artigo 108.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Incorre ainda na prática de descaminho, punível com coima de € 1 000 a € 165 000, quem, à entrada ou saída do território nacional, não cumprir o dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido, como tal definido na legislação comunitária e nacional, igual ou superior a € 10 000, transportado por si e por viagem.

7 — A mesma coima é aplicável a quem violar a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira as informações prévias legalmente exigíveis, à chegada ou à partida das mercadorias, em cumprimento de medidas restritivas internacionais, se outra infração mais grave lhe não couber.

- 8 — (Anterior n.º 7.)
- 9 — (Anterior n.º 8.)

Artigo 109.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s) Não dispuser ou não cumprir as exigências legais de registo contabilístico, especialmente previstas para os beneficiários de isenções, na legislação aplicável.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 116.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito à falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, é punível com coima de € 250 a € 5 000.

Artigo 121.º

[...]

1 — A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave, é punível com coima de € 500 a € 10 000.

2 — O atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave, é punível com coima de € 250 a € 5 000.

3 — A produção pelo sujeito passivo do ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto é punível com coima de € 250 a € 5 000.

4 — *(Anterior n.º 2.)*

5 — As infrações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 constituem contraordenações graves.»

SECÇÃO IV

Procedimento de inspeção tributária e aduaneira

Artigo 272.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Os artigos 36.º, 60.º e 61.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, passam a ter a redação seguinte:

«Artigo 36.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- a)
- b)
- c)
- d) Quando seja necessário realizar novas diligências em resultado de o sujeito passivo apresentar factos novos durante a audição prévia;
- e) *[Anterior alínea d).]*

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 60.º

[...]

1 — Caso os atos de inspeção possam originar atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspecionada, esta deve ser notificada do projeto de conclusões do relatório, com a identificação desses atos e a sua fundamentação.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 61.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Caso exista audição prévia nos termos do artigo 60.º, a notificação da nota de diligência é efetuada após a análise e verificação dos factos invocados pelo sujeito passivo.»

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 273.º

Norma revogatória no âmbito da reforma aduaneira

É revogado o artigo 5.º da tabela anexa à reforma aduaneira aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de abril de 1965, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 26 de março.

Artigo 274.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, que disciplina a cobrança e reembolsos do IRS e do IRC, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 — As dívidas de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas coletivas poderão ser pagas em prestações, devendo o pedido ser apresentado até à data limite de pagamento da respetiva nota de cobrança.

2 —

3 —»

Artigo 275.º

Alteração ao regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 19.º do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, aprovado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 —

2 — O pedido de reembolso deve conter, relativamente a cada documento de importação ou fatura emitida em território nacional, nos termos dos artigos 36.º, 39.º ou 40.º do Código do IVA, as seguintes informações:

a)

b)

c)

d)

e)

3 —

4 —

5 —

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o pedido deve ser apresentado ao Estado-Membro de estabelecimento até 30 de setembro do ano civil seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo seguinte.

Artigo 9.º

[...]

1 — Após a apresentação de um pedido de reembolso o requerente pode proceder à alteração do pedido, dentro do prazo referido no n.º 5 do artigo 8.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ainda ser apresentado um pedido de reembolso durante o ano civil seguinte àquele a que o reembolso respeita, quando a correção em causa se referir aos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 19.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Aos pedidos de reembolso apresentados nos termos do n.º 1 é aplicável o limite mínimo do valor do reembolso definido no artigo 8.º»

Artigo 276.º

Norma revogatória no âmbito do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso

É revogado o n.º 3 do artigo 9.º do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, aprovado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Artigo 277.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro

Os artigos 2.º, 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A isenção prevista no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável a transmissões de bens efetuadas em território nacional cujo valor mencionado na fatura, líquido de imposto, seja inferior a € 50.

2 —

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Quando não estejam reunidas as condições de verificação da isenção, a AT comunica o facto ao sujeito passivo vendedor, nos termos do n.º 1, devendo este proceder à liquidação do imposto até ao final do período declarativo seguinte àquele em que foi feita a comunicação.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 9.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

Artigo 278.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2018, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço

público de radiodifusão e de televisão, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 279.º

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2018 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 280.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor em 2018 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2015, de 27 de abril, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, com as seguintes alterações:

a) Consideram-se feitas ao ano de 2018 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo i a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º daquele regime;

b) Considera-se feita ao ano de 2018 a referência constante ao ano de 2017 no n.º 4 do artigo 7.º daquele regime.

Artigo 281.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2018 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 282.º

Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2018 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gásóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

Artigo 283.º

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — Mantém-se em vigor em 2018 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,007/l para a gasolina e no montante de € 0,0035/l para o gásóleo rodoviário e o gásóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de caráter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, na sua atual redação, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo.

2 — O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de 3 % do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 284.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 29.º, 30.º, 34.º, 37.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, no prazo de três anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

2 — Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 7 500 000, por sujeito passivo.

3 —

4 — No caso dos sujeitos passivos que sejam micro pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, a dedução prevista no n.º 2, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, é feita até à concorrência de 50 % da coleta do IRC.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — A dedução prevista no n.º 1 abrange as situações em que durante o período de tributação se encontram reunidos os requisitos previstos na legislação comercial para adiantamento por conta de lucros, não podendo essa dedução ser superior àquela que seria obtida com base no lucro apurado no final desse período de tributação.

Artigo 30.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, salvo quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo, barcos de recreio e aeronaves de turismo;

d)

e)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 34.º

[...]

a) A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 30.º até ao termo do prazo

de três anos previsto no n.º 1 do artigo 29.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

b)

c) A não constituição da reserva especial, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 32.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva que seja utilizada para distribuição aos sócios, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Artigo 37.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Para efeitos da majoração prevista no número anterior, as entidades interessadas devem submeter o pedido, instruído com declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico, se existirem, à auditoria tecnológica determinada pela Agência Nacional de Inovação, S. A., referida no n.º 1 do artigo 40.º, podendo esta consultar a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), e o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.

8 — *(Revogado.)*

Artigo 40.º

[...]

1 — A dedução a que se refere o artigo 38.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

2 —

3 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo devem submeter as candidaturas até ao final do mês de

maio do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

4 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas, de modo a aferir o cumprimento das condições da concessão do incentivo, qualquer que seja a sua natureza.

5 — A Agência Nacional de Inovação, S. A., comunica, por via eletrónica, à AT, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação, discriminando os beneficiários e o montante das despesas majoradas nos termos do n.º 6 do artigo 37.º, com projetos validados pela APA, I. P., previamente à candidatura, nos termos do presente artigo.

6 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo podem ser submetidas a uma auditoria tecnológica pela entidade referida no n.º 1.

7 — A declaração comprovativa prevista no n.º 1 constitui uma decisão administrativa para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Código do IRC.

8 — Para efeitos de aplicação da majoração prevista no n.º 6 do artigo 37.º, as entidades interessadas devem instruir a sua candidatura com o projeto de conceção ecológica de produtos e processos, que será integrado pela demonstração do benefício ambiental associado e pela declaração ambiental de produto e processos, patentes ou rótulos ecológicos, se existirem.

9 — Fica o Governo autorizado a sujeitar a avaliação das candidaturas, para efeitos de obtenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo, pela entidade a que se refere o n.º 1, ao pagamento de uma taxa por parte das entidades interessadas.

10 — As entidades beneficiadas pelo SIFIDE comprometem-se a comunicar anualmente, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, à Agência Nacional de Inovação, S. A., através de mapa de indicadores a disponibilizar por esta, os resultados das atividades apoiadas pelo incentivo fiscal concedido, durante os cinco anos seguintes à aprovação do mesmo.»

Artigo 285.º

Aditamento ao Código Fiscal do Investimento

É aditado ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, o artigo 37.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-A

Reconhecimento da idoneidade e do caráter de investigação e desenvolvimento dos projetos

1 — Cabe à Agência Nacional de Inovação, S. A., o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 37.º bem como o reconhecimento do caráter de investigação e desenvol-

vimento dos projetos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º

2 — O reconhecimento da idoneidade da entidade nos termos previstos no número anterior é válido até ao oitavo exercício seguinte àquele em que foi pedido.

3 — As entidades cuja idoneidade tenha sido reconhecida há mais de oito anos são objeto de uma reavaliação oficiosa, por parte da entidade referida no n.º 1, destinada a verificar a manutenção dos pressupostos que determinaram o reconhecimento.

4 — À manutenção do reconhecimento da idoneidade, após a reavaliação referida o número anterior, aplica-se o previsto no n.º 2.

5 — Caso, em resultado da reavaliação referida no n.º 3 e ouvida a entidade cuja idoneidade se avalia, se verifique que esta não mais reúne os pressupostos do reconhecimento, este cessará.

6 — A cessação do reconhecimento da idoneidade referida no número anterior não obsta a que a entidade faça novo pedido, ficando a consideração das despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º, dependente do novo reconhecimento.

7 — Os sujeitos passivos de IRC apenas poderão incluir nas suas candidaturas despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º quando o pedido aí referido tenha sido apresentado em data anterior à celebração do primeiro contrato com a entidade em causa, devendo desse facto fazer menção na sua candidatura.

8 — A consideração das despesas referidas no número anterior ficará condicionada à emissão da declaração de reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento.

9 — O reconhecimento do caráter de investigação e desenvolvimento dos projetos é válido até ao encerramento do projeto.

10 — A Agência Nacional de Inovação, S. A., em face da informação reportada no mapa de indicadores a que se refere o n.º 10 do artigo 40.º, reavaliará anualmente o caráter de investigação e desenvolvimento do projeto, podendo, caso se não mantenham os pressupostos que o determinaram, fazer cessar o referido reconhecimento.»

Artigo 286.º

Norma revogatória no âmbito do Código Fiscal do Investimento

É revogado o n.º 8 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento.

Artigo 287.º

Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

1 — Os artigos 268.º e 269.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 268.º

[...]

1 — Os rendimentos e ganhos apurados e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumpro-

mento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, estão isentos de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, não concorrendo para a determinação da matéria coletável do devedor.

- 2 —
- 3 —

Artigo 269.º

[...]

Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes atos, desde que previstos em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

- a)
- b) (Revogada.)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) A constituição ou prorrogação de garantias.»

2 — É revogada a alínea b) do artigo 269.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

Artigo 288.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

Os artigos 49.º e 50.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) Disponibilização, aos consumidores finais, na entrega de produtos ao domicílio, de embalagens de serviço reutilizáveis.

Artigo 50.º

[...]

1 —

2 —

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, e com vista a promover a descarbonização da sociedade e a transição para a economia circular, são constituídos:

- a) Um grupo de trabalho, cuja missão é avaliar a aplicação dos incentivos fiscais associados à redução do consumo de sacos plásticos e a sua aplicabilidade a outros produtos de base plástica descartável de origem fóssil, através da apresentação, até ao dia 31 de maio de 2018, de um relatório de diagnóstico e propostas de medidas de atuação, incluindo prazos de execução;
- b) Um grupo de trabalho, cuja missão é promover uma análise da fiscalidade que incide sobre a energia,

visando designadamente identificar e estudar os incentivos prejudiciais ao ambiente e propor a sua eliminação progressiva, bem como propor a revitalização da taxa de carbono, tendo em consideração eventuais impactes nos setores económicos abrangidos, num quadro de descarbonização da economia, devendo este grupo de trabalho apresentar uma proposta até 31 de julho de 2018 que contemple um relatório de diagnóstico e propostas de medidas de atuação, incluindo prazos de execução.»

Artigo 289.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 738.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 4 deste artigo, com as seguintes adaptações:

a) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;

b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, com base no total do rendimento mensal esperado do executado, sendo aqueles limites aplicados à globalidade dos rendimentos esperados proporcionalmente aos rendimentos esperados de cada entidade devedora;

c) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não afixaram, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;

d) A aplicação desta impenhorabilidade depende de opção do executado a apresentar por via eletrónica no Portal das Finanças, ficando aquele obrigado a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT):

i) A identificação das entidades devedoras dos rendimentos em causa com menção de que os mesmos são auferidos no âmbito de uma das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;

ii) O montante global de rendimentos que, previsivelmente, vai auferir, de cada uma das entidades devedoras em cada mês;

iii) A inexistência de vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;

e) Com base nas informações prestadas nos termos da alínea anterior é emitida uma declaração relativa aos limites máximo e mínimo da impenhorabilidade de todas as entidades pagadoras, que pode ser consultada no Portal das Finanças pelo exequente e pelas entidades devedoras dos rendimentos, a quem o executado deve fornecer um código de acesso especificamente facultado pela AT para este efeito;

f) A aplicação desta impenhorabilidade cessa pelo período de dois anos a contar do conhecimento da inexactidão da comunicação a que se refere a alínea d), quando o executado preste com inexactidões essa comunicação de forma a impossibilitar a penhora do crédito;

g) Para o exercício da competência prevista neste artigo, a AT pode utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados.

9 —

Artigo 290.º

Revogação da Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro

É revogada a Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro, que retira a Ilha de Man, Jersey e o Uruguai da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ripristinando-se a lista anteriormente vigente.

Artigo 291.º

Revisão legal de contas de micro e pequenas empresas

Em 2018, o Governo procede às alterações do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, no sentido de atualizar o valor previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 262.º do referido código e assegurar a isenção de revisão legal de contas às pequenas empresas que não sejam sociedades anónimas.

Artigo 292.º

Outras disposições de carácter fiscal no âmbito do imposto sobre o rendimento

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Para efeitos do n.º 1, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E. P. E., deve deter comprovação da qualidade de não residente no momento da subscrição, nos seguintes termos:

a) No caso de bancos centrais, instituições de direito público, organismos internacionais, instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para

evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através dos seguintes elementos:

- i) A respetiva identificação fiscal; ou
- ii) Certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio; ou
- iii) Declaração do próprio titular devidamente assinada e autenticada se se tratar de bancos centrais, organismos internacionais ou instituições de direito público que integrem a administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do Estado de residência fiscalmente relevante;

b) No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento coletivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através de declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo da qual foi constituído e o local da respetiva domiciliação.

3 — A comprovação a que se refere o número anterior pode ainda efetuar-se, alternativamente, através de:

- a) Certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais;
- b) Documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro; ou
- c) Documento especificamente emitido com o objetivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a administração pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do respetivo Estado, ou pela entidade gestora do sistema de registo e liquidação das obrigações no mercado doméstico da República Popular da China.

4 — Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS ou o artigo 120.º do Código do IRC, consoante os casos.

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 293.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 185.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 185.º

[...]

1 — Se a apreensão respeitar a coisas sem valor, perecíveis, perigosas, deterioráveis ou cuja utilização

implique perda de valor ou qualidades, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afetação a finalidade pública ou socialmente útil, as medidas de conservação ou manutenção necessárias ou a sua destruição imediata, ressalvado o disposto nos n.ºs 4 e 5.

2 —

3 —

4 — Quando a coisa a que se refere o n.º 1 for um veículo automóvel, uma embarcação ou uma aeronave, no prazo máximo de 30 dias após a apreensão, a autoridade judiciária profere despacho determinando a sua remessa ao Gabinete de Administração de Bens para efeitos de administração em conformidade com o disposto na Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, nomeadamente nos seus artigos 14.º e 20.º-A, comunicando àquele gabinete informação sobre o valor probatório do veículo e sobre a probabilidade da sua perda a favor do Estado.

5 — Se, por força do disposto no número anterior, tiver sido comunicado ao Gabinete de Administração de Bens que o veículo automóvel, a embarcação ou a aeronave constitui meio de prova relevante, logo que tal deixe de se verificar, a autoridade judiciária comunicá-lhe imediatamente o facto.»

Artigo 294.º

Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho

O artigo 11.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, que cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), na redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

O GAB intervém, nos termos do presente capítulo, a pedido do GRA ou das autoridades judiciárias, quando o valor do bem apreendido exceda as 50 unidades de conta ou, independentemente desse valor, quando se trate de veículo automóvel, embarcação ou aeronave.»

Artigo 295.º

Alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro

Com vista ao estabelecimento da gratuidade do atestado multiúso de incapacidade, no ano de 2018, são alterados os valores do atestado em junta médica e em junta médica de recurso, previstos no capítulo II do anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que aprova os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo II — Juntas médicas

2.1 — Atestado multiúso de incapacidade em junta médica: € 12,50;

2.2 — Atestado em junta médica de recurso: € 25;

2.3 —

2.4 —

Artigo 296.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 90.º e 91.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 90.º

[...]

- 1 —
2 —

3 — Os pensionistas de invalidez ou velhice em exercício de funções públicas têm ainda direito à proteção na eventualidade de doença.

Artigo 91.º

[...]

- 1 —
2 —

3 — A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez em exercício de funções públicas é de 29,6 %, sendo, respetivamente, de 20,4 % e 9,2 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

4 — A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice em exercício de funções públicas é de 25,3 %, sendo, respetivamente, de 17,5 % e 7,8 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

5 — *(Anterior n.º 3.)*»

Artigo 297.º

Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, que cria o Programa de Apoio à Economia Local com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — A câmara municipal pode propor à assembleia municipal a suspensão da aplicação do Plano se, após a aprovação dos documentos de prestação de contas, verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro do ano anterior, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

7 — Em caso de aprovação pela assembleia municipal da proposta referida no número anterior, a suspensão do Plano produz efeitos a partir da data da receção pela DGAL da comunicação da deliberação a que se refere o número anterior, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, voltando o Plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.

8 — O Plano, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

4 — Não carecem de autorização prévia dos membros do Governo para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo Plano, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse Plano para este tipo de despesas.»

Artigo 298.º

Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto

Os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — O cargo de diretor municipal pode ser provido nos municípios desde que assegurada a correspondente cobertura orçamental e demonstrados critérios de racionalidade organizacional face às atribuições e competências detidas.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 7.º

[...]

1 — O cargo de diretor de departamento municipal pode ser provido nos municípios desde que assegurada a correspondente cobertura orçamental e demonstrados critérios de racionalidade organizacional face às atribuições e competências detidas.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*»

Artigo 299.º

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto

São revogados os n.ºs 2 a 4 dos artigos 6.º e 7.º, e os artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

Artigo 300.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

Os artigos 42.º e 55.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

[...]

- 1 —

2 —
 3 — As empresas locais enviam à Direção-Geral das Autarquias Locais, anualmente e nos termos por esta definidos, através de aplicação disponibilizada para o efeito:

- a) Os documentos referidos no n.º 1;
- b) A informação relativa aos artigos 32.º, 37.º, 40.º e 41.º;
- c) Os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 75-A/2014, de 30 de setembro, e 42/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 55.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41.º e no n.º 3 do artigo 42.º»

Artigo 301.º

Aditamento à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

É aditado à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, na sua redação atual, o artigo 31.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 31.º-A

Contabilidade das empresas locais

As empresas locais aplicam obrigatoriamente os regimes gerais de contabilidade previstos no sistema contabilístico aplicável.»

Artigo 302.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Aos empréstimos celebrados no âmbito dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, não são aplicáveis os n.ºs 4 e 5.

Artigo 52.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:

- a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia; e
- b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de existirem diferentes fontes de financiamento reembolsáveis pelos municípios, a não relevância para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios é na proporção dos montantes obtidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.»

Artigo 303.º

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

O artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado e pelos municípios será reduzido em 25 %, 50 %, 75 % e 100 %, respetivamente, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, sendo o valor e a distribuição do capital social os previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, ajustados em conformidade.»

Artigo 304.º

Aditamento à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

É aditado à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, na sua redação atual, o artigo 35.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 35.º-A

Dispensa de fixação da taxa máxima de IMI

- 1 — A fixação da taxa máxima de IMI, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, pode ser dispensada se o município demonstrar que a satisfação integral dos encargos decorrentes do PAM não é colocada em causa pela aplicação de outra taxa de IMI.
- 2 — À dispensa referida no número anterior, se requerida na pendência de PAM já aprovado, aplicam-se as regras de revisão previstas no artigo 33.º»

Artigo 305.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho, parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Motoristas

Aos motoristas do mapa de pessoal dos gabinetes dos Representantes da República é aplicável o regime constante da parte final dos n.ºs 2 e 3, a alínea d) do n.º 4 e o n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.»

Artigo 306.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro

O artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, que reformula a Lei do Jogo, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 84.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Dos 77,5 % que constituem receita do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., e dos 20 % que constituem receita do Orçamento Geral do Estado, nos termos previstos no número anterior, são afetos 2,8 % como receita do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, resultando assim desta afetação 75,70 % do imposto especial de jogo como receita do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., e 19 % como receita do Orçamento Geral do Estado.

5 — A receita do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos prevista no número anterior tem como limite anual absoluto o montante de € 3 500 000, pelo que sempre que a percentagem de 2,8 % do imposto especial de jogo corresponda a um valor superior a € 3 500 000, esse quantitativo superior remanescente passa a ser recebido pelo Instituto do Turismo de Portugal, I. P., e pelo Orçamento Geral do Estado, nas proporções de 80 % e 20 %, respetivamente.

6 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 307.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência

dos tribunais administrativos e tributários, na sua redação atual, o artigo 13.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-B

Dispensa de garantia

É dispensada a prestação de garantia quando, à data do pedido, o valor em dívida no processo executivo no qual é formulado o pedido de pagamento em prestações for inferior a € 5 000 para pessoas singulares, ou € 10 000 para pessoas coletivas.»

Artigo 308.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, que aprova o regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — É facultado, de forma recíproca, o acesso à informação relevante entre:

- a) Os serviços de inspeção;
- b) Os serviços de inspeção e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- c) Os serviços de inspeção e os órgãos de polícia criminal;
- d) Os serviços de inspeção e quaisquer outras pessoas coletivas públicas.

4 — O acesso à informação relevante para o exercício das respetivas atribuições, as categorias dos titulares e dos dados a analisar, a forma de comunicação e o respetivo tratamento, no âmbito da troca de informações a que se refere o número anterior, é definido mediante protocolos a celebrar entre as respetivas entidades, sujeitos a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados.»

Artigo 309.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As verbas necessárias ao pagamento das subvenções previstas no presente decreto-lei são inscritas no capítulo 60.º do Orçamento do Ministério das Finanças, sob proposta do IHRU, e transferidas pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) para a conta a indicar pelo IHRU, que efetuará as transferências das verbas correspondentes à subvenção para a conta

bancária identificada pelos beneficiários, até ao dia 8 do mês a que respeita.

4 —

Artigo 310.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em 2018, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 — A partir de 2019, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Em 2018, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

4 — A partir de 2019, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em 2018, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 — A partir de 2019, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em 2018, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 — A partir de 2019, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em 2018, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 — A partir de 2019, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 —

Artigo 311.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro

Os artigos 3.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, que estabelece as regras referentes à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, bem como o regime associado ao Fundo de Emergência Municipal, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Nas autarquias locais localizadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a concessão de auxílios financeiros nos termos do presente decreto-lei assume natureza subsidiária face a regimes jurídicos vigentes entre a administração regional e as autarquias locais da respetiva região autónoma.

4 — O disposto no número anterior não prejudica o acordo entre municípios, Governo Regional e Governo da República com vista à assunção das respetivas responsabilidades.

Artigo 10.º

[...]

1 — Os contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei, bem como as suas revisões, são publicados no sítio da Internet do portal autárquico.

- 2 —
- 3 —

Artigo 312.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, que estabelece as regras referentes à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais bem como o

regime associado ao Fundo de Emergência Municipal, o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

**Autarquias locais das Regiões Autónomas
dos Açores e da Madeira**

No caso das autarquias locais das regiões autónomas, a Direção-Geral das Autarquias Locais assume as funções atribuídas às CCDR no âmbito dos artigos 7.º a 9.º»

Artigo 313.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2010, de 30 de abril

Os artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 30 de abril, que cria o Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —
2 —
3 — O capital do Fundo é realizado no prazo de cinco dias após a entrada em vigor do presente diploma, pelo valor equivalente a 10 % do valor subscrito, devendo o capital remanescente ser realizado até ao final do décimo ano de duração do Fundo, à medida das necessidades de financiamento dos projetos elegíveis, mediante proposta apresentada pela entidade gestora do Fundo.

4 —
5 —

Artigo 9.º

[...]

1 — O Fundo tem a duração de 20 anos, contados a partir do início da sua atividade, prazo findo o qual será extinto, revertendo o produto da sua liquidação para os participantes.

2 —»

Artigo 314.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, que aprova a orgânica do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — Os encargos com o exercício da ação inspetiva nos casinos, nas salas de máquinas, nas salas de jogo do bingo e com o combate aos jogos ilícitos de fortuna ou azar de base territorial, decorrentes do funcionamento do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos e da ação desenvolvida pela ASAE naquele domínio, são suportados pelas receitas provenientes:

a)
b)

2 —
3 —
4 —

5 — A comparticipação de cada concessionária de zona de jogo, relativa a salas de máquinas, é paga na proporção do correspondente a 50 % dos valores numéricos previstos no número anterior, por cada sala.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)»

Artigo 315.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

Os artigos 10.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 —
2 —
3 —

a) 1.ª prioridade — docentes que, nos termos do artigo 42.º, se encontram no último ano do limite do contrato ou da segunda renovação;

b)

c)

d)

4 —

Artigo 42.º

[...]

1 —

2 — A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 — A verificação do limite indicado no n.º 2 determina a abertura de vaga no grupo de recrutamento e no quadro de zona pedagógica onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente se encontra a lecionar.

14 —

15 —

16 —»

Artigo 316.º

**Norma revogatória no âmbito do Decreto-
-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro**

1 — É revogado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro, que aprova a orgânica da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

2 — Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, as juntas médicas regionais podem continuar a funcionar, excecionalmente, junto da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, nos termos do n.º 3 desse artigo.

Artigo 317.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril

Os artigos 25.º, 26.º, 32.º, 35.º, 56.º, 84.º e 90.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Após o averbamento à licença da autorização para a exploração de apostas desportivas à cota em que os jogadores jogam contra a entidade exploradora ou de apostas desportivas à cota em que os jogadores jogam uns contra os outros, quando a certificação e homologação do sistema técnico de jogo de uma daquelas sejam obtidas posteriormente à emissão da licença, nos termos previstos na alínea c) do n.º 6 do artigo 35.º;

e) Após o averbamento à licença da autorização para a exploração de apostas hípcas mútuas, ou de apostas hípcas à cota em que os jogadores jogam contra a entidade exploradora ou de apostas hípcas à cota em que os jogadores jogam uns contra os outros, quando a certificação e homologação do sistema técnico de jogo de uma daquelas sejam obtidas posteriormente à emissão da licença, nos termos previstos na alínea d) do n.º 6 do artigo 35.º

2 —

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 —

3 — As entidades exploradoras podem ser autorizadas a partilhar a plataforma de jogo para disponibilizar jogos e apostas *online* a jogadores registados em domínios ‘.pt’, nos termos e condições a definir por regulamento da entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 — As entidades exploradoras podem ainda ser autorizadas a disponibilizar jogos e apostas *online* entre jogadores registados no domínio ‘.pt’ e jogadores cujos acessos se estabeleçam a partir de localizações situadas fora do território português e que se encontrem registados noutra domínio, ao abrigo de licenças emitidas em jurisdições onde os jogos e as apostas *online* e a liquidez de mercados são admitidos, nos termos e condições a definir por regulamento da entidade de controlo, inspeção e regulação.

5 — Nas situações referidas no número anterior, as entidades exploradoras ficam obrigadas a:

a) Encaminhar através da infraestrutura de entrada e registo todos os acessos à plataforma de jogo que se estabeleçam através de localizações situadas em território português ou que sejam efetuadas por jogadores registados no domínio ‘.pt’, bem como todo o tráfego relacionado com a atividade de jogos e apostas *online* que ocorra entre esses jogadores e a plataforma;

b) Reportar para a infraestrutura de entrada e registo o tráfego relacionado com a atividade de jogos e apostas *online* que ocorra entre jogadores e a plataforma de jogo, e cujos acessos a esta se estabeleçam a partir de localizações situadas fora do território português ou sejam efetuados por jogadores que se encontrem registados em domínio diferente do domínio ‘.pt’.

6 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 32.º

[...]

1 —

2 —

a) Todos os acessos à plataforma de jogo e todo o demais tráfego relacionado com a atividade de jogos e apostas *online* que se estabeleçam a partir de localizações situadas em território português ou por jogadores registados no domínio ‘.pt’ sejam sempre encaminhados através da infraestrutura de entrada e registo e seja reportado para esta o tráfego a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 26.º;

b)

c)

d)

3 —

4 — O disposto no número anterior é aplicável com as necessárias adaptações às situações previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 26.º

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 35.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

a)

b)

c) Pretenda disponibilizar apostas desportivas à cota em que os jogadores jogam contra a entidade exploradora ou apostas desportivas à cota em que os jogadores jogam uns contra os outros, que não foram ainda objeto da certificação;

d) Pretenda disponibilizar apostas hípcas mútuas, ou apostas hípcas à cota em que os jogadores jogam contra a entidade exploradora ou apostas hípcas à cota em que os jogadores jogam uns contra os outros, que não foram ainda objeto da certificação.

Artigo 56.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)

m) Violar a obrigação de assegurar a integridade, a disponibilidade, a confidencialidade e todos os demais atributos de segurança dos jogos e apostas *online* ou das comunicações, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º ou dos n.ºs 3, 5 ou 6 do artigo 32.º;

n)

o) Não encaminhar através da infraestrutura de entrada e registo todos os acessos à plataforma de jogo que se estabeleçam a partir de localizações situadas em território português ou por jogadores registados no domínio ‘.pt’;

p) Não encaminhar através da infraestrutura de entrada e registo todo o tráfego relacionado com a atividade dos jogos e apostas *online* que ocorra entre os jogadores que acedam a partir de localizações situadas em território português ou registados no domínio ‘.pt’ e a plataforma de jogo;

q) Não reportar para a infraestrutura de entrada e registo o tráfego relacionado com a atividade de jogos e apostas *online* que ocorra entre os jogadores e a plataforma de jogo, e cujos acessos a esta se estabeleçam a partir de localizações situadas fora do território português ou sejam efetuados por jogadores que se encontrem registados em domínio diferente do domínio ‘.pt’;

r) [Anterior alínea p).]

s) [Anterior alínea q).]

t) [Anterior alínea r).]

u) [Anterior alínea s).]

v) [Anterior alínea t).]

w) [Anterior alínea u).]

x) [Anterior alínea v).]

y) [Anterior alínea w).]

z) [Anterior alínea x).]

aa) [Anterior alínea y).]

bb) [Anterior alínea z).]

cc) [Anterior alínea aa).]

dd) [Anterior alínea bb).]

ee) [Anterior alínea cc).]

ff) [Anterior alínea dd).]

gg) [Anterior alínea ee).]

hh) [Anterior alínea ff).]

ii) [Anterior alínea gg).]

jj) [Anterior alínea hh).]

Artigo 84.º

[...]

1 — A entidade de controlo, inspeção e regulação pode publicar no seu sítio na Internet uma versão não

confidencial das decisões proferidas nos termos das alíneas u), hh), ii) e jj) do artigo 56.º, referindo se as mesmas estão pendentes de recurso judicial.

2 —

Artigo 90.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 88.º, o montante líquido do IEJO, determinado nos termos do número anterior, é aplicado nos seguintes termos:

a) 3,17 % para o Estado;

b) 48,05 % para o ministério ao qual cabe promover as políticas sociais de apoio à família, crianças e jovens em risco, idosos, de combate à pobreza e de promoção da inclusão social, consignado ao orçamento da Segurança Social, no âmbito do Subsistema de Ação Social;

c) (Revogada.)

d) 22,88 % para o ministério ao qual cabe promover as medidas de política nacional de saúde, dos quais 1 % se destinam ao SICAD;

e) 5,24 % para o ministério ao qual cabe promover as políticas de segurança interna;

f) 20,66 % para o ministério ao qual cabe promover a política nacional de juventude e desporto.

11 — (Revogado.)»

Artigo 318.º

Norma transitória no âmbito do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril

As verbas apuradas ao abrigo da alínea c) do n.º 10 e do n.º 11, na respetiva proporção, do artigo 90.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*, que transitem em saldos até ao momento da entrada em vigor da presente lei, são afetadas mediante transferência a favor do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., não carecendo de quaisquer formalidades.

Artigo 319.º

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril

São revogados a alínea c) do n.º 10 e o n.º 11 do artigo 90.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

Artigo 320.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho

O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, que cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados

Integrados, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — O Governo procede a um estudo destinado a determinar os termos de atualização da regulamentação e valores da comparticipação do Estado às entidades prestadoras da Rede, considerando as alterações legais introduzidas e tendo em conta o agravamento das despesas dessas entidades.»

Artigo 321.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Os artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 —

2 — Para que seja dada resposta adequada às efetivas necessidades alimentares das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública, é oferecida a alternativa de leite sem lactose e disponibilizada uma quota de 5 % de bebida vegetal como alternativa ao leite, podendo ser associados ao leite escolar outros alimentos nutritivos.

3 —

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os encarregados de educação cujos educandos pretendam consumir leite vegetal devem informar, por escrito, a direção do respetivo agrupamento de escolas ou escola não integrada, podendo fazê-lo em qualquer altura do ano letivo.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)»*

Artigo 322.º

Alteração à Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto

O artigo 5.º da Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2018.»

Artigo 323.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, que aprova alterações à legislação tributária, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

a)

b)

c)

d) *(Revogada.)*

e) Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;

f)

g)

h)

i)

Artigo 324.º

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro

É revogada a alínea d) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro.

Artigo 325.º

Alteração à Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.ºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

3 —

4 —

Artigo 326.º

Produção de efeitos

As alterações aprovadas pelos artigos 323.º a 325.º da presente lei produzem efeitos a 29 de agosto de 2017.

CAPÍTULO II

Autorizações legislativas

Artigo 327.º

Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico da urbanização e edificação

1 — O Governo fica autorizado a alterar a subsecção I da secção V do capítulo III do Decreto-Lei n.º 555/99, de

16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

2 — A autorização legislativa referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) A entrada no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento depende da obtenção de prévio mandado judicial;

b) A entrada mencionada na alínea anterior tem por fundamento a atividade de fiscalização prevista no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e abrange quer operações urbanísticas em curso, quer operações urbanísticas já concluídas;

c) As pessoas habilitadas a entrar são os fiscais municipais ou os trabalhadores das empresas privadas a que se refere o n.º 5 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, para além das forças de segurança e dos elementos que integram o serviço municipal de proteção civil, sempre que haja fundadas dúvidas ou possa estar em causa a segurança de pessoas, animais e bens;

d) Para as operações urbanísticas em curso, a falta de consentimento decorre de ser vedado o acesso ao local por parte do proprietário, locatário, usufrutuário, superficiário, ou de quem se arrogue de outros direitos sobre o imóvel, ainda que por intermédio de alguma das demais pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 102.º-B do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou de ser comprovadamente inviabilizado o contacto pessoal com as pessoas mencionadas na alínea anterior;

e) Para as operações urbanísticas concluídas, a falta de consentimento decorre de o proprietário não facultar o acesso ao local, quando regularmente notificado;

f) A entrada no domicílio deve respeitar o princípio da proporcionalidade, ocorrer pelo tempo estritamente necessário à atividade de fiscalização e incidir sobre o local onde se realizam ou realizaram operações urbanísticas, devendo a prova a recolher limitar-se à atividade sujeita a fiscalização.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 328.º

Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 — O Governo fica autorizado a alterar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão:

a) Alterar as normas relativas ao exercício do poder disciplinar pelo empregador público, constantes dos artigos 76.º e 176.º, salvaguardando a não caducidade dos processos disciplinares nos casos em que, após a cessação do vínculo de emprego público, se verifique novo vínculo de emprego público para as mesmas funções a que o processo disciplinar diz respeito;

b) Regular o processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções públicas por aposentados ou reformados, em casos excecionais.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 329.º

Autorização legislativa para uniformização do conceito de insuficiência económica

1 — O Governo fica autorizado a uniformizar o conceito de insuficiência económica aplicável à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios atribuídos pelo Estado quando sujeitos a condição de recursos.

2 — A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão estabelecer as regras para a determinação dos rendimentos, a composição do agregado familiar e a capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito aos apoios referidos no número anterior.

3 — A presente autorização legislativa não abrange as prestações dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade do sistema de segurança social, previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

4 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 330.º

Autorização legislativa no âmbito do incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual

1 — Fica o Governo autorizado a revogar o Decreto-Lei n.º 22/2017, de 22 de fevereiro, que procede à criação de um incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual, bem como o artigo 59.º-F do EBF e a alínea h) do n.º 2 do artigo 92.º do Código do IRC.

2 — A presente autorização legislativa tem o seguinte sentido e extensão:

a) Nos termos do artigo 204.º da presente lei, em 2018, o Governo procede à constituição de um fundo junto do Turismo de Portugal, I. P., que tem por objeto o apoio a ações, iniciativas e projetos que contribuam para o reforço do posicionamento do país enquanto destino turístico, para a coesão do território, para a redução da sazonalidade e para a sustentabilidade no turismo, nomeadamente por via do apoio à captação de grandes eventos internacionais e à captação de filmagens para Portugal, assim como através do desenvolvimento de instrumentos de engenharia financeira para apoio às empresas do turismo;

b) Na sequência da constituição desse fundo, fica o Governo autorizado a proceder à revogação das normas identificadas no número anterior, substituindo os atuais incentivos por um mecanismo mais favorável de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, através de um sistema de *cash rebate*.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 331.º

Atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental

Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º-D da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2

do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, é atualizado o Quadro Plurianual de Programação Orçamental, passando o anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 7-C/2016, de 31 de março, a ter a seguinte redação:

Quadro plurianual de programação orçamental 2018-2021

		2018	2019	2020	2021
Soberania	P001 — Órgãos de soberania	3 448			
	P002 — Governação	120			
	P003 — Representação Externa	290			
	P008 — Justiça	619			
	P009 — Cultura	308			
	<i>Subtotal agrupamento</i>	4 786	4 847		
Segurança	P006 — Defesa	1 743			
	P007 — Segurança Interna	1 631			
	<i>Subtotal agrupamento</i>	3 374	3 424		
Social	P010 — Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	1 492			
	P011 — Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar	5 314			
	P012 — Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	13 429			
	P013 — Saúde	8 470			
	<i>Subtotal agrupamento</i>	28 704	28 953		
Económica	P004 — Finanças e Administração Pública	4 214			
	P005 — Gestão da Dívida Pública	7 268			
	P014 — Planeamento e Infraestruturas	813			
	P015 — Economia	213			
	P016 — Ambiente	87			
	P017 — Agricultura, Florestas, Desenvolvimento Rural e Mar	313			
	P018 — Mar	48			
	<i>Subtotal agrupamento</i>	12 955	12 783		
	<i>Total da despesa financiada por receitas gerais</i> . . .	49 819	50 007	50 857	51 721

Artigo 332.º

Prorrogação de efeitos

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2019.

Artigo 333.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2018.

Aprovada em 27 de novembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 22 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 22 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 8.º)

Diversas alterações e transferências

1 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.),

para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens, transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro.

2 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com a mala diplomática e com contratos de assistência técnica e de outros trabalhos especializados.

3 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa (MUDIP), destinadas a suportar encargos com o financiamento do complemento de pensão de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.

4 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP, destinadas a suportar encargos com o financiamento de um complemento de pensão aos cônjuges de diplomatas que tenham falecido no exercício de funções e cujo trabalho constituísse a principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar.

5 — Transferências de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para os projetos de investimento da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

(AICEP, E. P. E.), ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas transferidas do FRI, I. P.

6 — Transferências de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua Portuguesa, I. P., destinadas ao financiamento de projetos de cooperação e programas de cooperação bilateral.

7 — Transferência de uma verba até € 3 500 000 proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., para as entidades regionais de turismo e a afetar ao desenvolvimento turístico regional em articulação com a estratégia nacional da política de turismo e de promoção do destino, nos termos e condições a acordar especificamente com o Turismo de Portugal, I. P.

8 — Transferência de uma verba até € 3 500 000, nos termos do protocolo de cedência de colaboradores entre o Turismo de Portugal, I. P., e a AICEP, E. P. E., a contratualizar entre as duas entidades.

9 — Transferência de uma verba até ao limite de € 11 000 000 do Turismo de Portugal, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos contratualizados entre as duas entidades.

10 — Transferência de uma verba de € 11 000 000 do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos contratualizados entre as duas entidades.

11 — Transferência da verba inscrita no capítulo 60 para encargos decorrentes de mecanismos multilaterais de apoio humanitário, até ao montante máximo de € 5 382 105.

12 — Transferência de uma verba, até ao limite de 10 % da verba disponível no ano de 2018, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, destinada à cobertura de encargos, designadamente com a preparação, operações e treino de forças, de acordo com a finalidade prevista no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio.

13 — Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional decorrentes da Lei do Serviço Militar, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, da aplicação do n.º 3 do artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, da reorganização da defesa nacional e das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial.

14 — Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro.

15 — Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a CGA, I. P., Segurança Social e demais entidades não pertencentes ao sistema público de segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro.

16 — Transferências de verbas, entre ministérios, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar, destinadas à implementação dos programas integrantes da Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2014, de

12 de fevereiro, e das atividades do Fórum Permanente para os Assuntos do Mar.

17 — Transferência de verbas, até ao montante de € 122 875, do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) do Ministério do Mar, para a Sociedade Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A., para financiamento de trabalhos de recuperação de cordões dunares com recurso a areias dragadas.

18 — Transferência de verbas, até ao montante de € 132 300, do orçamento da DGRM do Ministério do Mar, para a Polis Litoral Norte — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Litoral Norte, S. A., para financiamento de trabalhos de recuperação de cordões dunares com recurso a areias dragadas.

19 — Transferência de verbas, até ao montante de € 1 070 000, do orçamento da DGRM do Ministério do Mar, para a Guarda Nacional Republicana (GNR) e para a Marinha Portuguesa e Força Aérea, para o financiamento da participação no âmbito da gestão operacional do Centro de Controlo e Vigilância da Atividade da Pesca (CCVP) e do Centro de Controlo de Tráfego Marítimo do Continente (CCTMC).

20 — Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (capítulo 50), para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), destinadas a medidas com igual ou diferente programa e classificação funcional, incluindo serviços integrados.

21 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da FCT, I. P., para entidades que desenvolvam projetos e atividades de investigação científica e tecnológica, independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais.

22 — Transferência de verbas, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para o Instituto Politécnico de Santarém, até ao montante de € 800 000, destinadas à requalificação do projeto e ao lançamento da obra de construção da residência para estudantes da Escola Superior de Desporto de Rio Maior.

23 — Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios e para a FCT, I. P., independentemente do programa orçamental e da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projetos e atividades de investigação científica a cargo dessas entidades.

24 — Transferência de verbas, até ao montante de € 180 000, inscritas no orçamento da Direção-Geral do Ensino Superior para a Associação Música, Educação e Cultura — O Sentido dos Sons, destinadas a suportar os encargos com o financiamento de atividades enquadradas no movimento EXARP, o qual visa a valorização de práticas positivas de integração de estudantes no ensino superior.

25 — Transferência de receitas próprias do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., até ao limite de € 2 000 000, para o orçamento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), para aplicação no Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) em projetos de investimento ligados ao setor vitivinícola.

26 — Transferência de saldos de gerência do Fundo Florestal Permanente para o orçamento do IFAP, I. P., até

ao montante de € 17 000 000, para o cofinanciamento nacional do apoio a projetos de investimento florestal, no âmbito do PDR 2020, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

27 — Transferência de saldos de gerência do Fundo Florestal Permanente para o orçamento do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), até ao montante de € 15 000 000, para o financiamento de ações no domínio da defesa da floresta e da recuperação das áreas ardidas, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

28 — Transferência de verbas do Fundo Florestal Permanente para o orçamento do ICNF, I. P., até ao montante de € 10 100 000, para ações de prevenção estrutural e recuperação de áreas ardidas sob a sua gestão, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

29 — Transferência de saldos de gerência do Instituto da Vinha e do Vinho para o orçamento do IFAP, I. P., para o cofinanciamento nacional do apoio a projetos de investimento privado no âmbito do PDR 2020, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

30 — Transferência da verba inscrita no capítulo 60, para o IFAP, I. P., para implementação do Programa Nacional de Regadio, até ao montante máximo de € 31 620 841.

31 — Transferência para o Orçamento do Estado e respetiva aplicação na despesa dos saldos da Autoridade Nacional de Aviação Civil, constantes do orçamento do ano económico anterior, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária do 4.º trimestre, desde que se destinem a ser transferidos para o SEF, para a PSP e para a GNR, nos termos da Portaria n.º 83/2014, de 11 de abril.

32 — Transferência da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da verba de € 8 316 458, para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional, relativa à reafetação de parte do PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide, nos termos do Despacho Conjunto n.º 291/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 8 de maio.

33 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto de Gestão Financeira da Educação (IGeFE, I. P.) para a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus + Educação e Formação, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da ciência, tecnologia e ensino superior.

34 — Transferência de verbas, até ao montante de € 5 000 000, do IGeFE, I. P., para a Parque Escolar, E. P. E., para financiamento de trabalhos de requalificação e construção de três escolas do concelho de Lisboa.

35 — Transferência, até ao limite máximo de € 750 000, de verba inscrita no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para a idD — Plataforma das Indústrias de Defesa Nacionais, S. A. (idD), no âmbito da dinamização e promoção da Base Tecnológica e Industrial de Defesa, nos termos a definir por protocolo entre o Ministério da Defesa Nacional e a idD.

36 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., para

o Alto Comissariado para as Migrações, I. P., nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da cidadania e igualdade.

37 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Alto Comissariado para as Migrações, I. P., para o Gestor do Programa Escolhas, para participação nas despesas associadas à renda das instalações, financiamento das despesas de funcionamento e outras transferências respeitantes ao Programa Escolhas, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da cidadania e igualdade.

38 — Transferência de receitas próprias do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., até ao limite de € 30 000 000, destinada a financiar atividades de controlo da prescrição e dispensa de medicamentos e de desenvolvimento de sistemas de informação nas áreas de medicamentos e de dispositivos médicos.

39 — Transferência da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., para a Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), até ao limite de € 40 000 000, destinada a financiar os serviços de manutenção em contínuo dos sistemas informáticos das entidades do SNS, e até ao limite de € 9 266 844, destinada a financiar o Centro de Contacto do Serviço Nacional de Saúde (CCSNS).

40 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental para o IFAP, I. P., de € 4 500 000 para aplicação no PDR 2020 em projetos agrícolas e florestais que contribuam para o sequestro de carbono e redução de emissões de gases com efeito de estufa, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, ambiente e agricultura.

41 — Transferência dos serviços, organismos públicos e demais entidades para a DGTF, das contrapartidas decorrentes da aplicação do princípio da onerosidade, previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, liquidadas, comunicadas e devidas nos anos de 2014 a 2017, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, na sua redação atual, ficando o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do referido princípio, no âmbito da cedência de imóvel com vista à instalação da sede da CPLP e da Sede do Centro Norte-Sul.

42 — Transferência de verbas do orçamento do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), para a PSP, para o financiamento da gestão operacional dos Centros Operacionais 112 até ao limite de € 163 335.

43 — Transferência de verbas do orçamento do INEM, I. P., para a GNR, para o financiamento da gestão operacional dos Centros Operacionais 112 até ao limite de € 76 455.

44 — Transferência de verbas, provenientes de receitas gerais, até ao montante de € 10 000 do orçamento da Direção-Geral do Território para a Vianapolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Viana de Castelo, S. A.

45 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de € 4 300 000, para o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I. P., para efeitos do desenvolvimento de projetos no domínio da gestão das áreas protegidas, a prevenção de incêndios

florestais e para outros projetos de conservação da natureza, ordenamento do território e adaptação às alterações climáticas nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

46 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de € 292 000, para a Direção-Geral do Território, nos termos de protocolo a celebrar, tendo em vista a elaboração do PNPT (Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território) e produção da COS — Carta de Ocupação de Solos, enquadrado nas necessidades decorrentes da adaptação às alterações climáticas, nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

47 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de € 2 002 954, para a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), no âmbito da comissão relativa à gestão do Comércio Europeu de Licenças de Emissão [alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, e alínea a) do n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, nas suas redações atuais].

48 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de € 7 200 000, para a APA, I. P., para projetos em matéria de recursos hídricos, nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

49 — Transferência de uma verba no valor de € 5 500 000 proveniente dos saldos transitados do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, para assegurar os compromissos do Estado no âmbito de participações a fundo perdido em projetos de realojamento e reabilitação, no âmbito do Programa ProHabita, incluindo a concessão de apoios para o território da Madeira, em virtude dos incêndios aí ocorridos.

50 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de € 1 350 000, para a Mobi.E, S. A., para financiamento do projeto de implementação da fase piloto.

51 — Transferência de verbas, até ao montante de € 372 810 do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos do Ministério do Mar, para a APA, I. P., para financiamento de trabalhos de recuperação de cordões dunares com recurso a areias dragadas.

52 — Transferência de verbas, até ao montante de € 300 000 do orçamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca (FCSPP) para a Docapesca — Portos e Lotas, S. A., ficando esta incumbida do pagamento das contribuições e quotizações à segurança social dos profissionais da pesca no âmbito das atribuições do referido fundo, nos termos a definir por decreto-lei.

53 — Transferência de verbas, até ao montante de € 100 000, do orçamento do Fundo Azul para a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos do Ministério do Mar, para financiamento de um programa de valorização de pescado de espécies de baixo valor em lota.

54 — Transferência de uma verba de € 2 000 000 do orçamento do Fundo Ambiental para o Fundo Azul,

com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.

55 — Transferência de uma verba de € 800 000 do orçamento do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.

56 — Transferência de verbas, até ao montante de € 800 000, do orçamento do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.

57 — Transferência de € 250 000 do Fundo Ambiental para Transportes Intermodais do Porto, ACE (TIP) para o projeto de desenvolvimento do sistema de bilhética ANDA.

58 — Transferência de verbas do Fundo de Modernização do Comércio para o IAPMEI, I. P., exclusivamente para aplicação em ativos financeiros de suporte a programas de revitalização do comércio local de proximidade.

59 — Transferência de uma verba até € 1 250 000 proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., para o município do Funchal, destinada a apoiar as intervenções necessárias à recuperação das infraestruturas e do património com interesse turístico existente no concelho do Funchal, no âmbito do acordo de colaboração técnico-financeiro para a reabilitação do centro histórico do Funchal, celebrado entre o Turismo de Portugal, I. P., e o Município do Funchal.

60 — Transferência de verbas, até ao montante de € 200 000 do orçamento do ICNF, I. P., para a Tapada Nacional de Mafra — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, para financiamento de projetos e atividades relacionadas com a conservação da natureza e das florestas.

61 — Transferências inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional para a Cruz Vermelha Portuguesa, Liga dos Combatentes e Associação de Deficientes das Forças Armadas relativas às subvenções constantes no mapa de desenvolvimento das despesas dos serviços integrados.

62 — Transferência do Fundo Ambiental para o IHRU, I. P., no valor de € 250 000 para realojamento das primeiras habitações dos pescadores da Ria Formosa.

63 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do ICNF, I. P., no âmbito do Fundo Florestal Permanente, até ao limite de € 3 716 675, para a GNR, com vista a suportar os encargos com a contratação de vigilantes florestais.

64 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social.

65 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da Direção-Geral da Administração da Justiça para o Supremo Tribunal Administrativo (STA), até ao limite de € 330 090,

com vista a suportar o encargo com a nomeação de juízes conselheiros da secção de contencioso tributário do STA, face à reconfiguração do respetivo quadro operada pela Portaria n.º 290/2017, de 28 de setembro.

66 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, até ao valor de € 70 000, para apoio a projetos a desenvolver no âmbito da Economia Circular, mediante protocolo a celebrar.

67 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, até ao valor de € 70 000, para apoio a projetos a desenvolver no âmbito da Economia Circular, mediante protocolo a celebrar.

68 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, até ao valor de € 70 000, para apoio a projetos a desenvolver no âmbito da Economia Circular, mediante protocolo a celebrar.

69 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, até ao valor de € 70 000, para apoio a projetos a desenvolver no âmbito da Economia Circular, mediante protocolo a celebrar.

70 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, até ao valor de € 70 000, para apoio a projetos a desenvolver no âmbito da Economia Circular, mediante protocolo a celebrar.

71 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte de € 6 000 000, para os efeitos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2017, de 7 de julho, que autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços para a remoção de resíduos perigosos remanescentes depositados nas escombrelas das antigas minas de carvão de São Pedro da Cova.

72 — Transferência do Fundo Ambiental para o Fundo de Serviço Público de Transportes, até ao valor de € 3 000 000, para apoio a projetos de melhoria das condições de serviço público de transportes.

73 — Transferência, até ao valor de € 300 000, do Fundo Ambiental para a realização do Projeto «Reabilitar como Regra», compreendendo o apoio à rede de pontos focais, mediante protocolo, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2017, de 9 de novembro, que determina a realização do «Projeto Reabilitar como Regra».

74 — Transferência de € 250 000 do Fundo Ambiental para os Operadores de Transportes da Região de Lisboa,

ACE (OTLIS) para o projeto de desenvolvimento do sistema de bilhética.

75 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do IHRU, I. P., para o orçamento do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.), no valor de € 305 379, destinadas a suportar encargos associados à transferência de competências previstas no Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro, designadamente em matéria de fiscalização do cumprimento das normas técnicas de acessibilidade por edifícios, estabelecimentos, equipamentos públicos e de utilização pública, e via pública, bem como de aplicação de sanções neste domínio.

76 — Transferência de € 46 102 289,07, inscritos no orçamento da DGTF, no capítulo 60, para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., destinada à reposição nas contas de Fundos Europeus, dos montantes utilizados no pagamento de juros vencidos nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 pela mobilização de operações específicas do Tesouro utilizadas para antecipação, naquele período, das verbas a transferir pela União Europeia para os programas operacionais apoiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelo Fundo de Coesão, no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional.

77 — Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, até 5 % dos montantes relativos a dividendos de cada administração portuária para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.

78 — Transferência da verba inscrita no capítulo 60 para remissão de lucros obtidos no Programa de Compra de Ativos (SMP) e ao abrigo do Acordo sobre Ativos Financeiros Líquidos (ANFA), até ao montante máximo de € 144 020 300.

79 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto da Segurança Social, I. P., no âmbito do processo de comparticipação de produtos de apoio previsto no Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, para o Ministério da Saúde, até ao limite de € 1 000 000, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da saúde.

80 — Transferência de uma verba, até ao limite de € 18 000 000, inscrita no capítulo 60 da Direção-Geral do Tesouro e Finanças para o IHRU, I. P., destinada ao Programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens.

Alterações e transferências no âmbito da administração central

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (euros)	Âmbito/objetivo
81	Ministério do Planeamento e das Infraestruturas.	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	1 800 000	Financiamento de material circulante e bilhética.
82	Ministério do Planeamento e das Infraestruturas.	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	Metro — Mondego, S. A.	2 000 000	Financiamento do sistema de mobilidade do Mondego.

Transferências relativas ao capítulo 50

	Origem	Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (euros)	Âmbito/objetivo	
83	Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Ministério do Mar.	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral.	Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A.	500 000	Financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário.
84	Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Ministério do Mar.	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral.	Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A.	4 000 000	Financiamento de infraestruturas e equipamentos portuários e acessibilidades.
85	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	Metro do Porto, S. A.	1 300 000	Financiamento para infraestruturas de longa duração.
86	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	1 300 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota.
87	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	STCP, S. A.	1 200 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota.
88	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	Transtejo, S. A.	855 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota.

Transferências para entidades externas, além das que constam do capítulo 50

	Origem	Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (euros)	Âmbito/objetivo
89	Encargos Gerais do Estado	Área Metropolitana de Lisboa ou a favor do Fundo para o Serviço Público de Transportes.	1 480 994	Financiamento das autoridades de transportes.
90	Encargos Gerais do Estado	Área Metropolitana do Porto ou a favor do Fundo para o Serviço Público de Transportes.	1 176 123	Financiamento das autoridades de transportes.
91	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT).	Fundo para o Serviço Público de Transportes	3 000 000	Financiamento das autoridades de transportes.

Mapa — Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios

	(em euros)
AM/CIM	Transferências OE/2018
AM de Lisboa	552 389
AM do Porto	711 660
CIM do Alentejo Central	232 966
CIM da Lezíria do Tejo	178 830
CIM do Alentejo Litoral	134 693
CIM do Algarve	202 511
CIM do Alto Alentejo	224 158
CIM do Ave	219 945
CIM do Baixo Alentejo	259 185
CIM do Cávado	173 885
CIM do Médio Tejo	219 910
CIM do Oeste	159 304
CIM do Tâmega e Sousa	282 509
CIM do Douro	306 210
CIM do Alto Minho	224 105
CIM do Alto Tâmega	150 281
CIM da Região de Leiria	173 349
CIM da Beira Baixa	144 857
CIM das Beiras e Serra da Estrela	326 328
CIM da Região de Coimbra	297 714
CIM das Terras de Trás-os-Montes	218 312
CIM da Região Viseu Dão Lafões	245 153
CIM da Região de Aveiro	174 862
<i>Total geral</i>	5 813 116

MAPA I
RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			18 259 000 000
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		17 788 000 000	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	12 143 000 000		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	5 645 000 000		
01.02.00	OUTROS:		471 000 000	
01.02.01	IMPOSTO S/SUCESSÕES E DOAÇÕES	12 614		
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	7 893 251		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	463 094 135		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			24 849 000 000
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		22 861 200 000	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	3 554 000 000		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	16 548 000 000		
02.01.03	IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	823 000 000		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	1 443 000 000		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	293 000 000		
02.01.99	IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 200 000		
02.02.00	OUTROS:		1 987 800 000	
02.02.01	LOTARIAS	16 135 822		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	1 512 000 000		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	21 286 540		
02.02.04	IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	395 000 000		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	18 958 745		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	24 418 893		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			61 316 539
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		61 316 539	
03.03.99	OUTROS	61 316 539		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			975 698 266
04.01.00	TAXAS:		608 591 539	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	48 381 981		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	687 876		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	120 196 914		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	60 276 794		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	63 980 872		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	10 000		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	582 179		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	900 223		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	15 867 562		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	1 300 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	301 000		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	3 328		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	10 914 907		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	5 089 147		
04.01.22	PROPINAS	4 148 200		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	275 950 556		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		367 106 727	
04.02.01	JUROS DE MORA	37 958 326		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	8 986 181		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	96 374 236		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	220 618 358		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	3 169 626		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			718 365 628
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		1 000	
05.01.02	PRIVADAS	1 000		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		55 002	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	55 002		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		189 788 418	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	5 200		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	131 584 213		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	48 715 894		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	8 289 905		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1 193 206		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		10 000	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	10 000		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		13 814 543	
05.06.02	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	5 164 628		
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	8 649 915		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		12 510 835	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	12 510 835		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		500 000 000	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	500 000 000		
05.10.00	RENDAS :		2 185 830	
05.10.01	TERRENOS	2 176 830		
05.10.03	HABITAÇÕES	1 000		
05.10.99	OUTROS	8 000		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			923 452 210
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		1 143 750	
06.01.01	PUBLICAS	55 000		
06.01.02	PRIVADAS	1 088 750		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		124 100	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	124 100		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		516 415 568	
06.03.01	ESTADO	107 058 973		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	406 190 877		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	3 165 718		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		15 101	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	15 101		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		32 772 779	
06.05.01	CONTINENTE	32 772 779		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		205 324 156	
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	561 063		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	91 788 930		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	112 974 163		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		623 000	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	623 000		
06.08.00	FAMÍLIAS:		8 098 103	
06.08.01	FAMÍLIAS	8 098 103		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		158 935 653	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	125 869 678		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	2 790 689		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	30 275 286		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			497 238 299
07.01.00	VENDA DE BENS:		119 992 261	
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	212 150		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	8 196 882		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	7 932 986		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	189 419		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	2 822 558		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	69 568 593		
07.01.08	MERCADORIAS	5 840 830		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	150 273		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	102 734		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	732 481		
07.01.99	OUTROS	24 243 355		
07.02.00	SERVIÇOS:		367 755 195	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	3 449 822		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	3 920 275		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 228 110		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	5 209 600		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	21 063 179		
07.02.06	REPARAÇÕES	101 270		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	33 063 783		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E	3 582 533		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.99	DESPORTO			
07.03.00	OUTROS	295 136 623		
07.03.01	RENDAS:		9 490 843	
07.03.02	HABITAÇÕES	424 041		
07.03.99	EDIFÍCIOS	9 062 291		
	OUTRAS	4 511		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			411 916 136
08.01.00	OUTRAS:		81 026 647	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E	53 000 000		
08.01.03	DIFERENÇAS DE CAMBIO			
08.01.99	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	5 100 000		
08.02.00	OUTRAS	22 926 647		
08.02.09	SUBSIDIOS		330 889 489	
	SEGURANCA SOCIAL	330 889 489		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			46 695 987 078
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			23 399 072
09.01.00	TERRENOS:		1 292 865	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	403 759		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	889 106		
09.02.00	HABITAÇÕES:		2 324 329	
09.02.10	FAMÍLIAS	2 324 329		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		8 804 670	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	5 143 034		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	3 624 246		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	13 100		
09.03.10	FAMÍLIAS	24 290		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		10 977 208	
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	10 977 208		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			353 635 289
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		1 608 309	
10.01.01	PUBLICAS	721 000		
10.01.02	PRIVADAS	887 309		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		299 574 987	
10.03.01	ESTADO	14 327 504		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	278 374 759		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS	6 872 724		
10.05.00	COFINANCIADOS			
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		1 621 678	
10.05.01	CONTINENTE	1 621 678		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		50 830 315	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	50 809 815		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	20 500		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			763 460 380
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		746 117 656	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	200 000		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	585 556 807		
11.06.05	ADM. PUBLICA - ADM. REGIONAL	86 491 156		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	66 139 211		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	5 385 937		
11.06.10	FAMÍLIAS	50 000		
11.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E	2 294 545		
11.07.00	ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS			
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		17 342 724	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	17 342 724		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			81 507 633 264
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		35 802 345 807	
12.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 599 487 069		
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	33 589 228 445		
12.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	613 630 293		
12.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		34 092 172 129	
12.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	31 989 741 376		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
12.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	502 943 684		
12.03.10	FAMÍLIAS	1 599 487 069		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		11 196 409 482	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	11 196 409 482		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		416 705 846	
12.07.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	416 705 846		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			8 013 781
13.01.00	OUTRAS:		8 013 781	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	160 000		
13.01.99	OUTRAS	7 853 781		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			82 656 141 786
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:			175 000 000
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:		175 000 000	
14.01.01	DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO	175 000 000		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			16 647 878
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		16 647 878	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	16 647 878		
	TOTAL GERAL			129 543 776 742

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2018

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		3 454 554 224
01	PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	15 682 000	
02	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	93 719 750	
03	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10 596 936	
04	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	6 039 142	
05	SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	6 425 660	
06	TRIBUNAL DE CONTAS	21 511 966	
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1 097 459	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	962 312	
09	CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	1 411 540	
10	CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	149 376 908	
11	CONSELHO DAS FINANÇAS PUBLICAS	2 699 850	
12	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 636 496 363	
13	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	507 634 338	
50	PROJETOS	900 000	
	02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		135 316 618
01	AÇÃO GOVERNATIVA	10 669 377	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA PCM	34 565 174	
03	OUTROS SERVIÇOS DA GOVERNAÇÃO	79 311 080	
50	PROJETOS	10 770 987	
	03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		319 430 769
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 578 982	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ORÇAMENTO DO MNE	183 034 763	
03	ORGANIZAÇÕES E VISITAS	73 000 000	
04	COOPERAÇÃO, LINGUA E RELAÇÕES EXTERNAS	46 788 698	
50	PROJETOS	12 028 326	
	04 - FINANÇAS		88 911 173 674
01	AÇÃO GOVERNATIVA	5 523 315	
02	SERVIÇOS DE APOIO A DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS DO MF	66 863 930	
03	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	11 432 184	
04	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FORMAÇÃO NO ÂMBITO DA AP	13 190 228	
05	PROTEÇÃO SOCIAL	3 535 808	
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	77 049 000 000	
08	SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS	614 062 990	
09	ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	182 000 000	
50	PROJETOS	10 114 758	
60	DESPESAS EXCEPCIONAIS	9 066 280 390	
70	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS	1 889 170 071	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	05 - DEFESA NACIONAL		1 958 724 100
01	AÇÃO GOVERNATIVA E SERVIÇOS CENTRAIS DE SUPORTE	364 532 021	
02	ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	137 689 399	
03	MARINHA	521 566 663	
04	EXÉRCITO	590 429 670	
05	FORÇA AÉREA	338 864 853	
50	PROJETOS	5 641 494	
	06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		2 037 385 632
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 664 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	80 397 741	
03	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	116 439 486	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	1 736 346 237	
50	PROJETOS	101 538 168	
	07 - JUSTIÇA		1 217 708 815
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 600 000	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	22 658 512	
03	ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	798 385 852	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINSERÇÃO	358 134 085	
50	PROJETOS	34 930 366	
	08 - CULTURA		327 179 812
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 408 328	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CULTURA	61 845 094	
03	OUTROS SERVIÇOS DA CULTURA	41 287 173	
50	PROJETOS	35 439 217	
90	EPR	186 200 000	
	09 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		1 597 143 366
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 886 194	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	179 407 769	
03	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO	1 077 961 541	
50	PROJETOS	336 887 862	

ANO ECONÓMICO DE 2018

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	10 - EDUCAÇÃO		5 950 894 574
01	AÇÃO GOVERNATIVA - ME	4 200 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA EDUCAÇÃO	845 261 615	
03	ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO	5 070 601 835	
04	ENTIDADES DO DESPORTO E JUVENTUDE	8 500 000	
50	PROJETOS	22 331 124	
	11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL		13 490 399 897
01	AÇÃO GOVERNATIVA MTSSS	3 173 421	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	20 614 176	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	22 756 982	
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERÊNCIAS	8 176 719 687	
05	SERVIÇOS DE INTERV NAS ÁREAS DO EMPREGO, TRABALHO E FORMPROFISSIONAL	42 210 711	
06	SERVIÇOS ÁREA INTERVENÇÃO SEGURANÇA SOCIAL	5 224 692 500	
50	PROJETOS	232 420	
	12 - SAÚDE		8 493 837 790
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 496 714	
02	SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	46 070 207	
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8 442 053 341	
50	PROJETOS	3 217 528	
	13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS		813 132 213
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 481 213	
02	SERVIÇOS DE SUPORTE AO PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	1 049 000	
03	SERVIÇOS DA ÁREA DO PLANEAMENTO	17 117 338	
04	SERVIÇOS DA ÁREAS DAS INFRAESTRUTURAS	99 488 774	
50	PROJETOS	643 941 685	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	48 054 203	
	14 - ECONOMIA		245 683 863
01	ACAO GOVERNATIVA	6 056 668	
02	GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ME	74 152 290	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DA ECONOMIA	32 977 591	
04	SERVICOS NA ÁREA DA ENERGIA	129 338 889	
50	PROJETOS	3 158 425	

ANO ECONÓMICO DE 2018

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	15 - AMBIENTE		100 008 010
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 280 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	20 944 168	
03	SERVIÇOS NA AREA DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITORIO	43 635 424	
04	SERVIÇOS NA AREA DA HABITAÇÃO	261 949	
50	PROJETOS	30 886 469	
	16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL		419 704 380
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 863 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	26 496 625	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DA AGRIC., E DAS FLORESTAS	189 042 728	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMEN RURAL	74 477 802	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO	18 550 217	
50	PROJETOS	108 274 008	
	17 - MAR		71 499 005
01	AÇÃO GOVERNATIVA	1 959 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	2 840 977	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DO MAR	28 693 552	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO DO MAR	14 411 134	
50	PROJETOS	23 594 342	
	TOTAL GERAL		129 543 776 742

Fonte: MF/DGO

MAPA III
DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		10 563 467 131
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	5 285 867 423	
1.02	DEFESA NACIONAL	1 910 907 470	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	3 366 692 238	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		29 741 216 085
2.01	EDUCAÇÃO	7 188 917 266	
2.02	SAÚDE	8 592 918 129	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	13 489 644 942	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	113 671 893	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	356 063 855	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		5 673 201 562
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	845 067 071	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	138 696 197	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	3 725 884 157	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	16 934 713	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	946 619 424	
4	OUTRAS FUNÇÕES		83 565 891 964
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	77 049 000 000	
4.02	TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES	5 033 300 772	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1 483 591 192	
	TOTAL GERAL		129 543 776 742

MAPA IV

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		9 161 023 487
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		1 599 347 957
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		7 268 614 861
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	16 758 718 900	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	364 075 955	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 786 412 368	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	8 219 567 065	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	2 674 750 331	30 803 524 619
05.00	SUBSÍDIOS		123 104 924
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1 559 858 422
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		50 515 474 270
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		584 663 627
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1 189 152 614	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	145 038 383	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	207 760 885	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL	1 877 608	
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	93 610 760	1 637 440 250
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		7 019 270 595
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		69 781 000 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		5 928 000
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		79 028 302 472
	TOTAL GERAL		129 543 776 742

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÁNICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	104 909 890
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES	589 326
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	5 425 000
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA	601 049
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 699 850
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	149 603 487
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL	4 623 240
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16 637 000
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	5 358 880
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	7 106 571
02 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.	25 496 990
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, IP	10 469 324
FUNDAÇÃO LUSO-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO	7 650 250
FUNDO DE APOIO MUNICIPAL	267 844 552
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS	14 501 382
GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS	9 996 994
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA	12 343 887
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA	7 842 033
03 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
AICEP - AGENCIA PARA O INVESTIMENTO E COMERCIO EXTERNO DE PORTUGAL, EPE	38 980 044
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LINGUA, I.P.	68 226 478
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	45 000 000
04 FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP, EPE	45 585 000
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	32 902 091
BANIF IMOBILIÁRIA, S.A.	53 315 100
BANIF, S.A.	3 126 755
CAIXA DESENVOLVIMENTO, SGPS, S.A.	282 590
CAIXA GESTÃO DE ATIVOS, SGPS, S.A.	5 734 935
CAIXA SEGUROS E SAÚDE, SGPS, S.A.	30 280 000
CAIXANET - TELEMÁTICA E COMUNICAÇÕES, SA	9 091 085
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	24 026 900
CONSEST - PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA, SA	501 790
ECODETRA - SOCIEDADE DE TRATAMENTO E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, S.A.	22 367
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I.P.	22 834 867
ES TECH VENTURES, SGPS, S.A.	4 586 433
ESTAMO - PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS, SA	160 258 770
FRME - FUNDO P/ A REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL, SGPS, S.A.	861 370
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	306 575 811
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	97 380 000
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL	184 557 955
FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	512 996 030
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	3 315 022 586

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
04 FINANÇAS	
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	3 056 864
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA	640 620 000
FUNDO DE RESOLUÇÃO	1 227 100 000
GNB CONCESSOES, SGPS, S.A.	3 005 325
OITANTE, S.A.	307 881 305
PARBANCA SGPS, SA (ZFM)	25 000 000
PARCAIXA, SGPS,S.A.	3 969 482
PARPARTICIPADAS, SGPS, S.A.	64 326 997
PARPUBLICA - PARTICIPAÇÕES PUBLICAS, SGPS, SA	144 919 259
PARUPS, S.A	161 715 959
PARVALOREM, S.A	415 308 745
PRAÇA DO MARQUES - SERVIÇOS AUXILIARES,S.A.	2 656 571
QUINTA DOS CONEGOS - SOCIEDADE IMOBILIARIA,S.A.	815 230
RIGHTHOUR, S.A.	24 789
SAGESECUR - ESTUDOS, DESENV. E PART. EM PROJETOS DE INV. VALORES MOBILIARIOS, SA	9 881 406
SANJIMO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	30 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	13 118 296
SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES	311 469
SOCIEDADE PORTUGUESA DE EMPREENDIMENTOS S.P.E., S.A.	14 584 000
WIL - PROJETOS TURISTICOS, S.A.	7 676 000
WOLFPART, SGPS, S.A.	12 500
05 DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	24 717 100
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	15 344 481
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	40 379 731
EMPORDEF - ENGENHARIA NAVAL, SA	174 116
EMPORDEF SGPS - EMPRESA PORTUGUESA DE DEFESA, SA	16 074 713
ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO, SA	831 855
EXTRA - EXPLOSIVOS DA TRAFARIA, SA	124 580
IDD - PLATAFORMA DAS INDUSTRIAS DE DEFESA NACIONAIS, S.A.	2 558 081
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORCAS ARMADAS	95 252 281
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	10 249 156
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACÉUTICOS	14 000 000
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	148 716 066
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	1 033 029
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	21 500 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	7 556 765
07 JUSTIÇA	
COMISSAO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA	2 652 900
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	24 910 000
INSTITUTO GESTAO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	418 446 529
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL,I.P.	19 615 658
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIENCIAS FORENSES,I.P.	25 185 690

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 CULTURA	
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	4 194 693
COA PARQUE- FUNDAÇÃO PARA A SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO DO VALE DO COA	1 597 527
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMONIO CULTURAL	40 776 713
FUNDAÇÃO CENTRO CULTURAL DE BELEM	16 810 000
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	31 962 083
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	383 278
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL , I.P.	15 915 285
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA, EPE	21 124 864
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	264 112 196
TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.	5 932 544
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	5 421 838
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + EDUCACAO E FORMACAO	2 796 649
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	11 027 087
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	10 565 873
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	8 044 907
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	6 839 800
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	4 465 931
FUNDAÇÃO CARLOS LLOYD BRAGA	28 942
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	906 655
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	17 000
FUNDAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	147 450
FUNDAÇÃO GASPAR FRUTUOSO	3 378 214
FUNDAÇÃO LUÍS DE MOLINA	5 000
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	507 718 842
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS	52 000
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 579 101
INSTITUTO DE MEDICINA MOLECULAR - IMM	13 417 922
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	15 429 342
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	14 502 984
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	29 718 445
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	20 602 047
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	42 234 509
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	52 166 742
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	37 472 481
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	12 995 453
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	18 369 728
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	26 983 453
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	14 944 730
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	21 874 576
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	25 985 951
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	13 107 000
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	51 156 378
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	24 285 066

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	23 683 821
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	38 864 804
LABORATÓRIO DA PAISAGEM DE GUIMARÃES - ASSOC PARA A PROM. DO DESENV. SUTENTÁVEL	340 800
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 158 669
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	660 500
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 861 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	702 814
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	2 013 092
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 981 920
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 089 912
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	836 846
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	771 065
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	1 050 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	580 164
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	2 042 602
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 230 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	426 076
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 984 439
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 426 000
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 354 260
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 847 596
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 824 663
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	8 113 724
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 850 380
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 609 337
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	8 222 103
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 350 174
SERQ - CENTRO DE INOVAÇÃO E COMPETÊNCIAS DA FLORESTA - ASSOCIAÇÃO	122 196
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	10 887 207
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	6 786 004
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	36 814 001
UL - FACULDADE DE DIREITO	9 929 773
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 758 018
UL - FACULDADE DE LETRAS	21 843 315
UL - FACULDADE DE MEDICINA	16 407 954
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	4 841 405
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	8 253 216
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	9 047 134
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	5 097 136
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 653 051
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 519 807
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 052 317
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	12 407 888
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	19 068 399
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	17 491 831

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	94 032 938
UNIVERSIDADE ABERTA	16 686 202
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	35 766 351
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	16 852 527
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	95 712 901
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	172 578 419
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	56 823 533
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	37 203 925
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	52 430 762
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	63 896 507
UNIVERSIDADE DO MINHO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	123 715 249
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	225 036 444
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	20 550 780
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	131 167 793
10 EDUCAÇÃO	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + JUVENTUDE EM AÇÃO	7 885 822
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 982 288
ASSOCIAÇÃO ESCOLA PORTUGUESA DA GUINE BISSAU	121 556
COOPERATIVA PORTUGUESA DE ENSINO EM ANGOLA, C.R.L.	11 054 458
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 258 000
ESCOLA PORTUGUESA DE CABO VERDE - CELP	2 277 468
ESCOLA PORTUGUESA DE DÍLI - CELP - RUY CINATTI	2 700 490
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	5 511 001
ESCOLA PORTUGUESA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE - CELP	1 988 891
FUNDAÇÃO DO DESPORTO	881 464
FUNDAÇÃO ESCOLA PORTUGUESA DE MACAU	866 057
FUNDAÇÃO JUVENTUDE	2 042 064
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	4 424 106
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO, I.P.(IGEFE,I.P.)	252 337 786
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	85 742 676
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	186 486 179
11 TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	10 627 423 100
CASA PIA DE LISBOA, IP	40 745 827
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	3 995 994
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITORIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 266 069
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	4 040 440
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PUBLICAS DO SUL	6 225 032
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PUBLICAS DO NORTE	6 215 100
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CALÇADO	4 635 286
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CORTIÇA	1 555 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 601 705
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR	1 930 819
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA ELECTRONICA	4 705 870

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA METALURGICA E METALOMECANICA	17 028 750
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 190 681
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMOVEL	3 397 146
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIARIO	2 187 660
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 865 550
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 804 815
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDUSTRIA DE CERAMICA	3 204 351
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMERCIO E AFINS	3 018 134
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 705 100
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	4 034 483
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 148 327
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	856 176
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 808 501
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	6 066 236
FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR SOLIDARIO	61 504 200
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	852 988 310
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA	327 140 000
12 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAUDE, I.P.	7 650 052 461
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 428 524 635
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALENTEJO, I.P.	131 088 374
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALGARVE, I.P.	151 973 086
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	612 142 740
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO NORTE, I.P.	1 423 034 551
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DO ALGARVE, EPE	211 433 715
CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, EPE	67 948 576
CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA, EPE	46 641 731
CENTRO HOSPITALAR DE ENTRE DOURO E VOUGA, EPE	82 724 703
CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA, EPE	95 281 369
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, EPE	382 578 607
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA NORTE, EPE	360 383 220
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, EPE	239 913 305
CENTRO HOSPITALAR DE SAO JOAO, EPE	337 360 478
CENTRO HOSPITALAR DE SETUBAL, EPE	84 909 920
CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, EPE	75 415 287
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO AVE, EPE	44 780 135
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO TEJO, EPE	64 962 877
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE	75 449 805
CENTRO HOSPITALAR DO PORTO, EPE	265 969 832
CENTRO HOSPITALAR DO TAMEGA E SOUSA, EPE	84 585 869
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DE COIMBRA, EPE	488 086 972
CENTRO HOSPITALAR POVOA DO VARZIM - VILA DO CONDE, EPE	25 126 718
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE LISBOA	22 351 102
CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, EPE	121 409 171
CENTRO HOSPITALAR TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO, EPE	127 795 086

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 SAÚDE	
CENTRO HOSPITALAR VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, EPE	167 539 277
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	10 659 901
EAS EMPRESA AMBIENTE NA SAUDE, TRATAMENTO DE RESIDUOS HOSPITALARES UNIPessoal, L	2 100 000
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE, I.P.	10 949 449
FUNDO PARA A INVESTIGAÇÃO EM SAUDE	229 231
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 768 230
HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA GUIMARAES, EPE	87 773 346
HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, EPE	29 666 629
HOSPITAL DISTRITAL DE SANTAREM, EPE	67 676 820
HOSPITAL DO ESPIRITO SANTO, DE EVORA, EPE	82 214 214
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	6 326 138
HOSPITAL GARCIA DA ORTA, EPE - ALMADA	145 206 386
HOSPITAL MAGALHAES LEMOS - PORTO, EPE	29 077 102
HOSPITAL PROF. DOUTOR FERNANDO FONSECA, EPE	183 327 059
HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR - BARCELOS, EPE	23 158 847
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	64 212 075
INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA NA DOENÇA, I.P.	637 178 400
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	112 539 091
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	30 780 020
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	5 545 000
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - COIMBRA, EPE	64 079 670
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - LISBOA, EPE	129 739 200
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - PORTO, EPE	143 823 595
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	59 505 131
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	90 437 560
SUCH - SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS	186 290 042
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DA GUARDA, EPE	94 621 476
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE CASTELO BRANCO, EPE	71 266 502
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE MATOSINHOS, EPE	113 619 977
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO ALTO MINHO, EPE	158 769 959
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE	87 207 097
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO LITORAL ALENTEJANO, E.P.E	57 190 840
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORDESTE, EPE	90 170 797
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORTE ALENTEJANO, EPE	83 748 538
13 PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	
AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESAO	532 742 255
AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	21 624 370
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES	91 772 100
AUTORIDADE NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	69 654 908
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	8 006 071
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	8 103 487
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	5 525 235
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	12 233 793
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	22 890 830

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
13 PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	
CP - COMBOIOS DE PORTUGAL EPE	469 958 823
FUNDAÇÃO MUSEU NACIONAL FERROVIÁRIO ARMANDO GINESTAL MACHADO	3 643 989
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A.	2 577 410 580
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	187 120 877
INSTITUTO DOS MERCADOS PUBLICOS, DO IMOBILIARIO E DA CONSTRUCAO	14 379 130
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	28 177 295
METRO - MONDEGO, SA	2 330 440
14 ECONOMIA	
AGENCIA NACIONAL DE INOVAÇÃO, SA	11 448 759
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA	12 753 481
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	4 146 623
ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DE COMBUSTÍVEIS, E.P.E	31 752 144
ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA	3 629 881
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	9 780 978
FUNDO DE CAPITAL E QUASE CAPITAL	143 745 014
FUNDO DE CONTRAGARANTIA MUTUO	141 747 770
FUNDO DE DIVIDA E GARANTIAS	140 680 189
FUNDO DE INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E ECONOMIA CIRCULAR	47 026 425
FUNDO PARA A SUSTENTABILIDADE SISTÉMICA DO SETOR ENERGÉTICO	120 000 000
IAPMEI - AGENCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, IP	642 097 588
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO, SA	506 144 527
INSTITUTO DO TURISMO DE PORTUGAL I.P.	320 771 448
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE I.P.	7 354 776
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO I.P.	4 900 000
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	17 425 496
REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE	7 046 309
SPGM - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA	33 953 638
TURISMO CENTRO DE PORTUGAL	5 797 068
TURISMO DO ALENTEJO, E.R.T.	6 024 659
TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E.R.	13 748 915
15 AMBIENTE	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	71 116 819
AVEIROPOLIS - SOC. PARA O DES. DO PROG. POLIS EM AVEIRO, S.A.	130 000
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, S.A.	1 196 360
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESIDUOS	9 718 781
FUNDO AMBIENTAL	154 161 651
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	89 793 549
MARINA DO PARQUE DAS NAÇÕES - SOC CONCESSIONARIA DA MARINA PARQUE DAS NAÇÕES, SA	1 829 183
METRO DO PORTO CONSULTORIA - CONSULT. EM TRANSP. URBANOS E PARTICIP., UNIP, LDA	2 500
METRO DO PORTO, S.A.	939 090 879
METROPOLITANO DE LISBOA, EPE	745 524 569
MOBI.E, S.A.	2 754 411
POLIS LITORAL NORTE, S.A.	21 259 927
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, S.A.	17 949 000

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
15 AMBIENTE	
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, S.A.	14 344 094
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	5 129 000
PORTO VIVO, S.R.U. - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA	5 298 436
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, S.A.	18 922 562
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, S.A.	40 185 300
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, S.A.	2 880 292
16 AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	
EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURAS DO ALQUEVA, S.A.	395 935 455
FUNDO FLORESTAL PERMANENTE	25 400 000
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	21 900 000
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	64 414 916
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	12 398 481
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	788 678 925
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	11 404 030
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRARIA E VETERINARIA, I.P.	31 209 785
17 MAR	
FUNDO AZUL	12 285 651
FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA	1 252 000
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	40 042 306
TOTAL GERAL	52 682 478 838

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			686 735 416
02.02.00	OUTROS:		686 735 416	
02.02.01	LOTARIAS	138 661 924		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	168 226 856		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	236 593 535		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	143 253 101		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			3 887 897 387
03.02.00	REGIMES COMPLEMENTARES E ESPECIAIS		5 301 697	
03.02.02	REGIMES COMPLEMENTARES	5 301 697		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		3 882 595 690	
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPAÇÕES PARA A CGA	3 776 302 090		
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	400 000		
03.03.99	OUTROS	105 893 600		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			1 980 366 633
04.01.00	TAXAS:		1 865 902 738	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	108 932 857		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1 228 162		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	71 935 246		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	12 322 214		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	23 593 843		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	10 500 000		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	10 791 565		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	159 932 864		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	963 475		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	5 206 414		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	500 000		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	17 213 377		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	35 400 000		
04.01.21	PORTAGENS	354 382 680		
04.01.22	PROPINAS	355 308 634		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	697 691 407		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		114 463 895	
04.02.01	JUROS DE MORA	6 557 680		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	2 500		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	1 550 000		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	33 059 386		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	73 294 329		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			496 712 969
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		33 972 530	
05.01.01	PUBLICAS	495 529		
05.01.02	PRIVADAS	33 477 001		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		279 289 381	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	279 215 981		
05.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	73 400		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PUBLICAS:		54 011 630	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	34 508 156		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	10 358 903		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	8 850 000		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	294 571		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		180 738	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	180 738		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		3 923 546	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	3 923 546		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		1 588 560	
05.06.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	619 560		
05.06.02	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	855 000		
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	114 000		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		83 470 810	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	83 470 810		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		13 146 735	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	13 146 735		
05.10.00	RENDAS :		24 121 663	
05.10.01	TERRENOS	261 245		
05.10.03	HABITAÇÕES	591 913		
05.10.04	EDIFÍCIOS	12 924 017		
05.10.99	OUTROS	10 344 488		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		3 007 376	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	3 007 376		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			21 982 579 799
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		40 663 411	
06.01.01	PUBLICAS	3 252 342		
06.01.02	PRIVADAS	37 411 069		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		12 498 944	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	9 998 934		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	2 500 010		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		19 836 741 372	
06.03.01	ESTADO	16 603 641 336		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	56 403 105		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	3 169 369 146		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	4 056 831		
06.03.11	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	3 270 954		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		10 885 009	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	8 182 607		
06.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	2 702 402		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		39 054 409	
06.05.01	CONTINENTE	39 038 409		
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	16 000		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		1 360 618 835	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	565 020 500		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	53 775 484		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	741 822 851		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		14 797 807	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	14 797 807		
06.08.00	FAMÍLIAS:		77 920 502	
06.08.01	FAMÍLIAS	77 920 502		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		589 399 510	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	561 956 446		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	25 885 678		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1 557 386		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			7 456 911 752
07.01.00	VENDA DE BENS:		163 995 847	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	15 630		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	3 266 424		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	3 427 324		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	60 000		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	2 393 498		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	1 098 567		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	8 299 136		
07.01.08	MERCADORIAS	41 223 521		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	2 825 876		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	168 421		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	3 123 304		
07.01.99	OUTROS	98 094 146		
07.02.00	SERVIÇOS:		7 155 293 483	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	86 364 632		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	51 130 872		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 220 020		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	12 369 305		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	5 709 562 060		
07.02.06	REPARAÇÕES	22 639 000		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	35 347 396		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	32 138 173		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	13 199		
07.02.99	OUTROS	1 203 508 826		
07.03.00	RENDAS:		137 622 422	
07.03.01	HABITAÇÕES	20 254 635		
07.03.02	EDIFÍCIOS	84 764 496		
07.03.99	OUTRAS	32 603 291		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			321 476 663
08.01.00	OUTRAS:		203 753 223	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	393 723		
08.01.99	OUTRAS	203 359 500		
08.02.00	SUBSIDIOS		117 723 440	
08.02.01	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PUBLICAS	30 000		
08.02.02	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PRIVADAS	1 070 115		
08.02.05	SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS	1 114 000		
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	115 509 325		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			36 812 680 619
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			347 783 673
09.01.00	TERRENOS:		12 980 995	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	12 896 995		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	28 000		
09.01.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	56 000		
09.02.00	HABITAÇÕES:		10 198 037	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	853 192		
09.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	3 200 000		
09.02.10	FAMÍLIAS	6 144 845		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		302 351 973	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	199 295 094		
09.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	10 262 424		
09.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	90 640 500		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1 348 255		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	555 700		
09.03.10	FAMÍLIAS	250 000		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		22 252 668	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	20 757 213		
09.04.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	364 655		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	604 200		
09.04.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	516 500		
09.04.10	FAMÍLIAS	10 100		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			3 236 557 789
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		3 715 754	
10.01.01	PUBLICAS	451 466		
10.01.02	PRIVADAS	3 264 288		
10.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		190 782 700	
10.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	190 782 700		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		1 304 654 826	
10.03.01	ESTADO	1 071 792 093		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	113 150 061		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	107 171 880		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	12 538 542		
10.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	2 250		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		9 287 133	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	5 077 750		
10.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	4 209 383		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		600 880	
10.05.01	CONTINENTE	600 880		

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
10.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		1 399 407	
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	340 000		
10.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	929 653		
10.06.05	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	129 754		
10.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		4 624 421	
10.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	4 624 421		
10.08.00	FAMÍLIAS:		9 405 937	
10.08.01	FAMÍLIAS	9 405 937		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		1 712 086 731	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1 712 006 442		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	75 289		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	5 000		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			5 754 982 801
11.01.00	DEPÓSITOS, CERTIFICADOS DE DEPOSITO E POUPANÇA:		4 500 000	
11.01.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	4 500 000		
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		423 148 677	
11.02.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	423 148 677		
11.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		698 037 509	
11.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	52 172		
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	311 981 710		
11.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	376 253 627		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	9 750 000		
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		470 000	
11.05.10	FAMÍLIAS	470 000		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		491 903 713	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	380 526 176		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	83 290 373		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	11 646 866		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	333 751		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	3 800 823		
11.06.10	FAMÍLIAS	12 305 724		
11.08.00	AÇÕES E OUTRAS PARTICIPAÇÕES:		20 000 000	
11.08.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	20 000 000		
11.09.00	UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO:		32 618 251	
11.09.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	26 475 100		
11.09.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	6 143 151		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		4 084 304 651	
11.11.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	127 022 237		
11.11.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	229 716 989		
11.11.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	428 719 119		
11.11.04	ADM. PUBLICA- ADM. CENTRAL - SFA	100 000		
11.11.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	3 298 746 306		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			6 035 115 845
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		500	
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	500		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		445 326 389	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	445 326 389		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		2 102 356 176	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	8 615 000		
12.06.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 012 258 543		
12.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	52 382 633		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	29 100 000		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		3 487 432 780	
12.07.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	401 006 422		
12.07.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 695 506 938		
12.07.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	333 272 320		
12.07.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	46 428 571		
12.07.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	11 218 529		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			63 861 406
13.01.00	OUTRAS:		63 861 406	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	65 740		
13.01.99	OUTRAS	63 795 666		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			32 443 414

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		32 443 414	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	32 443 414		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			399 053 291
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		399 053 291	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	399 053 291		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			15 869 798 219
	TOTAL GERAL			52 682 478 838

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	104 909 890
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES	589 326
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	5 425 000
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA	601 049
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 699 850
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	149 603 487
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL	4 623 240
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16 637 000
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	5 358 880
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	7 106 571
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.	25 496 990
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, IP	10 469 324
FUNDAÇÃO LUSO-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO	7 650 250
FUNDO DE APOIO MUNICIPAL	267 844 552
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS	14 501 382
GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS	9 996 994
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA	12 343 887
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA	7 842 033
03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
AICEP - AGENCIA PARA O INVESTIMENTO E COMERCIO EXTERNO DE PORTUGAL, EPE	38 980 044
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LINGUA, I.P.	68 226 478
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	45 000 000
04 - FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP, EPE	31 502 400
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSOES	28 017 051
BANIF IMOBILIÁRIA, S.A.	53 315 100
BANIF, S.A.	3 126 755
CAIXA DESENVOLVIMENTO, SGPS, S.A.	25 000
CAIXA GESTÃO DE ATIVOS, SGPS, S.A.	3 687 606
CAIXA SEGUROS E SAÚDE, SGPS, S.A.	30 279 483
CAIXANET - TELEMÁTICA E COMUNICAÇÕES, SA	9 045 255
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	24 021 007
CONSEST - PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA, SA	501 790
ECODETRA - SOCIEDADE DE TRATAMENTO E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, S.A.	22 367
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I.P.	22 834 867

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
04 - FINANÇAS	
ES TECH VENTURES, SGPS, S.A.	74 125
ESTAMO - PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS, SA	68 547 104
FRME - FUNDO P/ A REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL, SGPS, S.A.	211 370
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	258 155 400
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTARIO	96 896 895
FUNDO DE GARANTIA AUTOMOVEL	165 509 850
FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	512 618 675
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	3 314 286 918
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	3 056 864
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA	640 620 000
FUNDO DE RESOLUÇÃO	1 167 000 000
GNB CONCESSOES, SGPS, S.A.	2 356 796
OITANTE, S.A.	307 881 305
PARBANCA SGPS, SA (ZFM)	22 480 000
PARCAIXA, SGPS,S.A.	304 495
PARPARTICIPADAS, SGPS, S.A.	64 326 997
PARPUBLICA - PARTICIPAÇÕES PUBLICAS, SGPS, SA	144 912 852
PARUPS, S.A	161 715 959
PARVALOREM, S.A	415 308 745
PRAÇA DO MARQUES - SERVIÇOS AUXILIARES,S.A.	767 621
QUINTA DOS CONEGOS - SOCIEDADE IMOBILIARIA,S.A.	349 943
RIGHTHOUR, S.A.	24 789
SAGESECUR - ESTUDOS, DESENV. E PART. EM PROJETOS DE INV. VALORES MOBILIARIOS, SA	9 881 406
SANJIMO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	16 745
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	13 118 296
SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES	298 610
SOCIEDADE PORTUGUESA DE EMPREENDIMENTOS S.P.E., S.A.	3 808 139
WIL - PROJETOS TURISTICOS, S.A.	7 676 000
WOLFPART, SGPS, S.A.	12 500
05 - DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	24 706 161
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	15 344 481
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	40 379 731
EMPORDEF - ENGENHARIA NAVAL, SA	174 116
EMPORDEF SGPS - EMPRESA PORTUGUESA DE DEFESA, SA	16 074 713
ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO, SA	831 855
EXTRA - EXPLOSIVOS DA TRAFARIA, SA	124 580

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
05 - DEFESA NACIONAL	
IDD - PLATAFORMA DAS INDUSTRIAS DE DEFESA NACIONAIS, S.A.	2 558 081
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	95 106 254
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	9 349 156
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	14 000 000
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	148 716 066
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	965 250
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	20 000 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	6 840 000
07 - JUSTIÇA	
COMISSAO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA	2 652 900
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	24 910 000
INSTITUTO GESTAO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	418 446 529
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL,I.P.	17 969 429
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIENCIAS FORENSES,I.P.	23 016 692
08 - CULTURA	
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	4 194 693
COA PARQUE- FUNDAÇÃO PARA A SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO DO VALE DO COA	1 597 527
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMONIO CULTURAL	40 776 713
FUNDAÇÃO CENTRO CULTURAL DE BELEM	16 810 000
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	31 962 083
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	383 278
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL , I.P.	15 915 285
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTISTICA, EPE	21 124 864
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	259 865 715
TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.	5 932 544
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	5 421 838
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	2 796 649
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	11 027 087
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	10 565 873
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	8 044 907
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	6 839 800
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	4 465 931
FUNDAÇÃO CARLOS LLOYD BRAGA	28 942

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	906 655
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	17 000
FUNDAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	146 439
FUNDAÇÃO GASPAS FRUTUOSO	3 378 214
FUNDAÇÃO LUÍS DE MOLINA	5 000
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	507 718 842
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS	52 000
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 579 101
INSTITUTO DE MEDICINA MOLECULAR - IMM	13 417 922
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	15 429 342
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	14 502 984
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	29 718 445
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	20 602 047
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	42 234 509
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	52 166 742
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	37 472 481
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	12 995 453
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	18 369 728
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	26 983 453
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	14 944 730
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	21 874 576
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	25 985 951
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	13 107 000
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	51 156 378
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	24 285 066
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	23 683 821
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	38 864 804
LABORATÓRIO DA PAISAGEM DE GUIMARÃES - ASSOC PARA A PROM. DO DESENV. SUTENTÁVEL	340 800
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 158 669
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	660 500
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 861 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	702 814
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	2 013 092
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 981 920
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 089 912
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	836 846
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	771 065

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	1 050 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	580 164
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	2 042 602
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 230 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	426 076
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 984 439
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 426 000
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 354 260
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 847 596
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 824 663
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	8 113 724
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 850 380
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 609 337
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	8 222 103
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 350 174
SERQ - CENTRO DE INOVAÇÃO E COMPETÊNCIAS DA FLORESTA - ASSOCIAÇÃO	122 196
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	10 887 207
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	6 786 004
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	36 814 001
UL - FACULDADE DE DIREITO	9 929 773
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 758 018
UL - FACULDADE DE LETRAS	21 843 315
UL - FACULDADE DE MEDICINA	16 407 954
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	4 841 405
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	8 253 216
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	9 047 134
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	5 097 136
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 653 051
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 519 807
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 052 317
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	12 407 888
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	19 068 399
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	17 491 831
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	94 032 938
UNIVERSIDADE ABERTA	16 686 202
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	35 766 351
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	16 852 527

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	95 712 901
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	172 578 419
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	56 823 533
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	37 203 925
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	52 430 762
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	63 896 507
UNIVERSIDADE DO MINHO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	123 715 249
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	225 036 444
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	20 550 780
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	131 167 793
10 - EDUCAÇÃO	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + JUVENTUDE EM AÇAO	7 885 822
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 982 288
ASSOCIAÇÃO ESCOLA PORTUGUESA DA GUINE BISSAU	121 556
COOPERATIVA PORTUGUESA DE ENSINO EM ANGOLA, C.R.L.	11 054 458
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 258 000
ESCOLA PORTUGUESA DE CABO VERDE - CELP	2 277 468
ESCOLA PORTUGUESA DE DÍLI - CELP - RUY CINATTI	2 700 490
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	5 511 001
ESCOLA PORTUGUESA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE - CELP	1 988 891
FUNDAÇÃO DO DESPORTO	881 464
FUNDAÇÃO ESCOLA PORTUGUESA DE MACAU	866 057
FUNDAÇÃO JUVENTUDE	2 042 064
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	4 424 106
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO, I.P.(IGEFE,I.P.)	252 337 786
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	79 210 938
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	185 110 886
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	10 627 423 100
CASA PIA DE LISBOA, IP	40 745 827
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFFPI)	3 995 994
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITORIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 266 068
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	4 040 440
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 225 032
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 215 100
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CALÇADO	4 635 286

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CORTIÇA	1 555 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 601 705
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR)	1 930 819
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA ELECTRONICA	4 705 870
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA METALURGICA E METALOMECANICA	17 028 750
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 190 681
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMOVEL	3 397 146
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIARIO	2 187 660
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 865 550
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 804 815
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDUSTRIA DE CERAMICA	3 204 351
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMERCIO E AFINS	3 018 134
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 705 100
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	4 034 483
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 148 327
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	856 176
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 808 501
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	6 066 236
FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR SOLIDARIO	61 504 200
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	852 500 032
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA	327 129 616
12 - SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAUDE, I.P.	7 650 052 461
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 428 524 635
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALENTEJO, I.P.	131 088 374
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALGARVE, I.P.	151 973 086
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	612 142 740
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO NORTE, I.P.	1 423 034 551
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DO ALGARVE, EPE	211 433 715
CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, EPE	67 948 576
CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA, EPE	46 641 731
CENTRO HOSPITALAR DE ENTRE DOURO E VOUGA, EPE	82 724 703
CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA, EPE	95 281 369
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, EPE	382 578 607
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA NORTE, EPE	360 383 220
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, EPE	239 913 305
CENTRO HOSPITALAR DE SAO JOAO, EPE	337 360 478

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - SAÚDE	
CENTRO HOSPITALAR DE SETUBAL, EPE	84 909 920
CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, EPE	75 415 287
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO AVE,EPE	44 780 135
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO TEJO, EPE	64 962 877
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE	75 449 805
CENTRO HOSPITALAR DO PORTO,EPE	265 969 832
CENTRO HOSPITALAR DO TAMEGA E SOUSA,EPE	84 585 869
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DE COIMBRA, EPE	488 086 972
CENTRO HOSPITALAR POVOA DO VARZIM - VILA DO CONDE, EPE	25 126 718
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE LISBOA	22 351 102
CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, EPE	121 409 171
CENTRO HOSPITALAR TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO, EPE	127 795 086
CENTRO HOSPITALAR VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, EPE	167 539 277
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	10 659 901
EAS EMPRESA AMBIENTE NA SAUDE, TRATAMENTO DE RESIDUOS HOSPITALARES UNIPessoal, L	1 962 000
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE, I.P.	6 942 775
FUNDO PARA A INVESTIGAÇÃO EM SAUDE	229 231
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 768 230
HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA GUIMARAES, EPE	87 773 346
HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, EPE	29 666 629
HOSPITAL DISTRITAL DE SANTAREM, EPE	67 676 820
HOSPITAL DO ESPIRITO SANTO, DE EVORA, EPE	82 214 214
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	6 326 138
HOSPITAL GARCIA DA ORTA, EPE - ALMADA	145 206 334
HOSPITAL MAGALHAES LEMOS - PORTO, EPE	29 077 102
HOSPITAL PROF. DOUTOR FERNANDO FONSECA, EPE	183 327 059
HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR - BARCELOS, EPE	23 158 847
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	59 904 383
INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA NA DOENÇA, I.P.	595 645 108
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	96 619 091
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	26 480 020
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	5 545 000
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - COIMBRA, EPE	64 079 670
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - LISBOA, EPE	129 739 200
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - PORTO, EPE	143 823 595
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	59 505 131
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	90 437 560

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - SAÚDE	
SUCH - SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS	167 811 873
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DA GUARDA, EPE	94 621 476
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE CASTELO BRANCO, EPE	71 266 502
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE MATOSINHOS, EPE	113 619 977
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO ALTO MINHO, EPE	158 769 959
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE	87 207 097
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO LITORAL ALENTEJANO, E.P.E	57 190 840
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORDESTE,EPE	90 170 797
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORTE ALENTEJANO, EPE	83 748 538
13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	
AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESAO	532 742 255
AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	20 754 729
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES	49 368 315
AUTORIDADE NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	69 372 495
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	8 006 071
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	8 103 487
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	5 525 235
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	12 233 793
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	22 890 830
CP - COMBOIOS DE PORTUGAL EPE	468 889 487
FUNDAÇÃO MUSEU NACIONAL FERROVIÁRIO ARMANDO GINESTAL MACHADO	3 643 989
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A.	2 560 648 225
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	149 466 452
INSTITUTO DOS MERCADOS PUBLICOS, DO IMOBILIARIO E DA CONSTRUCAO	13 167 299
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	28 177 295
METRO - MONDEGO, SA	2 330 440
14 - ECONOMIA	
AGENCIA NACIONAL DE INOVAÇÃO, SA	8 803 067
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA	11 834 117
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	4 146 623
ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DE COMBUSTÍVEIS, E.P.E	25 623 041
ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA	3 629 881
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	9 780 978
FUNDO DE CAPITAL E QUASE CAPITAL	143 675 243
FUNDO DE CONTRAGARANTIA MUTUO	118 801 931
FUNDO DE DIVIDA E GARANTIAS	140 248 169

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
14 - ECONOMIA	
FUNDO DE INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E ECONOMIA CIRCULAR	46 672 683
FUNDO PARA A SUSTENTABILIDADE SISTÉMICA DO SETOR ENERGÉTICO	120 000 000
IAPMEI - AGENCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, IP	641 776 866
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO, SA	504 719 496
INSTITUTO DO TURISMO DE PORTUGAL I.P.	291 815 212
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE I.P.	7 354 776
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO I.P.	3 706 163
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	17 425 496
REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE	7 046 309
SPGM - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA	33 204 487
TURISMO CENTRO DE PORTUGAL	5 797 068
TURISMO DO ALENTEJO, E.R.T.	6 024 659
TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E.R.	13 748 915
15 - AMBIENTE	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	71 116 819
AVEIROPOLIS - SOC. PARA O DES. DO PROG. POLIS EM AVEIRO, S.A.	130 000
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, S.A.	1 196 360
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESIDUOS	9 718 781
FUNDO AMBIENTAL	150 161 651
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	89 325 029
MARINA DO PARQUE DAS NAÇÕES - SOC CONCESSIONARIA DA MARINA PARQUE DAS NAÇÕES, SA	1 829 183
METRO DO PORTO CONSULTORIA - CONSULT. EM TRANSP. URBANOS E PARTICIP., UNIP, LDA	2 500
METRO DO PORTO, S.A.	939 090 879
METROPOLITANO DE LISBOA, EPE	738 987 104
MOBI.E, S.A.	2 754 411
POLIS LITORAL NORTE, S.A.	21 259 927
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, S.A.	17 949 000
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, S.A.	14 344 094
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	5 129 000
PORTO VIVO, S.R.U. - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA	5 298 436
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, S.A.	18 922 562
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, S.A.	39 006 063
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, S.A.	2 880 292
16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	
EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURAS DO ALQUEVA, S.A.	385 889 423
FUNDO FLORESTAL PERMANENTE	25 400 000

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	21 900 000
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	64 414 906
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	11 185 778
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	788 678 925
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	11 404 030
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRARIA E VETERINARIA, I.P.	31 209 785
17 - MAR	
FUNDO AZUL	12 285 651
FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA	1 252 000
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	40 042 306
TOTAL GERAL	52 116 787 223

MAPA VIII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		2 025 574 789
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	1 159 202 267	
1.02	DEFESA NACIONAL	98 712 133	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	767 660 389	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		32 387 018 656
2.01	EDUCAÇÃO	2 419 293 731	
2.02	SAÚDE	17 744 638 045	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	11 192 832 543	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	536 581 494	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	493 672 843	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		16 880 158 003
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	1 353 564 149	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	173 208 193	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	5 027 408 850	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	332 208 667	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	9 993 768 144	
4	OUTRAS FUNÇÕES		824 035 775
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	785 532 852	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	38 502 923	
	TOTAL GERAL		52 116 787 223

MAPA IX

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2018

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		7 139 322 969
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		12 627 473 215
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		1 082 136 395
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3 585 705 104	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	44 524	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	19 213 322	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	323 060 766	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	10 874 284 278	14 802 307 994
05.00	SUBSÍDIOS		437 292 105
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		758 471 522
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		36 847 004 200
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		2 823 839 623
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	404 960 155	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL		
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	30 982 356	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	845 160 990	1 281 103 501
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		8 644 596 491
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		2 514 529 067
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		5 714 341
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		15 269 783 023
	TOTAL GERAL		52 116 787 223

Orçamento da Segurança Social - 2018
Mapa X
Receitas da Segurança Social por Classificação Económica

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2018
			Receitas Correntes	27 904 723 817
02			Impostos Indiretos	221 795 620
	02		Outros	221 795 620
		01	Lotarias	99 744 530
		03	Imposto do jogo	4 800 000
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	102 314 726
		99	Impostos indirectos diversos	14 936 364
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	16 509 923 948
	01		Subsistema Previdencial	16 495 104 917
	02		Regimes complementares e especiais	14 819 031
04			Taxas, multas e outras penalidades	106 913 541
05			Rendimentos da propriedade	501 266 676
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000
	02		Juros - Sociedades financeiras	16 098 736
	03		Juros - Administrações públicas	396 774 020
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	50 000
	06		Juros - Resto do mundo	33 098 857
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	45 306 164
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8 072 250
	10		Rendas	1 865 649
06			Transferências correntes	10 525 873 350
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	1 720 000
	03		Administração central:	8 529 910 229
		01	Estado	904 647 982
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Solidariedade	4 167 716 692
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	1 749 091 065
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1 522 653 463
		07	SFA	185 234 892
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	566 135
	06		Segurança Social	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	50 000
	09		Resto do mundo	1 994 193 121
07			Vendas de bens e serviços correntes	24 094 868
	01		Vendas de bens	6 011
	02		Serviços	24 088 857
08			Outras receitas correntes	14 855 814
	01		Outras	12 137 896
	02		Subsídios	2 717 918
			Receitas Capital	15 269 244 599
09			Venda de bens de investimento	10 614 693
10			Transferências de capital	2 057 608
	03		Administração central:	1 877 608
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 877 608
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0
	09		Resto do Mundo:	180 000
		01	União Europeia - Instituições	180 000

				Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2018
11			Ativos financeiros	14 996 562 098
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	5 000 100
		02	Sociedades financeiras	5 000 100
	02		Títulos a curto prazo:	5 966 382 320
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	100 000 000
		02	Sociedades financeiras	500 000
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	5 665 382 320
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500 000
		11	Resto do Mundo - União Europeia	100 000 000
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	100 000 000
	03		Títulos a médio e longo prazos:	5 933 762 640
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000
		02	Sociedades financeiras	500 000
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	3 931 762 640
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500 000
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500 000
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 000 000 000
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 000 000
	04		Derivados financeiros:	917 963 280
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000
		02	Sociedades financeiras	500 000
		11	Resto do Mundo - União Europeia	458 481 640
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	458 481 640
	07		Recuperação de créditos garantidos	1 500 000
	08		Ações e outras participações:	1 292 227 948
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	10 000 000
		02	Sociedades financeiras	500 000
		11	Resto do Mundo-União Europeia	400 000 000
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	881 727 948
	09		Unidades de participação:	573 738 050
		02	Sociedades financeiras	100 011 000
		11	Resto do Mundo - União Europeia	473 227 050
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000
	11		Outros ativos financeiros:	305 987 760
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	76 496 940
		02	Sociedades financeiras	76 496 940
		11	Resto do Mundo - União Europeia	76 496 940
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	76 496 940
12			Passivos Financeiros	260 000 000
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000
		02	Sociedades financeiras	260 000 000
13			Outras receitas de capital	10 200
			Outras Receitas	178 269 048
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	178 269 048
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	178 269 048
16			Saldo de gerência anterior	350 588 721
	01		Saldo orçamental	350 588 721
			TOTAL	43 702 826 185

Orçamento da Segurança Social - 2018**Mapa XI****Despesas da Segurança Social por Classificação Funcional**

Euro

Designação	OSS 2018
Segurança Social	39 871 236 259
Prestações Sociais	24 279 680 049
Capitalização	15 591 556 210
Formação Profissional e Políticas Ativas de Emprego	2 783 491 351
Políticas Ativas de Emprego	653 846 782
Formação Profissional	2 129 644 569
Administração	366 633 703
TOTAL	43 021 361 313

Orçamento da Segurança Social - 2018
Mapa XII
Despesas da Segurança Social por Classificação Económica

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2018
			Despesas Correntes	27 108 344 318
01			Despesas com o pessoal	283 792 609
02			Aquisição de bens e serviços	111 714 960
03			Juros e outros encargos	10 715 832
04			Transferências correntes	25 094 660 999
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	16 285 124
	03		Administração central:	1 634 453 835
		01	Estado	150 106 551
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	87 256 025
		05	SFA	527 025 635
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	47 522 550
		07	SFA - Subsistema Previdencial	822 543 074
	04		Administração regional:	178 272 119
		01	Região Autónoma dos Açores	122 628 674
		02	Região Autónoma da Madeira	55 643 445
	05		Administração local	556 000
	06		Segurança Social	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 624 658 671
	08		Famílias	21 635 947 130
	09		Resto do Mundo	4 488 120
05			Subsídios	1 254 038 865
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	233 979 472
	02		Sociedades financeiras	28 750 000
	03		Administração central	491 686 899
	04		Administração regional	0
	05		Administração local	68 427 937
	06		Segurança Social	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	429 009 467
	08		Famílias	2 185 090
06			Outras despesas correntes	353 421 053
	02		Diversas	353 421 053
			Despesas Capital	15 913 016 995
07			Aquisição de bens de capital	50 613 029
	01		Investimentos	50 613 029
08			Transferências de capital	7 972 756
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	196 800
	07		Instituições sem fins lucrativos	7 625 956
	09		Resto do Mundo	150 000

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2018	
09	02		Activos financeiros	15 591 431 210	
			Titulos a curto prazo:	5 966 882 320	
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000	
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000	
		05	Administração pública central - Estado	5 760 882 320	
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	25 000 000	
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	30 000 000	
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	150 000 000	
		03		Titulos a médio e longo prazos:	6 053 762 640
			01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000
			03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000
			05	Administração pública central - Estado	4 221 762 640
			08	Administração pública local - Continente	500 000
			09	Administração pública local - Regiões Autónomas	500 000
			14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	10 000 000
			15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 320 000 000
	04	16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000 000	
			Derivados financeiros:	917 963 280	
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000	
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000	
	07	15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	458 481 640	
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	458 481 640	
			Ações e outras participações:	1 721 181 150	
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000	
	08	03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000	
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros e fundos de pensões	500 000	
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1 000 000 000	
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	719 681 150	
	09		Unidades de participação:	573 738 050	
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	191 253 350	
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	191 242 350	
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	191 242 350	
	10		Outros ativos financeiros:	357 903 770	
01		Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	76 496 940		
03		Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	76 496 940		
04		Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	76 496 940		
15		Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	51 916 010		
16		Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	76 496 940		
		Passivos Financeiros	263 000 000		
	05	Empréstimos de curto prazo:	260 000 000		
	07	Outros passivos financeiros	3 000 000		
	03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	3 000 000		
			TOTAL	43 021 361 313	

Orçamento da Segurança Social - 2018**Mapa XIII****Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica****Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade**

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2018
			Receitas Correntes	4 171 700 192
04			Taxas multas e outras penalidades	3 500
06			Transferências correntes	4 169 316 692
	03		Administração central:	4 169 316 692
		01	Estado	0
		02	Estado-SPSC - Subs. de Solidariedade	4 167 716 692
		07	SFA	1 600 000
	06		Segurança Social	0
08			Outras receitas correntes	2 380 000
	01		Outras	2 380 000
			Outras Receitas	16 697 500
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	16 697 500
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	16 697 500
16			Saldo de gerência anterior	0
	01		Saldo Orçamental	0
			TOTAL	4 188 397 692

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2018
			Receitas Correntes	1 523 707 111
04			Taxas multas e outras penalidades	500
06			Transferências correntes	1 522 686 561
	03		Administração central:	1 522 686 561
		01	Estado	0
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1 522 653 463
		07	SFA	33 098
	06		Segurança Social	0
08			Outras receitas correntes	1 020 050
	01		Outras	1 020 050
	02		Subsídios	0
			Outras Receitas	21 079 450
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	21 079 450
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	21 079 450
16			Saldo de gerência anterior	0
	01		Saldo orçamental	0
			TOTAL	1 544 786 561

Orçamento da Segurança Social - 2018

Mapa XIII

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema de de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2018
			Receitas Correntes	2 214 590 455
02			Impostos Indiretos	221 795 620
	02		Outros	221 795 620
		01	Lotarias	99 744 530
		03	Imposto do jogo	4 800 000
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	102 314 726
		99	Impostos indirectos diversos	14 936 364
04			Taxas multas e outras penalidades	162 349
05			Rendimentos da propriedade	2 101 622
	02		Juros - Sociedades financeiras	1 984 016
	03		Juros - Administrações publicas	117 606
06			Transferências correntes	1 982 150 849
	03		Administração central:	1 749 091 065
		01	Estado	0
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	1 749 091 065
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0
	06		Segurança Social	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	50 000
	09		Resto do Mundo	233 009 784
07			Vendas de bens e serviços correntes	4 725 936
	01		Venda de bens	10
	02		Serviços	4 725 926
08			Outras receitas correntes	3 654 079
	01		Outras	604 257
	02		Subsídios	3 049 822
			Receitas Capital	1 008 057 708
10			Transferências de capital	2 057 608
	03		Administração central:	1 877 608
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 877 608
	09		Resto do Mundo	180 000
		01	União Europeia - Instituições	180 000
11			Ativos financeiros	1 006 000 000
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	4 500 000
		02	Sociedades financeiras	4 500 000
		02	Títulos a curto prazo:	1 000 000 000
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1 000 000 000
	07		Recuperação de créditos garantidos	1 500 000
13			Outras receitas de capital	100
			Outras Receitas	22 606 839
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	22 606 839
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	22 606 839
16			Saldo de gerência anterior	88 721
	01		Saldo orçamental	88 721
			TOTAL	3 245 343 723

Orçamento da Segurança Social - 2018
Mapa XIII
Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2018
			Receitas Correntes	18 918 777 216
02			Impostos Indiretos	0
	02		Outros	0
		03	Imposto do jogo	0
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	16 509 923 948
	01		Subsistema Previdencial	16 495 104 917
	02		Regimes complementares e especiais	14 819 031
04			Taxas, multas e outras penalidades	106 747 192
05			Rendimentos da propriedade	12 806 220
	02		Juros - Sociedades financeiras	10 414 396
	03		Juros - Administrações públicas	439 675
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	50 000
	10		Rendas	1 902 149
06			Transferências correntes	2 260 826 917
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	1 720 000
	03		Administração central:	497 923 580
		01	Estado	322 794 133
		07	SFA	174 563 312
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	566 135
	06		Segurança Social	0
	09		Resto do mundo	1 761 183 337
07			Vendas de bens e serviços correntes	19 328 932
	01		Vendas de bens	6 001
	02		Serviços	19 322 931
08			Outras receitas correntes	9 144 007
	01		Outras	8 133 589
	02		Subsídios	1 010 418
			Receitas Capital	2 270 112 200
09			Venda de bens de investimento	10 090 000
10			Transferências de capital	0
		03	Administração central:	0
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0
11			Ativos financeiros	2 000 012 100
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	100
		02	Sociedades financeiras	100
		02	Títulos a curto prazo:	2 000 001 000
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	2 000 001 000
		09	Unidades de participação	11 000
		02	Sociedades financeiras	11 000
12			Passivos Financeiros	260 000 000
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000
		02	Sociedades financeiras	260 000 000
13			Outras receitas de capital	10 100
			Outras Receitas	117 534 759
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	117 534 759
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	117 534 759
16			Saldo de gerência anterior	500 000
	01		Saldo orçamental	500 000
			TOTAL	21 306 924 175

Orçamento da Segurança Social - 2018
Mapa XIII
Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2018
			Receitas Correntes	610 990 414
05			Rendimentos da propriedade	490 950 414
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000
	02		Juros - Sociedades financeiras	3 700 324
	03		Juros - Administrações públicas	396 216 739
	06		Juros - Resto do mundo	33 098 857
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	45 306 164
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8 072 250
	10		Rendas	4 555 080
06			Transferências correntes	120 000 000
	03		Administração central:	120 000 000
		01	Estado	120 000 000
		06	Segurança Social	0
07			Vendas de bens e serviços correntes	40 000
	02		Serviços	40 000
			Receitas Capital	12 001 164 691
09			Venda de bens de investimento	524 693
10			Transferências de capital	10 090 000
	06		Segurança Social	10 090 000
11			Ativos Financeiros	11 990 549 998
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	500 000
		02	Sociedades financeiras	500 000
	02		Títulos a curto prazo:	2 966 381 320
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	100 000 000
		02	Sociedades financeiras	500 000
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	2 665 381 320
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500 000
		11	Resto do Mundo - União Europeia	100 000 000
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	100 000 000
	03		Títulos a médio e longo prazos:	5 933 762 640
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000
		02	Sociedades financeiras	500 000
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	3 931 762 640
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500 000
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500 000
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 000 000 000
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 000 000
	04		Derivados financeiros:	917 963 280
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000
		02	Sociedades financeiras	500 000
		11	Resto do Mundo - União Europeia	458 481 640
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	458 481 640
	08		Ações e outras participações:	1 292 227 948
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	10 000 000
		02	Sociedades financeiras	500 000
		11	Resto do Mundo - União Europeia	400 000 000
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	881 727 948
	09		Unidades de participação:	573 727 050
		02	Sociedades financeiras	100 000 000
		11	Resto do Mundo - União Europeia	473 227 050
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000
	11		Outros ativos financeiros:	305 987 760
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	76 496 940
		02	Sociedades financeiras	76 496 940
		11	Resto do Mundo - União Europeia	76 496 940
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	76 496 940
			Outras Receitas	350 500
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	350 500
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	350 500
16			Saldo de gerência anterior	350 000 000
	01		Saldo orçamental	350 000 000
			TOTAL	12 962 505 605

Orçamento da Segurança Social - 2018
Mapa XIII
Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2018
			Receitas Correntes	470 892 331
06	03		Transferências correntes	470 892 331
			Administração central:	470 892 331
		01	Estado	461 853 849
		07	SFA	9 038 482
			TOTAL	470 892 331

Orçamento da Segurança Social - 2018

Mapa XIV

Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica
Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2018
			Despesas Correntes	4 186 330 581
01			Despesas com o pessoal	43 435 999
02			Aquisição de bens e serviços	11 773 580
03			Juros e outros encargos	1 119 028
04			Transferências correntes	4 129 595 125
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0
	03		Administração central:	524 020
		01	Estado	376 919
		05	SFA	147 101
	05		Administração local	9 847
	06		Segurança Social	
	07		Instituições sem fins lucrativos	35 025 231
	08		Famílias	4 094 036 027
05			Subsídios	135 269
	07		Instituições sem fins lucrativos	135 269
06			Outras despesas correntes	271 580
	02		Diversas	271 580
			Despesas Capital	2 067 111
08			Transferências de capital	2 067 111
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	2 067 111
			TOTAL	4 188 397 692

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2018
			Despesas Correntes	1 544 786 561
01			Despesas com o pessoal	15 743 101
02			Aquisição de bens e serviços	4 335 861
03			Juros e outros encargos	412 726
04			Transferências correntes	1 524 144 818
	03		Administração central	193 272
		01	Estado	139 018
		05	SFA	54 254
	05		Administração local	3 632
	06		Segurança Social	0
	08		Famílias	1 523 947 914
05			Subsídios	49 890
	07		Instituições sem fins lucrativos	49 890
06			Outras despesas correntes	100 165
	02		Diversas	100 165
			TOTAL	1 544 786 561

Orçamento da Segurança Social - 2018

Mapa XIV

Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2018
			Despesas Correntes	2 174 985 585
01			Despesas com o pessoal	63 309 114
02			Aquisição de bens e serviços	54 168 472
03			Juros e outros encargos	587 410
04			Transferências correntes	1 904 859 427
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	16 285 124
	03		Administração Central:	135 052 244
		01	Estado	196 846
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	87 256 025
		05	SFA	76 823
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	47 522 550
	04		Administração Regional	71 681 433
		01	Região Autónoma dos Açores	57 521 433
		02	Região Autónoma da Madeira	14 160 000
	05		Administração local	506 143
	06		Segurança Social	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 589 633 440
	08		Famílias	91 685 923
	09		Resto do Mundo	15 120
05			Subsídios	151 534 339
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	50 000
	02		Sociedades financeiras	28 750 000
	03		Administração central	24 010 000
	05		Administração local	13 899 250
	06		Segurança Social	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	82 639 999
	08		Famílias	2 185 090
06			Outras despesas correntes	526 823
	02		Diversas	526 823
			Despesas Capital	1 015 616 714
07			Aquisição de bens de capital	6 861 069
	01		Investimentos	6 861 069
08			Transferências de capital	5 755 645
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	196 800
	07		Instituições sem fins lucrativos	5 558 845
09			Ativos financeiros	1 000 000 000
	02		Titulos a curto prazo:	1 000 000 000
		05	Administração Pública Central - Estado	1 000 000 000
10			Passivos financeiros	3 000 000
	07		Outros passivos financeiros	3 000 000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	3 000 000
			TOTAL	3 190 602 299

Orçamento da Segurança Social - 2018
Mapa XIV
Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2018
			Despesas Correntes	18 726 767 281
01			Despesas com o pessoal	159 010 354
02			Aquisição de bens e serviços	43 968 097
03			Juros e outros encargos	5 249 008
04			Transferências Correntes	17 065 399 298
	03		Administração Central	1 498 684 299
		01	Estado	149 393 768
		05	SFA	526 747 457
		07	SFA - Sistema Previdencial	822 543 074
	04		Administração Regional	106 590 686
		01	Região Autónoma dos Açores	65 107 241
		02	Região Autónoma da Madeira	41 483 445
	05		Administração local	36 378
	06		Segurança Social	0
	08		Famílias	15 455 614 935
	09		Resto do Mundo	4 473 000
05			Subsídios	1 103 661 689
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	233 929 472
	02		Sociedades financeiras	0
	03		Administração Central	467 676 899
	04		Administração Regional	0
	05		Administração Local	54 528 687
	06		Segurança Social	1 342 322
	07		Instituições sem fins lucrativos	346 184 309
06			Outras despesas correntes	349 478 835
	02		Diversas	349 478 835
			Despesas de Capital	2 313 878 960
07			Aquisição de bens de capital	43 626 960
	01		Investimentos	43 626 960
08			Transferências de capital	10 240 000
	06		Segurança Social	10 090 000
	09		Resto do Mundo	150 000
09			Ativos financeiros	2 000 012 000
	02		Titulos a curto prazo	2 000 001 000
		05	Administração Pública Central - Estado	2 000 001 000
	07		Ações e outras participações	0
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0
	08		Unidades de participação	11 000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	11 000
10			Passivos financeiros	260 000 000
	05		Empréstimos de curto prazo	260 000 000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000
			TOTAL	21 040 646 241

Orçamento da Segurança Social - 2018
Mapa XIV
Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2018
			Despesas Correntes	10 515 881
01			Despesas com o pessoal	2 064 041
02			Aquisição de bens e serviços	2 060 530
03			Juros e outros encargos	3 347 660
06			Outras Despesas Correntes	3 043 650
	02		Diversas	3 043 650
			Despesas Capital	12 591 544 210
07			Aquisição de bens de capital	125 000
	01		Investimentos	125 000
09			Ativos financeiros	12 591 419 210
	02		Titulos a curto prazo	2 966 881 320
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000
		05	Administração pública central - Estado	2 760 881 320
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	25 000 000
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	30 000 000
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	150 000 000
	03		Titulos a médio e longo prazo	6 053 762 640
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000
		05	Administração Pública Central - Estado	4 221 762 640
		08	Administração Pública Local - Continente	500 000
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	500 000
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	10 000 000
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 320 000 000
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000 000
	04		Derivados financeiros	917 963 280
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	458 481 640
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	458 481 640
	07		Ações e outras participações	1 721 181 150
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	500 000
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1 000 000 000
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	719 681 150
	08		Unidades de participação	573 727 050
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	191 242 350
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	191 242 350
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	191 242 350
	09		Outros ativos financeiros	357 903 770
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	76 496 940
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	76 496 940
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	76 496 940
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	51 916 010
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	76 496 940
			TOTAL	12 602 060 091

Orçamento da Segurança Social - 2018
Mapa XIV
Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2018
			Despesas Correntes	470 892 331
01			Despesas com o pessoal	230 000
04			Transferências Correntes	470 662 331
	08		Famílias	470 662 331
			TOTAL	470 892 331

MAPA XV
DESPESAS CORRESPONDENTES A PROGRAMAS

ANO ECONÓMICO DE 2018

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-001-ORGAOS DE SOBERANIA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	3 752 108 517
P-002-GOVERNAÇÃO PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	491 462 030
P-003-REPRESENTAÇÃO EXTERNA NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	471 637 291
P-004-FINANÇAS FINANÇAS	18 810 150 754
P-005-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FINANÇAS	77 689 620 000
P-006-DEFESA DEFESA NACIONAL	2 177 373 228
P-007-SEGURANÇA INTERNA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	2 213 906 948
P-008-JUSTIÇA JUSTIÇA	1 704 704 365
P-009-CULTURA CULTURA	731 164 352
P-010-CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	4 060 274 357
P-011-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO	6 519 547 849
P-012-TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	25 506 190 496
P-013-SAUDE SAÚDE	26 238 475 835
P-014-PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	4 768 452 610
P-015-ECONOMIA ECONOMIA	2 411 519 043
P-016-AMBIENTE AMBIENTE	2 229 110 101
P-017-AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	1 759 787 227
P-018-MAR MAR	125 078 962
Total Geral dos Programas	181 660 563 965
Total Geral dos Programas consolidado	130 545 831 536

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

MAPA XVI

REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2018

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado		
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente						
P-001-ORGAOS DE SOBERANIA													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 636 000			1 636 000							283 108 241	284 744 241	
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO											316 002 991	316 002 991	
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	164 000			164 000							2 443 344	2 607 344	
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											4 623 240	4 623 240	
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											3 144 130 701	3 144 130 701	
Total por Programa	1 800 000			1 800 000							3 750 308 517	3 752 108 517	
P-002-GOVERNAÇÃO													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	4 702 004			600 000							4 102 004	118 445 351	123 147 355
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA												69 374 604	69 374 604
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO												2 324 765	2 324 765
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO												272 701 033	272 701 033
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO												1 633 499	1 633 499
M-061-COMÉRCIO E TURISMO - COMÉRCIO												531 443	531 443
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	966 588										966 588	966 588	
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS												7 650 250	7 650 250
M-082-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA	454 748					32 246					422 502	4 850 710	5 305 458
M-084-SIMPLEX +	6 709 203			858 695							5 850 508	1 087 832	7 797 035
M-085-INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017	30 000		30 000										30 000
Total por Programa	12 862 543		30 000	1 458 695		32 246					11 341 602	478 599 487	491 462 030
P-003-REPRESENTAÇÃO EXTERNA													
M-002-SERV. GERAIS DA A.P. - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	10 534 834			10 288 834							246 000	347 132 383	357 667 217
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA												74 737 780	74 737 780
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS												38 980 044	38 980 044
M-084-SIMPLEX +												252 250	252 250
Total por Programa	10 534 834			10 288 834							246 000	461 102 457	471 637 291
P-004-FINANÇAS													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	9 770 540			4 840 919							4 929 621	4 341 035 629	4 350 806 169

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

ANO ECONÓMICO DE 2018

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											166 921 297	166 921 297
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											20 136 439	20 136 439
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											164 807	164 807
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											7 707 693	7 707 693
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											16 654 104	16 654 104
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO											59 031 000	59 031 000
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA											1 152	1 152
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											15 838 365	15 838 365
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV, CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											380 227 635	380 227 635
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS											62 999 705	62 999 705
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS											2 778 633 150	2 778 633 150
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											49 926 982	49 926 982
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											26 641 370	26 641 370
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	403 084						403 084					403 084
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	3 345 746			1 200 000			2 145 746				7 353 090 966	7 356 436 712
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											144 912 852	144 912 852
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											1 889 170 071	1 889 170 071
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											1 294 895 520	1 294 895 520
M-084-SIMPLEX +											1 642 647	1 642 647
M-085-INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017											187 000 000	187 000 000
Total por Programa	13 519 370			6 040 919			7 478 451				18 796 631 384	18 810 150 754
P-005-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA												
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											77 689 620 000	77 689 620 000
Total por Programa											77 689 620 000	77 689 620 000
P-006-DEFESA												
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	227 250			227 250								227 250
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	515 079			515 079							225 123 636	225 638 715
M-006-DEFESA NACIONAL - INVESTIGAÇÃO	370 000						370 000				9 164 156	9 534 156
M-007-DEFESA NACIONAL - FORÇAS ARMADAS	625 731						625 731				1 745 944 718	1 746 570 449
M-008-DEFESA NACIONAL - COOPERAÇÃO MILITAR EXTERNA											6 110 200	6 110 200

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL
	Total Continente	Continente					Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve					
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	772 750			772 750							772 750
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	1 063 090			1 000 000			63 090				1 063 090
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	126 179						126 179				126 179
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS										37 763 800	37 763 800
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL										2 500 000	2 500 000
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL										120 606 254	120 606 254
M-049-INDÚSTRIA E ENERGIA - INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS										24 830 741	24 830 741
M-084-SIMPLEX +	1 126 415			1 126 415						503 229	1 629 644
Total por Programa	4 826 494			3 641 494			1 185 000			2 172 546 734	2 177 373 228
P-007-SEGURANÇA INTERNA											
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA										2 081 250	2 081 250
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	2 800 039						2 800 039			116 016 963	118 817 002
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA										1 642 701 549	1 642 701 549
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	4 708 357		2 464 899		1 050 000		1 193 458			230 104 564	234 812 921
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR										13 065 244	13 065 244
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR										6 663 130	6 663 130
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE										61 316 539	61 316 539
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL										27 792 250	27 792 250
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS										1 695 672	1 695 672
M-082-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA										9 003 053	9 003 053
M-083-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA										45 000	45 000
M-084-SIMPLEX +										3 491 853	3 491 853
M-087-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	2 442 165						2 442 165			10 158 040	12 600 205
M-088-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - INFRAESTRUTURAS										21 148 614	21 148 614
M-089-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - VEÍCULOS										11 120 000	11 120 000
M-090-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - ARMAMENTO										980 000	980 000
M-091-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL										1 460 000	1 460 000

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

ANO ECONÓMICO DE 2018

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-092-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - EQUIPAMENTO DE APOIO ATIVIDADE OPERACIONAL											1 000 000	1 000 000
M-093-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - EQUIPAMENTO PARA FUNÇÕES ESPECIALIZADAS											2 865 000	2 865 000
M-094-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS- LPIEFSS-SIST.TECNOLOGIA INFORMACAO COMUNICACAO-PARCEIRIAS PUBLICO PRIVADAS											41 247 666	41 247 666
Total por Programa	9 950 561		2 464 899			1 050 000					6 435 662	2 213 906 948
P-008-JUSTIÇA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	13 061 797										13 061 797	34 372 587
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	2 316 360			1 381 360							935 000	773 143 322
M-010-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - INVESTIGAÇÃO	3 331 839	52 838	971 700	1 280 616							1 026 685	126 065 388
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO	18 793 707	3 284 367	3 284 367	3 439 711	3 284 730	1 642 229					3 858 303	486 428 138
M-013-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA PRISIONAL, DE REINserÇÃO SOCIAL E DE MENORES	8 078 659	1 300 647		3 492 493		276 939					3 008 580	258 101 374
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											17 909 429	17 909 429
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	5 604 737			2 528 177							3 076 560	5 604 737
M-082-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA											2 337 165	2 337 165
M-083-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA											44 000	44 000
M-084-SIMPLEX +	600 225										600 225	660 225
M-102-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESCENTRALIZAÇÃO											38 000	38 000
Total por Programa	51 787 324	4 637 852	4 256 067	12 122 357	3 284 730	1 919 168					25 567 150	1 652 917 041
P-009-CULTURA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											2 408 328	2 408 328
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	36 555 639	5 900 407	4 067 835	3 100 686	2 335 242	391 990					20 759 479	281 902 791
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											446 065 715	446 065 715
M-084-SIMPLEX +	51 750			51 750								51 750
M-102-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESCENTRALIZAÇÃO											735 768	735 768
Total por Programa	36 607 389	5 900 407	4 067 835	3 152 436	2 335 242	391 990					20 759 479	694 556 963
P-010-CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											24 656 206	24 656 206
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											70 000	70 000
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	328 232 180										328 232 180	832 841 313
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO										85 960 000	64 125 507	64 125 507
M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO	647 744			647 744							265 886 565	266 534 309

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

ANO ECONÓMICO DE 2018

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-019-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	10 478 771	3 616 431	6 817 532	44 808						2 603 832 750	2 614 311 521	
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO	200 000	200 000								257 145 129	257 345 129	
M-084-SIMPLEX +										390 372	390 372	
Total por Programa	339 558 695	3 816 431	6 817 532	692 552						85 960 000	4 060 274 357	
P-011-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR												
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA									2 775 183	37 918 414	40 693 597	
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	6 457 025			1 700 387				4 756 638		133 159 457	139 616 482	
M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO										7 885 822	7 885 822	
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	179 270 488	2 475 000	2 475 000	3 863 158	380 000	320 000	169 757 330			5 518 478 691	5 697 749 179	
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO										281 072 064	281 072 064	
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER										92 360 031	92 360 031	
M-082-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - VIOLENCIA DOMÉSTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA										2 500	2 500	
M-083-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	2 414 419			609 343				1 805 076		2 500	2 500	
M-084-SIMPLEX +										2 268 955	4 683 374	
M-085-INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017										100 000	100 000	
M-098-EDUCAÇÃO - DESCENTRALIZAÇÃO										255 382 300	255 382 300	
Total por Programa	188 141 932	2 475 000	2 475 000	6 172 888	380 000	320 000	176 319 044			2 775 183	6 519 547 849	
P-012-TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	232 420			232 420							232 420	
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA										1 951 801	1 951 801	
M-024-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO										23 474 421	23 474 421	
M-026-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL										16 433 969 449	16 433 969 449	
M-027-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - AÇÃO SOCIAL	340 000			340 000						8 038 575 188	8 038 915 188	
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO	33 283 874	12 518 505	7 772 407	5 827 213	4 019 459	3 146 290				920 268 471	953 552 345	
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS										6 647 823	6 647 823	
M-083-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA										47 100 047	47 100 047	
M-084-SIMPLEX +										347 002	347 002	
Total por Programa	33 856 294	12 518 505	7 772 407	6 399 633	4 019 459	3 146 290				25 472 334 202	25 506 190 496	
P-013-SAUDE												

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

ANO ECONÓMICO DE 2018

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-020-SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											207 021 530	207 021 530
M-021-SAÚDE - INVESTIGAÇÃO											43 131 798	43 131 798
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	100 566 246	23 036 681	21 857 120	44 153 411	10 981 054	537 980					20 653 508 851	20 754 075 097
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE	15 614 023	13 458 449				804 397	1 351 177				4 768 788 795	4 784 402 818
M-073-SAÚDE - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS											447 218 297	447 218 297
M-084-SIMPLEX +	2 001 287	1 542 369				458 918					625 008	2 626 295
Total por Programa	118 181 556	38 037 499	21 857 120	44 153 411	10 981 054	1 801 295	1 351 177				26 120 294 279	26 238 475 835
P-014-PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	101 397				101 397						73 902 708	74 004 105
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA	67 484					67 484					152 228	219 712
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARACTER GERAL	2 800 000			2 800 000								2 800 000
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	39 700			39 700							37 317 090	37 356 790
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	214 249				152 323	61 926						214 249
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	7 204 473	6 327 990		440 500	435 983							7 204 473
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											3 643 989	3 643 989
M-052-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											85 901 175	85 901 175
M-053-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - INVESTIGAÇÃO											36 877 295	36 877 295
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	280 853 318						280 853 318				201 205 736	482 059 054
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS	305 539 623										305 539 623	1 081 351 773
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											350 000	350 000
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	376 542										376 542	32 813
M-058-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES											49 368 315	49 368 315
M-083-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	18 003 900		5 676 755	1 577 664		2 396 267	8 353 214				535 271 517	553 275 417
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	12 413 163	9 602 904			2 810 259							12 413 163
M-079-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS	2 000 428 632										2 000 428 632	31 972 247
M-084-SIMPLEX +	229 696		43 170		71 525	50 000					65 001	2 833 547
Total por Programa	2 628 272 177	15 930 894	5 719 925	4 857 864	3 571 487	2 575 677	2 595 616 330				2 140 180 433	4 768 452 610
P-015-ECONOMIA												

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-046-INDÚSTRIA E ENERGIA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											258 696 197	258 696 197
M-051-INDÚSTRIA E ENERGIA - COMBUSTÍVEIS, ELECTRICIDADE E OUTRAS FONTES DE ENERGIA											25 623 041	25 623 041
M-062-COMÉRCIO E TURISMO - TURISMO	3 749 328				3 749 328						241 347 084	245 096 412
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											80 706 060	80 706 060
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	10 832 514						10 832 514				1 663 085 819	1 663 918 333
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											33 204 487	33 204 487
M-084-SIMPLEX +	60 000						60 000				1 504 002	1 564 002
M-086-COMÉRCIO E TURISMO - IMPOSTO ESPECIAL DE JOGO											102 710 511	102 710 511
Total por Programa	14 641 842				3 749 328		10 892 514				2 396 877 201	2 411 519 043
P-016-AMBIENTE												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											575 398	575 398
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											11 007 500	11 007 500
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO	11 003 752			11 003 752							88 730 309	99 734 061
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	1 036 458						1 036 458				9 874 607	10 911 065
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	36 615 578	4 620 274	8 430 355	3 557 150	264 480	2 783 649	16 959 670				113 369 495	149 985 073
M-051-INDÚSTRIA E ENERGIA - COMBUSTÍVEIS, ELECTRICIDADE E OUTRAS FONTES DE ENERGIA											2 754 411	2 754 411
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	2 055 000			2 055 000								2 055 000
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS	890 998 471	864 194 151		26 804 320							794 571 686	1 685 570 157
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	1 623 600			1 623 600							58 208 612	59 832 212
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	6 446 134						6 446 134				193 850 626	200 296 760
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											2 500	2 500
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											5 298 436	5 298 436
M-084-SIMPLEX +	1 078 920			259 200			819 720				8 608	1 087 528
Total por Programa	950 857 913	868 814 425	8 430 355	45 303 022	264 480	2 783 649	25 261 982				1 278 252 188	2 229 110 101
P-017-AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											14 354	14 354

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL
	Total Continente	Continente					Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve					
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA										95 046	95 046
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO										117 412 401	117 412 401
M-041-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - INVESTIGAÇÃO	595 000	100 000					495 000			48 130 306	48 725 306
M-042-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - AGRICULTURA E PECUÁRIA	621 544 513				36 147 123		585 397 390			749 560 757	1 371 105 270
M-043-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - SILVICULTURA	1 660 000						1 660 000			130 968 882	132 628 882
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - PESCA	73 381 702						73 381 702			9 696 129	83 077 831
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	4 500 000	3 999 999	500 000				1				4 500 000
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO										56 349	56 349
M-084-SIMPLEX +										2 171 788	2 171 788
Total por Programa	701 681 215	4 099 999	500 000		36 147 123		660 934 093			1 058 106 012	1 759 787 227
P-018-MAR											
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	180 046						180 046	1 120 000		54 453 394	55 753 440
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	2 244 790						2 244 790		130 833	32 698 644	35 074 267
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - PESCA	15 951 594					500 000	15 451 594			12 256 246	28 207 840
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS										6 043 415	6 043 415
Total por Programa	18 376 430					500 000	17 876 430	1 120 000	130 833	105 451 699	125 078 962
Total Geral	5 135 456 569	956 231 012	64 391 140	146 084 105	65 782 903	13 470 315	3 889 497 094	1 120 000	88 866 016	176 435 121 380	181 660 563 965
Total Geral consolidado	3 595 610 624	324 491 344	62 434 739	141 688 336	65 291 863	13 254 242	2 988 450 100	560 000	44 191 016	126 905 469 896	130 545 831 536

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

MAPA XVII

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS E DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, AGRUPADAS POR MINISTÉRIOS

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2018

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2018	2019	2020	2021	2022	Seguintes
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO							
ESTADO	693 646	299 161	116 607	1 698			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	6 901 947	1 155 390	499 609	116 908	63 651	6 564	
TOTAL POR MINISTÉRIO	7 595 593	1 454 551	616 216	118 607	63 651	6 564	
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS							
ESTADO	2 089 577	702 723	399 910				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	11 183 901	4 116 851	3 257 218	274 434			
TOTAL POR MINISTÉRIO	13 273 478	4 819 574	3 657 128	274 434			
03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS							
ESTADO	81 026 821	9 524 827	5 831 388	3 541 353	2 626 989	1 239 670	2 487 108
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	4 987 384	1 345 464	202 854	2 860			
TOTAL POR MINISTÉRIO	86 014 205	10 870 291	6 034 242	3 544 213	2 626 989	1 239 670	2 487 108
04 - FINANÇAS							
ESTADO	1 501 021 782	148 671 791	154 060 586	87 092 363	23 426 432	20 142 670	253 737 304
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	24 774 016	4 652 715	2 020 430	1 405 073	1 298 502	1 269 276	1 266 967
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	2 246 913	604 070	424 030	411 239			
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 528 042 711	153 928 576	156 505 046	88 908 675	24 724 934	21 411 946	255 004 271
05 - DEFESA NACIONAL							
ESTADO	2 018 485 073	203 472 536	133 991 898	156 137 531	60 437 237	35 606 219	64 256 162
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	365 632	77 429	39 013	6 640			
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	176 683	10 127					
TOTAL POR MINISTÉRIO	2 019 027 388	203 560 092	134 030 910	156 144 171	60 437 237	35 606 219	64 256 162
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA							
ESTADO	741 721 867	85 950 995	34 440 798	28 301 617	23 407 814	309 197	3 120 492
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	63 665 649	16 331 429	6 832 540				
TOTAL POR MINISTÉRIO	805 387 516	102 282 425	41 273 338	28 301 617	23 407 814	309 197	3 120 492

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2018

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2018	2019	2020	2021	2022	Seguintes
07 - JUSTIÇA							
ESTADO	196 379 109	60 871 727	6 110 997	1 965 738	1 566 685	1 566 171	3 600 099
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	22 356 564	4 746 720	1 135 889	9 817			
TOTAL POR MINISTÉRIO	218 735 673	65 618 447	7 246 885	1 975 555	1 566 685	1 566 171	3 600 099
08 - CULTURA							
ESTADO	53 503 628	2 583 682	2 493 499	2 034 372	2 034 372	2 034 372	10 171 860
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	79 535 256	18 418 317	5 943 794	1 385 937	360 000	200 000	
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	213 581 680	10 388 887	10 352 021	9 748 114	9 830 064	9 915 179	107 627 733
TOTAL POR MINISTÉRIO	346 620 564	31 390 887	18 789 313	13 168 423	12 224 436	12 149 551	117 799 593
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR							
ESTADO	437 662	160 669	44 116				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 267 772 063	207 509 322	131 130 445	113 379 368	5 914 105	2 413 195	383 780
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	21 102 688	6 404 194	1 047 674	75 295			
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 289 312 413	214 074 185	132 222 234	113 454 663	5 914 105	2 413 195	383 780
10 - EDUCAÇÃO							
ESTADO	1 609 935 668	337 704 081	85 739 386	22 880 167			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	9 290 908	1 264 641	594 862	520 496	424 996	424 996	1 901 508
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	1 549 339 190	76 374 202	73 679 413	71 188 290	69 260 367	80 331 147	836 931 597
TOTAL POR MINISTÉRIO	3 168 565 766	415 342 923	160 013 661	94 588 953	69 685 363	80 756 143	838 833 105
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL							
ESTADO	10 135 806	2 483 925	1 100 945	318 939	324 377	330 865	257 388
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	13 594 807	3 607 426					
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	7 238 976	1 015 255	316 713	241 000	240 000	240 000	3 180 000
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME SIMPLIFICADO	17 531 490	5 843 830					
TOTAL POR MINISTÉRIO	48 501 079	12 950 436	1 417 658	559 940	564 377	570 865	3 437 388

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2018

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2018	2019	2020	2021	2022	Seguintes
12 - SAÚDE							
ESTADO	16 605 265	3 119 810	194 350	610			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	4 750 658 014	492 768 138	306 961 055	221 642 947	170 803 077	59 188 203	745 381 355
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	111 728 946	28 645 128	4 994 079	2 696 004	1 459 882	1 210 320	2 420 640
TOTAL POR MINISTÉRIO	4 878 992 225	524 533 075	312 149 485	224 339 561	172 262 960	60 398 523	747 801 995
13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS							
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	408 397 550	91 737 900	78 752 285	70 089 995	2 233 974	2 231 287	2 819 340
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	35 285 361 307	1 923 722 667	1 852 975 570	1 842 407 187	1 857 841 219	1 859 780 105	16 156 110 669
TOTAL POR MINISTÉRIO	35 693 758 857	2 015 460 567	1 931 727 856	1 912 497 182	1 860 075 194	1 862 011 392	16 158 930 009
14 - ECONOMIA							
ESTADO	18 772 913	2 583 138	1 892 326	1 674 539	657 835	605 563	2 268 882
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	32 486 887	6 516 032	1 394 902	408 065			
TOTAL POR MINISTÉRIO	51 259 800	9 099 169	3 287 228	2 082 605	657 835	605 563	2 268 882
15 - AMBIENTE							
ESTADO	1 719 727	591 958	186 880	8 526			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	370 056 209	19 116 238	15 283 518	19 466 343	12 699 928	12 266 310	203 162 765
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	754 483 890	55 707 691	50 510 566	51 289 561	55 823 177	57 653 983	143 275 719
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 126 259 826	75 415 887	65 980 964	70 764 430	68 523 105	69 920 293	346 438 484
16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL							
ESTADO	53 500 073	20 290 159	8 843 088	35 341			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	26 017 332	8 241 095	3 065 994	317 823			
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	2 243 290	607 913	171 079	18 465			
TOTAL POR MINISTÉRIO	81 760 695	29 139 166	12 080 161	371 628			
17 - MAR							
ESTADO	3 975 722	1 151 739	513 912	3 823			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	77 758 000	6 429 000	6 393 000	5 490 000	4 476 000	3 927 000	35 277 000
TOTAL POR MINISTÉRIO	81 733 722	7 580 739	6 906 912	5 493 823	4 476 000	3 927 000	35 277 000
TOTAL GERAL.....	51 444 841 511	3 877 520 990	2 993 939 239	2 716 588 479	2 307 210 686	2 152 892 292	18 579 638 370

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MAPA XVIII
TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ANO ECONÓMICO DE 2018

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	248 378 888	259 255 450
OUTRAS	887 608	636 916
COM ORIGEM EM :		
SERVIÇOS INTEGRADOS	855 000	625 000
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	32 608	11 916
TOTAL GERAL	249 266 496	259 892 366

**MAPA XIX - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2018**

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
AVEIRO (distrito)								
ÁGUEDA	7 205 612	800 624	8 006 236	775 247	1 490 409	0,0%	0	8 781 483
ALBERGARIA-A-VELHA	4 527 403	503 045	5 030 448	498 356	736 162	2,8%	404 889	5 933 693
ANADIA	6 618 373	735 375	7 353 748	427 282	963 673	4,0%	770 938	8 551 968
AROUCA	7 056 783	784 087	7 840 870	618 341	440 717	0,0%	0	8 459 211
AVEIRO	2 976 196	330 688	3 306 884	1 115 776	5 147 840	5,0%	5 147 840	9 570 500
CASTELO DE PAIVA	4 705 817	522 869	5 228 686	479 191	237 374	4,0%	189 899	5 897 776
ESPINHO	3 412 954	379 217	3 792 171	675 300	1 467 161	5,0%	1 467 161	5 934 632
ESTARREJA	5 305 271	589 475	5 894 746	502 936	895 581	3,0%	537 349	6 935 031
ÍLHAVO	3 109 746	345 527	3 455 273	612 085	1 798 741	5,0%	1 798 741	5 866 099
MEALHADA	4 324 568	480 508	4 805 076	337 670	669 244	2,0%	267 698	5 410 444
MURTOSA	3 006 255	334 202	3 340 283	196 628	289 799	4,0%	231 839	3 768 750
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	8 707 571	967 508	9 675 079	1 257 317	2 328 771	5,0%	2 328 771	13 261 167
OLIVEIRA DO BAIRRO	5 358 398	595 377	5 953 775	350 128	644 069	4,8%	611 866	6 915 769
OVAR	5 111 392	567 932	5 679 324	1 045 206	2 075 498	3,0%	1 245 299	7 969 829
SANTA MARIA DA FEIRA	11 060 918	1 228 991	12 289 909	2 530 073	4 142 668	5,0%	4 142 668	18 962 650
SÃO JOÃO DA MADEIRA	2 674 703	297 189	2 971 892	484 564	959 993	4,5%	863 994	4 320 450
SEVER DO VOUGA	4 208 813	467 646	4 676 459	276 877	299 091	5,0%	299 091	5 252 427
VAGOS	4 651 962	516 885	5 168 847	378 809	566 580	4,5%	509 922	6 057 578
VALE DE CAMBRA	5 317 318	590 813	5 908 131	485 612	739 900	3,8%	562 324	6 956 067
TOTAL	99 340 053	11 037 784	110 377 837	13 047 398	25 893 271		21 380 289	144 805 524
BEJA (distrito)								
ALJUSTREL	4 849 157	538 795	5 387 952	158 821	377 057	5,0%	377 057	5 923 830
ALMODOVAR	7 321 902	813 545	8 135 447	131 652	248 878	5,0%	248 878	8 515 977
ALVITO	2 897 673	321 964	3 219 637	28 401	66 361	4,5%	59 725	3 307 763
BARRANCOS	2 924 148	324 905	3 249 053	25 864	35 564	5,0%	35 564	3 310 481
BEJA	7 970 035	885 559	8 855 594	558 937	1 787 227	5,0%	1 787 227	11 201 758
CASTRO VERDE	4 839 945	537 772	5 377 717	126 640	377 658	5,0%	377 658	5 882 015
CUBA	2 775 744	308 416	3 084 160	81 336	138 242	5,0%	138 242	3 303 738
FERREIRA DO ALENTEJO	5 713 151	634 795	6 347 946	136 486	210 762	5,0%	210 762	6 695 194
MÉRTOLA	9 563 989	1 062 665	10 626 654	137 684	149 512	3,5%	104 658	10 868 996
MOURA	8 279 381	919 931	9 199 312	320 912	343 597	3,0%	206 158	9 726 382
ODEMIRA	12 420 016	1 380 002	13 800 018	432 569	674 614	4,5%	607 153	14 839 740
OURIQUE	5 611 338	623 482	6 234 820	92 893	150 442	5,0%	150 442	6 478 155
SERPA	8 969 567	996 618	9 966 185	328 688	351 058	5,0%	351 058	10 645 931
VIDIGUEIRA	3 610 501	401 167	4 011 668	111 697	138 283	5,0%	138 283	4 261 648
TOTAL	87 746 547	9 749 616	97 496 163	2 672 580	5 049 255		4792865	104 961 608
BRAGA (distrito)								
AMARES	4 472 298	496 922	4 969 220	431 477	421 117	5,0%	421 117	5 821 814
BARCELOS	18 348 910	2 038 768	20 387 678	2 658 456	2 559 347	5,0%	2 559 347	25 605 481
BRAGA	9 598 935	1 066 548	10 665 483	3 263 835	8 970 966	4,4%	7 894 450	21 823 768
CABEZEIRAS DE BASTO	5 793 570	643 730	6 437 300	445 190	274 271	4,0%	219 417	7 101 907
CELORICO DE BASTO	6 467 185	718 761	7 185 946	478 902	249 668	5,0%	249 668	7 914 331
ESPOSENDE	4 326 769	480 752	4 807 521	842 214	1 235 613	5,0%	1 235 613	6 885 348
FAFE	10 157 943	1 128 660	11 286 603	1 040 972	1 064 063	3,0%	638 438	12 966 013
GUIMARÃES	15 992 658	1 776 962	17 769 620	3 421 105	4 749 236	5,0%	4 749 236	25 939 961
PÓVOA DE LANHOSO	5 933 056	659 228	6 592 284	550 368	371 596	5,0%	371 596	7 514 248
TERRAS DE BOURO	5 037 839	559 760	5 597 599	169 383	119 345	4,0%	95 476	5 862 458
VIEIRA DO MINHO	5 650 666	627 852	6 278 518	342 992	238 094	5,0%	238 094	6 859 604
VILA NOVA DE FAMALICÃO	12 911 946	1 434 661	14 346 607	2 293 633	4 002 392	5,0%	4 002 392	20 642 632
VILA VERDE	10 140 255	1 126 695	11 266 950	1 187 205	795 429	5,0%	795 429	13 249 584
VIZELA	3 687 549	409 728	4 097 277	485 618	514 772	5,0%	514 772	5 097 667
TOTAL	118 519 579	13 168 842	131 688 421	17 611 350	25 565 909		23 985 045	173 284 816
BRAGANÇA (distrito)								
ALFÂNDEGA DA FÉ	4 987 497	554 166	5 541 663	107 515	105 366	5,0%	105 366	5 754 544
BRAGANÇA	11 226 166	1 247 352	12 473 518	544 845	1 680 128	5,0%	1 680 128	14 698 491
CARRAZEDA DE ANSIÃES	5 416 439	601 826	6 018 265	144 025	119 542	2,0%	47 817	6 210 107
FREIXO DE ESPADA À CINTA	4 354 907	483 878	4 838 785	62 614	76 769	5,0%	76 769	4 978 168
MACEDO DE CAVALEIROS	8 761 593	973 510	9 735 103	292 193	377 671	1,0%	75 534	10 102 830
MIRANDA DO DOURO	6 002 317	666 924	6 669 241	135 613	212 655	5,0%	212 655	7 017 509
MIRANDELA	8 792 649	976 961	9 769 610	510 594	721 692	5,0%	721 692	11 001 896
MOGADOURO	8 014 196	890 466	8 904 662	177 796	241 183	2,5%	120 592	9 203 050
TORRE DE MONCORVO	6 520 462	724 496	7 244 958	191 629	184 590	5,0%	184 590	7 621 177
VILA FLOR	5 090 194	565 577	5 655 771	149 385	127 862	2,0%	51 145	5 856 301
VIMIOSO	5 510 262	612 251	6 122 513	77 021	103 239	5,0%	103 239	6 302 773
VINHAI	8 163 732	907 081	9 070 813	172 642	139 724	2,5%	69 862	9 313 317
TOTAL	82 840 414	9 204 488	92 044 902	2 565 872	4 090 421		3 449 389	98 060 163
CASTELO BRANCO (distrito)								
BELMONTE	3 458 642	384 294	3 842 936	134 090	148 649	2,5%	74 325	4 051 351
CASTELO BRANCO	12 304 953	1 367 217	13 672 170	963 094	2 464 762	5,0%	2 464 762	17 100 026
COVILHÃ	9 511 359	1 056 818	10 568 177	806 252	1 723 983	5,0%	1 723 983	13 098 412
FUNDAÇÃO	9 113 696	1 012 633	10 126 329	517 809	740 180	5,0%	740 180	11 384 318
IDANHA-A-NOVA	10 609 829	1 178 870	11 788 699	189 555	199 097	0,0%	0	11 978 254
OLEIROS	5 721 016	635 668	6 356 684	74 835	93 104	0,0%	0	6 431 519
PENAMACOR	5 869 005	652 112	6 521 117	111 182	107 186	4,0%	85 749	6 718 048
PROENÇA-A-NOVA	5 571 737	619 082	6 190 819	133 814	175 571	5,0%	175 571	6 500 204

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
SERTÃO	6 845 750	760 639	7 606 389	322 404	291 693	5,0%	291 693	8 220 486
VILA DE REI	3 471 687	385 743	3 857 430	62 230	50 718	2,5%	25 359	3 945 019
VILA VELHA DE RÓDÃO	4 051 681	450 187	4 501 868	45 355	95 603	5,0%	95 603	4 642 826
TOTAL	76 529 355	8 503 263	85 032 618	3 360 620	6 090 546		5 677 225	94 070 463
COIMBRA (distrito)								
ARGANIL	5 482 243	609 138	6 091 381	265 482	200 548	0,0%	0	6 356 863
CANTANHEDE	7 182 077	798 008	7 980 085	603 945	1 054 969	5,0%	1 054 969	9 638 999
COIMBRA	4 238 895	470 988	4 709 883	1 224 144	12 034 753	4,5%	10 831 278	16 765 305
CONDEIXA-A-NOVA	3 131 168	347 908	3 479 076	201 155	708 146	5,0%	708 146	4 388 377
FIGUEIRA DA FOZ	5 629 912	625 546	6 255 458	864 092	3 103 839	4,0%	2 483 071	9 602 621
GÓIS	4 131 082	459 009	4 590 091	74 804	72 135	2,5%	36 068	4 700 963
LOUSÃ	3 493 375	388 153	3 881 528	318 074	525 971	4,0%	420 777	4 620 379
MIRA	3 524 001	391 556	3 915 557	215 106	377 724	5,0%	377 724	4 508 387
MIRANDA DO CORVO	3 522 884	391 432	3 914 316	268 242	296 183	5,0%	296 183	4 478 741
MONTEMOR-O-VELHO	6 103 660	678 184	6 781 844	396 891	780 802	5,0%	780 802	7 959 537
OLIVEIRA DO HOSPITAL	5 804 348	644 927	6 449 275	521 439	408 868	5,0%	408 868	7 379 582
PAMPILHOSA DA SERRA	5 298 487	588 721	5 887 208	55 535	71 360	5,0%	71 360	6 014 103
PENACOVA	5 323 313	591 479	5 914 792	320 147	266 737	5,0%	266 737	6 501 676
PENELA	3 454 386	383 821	3 838 207	121 440	126 283	5,0%	126 283	4 085 930
SOURE	5 946 719	660 746	6 607 465	251 687	549 690	5,0%	549 690	7 408 842
TÁBUA	4 788 778	532 086	5 320 864	284 819	214 164	5,0%	214 164	5 819 847
VILA NOVA DE POIARES	3 240 834	360 093	3 600 927	152 860	160 924	5,0%	160 924	3 914 711
TOTAL	80 296 162	8 921 795	89 217 957	6 139 862	20 953 096		18 787 044	114 144 863
ÉVORA (distrito)								
ALANDROAL	5 114 238	568 249	5 682 487	101 565	99 502	5,0%	99 502	5 883 554
ARRAIÓLOS	5 544 795	616 088	6 160 883	145 961	190 253	5,0%	190 253	6 497 097
BORBA	3 166 559	351 840	3 518 399	116 989	168 850	5,0%	168 850	3 804 238
ESTREMOZ	6 010 727	667 858	6 678 585	243 439	433 249	5,0%	433 249	7 355 273
ÉVORA	9 250 535	1 027 837	10 278 372	810 158	3 244 748	5,0%	3 244 748	14 333 278
MONTEMOR-O-NOVO	9 055 269	1 006 141	10 061 410	281 186	571 885	5,0%	571 885	10 914 481
MORA	4 084 678	453 853	4 538 531	80 256	123 518	5,0%	123 518	4 742 305
MOURÃO	3 161 746	351 305	3 513 051	64 915	50 770	5,0%	50 770	3 628 736
PORTEL	5 576 277	619 586	6 195 863	131 731	99 102	5,0%	99 102	6 426 696
REDONDO	4 118 980	457 664	4 576 644	119 273	157 731	5,0%	157 731	4 853 648
REGUENGOS DE MONSARAZ	4 539 934	504 437	5 044 371	212 057	303 778	5,0%	303 778	5 560 206
VENDAS NOVAS	2 930 627	325 625	3 256 252	158 979	409 826	5,0%	409 826	3 825 057
VIANA DO ALENTEJO	3 743 362	415 929	4 159 291	112 775	143 434	5,0%	143 434	4 415 500
VILA VIÇOSA	3 405 388	378 376	3 783 764	149 067	242 074	3,0%	145 244	4 078 075
TOTAL	69 703 115	7 744 788	77 447 903	2 728 351	6 238 720		6 141 890	86 318 144
FARO (distrito)								
ALBUFEIRA	2 834 634	314 959	3 149 593	1 048 243	1 407 305	0,0%	0	4 197 836
ALCOUTIM	5 562 732	618 081	6 180 813	32 861	52 338	0,0%	0	6 213 674
ALJEZUR	3 966 446	440 716	4 407 162	92 237	132 213	2,5%	66 107	4 565 506
CASTRO MARIM	2 828 912	314 324	3 143 236	111 848	185 466	5,0%	185 466	3 440 550
FARO	2 249 733	249 970	2 499 703	852 958	3 948 940	5,0%	3 948 940	7 301 601
LAGOA	2 107 412	234 157	2 341 569	393 658	807 768	3,0%	484 661	3 219 888
LAGOS	1 623 724	180 414	1 804 138	523 480	1 186 001	5,0%	1 186 001	3 513 619
LOULÉ	4 438 433	493 159	4 931 592	1 231 030	2 767 350	2,5%	1 383 675	7 546 297
MONCHIQUE	5 833 465	648 163	6 481 628	93 183	102 308	2,5%	51 154	6 625 965
OLHÃO	4 553 713	505 968	5 059 681	672 399	1 357 545	5,0%	1 357 545	7 089 625
PORTIMÃO	1 767 542	196 394	1 963 936	819 617	2 279 186	5,0%	2 279 186	5 062 739
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	2 968 489	329 832	3 298 321	181 276	389 445	5,0%	389 445	3 869 042
SILVES	6 125 169	680 574	6 805 743	798 604	1 043 797	5,0%	1 043 797	8 648 144
TAVIRA	4 908 173	545 353	5 453 526	397 158	1 040 092	5,0%	1 040 092	6 890 776
VILA DO BISPO	2 459 606	273 289	2 732 895	111 666	150 277	0,0%	0	2 844 561
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 634 311	181 590	1 815 901	325 545	576 375	5,0%	576 375	2 717 821
TOTAL	55 862 494	6 206 943	62 069 437	7 685 763	17 426 406		13 992 444	83 747 644
GUARDA (distrito)								
AGUIAR DA BEIRA	4 653 889	517 099	5 170 988	140 687	76 808	0,0%	0	5 311 675
ALMEIDA	6 610 748	734 527	7 345 275	151 268	177 811	3,0%	106 687	7 603 230
CELORICO DA BEIRA	4 947 084	549 676	5 496 760	153 723	148 181	5,0%	148 181	5 798 664
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	6 083 194	675 910	6 759 104	94 926	126 377	0,0%	0	6 854 030
FORNOS DE ALGODRES	3 669 872	407 763	4 077 635	121 000	87 733	5,0%	87 733	4 286 368
GOUVEIA	5 877 887	653 099	6 530 986	284 815	325 151	5,0%	325 151	7 140 952
GUARDA	10 307 853	1 145 317	11 453 170	723 218	1 896 039	5,0%	1 896 039	14 072 427
MANTEIGAS	3 369 169	374 352	3 743 521	69 790	66 770	0,0%	0	3 813 311
MEDA	4 658 052	517 561	5 175 613	116 282	102 685	5,0%	102 685	5 394 580
PINHEL	6 669 143	741 016	7 410 159	192 761	194 514	5,0%	194 514	7 797 434
SABUGAL	9 347 368	1 038 596	10 385 964	271 977	235 305	0,0%	0	10 657 941
SEIA	8 529 928	947 770	9 477 698	400 601	618 623	5,0%	618 623	10 496 922
TRANCOSO	5 953 301	661 478	6 614 779	251 320	185 365	2,5%	92 683	6 958 782
VILA NOVA DE FOZ CÔA	5 257 933	584 215	5 842 148	143 801	177 673	5,0%	177 673	6 163 622
TOTAL	85 935 421	9 548 379	95 483 800	3 116 169	4 419 035		3 749 969	102 349 938
LEIRIA (distrito)								
ALCOBAÇA	8 394 225	932 692	9 326 917	987 828	1 666 757	3,8%	1 250 068	11 564 813
ALVAIÁZERE	4 016 515	446 279	4 462 794	133 094	127 251	5,0%	127 251	4 723 139

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
ANSIÃO	2 910 703	1 940 468	4 851 171	242 125	254 232	5,0%	254 232	5 347 528
BATALHA	3 107 885	345 320	3 453 205	245 790	485 499	5,0%	485 499	4 184 494
BOMBARRAL	2 911 510	323 501	3 235 011	257 781	372 860	0,0%	0	3 492 792
CALDAS DA RAINHA	4 499 584	499 954	4 999 538	992 902	2 000 374	3,0%	1 200 224	7 192 664
CASTANHEIRA DE PÊRA	2 726 487	302 943	3 029 430	72 686	60 831	5,0%	60 831	3 162 947
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	3 958 494	439 833	4 398 327	116 896	139 826	4,0%	111 861	4 627 084
LEIRIA	9 653 945	1 072 660	10 726 605	1 935 222	5 835 568	5,0%	5 835 568	18 497 395
MARINHA GRANDE	3 359 148	373 239	3 732 387	715 335	1 842 559	5,0%	1 842 559	6 290 281
NAZARÉ	2 701 488	300 165	3 001 653	186 254	449 604	5,0%	449 604	3 637 511
ÓBIDOS	1 846 201	205 133	2 051 334	205 511	387 769	1,0%	77 554	2 334 399
PEDRÓGÃO GRANDE	3 414 203	379 356	3 793 559	69 626	65 528	3,0%	39 317	3 902 502
PENICHE	3 367 879	374 209	3 742 088	468 929	834 599	5,0%	834 599	5 045 616
POMBAL	10 527 412	1 169 712	11 697 124	833 948	1 314 838	5,0%	1 314 838	13 845 910
PORTO DE MÓS	5 448 690	605 410	6 054 100	406 861	670 279	5,0%	670 279	7 131 240
TOTAL	72 844 369	9 710 874	82 555 243	7 870 788	16 508 374		14 554 284	104 980 315
LISBOA (distrito)								
ALENQUER	4 222 369	469 152	4 691 521	775 119	1 545 174	4,8%	1 483 367	6 950 007
AMADORA	9 238 326	1 026 481	10 264 807	2 076 508	8 603 678	3,8%	6 538 795	18 880 110
ARRUDA DOS VINHOS	2 573 910	285 990	2 859 900	130 409	690 420	4,1%	566 144	3 556 453
AZAMBUJA	3 878 693	430 966	4 309 659	341 756	699 583	5,0%	699 583	5 350 998
CADAVAL	3 896 744	432 971	4 329 715	257 338	363 580	4,0%	290 864	4 877 917
CASCAIS	0	0	0	0	19 422 447	5,0%	19 422 447	19 422 447
LISBOA	0	0	0	0	62 945 188	2,5%	31 472 594	31 472 594
LOURES	7 294 714	810 524	8 105 238	2 492 483	10 899 274	5,0%	10 899 274	21 496 995
LOURINHÃ	3 436 741	381 860	3 818 601	500 306	802 103	3,8%	601 577	4 920 484
MAFRA	1 959 824	217 758	2 177 582	2 177 582	4 479 353	4,8%	4 255 385	7 400 201
ODIVELAS	5 954 221	661 580	6 615 801	1 761 411	7 496 334	5,0%	7 496 334	15 873 546
OEIRAS	0	0	0	0	18 613 525	5,0%	18 613 525	18 613 525
SINTRA	11 364 765	1 262 752	12 627 517	5 415 489	18 623 271	4,0%	14 898 617	32 941 623
SOBRAL DE MONTE AGRADO	2 457 754	273 084	2 730 838	206 306	392 487	5,0%	392 487	3 329 631
TORRES VEDRAS	7 082 111	786 901	7 869 012	1 349 031	3 029 907	5,0%	3 029 907	12 247 950
VILA FRANCA DE XIRA	5 138 130	570 903	5 709 033	1 738 176	6 681 169	5,0%	6 681 169	14 128 378
TOTAL	68 498 302	7 610 922	76 109 224	18 011 566	165 287 493		127 342 069	221 462 859
PORTALEGRE (distrito)								
ALTER DO CHÃO	3 702 222	411 358	4 113 580	63 271	115 497	2,5%	57 749	4 234 600
ARRONCHES	2 564 293	1 380 773	3 945 066	47 468	88 964	2,5%	44 482	4 037 016
AVIS	4 894 466	543 830	5 438 296	81 855	100 957	5,0%	100 957	5 621 108
CAMPO MAIOR	3 662 640	406 960	4 069 600	159 066	326 582	5,0%	326 582	4 555 248
CASTELO DE VIDE	3 524 242	391 582	3 915 824	53 719	117 175	3,5%	82 023	4 051 566
CRATO	4 453 116	494 791	4 947 907	51 505	87 860	5,0%	87 860	5 087 272
ELVAS	6 835 151	759 461	7 594 612	390 255	739 115	3,0%	443 469	8 428 336
FRONTEIRA	3 080 476	342 275	3 422 751	52 272	97 270	2,0%	38 908	3 513 931
GAVIÃO	3 653 162	405 907	4 059 069	54 589	75 712	0,0%	0	4 113 658
MARVÃO	2 786 114	696 529	3 482 643	59 286	69 920	2,5%	34 960	3 576 889
MONFORTE	3 724 114	413 790	4 137 904	64 367	84 923	5,0%	84 923	4 287 194
NISA	6 054 019	672 669	6 726 688	119 077	184 662	2,5%	92 331	6 938 096
PONTE DE SOR	7 079 496	786 611	7 866 107	298 396	401 653	5,0%	401 653	8 566 156
PORTALEGRE	5 845 461	649 496	6 494 957	389 508	1 167 068	5,0%	1 167 068	8 051 533
SOUSEL	3 293 589	581 221	3 874 810	95 190	113 508	5,0%	113 508	4 083 508
TOTAL	65 152 561	8 937 253	74 089 814	1 979 824	3 770 866		3 076 473	79 146 111
PORTO (distrito)								
AMARANTE	11 536 740	1 281 860	12 818 600	1 188 159	1 203 120	5,0%	1 203 120	15 209 879
BAIÃO	6 551 067	727 896	7 278 963	552 134	267 229	5,0%	267 229	8 098 326
FELGUEIRAS	8 083 851	898 206	8 982 057	1 484 706	1 125 871	5,0%	1 125 871	11 592 634
GONDOMAR	9 814 964	1 090 552	10 905 516	2 278 209	5 727 143	5,0%	5 727 143	18 910 868
LOUSADA	7 246 292	805 143	8 051 435	1 209 265	744 078	4,0%	595 262	9 855 962
MAIA	3 025 607	336 178	3 361 785	1 655 519	7 725 532	5,0%	7 725 532	12 742 836
MARCO DE CANAVESES	10 383 154	1 153 684	11 536 838	1 527 319	811 332	5,0%	811 332	13 875 489
MATOSINHOS	3 911 265	434 585	4 345 850	1 996 919	10 824 680	5,0%	10 824 680	17 167 449
PAÇOS DE FERREIRA	6 224 046	691 561	6 915 607	1 321 471	890 245	5,0%	890 245	9 127 323
PAREDES	10 744 860	1 193 873	11 938 733	1 945 004	1 570 193	4,0%	1 256 154	15 139 891
PENAFIEL	11 524 923	1 280 547	12 805 470	2 005 202	1 458 911	5,0%	1 458 911	16 269 583
PORTO	554 915	61 657	616 572	2 126 515	23 750 770	5,0%	23 750 770	26 493 857
PÓVOA DE VARZIM	4 997 046	555 227	5 552 273	1 266 383	2 263 428	4,0%	1 810 742	8 629 398
SANTO TIRSO	9 911 543	1 101 282	11 012 825	1 288 481	1 966 982	4,8%	1 868 633	14 169 939
TROFA	4 762 617	529 180	5 291 797	763 960	1 117 786	5,0%	1 117 786	7 173 543
VALONGO	4 994 410	554 934	5 549 344	1 507 127	3 137 994	5,0%	3 137 994	10 194 465
VILA DO CONDE	2 808 551	2 808 551	5 617 102	1 495 793	3 008 705	5,0%	3 008 705	10 121 600
VILA NOVA DE GAIA	9 085 259	1 009 473	10 094 732	3 995 729	14 394 291	5,0%	14 394 291	28 484 752
TOTAL	126 161 110	16 514 389	142 675 499	29 607 895	81 988 290		80 974 400	253 257 794
SANTARÉM (distrito)								
ABRANTES	9 217 127	1 024 125	10 241 252	579 461	1 317 390	4,5%	1 185 651	12 006 364
ALCANENA	4 011 224	445 691	4 456 915	251 165	358 460	5,0%	358 460	5 066 540
ALMEIRIM	4 280 092	475 566	4 755 658	373 143	668 800	5,0%	668 800	5 797 601
ALPIARÇA	2 719 443	302 160	3 021 603	115 055	189 189	5,0%	189 189	3 325 847
BENAVENTE	2 624 637	291 626	2 916 263	512 850	1 171 140	5,0%	1 171 140	4 600 253

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
CARTAXO	3 485 220	387 247	3 872 467	396 963	897 670	5,0%	897 670	5 167 100
CHAMUSCA	5 900 958	1 041 345	6 942 303	164 946	201 163	5,0%	201 163	7 308 412
CONSTÂNCIA	2 837 860	315 318	3 153 178	102 898	149 115	5,0%	149 115	3 405 191
CORUCHE	9 018 821	1 002 091	10 020 912	320 979	468 169	3,0%	280 901	10 622 792
ENTRONCAMENTO	1 811 765	201 307	2 013 072	274 907	1 147 754	5,0%	1 147 754	3 435 733
FERREIRA DO ZÉZERE	4 224 311	469 368	4 693 679	186 475	143 081	2,5%	71 541	4 951 695
GOLEGÃ	2 610 318	290 035	2 900 353	101 667	194 036	5,0%	194 036	3 196 056
MAÇÃO	5 648 520	627 613	6 276 133	163 988	171 812	4,0%	137 450	6 577 571
OURÉM	8 946 887	994 099	9 940 986	808 796	1 165 644	5,0%	1 165 644	11 915 426
RIO MAIOR	4 843 553	538 173	5 381 726	421 260	625 121	4,8%	600 116	6 403 102
SALVATERRA DE MAGOS	4 307 445	478 605	4 786 050	387 820	604 197	4,0%	483 358	5 657 228
SANTARÉM	8 823 731	980 414	9 804 145	1 001 453	2 832 687	5,0%	2 832 687	13 638 285
SARDOAL	3 118 075	346 453	3 464 528	93 464	119 306	5,0%	119 306	3 677 298
TOMAR	6 794 036	754 893	7 548 929	773 316	1 470 062	5,0%	1 470 062	9 792 307
TORRES NOVAS	6 324 604	702 734	7 027 338	589 198	1 402 316	5,0%	1 402 316	9 018 852
VILA NOVA DA BARQUINHA	2 633 193	292 577	2 925 770	119 558	293 139	4,5%	263 825	3 309 153
TOTAL	104 181 820	11 961 440	116 143 260	7 739 362	15 590 251		14 990 184	138 872 806
SETÚBAL (distrito)								
ALCÁÇER DO SAL	8 436 615	937 402	9 374 017	230 889	335 297	4,0%	268 238	9 873 144
ALCOCHETE	1 083 674	270 919	1 354 593	249 277	1 377 301	5,0%	1 377 301	2 981 171
ALMADA	3 876 287	430 699	4 306 986	1978 908	11 229 748	5,0%	11 229 748	17 515 642
BARREIRO	4 734 213	526 024	5 260 237	1 115 494	3 804 841	5,0%	3 804 841	10 180 572
GRÂNDOLA	5 498 052	610 895	6 108 947	253 335	467 915	5,0%	467 915	6 830 197
MOITA	7 039 994	782 221	7 822 215	1 092 036	2 152 524	5,0%	2 152 524	11 066 775
MONTIJO	2 804 211	311 579	3 115 790	728 465	2 430 986	4,0%	1 944 789	5 789 044
PALMELA	3 763 995	418 222	4 182 217	871 362	3 180 559	5,0%	3 180 559	8 234 138
SANTIAGO DO CACÉM	8 979 799	997 755	9 977 554	453 511	1 668 338	5,0%	1 668 338	12 099 403
SEIXAL	4 382 000	486 889	4 868 889	2 030 410	8 104 613	5,0%	8 104 613	15 003 912
SESIMBRA	1 819 193	202 132	2 021 325	774 355	2 460 940	5,0%	2 460 940	5 256 620
SETÚBAL	3 603 601	400 400	4 004 001	1 674 398	6 903 609	5,0%	6 903 609	12 582 008
SINES	2 673 551	297 061	2 970 612	247 001	839 593	4,5%	755 634	3 973 247
TOTAL	58 695 185	6 672 198	65 367 383	11 699 441	44 956 264		44 319 049	121 385 873
VIANA DO CASTELO (distrito)								
ARCOS DE VALDEVEZ	9 387 166	1 043 018	10 430 184	428 191	457 759	4,0%	366 207	11 224 582
CAMINHA	5 181 018	575 669	5 756 687	233 451	584 471	1,5%	175 341	6 165 479
MELGAÇO	5 658 001	628 667	6 286 668	176 091	193 426	5,0%	193 426	6 656 185
MONÇÃO	6 727 788	677 532	7 405 320	371 304	429 211	4,0%	343 369	8 189 993
PAREDES DE COURA	5 762 928	640 325	6 403 253	151 527	171 781	3,0%	103 069	6 657 849
PONTE DA BARCA	5 131 049	570 117	5 701 166	265 602	235 569	4,0%	188 455	6 155 223
PONTE DE LIMA	10 224 073	1 136 008	11 360 081	989 523	792 569	0,0%	0	12 349 604
VALENÇA	4 782 360	531 373	5 313 733	245 334	311 523	2,0%	124 609	5 683 676
VIANA DO CASTELO	9 915 935	1 101 770	11 017 705	1 420 323	3 440 650	5,0%	3 440 650	15 878 678
VILA NOVA DE CERVEIRA	5 336 003	592 889	5 928 892	158 580	238 088	2,5%	119 044	6 206 516
TOTAL	68 106 321	7 567 368	75 673 689	4 439 926	6 855 047		5 054 170	85 167 785
VILA REAL (distrito)								
ALLIÓ	5 983 467	664 830	6 648 297	258 276	204 643	5,0%	204 643	7 111 216
BOTICAS	5 151 075	572 342	5 723 417	101 130	78 638	0,0%	0	5 824 547
CHAVES	10 810 212	1 201 135	12 011 347	711 275	1 365 426	5,0%	1 365 426	14 088 048
MESÃO FRIO	2 746 277	305 142	3 051 419	141 761	71 146	5,0%	71 146	3 264 326
MONDIM DE BASTO	4 955 511	550 612	5 506 123	244 617	102 917	5,0%	102 917	5 853 657
MONTALEGRE	9 097 461	1 010 829	10 108 290	242 785	216 350	5,0%	216 350	10 567 425
MURÇA	4 057 955	450 884	4 508 839	131 180	109 772	5,0%	109 772	4 749 791
PESO DA RÉGUA	5 078 025	564 225	5 642 250	379 152	439 874	5,0%	439 874	6 461 276
RIBEIRA DE PENHA	4 517 408	501 934	5 019 342	155 624	94 500	0,0%	0	5 174 966
SABROSA	4 366 122	485 125	4 851 247	123 060	116 132	0,0%	0	4 974 307
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	3 751 057	416 784	4 167 841	121 328	111 692	1,0%	22 338	4 311 507
VALPAÇOS	8 476 934	941 882	9 418 816	330 357	258 704	5,0%	258 704	10 007 877
VILA POUCA DE AGUIAR	6 791 769	754 641	7 546 410	321 228	243 620	5,0%	243 620	8 111 258
VILA REAL	7 459 050	828 783	8 287 833	969 019	2 399 169	5,0%	2 399 169	11 656 021
TOTAL	83 242 323	9 249 148	92 491 471	4 230 792	5 812 583		5 433 959	102 156 222
VISEU (distrito)								
ARMAMAR	4 103 724	455 969	4 559 693	205 985	103 607	0,0%	0	4 765 678
CARRÉGAL DO SAL	3 378 699	375 411	3 754 110	227 197	192 780	5,0%	192 780	4 174 087
CASTRO DAIRE	6 914 099	768 233	7 682 332	571 660	237 393	4,0%	189 914	8 443 906
CINFÃES	6 869 111	763 235	7 632 346	619 713	233 141	3,0%	139 885	8 391 944
LAMEGO	6 377 267	708 585	7 085 852	721 311	870 867	5,0%	870 867	8 678 030
MANGUALDE	5 787 744	643 083	6 430 827	498 343	534 923	4,0%	427 938	7 357 108
MOIMENTA DA BEIRA	4 973 460	552 607	5 526 067	302 579	217 283	5,0%	217 283	6 045 929
MORTÁGUA	4 718 758	524 306	5 243 064	166 467	216 016	0,0%	0	5 409 531
NELAS	4 053 899	450 433	4 504 332	264 326	369 645	5,0%	369 645	5 138 303
OLIVEIRA DE FRADES	3 834 532	426 059	4 260 591	262 939	222 757	5,0%	222 757	4 746 287
PENALVA DO CASTELO	4 591 871	510 208	5 102 079	173 726	123 686	4,0%	98 949	5 374 754
PENEDONO	3 683 606	409 290	4 092 896	94 507	54 188	1,0%	10 838	4 198 241
RESENDE	5 241 590	582 399	5 823 989	304 148	152 754	0,0%	0	6 128 137
SANTA COMBA DÃO	3 520 982	391 220	3 912 202	229 385	290 309	5,0%	290 309	4 431 896
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	5 405 851	600 650	6 006 501	219 183	137 916	4,0%	110 333	6 336 017

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
SÃO PEDRO DO SUL	6 770 065	752 229	7 522 294	409 961	388 882	5,0%	388 882	8 321 137
SÁTÃO	4 798 122	533 125	5 331 247	303 853	247 588	5,0%	247 588	5 882 688
SERNANCELHE	4 571 695	507 966	5 079 661	160 106	90 377	5,0%	90 377	5 330 144
TABUAÇO	4 496 128	499 570	4 995 698	200 361	91 081	5,0%	91 081	5 287 140
TAROUÇA	4 165 483	462 831	4 628 314	234 264	131 930	5,0%	131 930	4 994 508
TONDELA	8 337 375	926 375	9 263 750	612 886	688 727	5,0%	688 727	10 565 363
VILA NOVA DE PAIVA	3 495 067	388 341	3 883 408	159 208	88 913	5,0%	88 913	4 131 529
VEISEU	9 768 101	1 085 345	10 853 446	1 653 239	4 558 204	4,0%	3 646 563	16 153 248
VOUZELA	4 511 765	501 307	5 013 072	237 259	213 888	5,0%	213 888	5 464 219
TOTAL	124 368 994	13 818 777	138 187 771	8 832 606	10 456 855		8 729 447	155 749 824
AÇORES			0				0	
ANGRA DO HEROÍSMO	7 687 427	854 158	8 541 585	627 145	1 229 704	5,0%	1 229 704	10 398 434
CALHETA (SÃO JORGE)	3 080 762	342 307	3 423 069	67 418	62 665	5,0%	62 665	3 553 152
CORVO	1 388 408	154 267	1 542 675	4 728	16 286	5,0%	16 286	1 563 689
HORTA	4 516 661	501 851	5 018 512	280 278	540 898	5,0%	540 898	5 839 688
LAGOA (SÃO MIGUEL)	3 785 981	420 665	4 206 646	341 248	312 765	5,0%	312 765	4 860 659
LAJES DAS FLORES	2 456 731	272 970	2 729 701	16 727	33 354	4,0%	26 683	2 773 111
LAJES DO PICO	3 497 084	388 565	3 885 649	84 223	94 412	5,0%	94 412	4 064 284
MADALENA	3 663 896	407 100	4 070 996	113 907	145 148	5,0%	145 148	4 330 051
NORDESTE	3 898 861	433 207	4 332 068	116 321	67 923	5,0%	67 923	4 516 312
PONTA DELGADA	9 576 940	1 064 104	10 641 044	1 548 766	2 909 531	5,0%	2 909 531	15 099 341
POVOAÇÃO	3 764 677	418 297	4 182 974	157 142	74 414	5,0%	74 414	4 414 530
RIBEIRA GRANDE	7 460 164	828 907	8 289 071	834 494	543 450	5,0%	543 450	9 667 015
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	2 507 809	278 645	2 786 454	83 249	89 641	3,0%	53 785	2 923 488
SANTA CRUZ DAS FLORES	2 113 712	234 857	2 348 569	53 725	55 655	4,0%	44 524	2 446 818
SÃO ROQUE DO PICO	2 784 356	309 373	3 093 729	65 653	84 974	5,0%	84 974	3 244 356
VELAS	3 517 976	390 886	3 908 862	92 576	107 625	2,5%	53 813	4 055 251
PRAIA DA VITÓRIA	5 494 991	610 554	6 105 545	478 595	490 878	5,0%	490 878	7 075 018
VILA DO PORTO	3 198 075	355 342	3 553 417	128 432	310 839	5,0%	310 839	3 992 688
VILA FRANCA DO CAMPO	3 746 876	416 319	4 163 195	275 777	156 092	5,0%	156 092	4 595 064
TOTAL	78 141 387	8 682 374	86 823 761	5 370 404	7 326 254		7 218 784	99 412 949
MADEIRA			0				0	
CALHETA	5 545 669	616 185	6 161 854	222 594	209 805	5,0%	209 805	6 594 253
CÂMARA DE LOBOS	5 967 737	663 082	6 630 819	799 302	422 442	4,0%	337 954	7 768 075
FUNCHAL	7 346 575	816 286	8 162 861	1 662 250	6 182 900	3,5%	4 328 030	14 153 141
MACHICO	4 828 423	536 491	5 364 914	468 721	445 146	5,0%	445 146	6 278 781
PONTA DO SOL	3 140 678	348 964	3 489 642	205 686	144 457	5,0%	144 457	3 839 785
PORTO MONIZ	3 361 465	373 496	3 734 961	50 898	47 969	0,0%	0	3 785 859
PORTO SANTO	1 379 620	153 291	1 532 911	91 437	308 651	0,0%	0	1 624 348
RIBEIRA BRAVA	3 906 680	434 075	4 340 755	323 006	214 779	5,0%	214 779	4 878 540
SANTA CRUZ	3 966 041	440 671	4 406 712	560 324	1 558 066	4,0%	1 246 453	6 213 489
SANTANA	4 914 116	546 013	5 460 129	123 357	94 707	0,0%	0	5 583 486
SÃO VICENTE	3 806 969	422 997	4 229 966	107 823	86 577	5,0%	86 577	4 424 366
TOTAL	48 163 973	5 351 551	53 515 524	4 615 398	9 715 499		7 013 201	65 144 123
TOTAL GERAL	1 654 329 485	190 162 192	1 844 491 677	163 325 967	483 994 435		420 662 180	2 428 479 824
TOTAL CONTINENTE	1 528 024 125	176 128 267	1 704 152 392	153 340 165	466 952 682		406 430 195	2 263 922 752

MAPA XX
TRANSFERÊNCIAS PARA AS FREGUESIAS
PARTICIPAÇÃO DAS FREGUESIAS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2018

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Aguada de Cima	61 292
Fermentelos	49 417
Macinhata do Vouga	58 713
Valongo do Vouga	78 044
União das freguesias de Águeda e Borralha	182 877
União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo	76 305
União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão	130 379
União das freguesias de Recardães e Espinhel	110 401
União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira	67 753
União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga	107 233
União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba	69 431
ÁGUEDA (Total município)	991 845
Alquerubim	44 612
Angeja	44 449
Branca	77 941
Ribeira de Fráguas	48 944
Albergaria-a-Velha e Valmaior	152 242
São João de Loure e Frossos	76 450
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	444 638
Avelãs de Caminho	28 704
Avelãs de Cima	57 984
Moita	54 338
Sangalhos	56 591
São Lourenço do Bairro	43 864
Vila Nova de Monsarros	45 218
Vilarinho do Bairro	51 617
União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas	83 414
União das freguesias de Arcos e Mogofores	81 598
União das freguesias de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro	86 531
ANADIA (Total município)	589 859
Alvarenga	46 448
Chave	33 047
Escariz	41 232
Fermedo	34 322
Mansores	32 200
Moldes	43 382
Rossas	37 527
Santa Eulália	47 336
São Miguel do Mato	35 660
Tropeço	31 859
Urrô	30 598
Várzea	24 478
União das freguesias de Arouca e Burgo	97 237
União das freguesias de Cabreiros e Albergaria da Serra	54 448
União das freguesias de Canelas e Espiunca	67 966
União das freguesias de Covelo de Paivó e Janarde	61 809
AROUCA (Total município)	719 549
Aradas	82 260
Cacia	88 073
Esgueira	115 451
Oliveirinha	57 224

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
São Bernardo	44 658
São Jacinto	33 069
Santa Joana	74 025
Eixo e Eirol	97 547
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	116 027
União das freguesias de Glória e Vera Cruz	220 758
AVEIRO (Total município)	929 092
Fornos	31 111
Real	57 581
Santa Maria de Sardoura	42 933
São Martinho de Sardoura	34 541
União das freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso	122 983
União das freguesias de Sobrado e Bairros	73 419
CASTELO DE PAIVA (Total município)	362 568
Espinho	98 582
Paramos	68 121
Silvalde	85 750
União das freguesias de Anta e Guetim	135 459
ESPINHO (Total município)	387 912
Avanca	80 321
Pardilhó	58 687
Salreu	63 180
União das freguesias de Beduído e Veiros	131 058
União das freguesias de Canelas e Fermelã	73 441
ESTARREJA (Total município)	406 687
Argoncilhe	89 913
Arrifana	72 720
Escapães	45 760
Fiães	90 479
Fornos	42 883
Lourosa	92 175
Milheirós de Poiares	50 193
Mozelos	68 706
Nogueira da Regedoura	59 842
São Paio de Oleiros	53 643
Paços de Brandão	56 967
Rio Meão	59 519
Romariz	50 111
Sanguedo	50 487
Santa Maria de Lamas	58 543
São João de Ver	95 423
União das freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	79 719
União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	198 730
União das freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	185 434
União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	234 121
União das freguesias de São Miguel do Souto e Mosteirô	112 622
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	1 847 990
Gafanha da Encarnação	64 669
Gafanha da Nazaré	141 036
Gafanha do Carmo	29 935
Ílhavo (São Salvador)	162 123
ÍLHAVO (Total município)	397 763

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Barcouço	47 607
Casal Comba	55 700
Luso	51 888
Pampilhosa	54 516
Vacariça	45 570
União das freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	104 953
MEALHADA (Total município)	360 234
Bunheiro	63 096
Monte	25 685
Murtosa	56 403
Torreira	66 963
MURTOSA (Total município)	212 147
Carregosa	48 696
Cesar	43 854
Fajões	45 183
Loureiro	60 364
Macieira de Sarnes	36 096
Ossela	44 624
São Martinho da Gândara	37 830
São Roque	66 741
Vila de Cucujães	113 169
União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo	83 064
União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago da Riba-UI, UI, Macinhata da Seixa e Madail	255 113
União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz	129 068
OLIVEIRA DE AZEMÉIS (Total município)	963 802
Oiã	120 877
Oliveira do Bairro	102 288
Palhaça	51 815
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	143 202
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	418 182
Cortegaça	55 618
Esmoriz	110 368
Maceda	52 971
Válega	82 879
União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	352 732
OVAR (Total município)	654 568
São João da Madeira	266 851
SÃO JOÃO DA MADEIRA (Total município)	266 851
Couto de Esteves	37 637
Pessegueiro do Vouga	43 113
Rocas do Vouga	40 946
Sever do Vouga	43 632
Talhadas	48 423
União das freguesias de Cedrim e Paradela	53 897
União das freguesias de Silva Escura e Dornelas	63 331
SEVER DO VOUGA (Total município)	330 979
Calvão	40 397
Gafanha da Boa Hora	54 899
Ouca	38 176

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Sosa	48 342
Santo André de Vagos	39 867
União das freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo	58 463
União das freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina	60 070
União das freguesias de Vagos e Santo António	97 077
VAGOS (Total município)	437 291
Arões	73 772
São Pedro de Castelões	87 631
Cepelos	43 554
Junqueira	39 974
Macieira de Cambra	68 213
Roge	44 008
União das freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	120 567
VALE DE CAMBRA (Total município)	477 719
AVEIRO (Total distrito)	11 199 676
Ervidel	46 117
Messejana	75 897
São João de Negrilhos	63 368
União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	194 088
ALJUSTREL (Total município)	379 470
Rosário	49 522
Santa Cruz	79 595
São Barnabé	86 917
Aldeia dos Fernandes	32 188
União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	216 128
União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	138 986
ALMODÔVAR (Total município)	603 336
Alvito	92 362
Vila Nova da Baronia	85 529
ALVITO (Total município)	177 891
Barrancos	178 250
BARRANCOS (Total município)	178 250
Baleizão	77 408
Beringel	35 686
Cabeça Gorda	60 406
Nossa Senhora das Neves	54 200
Santa Clara de Louredo	48 733
São Matias	46 227
União das freguesias de Albernoa e Trindade	120 330
União das freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira)	122 580
União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista)	170 612
União das freguesias de Salvada e Quintos	122 963
União das freguesias de Santa Vitória e Mombeja	101 471
União das freguesias de Trigaches e São Brissos	54 895
BEJA (Total município)	1 015 511
Entradas	56 778
Santa Bárbara de Padrões	56 423
São Marcos da Ataboeira	63 720
União das freguesias de Castro Verde e Casével	228 916
CASTRO VERDE (Total município)	405 837
Cuba	86 747

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Faro do Alentejo	44 106
Vila Alva	39 905
Vila Ruiva	30 412
CUBA (Total município)	201 170
Figueira dos Cavaleiros	98 430
Odivelas	67 769
União das freguesias de Alfundão e Peroguarda	85 047
União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	215 857
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	467 103
Alcaria Ruiva	117 164
Corte do Pinto	57 005
Espírito Santo	73 882
Mértola	193 582
Santana de Cambas	95 063
São João dos Caldeireiros	68 073
União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	186 269
MÉRTOLA (Total município)	791 038
Amareleja	88 051
Póvoa de São Miguel	99 051
Sobral da Adiça	84 609
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador	260 225
União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	146 721
MOURA (Total município)	678 657
Relíquias	71 452
Sabóia	87 136
São Luís	100 827
São Martinho das Amoreiras	82 421
Vila Nova de Milfontes	80 496
Luzianes-Gare	59 361
Boavista dos Pinheiros	47 100
Longueira/Almograve	52 896
Colos	85 048
Santa Clara-a-Velha	122 448
São Salvador e Santa Maria	151 639
São Teotónio	275 361
Vale de Santiago	104 326
ODEMIRA (Total município)	1 320 511
Ourique	159 571
Santana da Serra	114 099
União das freguesias de Garvão e Santa Luzia	81 637
União das freguesias de Panoias e Conceição	102 578
OURIQUE (Total município)	457 885
Brinches	66 214
Pias	117 529
Vila Verde de Ficalho	74 840
União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	296 020
União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	211 398
SERPA (Total município)	766 001
Pedrogão	82 087
Selmes	86 625

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Vidigueira	61 542
Vila de Frades	37 236
VIDIGUEIRA (Total município)	267 490
BEJA (Total distrito)	7 710 150
Barreiros	24 476
Bico	24 476
Caires	24 984
Carrazedo	24 476
Dornelas	24 476
Fiscal	24 476
Goães	24 476
Lago	33 565
Rendufe	25 661
Bouro (Santa Maria)	25 761
Bouro (Santa Marta)	26 512
União das freguesias de Amares e Figueiredo	50 327
União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos	65 832
União das freguesias de Ferreiros, Prozelos e Besteiros	85 898
União das freguesias de Torre e Portela	41 198
União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas	64 252
AMARES (Total município)	590 846
Abade de Neiva	35 217
Aborim	25 447
Adães	24 476
Airó	24 476
Aldreu	24 476
Alvelos	36 223
Arcozelo	97 614
Areias	25 002
Balugães	24 476
Barcelinhos	30 680
Barqueiros	36 348
Cambeses	25 568
Carapeços	37 058
Carvalho	26 688
Carvalhas	24 476
Cossourado	25 670
Cristelo	35 564
Fornelos	24 476
Fragoso	39 852
Gilmonde	30 212
Lama	25 472
Lijó	36 076
Macieira de Rates	36 953
Manhente	30 127
Martim	37 101
Moure	24 476
Oliveira	26 025
Palme	28 278
Panque	24 476
Paradela	26 006

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Pereira	27 300
Perelhal	32 648
Pousa	39 559
Remelhe	29 879
Roriz	36 537
Rio Covo (Santa Eugénia)	25 472
Galegos (Santa Maria)	36 423
Galegos (São Martinho)	28 695
Tamel (São Veríssimo)	43 815
Silva	24 476
Ucha	28 024
Várzea	25 472
Vila Seca	28 280
União das freguesias de Alheira e Igreja Nova	52 439
União das freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	73 429
União das freguesias de Areias de Vilar e Encourados	53 682
União das freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	133 552
União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	48 952
União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta	52 707
União das freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gualar	122 382
União das freguesias de Creixomil e Mariz	48 952
União das freguesias de Durrães e Tregosa	48 952
União das freguesias de Gamil e Midões	48 952
União das freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria	73 605
União das freguesias de Negreiros e Chavão	56 710
União das freguesias de Quintiães e Aguiar	48 952
União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	73 429
União das freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	51 253
União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	48 952
União das freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	107 549
União das freguesias de Vila Cova e Feitos	61 884
BARCELOS (Total município)	2 561 902
Adaúfe	51 649
Espinho	28 233
Esporões	33 530
Figueiredo	25 159
Gualtar	46 148
Lamas	24 176
Mire de Tibães	38 796
Padim da Graça	30 107
Palmeira	56 488
Pedralva	32 894
Priscos	27 456
Ruilhe	25 158
Braga (São Vicente)	71 059
Braga (São Vítor)	145 746
Sequeira	35 175
Sobreposta	27 588
Tadim	24 175
Tebosa	24 777

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Arentim e Cunha	48 290
União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cividade)	129 936
União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)	138 466
União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião)	54 530
União das freguesias de Celeirós, Avelada e Vimieiro	91 604
União das freguesias de Crespos e Pousada	48 679
União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente)	73 577
União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede)	65 472
União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves	80 602
União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro)	48 352
União das freguesias de Lomar e Arcos	70 090
União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães	82 134
União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos	53 685
União das freguesias de Morreira e Trandeiras	48 351
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações	109 884
União das freguesias de Nogueiró e Tenões	49 128
União das freguesias de Real, Dume e Semelhe	102 048
União das freguesias de Santa Lucrécia de Algeriz e Navarra	48 351
União das freguesias de Vilaça e Fradelos	48 351
BRAGA (Total município)	2 139 844
Abadim	27 969
Basto	24 500
Bucos	28 943
Cabeceiras de Basto	36 072
Cavez	43 896
Faia	24 474
Pedraça	28 603
Rio Douro	48 163
União das freguesias de Alvite e Passos	51 648
União das freguesias de Arco de Baúlhe e Vila Nune	55 641
União das freguesias de Gondíães e Vilar de Cunhas	54 458
União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	107 644
CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	532 011
Agilde	30 746
Arnóia	41 166
Borba de Montanha	31 414
Codeçoso	24 474
Fervença	33 650
Moreira do Castelo	24 474
Rego	34 203
Ribas	29 895
Basto (São Clemente)	36 189
Vale de Bouro	25 317
União das freguesias de Britelo, Gémeos e Ourilhe	88 705
União das freguesias de Caçarilhe e Infesta	48 948
União das freguesias de Canedo de Basto e Corgo	53 059
União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla)	49 448
União das freguesias de Veade, Gagos e Molares	73 422
CELORICO DE BASTO (Total município)	625 110
Antas	37 422
Forjães	39 565

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Gemeses	26 639
Vila Chã	32 214
União das freguesias de Apúlia e Fão	100 791
União das freguesias de Belinho e Mar	64 041
União das freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra	139 259
União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	52 962
União das freguesias de Palmeira de Faro e Curvos	59 985
ESPOSENDE (Total município)	552 878
Armil	24 474
Estorãos	32 451
Fafe	128 477
Fornelos	26 781
Golães	37 107
Medelo	25 471
Passos	25 774
Quinchães	40 447
Regadas	33 961
Revelhe	24 474
Ribeiros	24 474
Arões (Santa Cristina)	25 471
São Gens	37 697
Silvares (São Martinho)	30 809
Arões (São Romão)	48 917
Travassós	33 995
Vinhós	24 474
União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído	96 819
União de freguesias de Agrela e Serafão	61 211
União de freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	60 585
União de freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	84 435
União de freguesias de Cepães e Fareja	62 237
União de freguesias de Freitas e Vila Cova	56 290
União de freguesias de Monte e Queimadela	56 509
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	77 586
FAFE (Total município)	1 180 926
Aldão	24 474
Azurém	83 369
Barco	28 736
Brito	56 334
Caldelas	48 156
Costa	43 168
Creixomil	75 451
Fermentões	48 922
Gonça	31 079
Gondar	35 978
Guardizela	40 206
Infantas	35 097
Longos	33 872
Lordelo	58 173
Mesão Frio	49 872
Moreira de Cónegos	68 352
Nespereira	43 724

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Pencelo	26 230
Pinheiro	25 471
Polvoreira	48 528
Ponte	57 614
Ronfe	54 711
Prazins (Santa Eufémia)	25 471
Selho (São Cristóvão)	32 174
Selho (São Jorge)	60 478
Candoso (São Martinho)	30 024
Sande (São Martinho)	42 366
São Torcato	48 644
Serzedelo	54 442
Silvares	41 181
Urgezes	59 915
União das freguesias de Abação e Gémeos	70 651
União das freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	92 014
União das freguesias de Arosa e Castelões	56 290
União das freguesias de Atães e Rendufe	69 432
União das freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim	59 622
União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	60 282
União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	58 584
União das freguesias de Conde e Gandarela	58 357
União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	84 435
União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	104 282
União das freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	49 449
União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	58 274
União das freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	75 217
União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	57 438
União das freguesias de Serzedo e Calvos	60 949
União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	84 855
União das freguesias de Tabuadelo e São Faustino	64 431
GUIMARÃES (Total município)	2 576 774
Covelas	24 475
Ferreiros	24 475
Galegos	24 475
Garfe	27 241
Geraz do Minho	24 475
Lanhoso	24 475
Monsul	24 475
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	55 626
Rendufinho	24 961
Santo Emilião	24 475
São João de Rei	24 475
Serzedelo	26 705
Sobradelo da Goma	29 477
Taíde	32 203
Travassos	24 475
Vilela	24 475
União das freguesias de Águas Santas e Moure	48 368
União das freguesias de Calvos e Frades	48 950
União das freguesias de Campos e Louredo	49 492

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Esperança e Brunhais	48 950
União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	54 157
União das freguesias de Verim, Friande e Ajude	64 484
PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	755 364
Balança	24 475
Campo do Gerês	49 364
Carvalheira	24 475
Covide	27 493
Gondoriz	24 475
Moimenta	24 475
Ribeira	23 989
Rio Caldo	30 522
Souto	24 475
Valdosende	26 567
Vilar da Veiga	63 814
União das freguesias de Chamoim e Vilar	47 876
União das freguesias de Chorense e Monte	50 551
União das freguesias de Cibões e Brufe	49 350
TERRAS DE BOURO (Total município)	491 901
Cantelães	28 637
Eira Vedra	24 475
Guilhofrei	30 579
Louredo	24 475
Mosteiro	28 311
Parada do Bouro	24 475
Pinheiro	24 475
Rossas	50 126
Salamonde	24 475
Tabuaças	26 936
Vieira do Minho	37 151
União das freguesias de Anissó e Soutelo	48 950
União das freguesias de Anjos e Vilar do Chão	50 948
União das freguesias de Caniçada e Soengas	39 807
União das freguesias de Ruivães e Campos	65 627
União das freguesias de Ventosa e Cova	48 950
VIEIRA DO MINHO (Total município)	578 397
Bairro	49 680
Brufe	34 377
Castelões	32 251
Cruz	31 469
Delães	42 275
Fradelos	59 117
Gavião	51 408
Joane	80 112
Landim	44 089
Louro	37 835
Lousado	52 651
Mogege	30 762
Nine	42 214
Pedome	33 991
Pousada de Saramagos	26 387

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Requião	47 594
Riba de Ave	40 468
Ribeirão	86 775
Oliveira (Santa Maria)	46 532
Vale (São Martinho)	33 919
Oliveira (São Mateus)	42 402
Vermoim	44 633
Vilarinho das Cambas	34 032
União das freguesias de Antas e Abade de Vermoim	86 233
União das freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	81 933
União das freguesias de Avidos e Lagoa	49 947
União das freguesias de Carreira e Bente	51 155
União das freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	61 173
União das freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	90 870
União das freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	80 332
União das freguesias de Ruivães e Novais	59 777
União das freguesias de Seide	49 242
União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	101 771
União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	155 279
VILA NOVA DE FAMALICÃO (Total município)	1 892 685
Atiães	24 475
Cabanelas	36 535
Cervães	37 230
Coucieiro	24 475
Dossãos	24 475
Freiriz	27 320
Gême	24 475
Lage	36 221
Lanhas	24 475
Loureira	24 092
Moure	28 932
Oleiros	25 472
Parada de Gatim	24 475
Pico	24 475
Ponte	24 475
Sabariz	24 475
Vila de Prado	56 342
Prado (São Miguel)	24 475
Soutelo	34 811
Turiz	25 472
Valdreu	35 537
Aboim da Nóbrega e Gondomar	53 406
União das freguesias da Ribeira do Neiva	208 631
União das freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	56 293
União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	56 293
União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	83 406
União das freguesias de Marrancos e Arcozelo	56 293
União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	56 104
União das freguesias de Pico de Regalados, Gondiaães e Mós	84 440
União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	112 587
União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	83 396

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias do Vade	131 709
Vila Verde e Barbudo	83 719
VILA VERDE (Total município)	1 678 991
Santa Eulália	61 109
Infias	26 344
Vizela (Santo Adrião)	38 409
União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	117 032
União das freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	53 705
VIZELA (Total município)	296 599
BRAGA (Total distrito)	16 454 228
Alfândega da Fé	60 483
Cerejais	24 711
Sambade	36 836
Vilar Chão	29 830
Vilarelhos	24 475
Vilares de Vilariça	24 475
União das freguesias de Agrobom, Saldonha e Vale Pereiro	53 288
União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde	64 811
União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra	41 571
União das freguesias de Gebelim e Soeima	46 341
União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira	39 124
União das freguesias de Pombal e Vales	31 840
ALFÂNDEGA DA FÉ (Total município)	477 785
Alfaião	20 677
Babe	25 160
Baçal	25 160
Carragosa	25 160
Castro de Avelãs	24 822
Coelhoso	25 160
Donai	25 037
Espinhosela	28 203
França	36 990
Gimonde	25 160
Gondesende	24 176
Gostei	25 160
Grijó de Parada	26 606
Macedo do Mato	24 176
Mós	20 677
Nogueira	24 176
Outeiro	30 045
Parâmio	25 160
Pinela	25 160
Quintanilha	25 160
Quintela de Lampaças	25 160
Rabal	20 677
Rebordãos	25 456
Salsas	25 251
Samil	25 160
Santa Comba de Rossas	24 176
São Pedro de Sarracenos	24 176
Sendas	25 160

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Serapicos	25 160
Sortes	25 160
Zoio	25 160
União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor	80 125
União das freguesias de Castrelos e Carrazedo	49 285
União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	80 411
União das freguesias de Parada e Failde	56 109
União das freguesias de Rebordainhos e Pombares	41 862
União das freguesias de Rio Frio e Milhão	59 046
União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	62 909
União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	260 984
BRAGANÇA (Total município)	1 473 452
Carrazeda de Ansiães	34 169
Fonte Longa	24 475
Linhares	34 699
Marzagão	25 033
Parambos	24 475
Pereiros	24 475
Pinhal do Norte	25 306
Pombal	26 222
Seixo de Ansiães	29 586
Vilarinho da Castanheira	39 597
União das freguesias de Amedo e Zedes	48 950
União das freguesias de Belver e Mogo de Malta	43 065
União das freguesias de Castanheiro do Norte e Ribalonga	42 476
União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores	64 765
CARRAZEDA DE ANSIÃES (Total município)	487 293
Ligares	44 866
Poiares	43 103
União das freguesias de Freixo de Espada à Cinta e Mazouco	121 429
União das freguesias de Lagoaça e Fornos	75 050
FREIXO DE ESPADA À CINTA (Total município)	284 448
Amendoeira	25 472
Arcas	25 837
Carrapatas	24 475
Chacim	25 472
Cortiços	27 194
Corujas	24 475
Ferreira	25 472
Grijó	24 475
Lagoa	31 927
Lamalonga	25 472
Lamas	24 475
Lombo	24 589
Macedo de Cavaleiros	74 972
Morais	46 962
Olmos	25 472
Peredo	25 472
Salselas	38 103
Sezulfe	20 933
Talhas	40 838

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Vale Benfeito	24 475
Vale da Porca	25 472
Vale de Prados	24 475
Vilarinho de Agrochão	24 475
Vinhas	30 833
União das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte	59 191
União das freguesias de Bornes e Burga	49 974
União das freguesias de Castelãos e Vilar do Monte	46 454
União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murçós e Soutelo Mourisco	89 981
União das freguesias de Podence e Santa Combinha	46 454
União das freguesias de Talhinhos e Bagueixe	52 299
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	1 056 170
Duas Igrejas	46 455
Genísio	31 676
Malhadas	32 356
Miranda do Douro	53 224
Palaçoulo	33 506
Picote	27 341
Póvoa	27 829
São Martinho de Angueira	37 134
Vila Chã de Braciosa	40 957
União das freguesias de Constantim e Cicouro	40 827
União das freguesias de Ifanes e Paradela	48 733
União das freguesias de Sendim e Atenor	72 013
União das freguesias de Silva e Águas Vivas	57 815
MIRANDA DO DOURO (Total município)	549 866
Abambres	25 472
Abreiro	27 352
Aguieiras	24 728
Alvites	25 472
Bouça	24 475
Cabanelas	25 472
Caravelas	24 475
Carvalhais	38 627
Cedães	31 318
Cobro	24 475
Fradizela	24 475
Frechas	34 897
Lamas de Orelhão	27 073
Mascarenhas	35 396
Mirandela	112 292
Múrias	26 615
Passos	25 472
São Pedro Velho	28 619
São Salvador	24 475
Suçães	41 018
Torre de Dona Chama	42 272
Vale de Asnes	26 567
Vale de Gouvinhas	25 472
Vale de Salgueiro	25 468
Vale de Telhas	24 871

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Avantos e Romeu	46 454
União das freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	75 747
União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	75 299
União das freguesias de Franco e Vila Boa	47 462
União das freguesias de Freixeda e Vila Verde	36 615
MIRANDELA (Total município)	1 078 425
Azinhoso	31 527
Bemposta	41 223
Bruçó	29 683
Brunhoso	25 472
Castelo Branco	46 700
Castro Vicente	33 577
Meirinhos	41 588
Paradela	20 933
Penas Roias	35 982
Peredo da Bemposta	25 386
Saldanha	25 472
São Martinho do Peso	42 863
Tó	25 472
Travanca	21 625
Urrós	33 749
Vale da Madre	15 920
Vila de Ala	30 859
União das freguesias de Brunhozinho, Castanheira e Sanhoane	55 494
União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei	142 551
União das freguesias de Remondes e Soutelo	53 367
União das freguesias de Vilarinho dos Galegos e Ventozelo	56 121
MOGADOURO (Total município)	835 564
Açoreira	31 551
Cabeça Boa	32 331
Carviçais	52 942
Castedo	25 515
Horta da Vilariaça	25 445
Larinho	33 795
Lousa	37 040
Mós	46 944
Torre de Moncorvo	56 634
União das freguesias de Adeganha e Cardanha	68 736
União das freguesias de Felgar e Souto da Velha	60 720
União das freguesias de Felgueiras e Maçores	54 609
União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	66 446
TORRE DE MONCORVO (Total município)	592 708
Benlhevai	24 475
Freixiel	41 620
Raios	23 021
Samões	24 475
Sampaio	19 380
Santa Comba de Vilariaça	24 475
Seixo de Manhoses	24 475
Trindade	21 312
Vale Frechoso	27 426

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Assares e Lodões	32 638
União das freguesias de Cadoso e Carvalho de Egas	39 994
União das freguesias de Valtorno e Mourão	41 525
União das freguesias de Vila Flor e Nabo	82 169
União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	58 240
VILA FLOR (Total município)	485 225
Argozelo	40 221
Carção	33 454
Matela	41 457
Pinelo	34 079
Santulhão	44 930
Vilar Seco	27 044
Vimioso	49 305
União das freguesias de Algosó, Campo de Víboras e Uva	98 431
União das freguesias de Caçarelhos e Angueira	58 047
União das freguesias de Vale de Frades e Avelanoso	68 094
VIMIOSO (Total município)	495 062
Agrochão	25 463
Candedo	28 824
Celas	36 581
Edral	26 303
Edrosa	22 521
Ervedosa	34 240
Paçó	24 475
Penhas Juntas	28 911
Rebordelo	31 498
Santalha	30 912
Tuizelo	36 987
Vale das Fontes	27 024
Vila Boa de Ousilhão	19 214
Vila Verde	24 475
Vilar de Ossos	25 472
Vilar de Peregrinos	20 933
Vilar Seco de Lomba	25 472
Vinhais	48 674
União das freguesias de Curopos e Vale de Janeiro	41 475
União das freguesias de Moimenta e Montouto	44 590
União das freguesias de Nunes e Ousilhão	35 324
União das freguesias de Quirás e Pinheiro Novo	52 882
União das freguesias de Sobreiro de Baixo e Alvaredos	41 892
União das freguesias de Soeira, Fresulfe e Mofreita	48 714
União das freguesias de Travanca e Santa Cruz	31 840
União das freguesias de Vilar de Lomba e São Jomil	41 393
VINHAIS (Total município)	856 089
BRAGANÇA (Total distrito)	8 672 087
Caria	72 862
Inguias	36 245
Maçainhas	30 576
União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	95 453
BELMONTE (Total município)	235 136
Alcains	70 404

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Almaceda	54 843
Benquerenças	49 099
Castelo Branco	348 969
Lardosa	41 126
Louriçal do Campo	29 656
Malpica do Tejo	121 313
Monforte da Beira	70 142
Salgueiro do Campo	35 254
Santo André das Tojeiras	57 881
São Vicente da Beira	70 511
Sarzedas	105 960
Tinalhas	25 377
União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	60 920
União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata	71 187
União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa	66 306
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	51 625
União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	54 496
União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	53 967
CASTELO BRANCO (Total município)	1 439 036
Aldeia de São Francisco de Assis	30 295
Boidobra	37 129
Cortes do Meio	46 950
Dominguizo	25 472
Erada	44 766
Ferro	46 537
Orjais	29 110
Paul	42 518
Peraboa	40 084
São Jorge da Beira	34 853
Sobral de São Miguel	33 016
Tortosendo	64 957
Unhais da Serra	43 678
Verdelhos	40 259
União das freguesias de Barco e Coutada	50 893
União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	78 255
União das freguesias de Casegas e Ourondo	67 689
União das freguesias de Covilhã e Canhoso	234 116
União das freguesias de Peso e Vales do Rio	49 947
União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	84 527
União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	49 947
COVILHÃ (Total município)	1 174 998
Alcaide	26 502
Alcaria	35 879
Alcongosta	24 475
Alpedrinha	33 691
Barroca	29 481
Bogas de Cima	33 369
Capinha	43 289
Castelejo	36 521
Castelo Novo	37 867
Fatela	24 546

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Lavacolhos	25 472
Orca	48 436
Pêro Viseu	29 810
Silvares	35 177
Soalheira	29 546
Souto da Casa	38 843
Telhado	25 472
Enxames	27 711
Três Povos	73 539
União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	55 622
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	202 237
União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	50 944
União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	77 804
FUNDÃO (Total município)	1 046 233
Aldeia de Santa Margarida	24 475
Ladoeiro	56 078
Medelim	33 360
Oledo	33 178
Penha Garcia	79 566
Proença-a-Velha	39 601
Rosmaninhal	121 286
São Miguel de Acha	43 185
Toulões	35 036
União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	181 471
União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	94 240
União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	102 773
União das freguesias de Zebreira e Segura	114 065
IDANHA-A-NOVA (Total município)	958 314
Álvaro	34 245
Cambas	43 729
Isna	31 532
Madeirã	27 128
Mosteiro	26 905
Orvalho	38 535
Sarnadas de São Simão	33 248
Sobral	25 989
Estreito-Vilar Barroco	95 677
Oleiros-Amieira	140 804
OLEIROS (Total município)	497 792
Aranhas	24 475
Benquerença	35 963
Meimão	34 978
Meimoa	28 895
Penamacor	208 631
Salvador	24 475
Vale da Senhora da Póvoa	26 750
União das freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	74 272
União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	50 933
PENAMACOR (Total município)	509 372
Montes da Senhora	42 906

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
São Pedro do Esteval	52 041
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	173 196
União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	117 158
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	385 301
Cabeçudo	28 661
Carvalhal	24 480
Castelo	38 234
Pedrógão Pequeno	43 219
Sertã	102 533
Troviscal	50 426
Várzea dos Cavaleiros	42 080
União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nesperal e Palhais	133 854
União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	63 460
União das freguesias de Ermida e Figueiredo	55 694
SERTÃ (Total município)	582 641
Fundada	46 769
São João do Peso	22 968
Vila de Rei	148 582
VILA DE REI (Total município)	218 319
Fratel	65 611
Perais	57 600
Sarnadas de Ródão	49 889
Vila Velha de Ródão	92 082
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	265 182
CASTELO BRANCO (Total distrito)	7 312 324
Arganil	62 462
Benfeita	30 076
Celavisa	24 475
Folques	27 653
Piódão	35 710
Pomares	36 417
Pombeiro da Beira	43 719
São Martinho da Cortiça	45 072
Sarzedo	26 576
Secarias	24 475
União das freguesias de Cepos e Teixeira	52 945
União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	52 220
União das freguesias de Côja e Barril de Alva	75 465
União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	48 476
ARGANIL (Total município)	585 741
Ançã	44 943
Cadima	52 547
Cordinhã	29 700
Febres	53 481
Murtede	39 479
Ourentã	36 207
Tocha	83 969
São Caetano	32 638
Sanguinheira	47 316
União das freguesias de Cantanhede e Pocariça	124 200
União das freguesias de Covões e Camarneira	75 472

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Portunhos e Outil	63 791
União das freguesias de Sepins e Bolho	56 383
União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	48 950
CANTANHEDE (Total município)	789 076
Almalaguês	51 873
Brasfemes	35 326
Ceira	57 581
Cernache	53 121
Santo António dos Olivais	263 605
São João do Campo	39 488
São Silvestre	45 390
Torres do Mondego	44 281
União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos	64 233
União das freguesias de Assafarge e Antanhol	79 988
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	187 590
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	165 573
União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	122 070
União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	64 486
União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	157 843
União das freguesias de Souselas e Botão	88 859
União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	96 943
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	71 409
COIMBRA (Total município)	1 689 659
Anobra	33 869
Ega	54 688
Furadouro	24 475
Zambujal	27 389
União das freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	95 614
União das freguesias de Sebal e Belide	62 046
União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	45 908
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	343 989
Alqueidão	39 708
Maiorca	51 359
Marinha das Ondas	52 112
Tavarede	72 830
Vila Verde	47 638
São Pedro	39 082
Bom Sucesso	66 961
Moinhos da Gândara	32 151
Alhadas	87 292
Buarcos	214 856
Ferreira-a-Nova	77 265
Lavos	67 981
Paião	85 129
Quiaios	73 965
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	1 008 329
Alvares	74 837
Góis	86 193
Vila Nova do Ceira	38 921
União das freguesias de Cadafaz e Colmeal	70 875
GÓIS (Total município)	270 826

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Serpins	51 879
Gândaras	25 472
União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	59 498
União das freguesias de Lousã e Vilarinho	162 587
LOUSÃ (Total município)	299 436
Mira	133 397
Seixo	37 623
Carapelhos	24 475
Praia de Mira	72 054
MIRA (Total município)	267 549
Lamas	33 077
Miranda do Corvo	95 872
Vila Nova	42 013
União das freguesias de Semide e Rio Vide	84 030
MIRANDA DO CORVO (Total município)	254 992
Arazede	88 871
Carapinheira	48 544
Liceia	33 497
Meãs do Campo	35 467
Pereira	39 443
Santo Varão	34 478
Seixo de Gatões	33 781
Tentúgal	51 192
Ereira	24 475
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	87 138
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	85 788
MONTEMOR-O-VELHO (Total município)	562 674
Aldeia das Dez	29 576
Alvoco das Várzeas	24 475
Avô	24 475
Bobadela	24 475
Lagares	34 951
Lourosa	27 111
Meruge	24 475
Nogueira do Cravo	42 132
São Gião	26 670
Seixo da Beira	46 855
Travanca de Lagos	36 182
União das freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	60 245
União das freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	51 067
União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaços	82 184
União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	54 351
União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	48 950
OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	638 174
Cabril	35 718
Dornelas do Zêzere	34 319
Janeiro de Baixo	46 268
Pampilhosa da Serra	73 065
Pessegueiro	32 961
Unhais-o-Velho	42 825

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Fajão-Vidual	79 378
Portela do Fojo-Machio	71 795
PAMPILHOSA DA SERRA (Total município)	416 329
Carvalho	40 225
Figueira de Lorvão	49 438
Lorvão	61 065
Penacova	58 140
Sazes do Lorvão	31 016
União das freguesias de Friúmes e Paradela	52 378
União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego	51 193
União das freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego	70 030
PENACOVA (Total município)	413 485
Cumeeira	41 132
Espinhal	41 594
Podentes	29 726
União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	123 548
PENELA (Total município)	236 000
Alfarelos	35 573
Figueiró do Campo	35 305
Granja do Ulmeiro	32 489
Samuel	44 222
Soure	129 723
Tapéus	24 983
Vila Nova de Anços	37 548
Vinha da Rainha	40 143
União das freguesias de Degraças e Pombalinho	72 343
União das freguesias de Gesteira e Brunhós	64 551
SOURE (Total município)	516 880
Candosa	27 374
Carapinha	24 475
Midões	43 643
Mouronho	38 994
Póvoa de Midões	24 688
São João da Boa Vista	24 475
Tábua	50 181
União das freguesias de Ázere e Covelo	52 031
União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	59 639
União das freguesias de Espariz e Sinde	50 949
União das freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	48 950
TÁBUA (Total município)	445 399
Arrifana	55 140
Lavegadas	26 594
Poiares (Santo André)	81 621
São Miguel de Poiares	49 535
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	212 890
COIMBRA (Total distrito)	8 951 428
Santiago Maior	88 529
Capelins (Santo António)	59 812
Terena (São Pedro)	59 595
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	185 583
ALANDROAL (Total município)	393 519

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Arraiolos	114 085
Igrejinha	59 564
Vimieiro	134 539
União das freguesias de Gafanhoeira (São Pedro) e Sabugueiro	82 022
União das freguesias de São Gregório e Santa Justa	84 341
ARRAIOSLOS (Total município)	474 551
Borba (Matriz)	71 065
Orada	50 435
Rio de Moinhos	66 122
Borba (São Bartolomeu)	24 475
BORBA (Total município)	212 097
Arcos	39 641
Glória	54 634
Évora Monte (Santa Maria)	64 952
São Domingos de Ana Loura	25 472
Veiros	45 974
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	135 515
União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	59 340
União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	47 822
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	85 241
ESTREMOZ (Total município)	558 591
Nossa Senhora da Graça do Divor	52 988
Nossa Senhora de Machede	96 252
São Bento do Mato	55 265
São Miguel de Machede	57 958
Torre de Coelheiros	108 008
Canaviais	36 612
União das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	188 235
União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	104 140
União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	210 844
União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	143 373
União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	120 060
União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	65 326
ÉVORA (Total município)	1 239 061
Cabrela	92 431
Santiago do Escoural	89 992
São Cristóvão	78 606
Ciborro	48 838
Foros de Vale de Figueira	53 989
União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	134 169
União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	331 117
MONTEMOR-O-NOVO (Total município)	829 142
Brotas	57 748
Cabeção	48 633
Mora	97 971
Pavia	111 634
MORA (Total município)	315 986

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Granja	62 839
Luz	44 629
Mourão	102 215
MOURÃO (Total município)	209 683
Monte do Trigo	74 041
Portel	112 111
Santana	42 800
Vera Cruz	39 423
União das freguesias de Amieira e Alqueva	114 614
União das freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola	77 950
PORTEL (Total município)	460 939
Montoito	57 269
Redondo	213 274
REDONDO (Total município)	270 543
Corval	72 605
Monsaraz	62 807
Reguengos de Monsaraz	122 044
União das freguesias de Campo e Campinho	129 182
REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	386 638
Vendas Novas	183 525
Landeira	52 813
VENDAS NOVAS (Total município)	236 338
Alcáçovas	160 279
Viana do Alentejo	82 486
Aguiar	36 393
VIANA DO ALENTEJO (Total município)	279 158
Bencatel	47 655
Ciladas	74 511
Pardais	28 388
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	108 995
VILA VIÇOSA (Total município)	259 549
ÉVORA (Total distrito)	6 125 795
Guia	57 558
Paderne	96 321
Ferreiras	61 757
Albufeira e Olhos de Água	232 345
ALBUFEIRA (Total município)	447 981
Giões	52 445
Martim Longo	95 506
Vaqueiros	87 680
União das freguesias de Alcoutim e Pereiro	147 024
ALCOUTIM (Total município)	382 655
Aljezur	134 912
Bordeira	56 306
Odeceixe	49 664
Rogil	45 224
ALJEZUR (Total município)	286 106
Azinhal	52 095
Castro Marim	95 199
Odeleite	85 327
Altura	38 769
CASTRO MARIM (Total município)	271 390

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Santa Bárbara de Nexe	66 204
Montenegro	65 295
União das freguesias de Conceição e Estoi	123 403
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	363 922
FARO (Total município)	618 824
Ferragudo	34 337
Porches	40 492
União das freguesias de Estômbar e Parchal	116 397
União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro	125 812
LAGOA (Total município)	317 038
Luz	47 442
Odiáxere	50 818
União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João	116 303
União das freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria)	172 232
LAGOS (Total município)	386 795
Almancil	97 826
Alte	71 408
Ameixial	71 923
Boliqueime	68 952
Quarteira	134 663
Salir	119 516
Loulé (São Clemente)	135 919
Loulé (São Sebastião)	88 811
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim	137 523
LOULÉ (Total município)	926 541
Alferce	69 296
Marmeleite	99 682
Monchique	186 970
MONCHIQUE (Total município)	355 948
Olhão	140 942
Pechão	52 022
Quelfes	125 089
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta	185 059
OLHÃO (Total município)	503 112
Alvor	63 402
Mexilhoeira Grande	127 005
Portimão	322 893
PORTIMÃO (Total município)	513 300
São Brás de Alportel	207 240
SÃO BRÁS DE ALPORTEL (Total município)	207 240
Armação de Pêra	48 714
São Bartolomeu de Messines	186 627
São Marcos da Serra	97 635
Silves	176 075
União das freguesias de Alcantarilha e Pêra	86 092
União das freguesias de Algoz e Tunes	91 386
SILVES (Total município)	686 529
Cachopo	108 502
Santa Catarina da Fonte do Bispo	80 539
Santa Luzia	32 656

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	80 928
União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	99 461
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	198 538
TAVIRA (Total município)	600 624
Barão de São Miguel	24 851
Budens	54 325
Sagres	54 410
Vila do Bispo e Raposeira	94 396
VILA DO BISPO (Total município)	227 982
Vila Nova de Cacela	106 115
Vila Real de Santo António	100 587
Monte Gordo	51 654
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (Total município)	258 356
FARO (Total distrito)	6 990 421
Carapito	27 197
Cortiçada	25 160
Dornelas	32 382
Eirado	24 475
Forninhos	24 475
Pena Verde	44 697
Pinheiro	25 183
União das freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	69 286
União das freguesias de Sequeiros e Gradiz	48 950
União das freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	49 691
AGUIAR DA BEIRA (Total município)	371 496
Almeida	50 025
Castelo Bom	22 637
Freineda	28 273
Freixo	24 509
Malhada Sorda	42 307
Nave de Haver	41 084
São Pedro de Rio Seco	25 472
Vale da Mula	24 475
Vilar Formoso	54 427
União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	60 689
União das freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	59 674
União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	78 592
União das freguesias de Junça e Naves	40 353
União das freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	78 997
União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	47 601
União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	46 864
ALMEIDA (Total município)	725 979
Baraçal	24 475
Carrapichana	24 475
Forno Telheiro	32 917
Lajeosa do Mondego	27 577
Linhares	24 812
Maçal do Chão	23 079
Mesquitela	25 346
Minhocal	24 475
Prados	24 475

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Ratoeira	24 475
Vale de Azares	24 475
Casas do Soeiro	24 475
União das freguesias de Açores e Velosa	41 235
União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego	85 017
União das freguesias de Cortiçô da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais	60 368
União das freguesias de Rapa e Cadafaz	43 514
CELORICO DA BEIRA (Total município)	535 190
Castelo Rodrigo	29 218
Escalhão	58 600
Figueira de Castelo Rodrigo	59 896
Mata de Lobos	38 953
Vermiosa	39 454
União das freguesias de Algodres, Vale de Afonso e Vilar de Amargo	91 464
União das freguesias de Almofala e Escarigo	57 836
União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	55 964
União das freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	87 956
União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	72 726
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	592 067
Algodres	24 475
Casal Vasco	24 475
Figueiró da Granja	24 475
Fornos de Algodres	41 709
Infias	24 475
Maceira	24 475
Matança	24 475
Muxagata	24 475
Queiriz	24 475
União das freguesias de Cortiçô e Vila Chã	37 377
União das freguesias de Juncais, Vila Ruiva e Vila Soeiro do Chão	76 961
União das freguesias de Sobral Pichorro e Fuinhas	46 454
FORNOS DE ALGODRES (Total município)	398 301
Arcozelo	38 588
Catavelos	25 853
Folgosinho	46 095
Nespereira	24 475
Paços da Serra	25 472
Ribamondego	24 475
São Paio	31 060
Vila Cortês da Serra	24 475
Vila Franca da Serra	24 475
Vila Nova de Tazem	39 027
União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	48 465
União das freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	40 395
União das freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)	79 603
União das freguesias de Melo e Nabais	48 950
União das freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó	48 950
União das freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	48 950
GOUVEIA (Total município)	619 308
Aldeia do Bispo	15 920

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Aldeia Viçosa	24 475
Alvendre	24 475
Arrifana	25 472
Avelãs da Ribeira	24 475
Benespera	25 472
Casal de Cinza	26 201
Castanheira	29 731
Cavadoude	24 475
Codeseiro	24 475
Faia	24 475
Famalicão	26 439
Fernão Joanes	27 696
Gonçalo Bocas	24 475
João Antão	15 920
Maçainhas	30 938
Marmeleiro	34 563
Meios	24 475
Panoias de Cima	24 861
Pega	20 525
Pêra do Moço	32 769
Porto da Carne	24 475
Ramela	24 475
Santana da Azinha	25 472
Sobral da Serra	24 475
Vale de Estrela	24 723
Valhelhas	26 245
Vela	30 226
Videmonte	46 657
Vila Cortês do Mondego	24 475
Vila Fernando	25 686
Vila Franca do Deão	20 933
Vila Garcia	24 654
Gonçalo	56 005
Guarda	293 384
Jarmelo São Miguel	46 454
Jarmelo São Pedro	47 998
União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	36 615
União de freguesias de Corujeira e Trinta	46 454
União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	56 097
União de freguesias de Pousade e Albardo	42 381
União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	47 241
Adão	47 601
GUARDA (Total município)	1 575 033
Sameiro	37 090
Manteigas (Santa Maria)	67 388
Manteigas (São Pedro)	104 916
Vale de Amoreira	24 724
MANTEIGAS (Total município)	234 118
Aveloso	24 475
Barreira	29 804
Coriscada	29 370

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Longroiva	40 280
Marialva	26 218
Poço do Canto	27 797
Rabaçal	24 475
Ranhados	30 355
União das freguesias de Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa	97 091
União das freguesias de Prova e Casteijão	45 354
União das freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela	57 684
MEDA (Total município)	432 903
Ervedosa	24 475
Freixedas	42 869
Lamegal	28 345
Lameiras	26 322
Manigoto	24 475
Pala	26 256
Pinhel	66 970
Pínzio	33 357
Souro Pires	27 516
Vascoveiro	25 100
Agregação das freguesias Sul de Pinhel	59 269
Alverca da Beira/Bouça Cova	51 982
Terras de Massueime	47 925
Valbom/Bogalhal	46 928
Alto do Palurdo	53 877
Vale do Côa	59 220
Vale do Massueime	60 689
União das freguesias de Atalaia e Safurdão	46 375
PINHEL (Total município)	751 950
Águas Belas	25 445
Aldeia do Bispo	24 475
Aldeia da Ponte	31 026
Aldeia Velha	25 472
Alfaiates	29 618
Baraçal	24 475
Bendada	39 767
Bismula	25 429
Casteleiro	39 446
Cerdeira	25 472
Fóios	26 537
Malcata	25 472
Nave	25 472
Quadrazais	37 738
Quintas de São Bartolomeu	24 475
Rapoula do Côa	24 475
Rebolosa	24 475
Rendo	25 472
Sortelha	41 081
Souto	43 188
Vale de Espinho	35 802
Vila Boa	24 475
Vila do Touro	25 472

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	59 566
União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	40 473
União das freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	56 833
União das freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Éguas	47 138
União das freguesias de Sabugal e Aldeia de Santo António	82 002
União das freguesias de Santo Estêvão e Moita	44 077
União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	41 393
SABUGAL (Total município)	1 046 241
Alvoco da Serra	40 522
Girabolhos	27 545
Loriga	45 066
Paranhos	41 958
Pinhanços	24 475
Sabugueiro	42 266
Sandomil	31 078
Santa Comba	25 707
Santiago	25 981
Sazes da Beira	24 475
Teixeira	24 475
Travancinha	25 201
Valezim	24 475
Vila Cova à Coelheira	24 475
União das freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge	48 950
União das freguesias de Sameice e Santa Eulália	48 950
União das freguesias de Santa Marinha e São Martinho	53 858
União das freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros	156 988
União das freguesias de Torrozel e Folhadosa	48 950
União das freguesias de Tourais e Lajes	64 991
União das freguesias de Vide e Cabeça	70 884
SEIA (Total município)	921 270
Aldeia Nova	31 811
Castanheira	24 475
Cogula	24 475
Cótimos	24 475
Fiães	24 475
Granja	24 475
Guilheiro	24 475
Moimentinha	24 475
Moreira de Rei	38 177
Palhais	16 879
Póvoa do Concelho	24 475
Reboleiro	24 475
Rio de Mel	28 901
Tamanhos	24 475
Valdujo	24 475
União das freguesias de Freches e Torres	50 320
União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho	60 692
União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior	96 067
União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	39 068
União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	45 625
União das freguesias de Vilares e Carnicães	43 766
TRANCOSO (Total município)	720 531

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Almendra	46 267
Castelo Melhor	36 891
Cedovim	35 237
Chãs	25 472
Custóias	24 475
Horta	24 475
Muxagata	30 833
Numão	27 202
Santa Comba	32 872
Sebadelhe	24 475
Seixas	24 475
Touça	24 475
Freixo de Numão	58 628
Vila Nova de Foz Côa	129 619
VILA NOVA DE FOZ CÔA (Total município)	545 396
GUARDA (Total distrito)	9 469 783
Alfeizerão	56 930
Bárrio	36 722
Benedita	93 737
Cela	52 693
Évora de Alcobaça	71 920
Maiorga	37 742
São Martinho do Porto	42 182
Turquel	66 912
Vimeiro	42 823
Aljubarrota	100 855
União das freguesias de Alcobaça e Vestiaria	86 592
União das freguesias de Coz, Alpedriz e Montes	92 867
União das freguesias de Pataias e Martingança	121 614
ALCOBAÇA (Total município)	903 589
Almoster	38 922
Maçais de Dona Maria	49 723
Pelmá	42 487
Alvaiázere	83 049
Pussos São Pedro	86 584
ALVAIÁZERE (Total município)	300 765
Alvorge	46 956
Avelar	36 809
Chão de Couce	47 511
Pousaflores	41 105
Santiago da Guarda	64 443
Ansião	108 352
ANSIÃO (Total município)	345 176
Batalha	90 463
Reguengo do Fetal	55 209
São Mamede	74 741
Golpilheira	31 701
BATALHA (Total município)	252 114
Carvalhal	62 620
Roliça	54 139

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Pó	25 684
União das freguesias de Bombarral e Vale Covo	102 389
BOMBARRAL (Total município)	244 832
A dos Francos	41 014
Alvorninha	57 858
Carvalhal Benfeito	33 589
Foz do Arelho	29 866
Landal	29 571
Nadadouro	30 135
Salir de Matos	47 967
Santa Catarina	49 835
Vidais	36 200
União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório	212 462
União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro	143 071
União das freguesias de Tornada e Salir do Porto	85 807
CALDAS DA RAINHA (Total município)	797 375
União das freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral	171 249
CASTANHEIRA DE PÊRA (Total município)	171 249
Aguda	53 942
Arega	42 907
Campelo	46 231
União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas	113 164
FIGUEIRÓ DOS VINHOS (Total município)	256 244
Amor	60 834
Arrabal	46 814
Caranguejeira	66 655
Coimbrão	69 094
Maceira	118 227
Milagres	47 474
Regueira de Pontes	38 804
Bajouca	37 610
Bidoeira de Cima	39 030
União das freguesias de Colmeias e Memória	88 284
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	289 577
União das freguesias de Marrazes e Barosa	191 715
União das freguesias de Monte Real e Carvide	89 654
União das freguesias de Monte Redondo e Carreira	98 191
União das freguesias de Parceiros e Azoia	89 312
União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	87 806
União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	77 784
União das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	94 994
LEIRIA (Total município)	1 631 859
Marinha Grande	317 081
Vieira de Leiria	88 958
Moita	30 335
MARINHA GRANDE (Total município)	436 374
Famalicão	43 688
Nazaré	113 574
Valado dos Frades	54 367
NAZARÉ (Total município)	211 629

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
A dos Negros	36 169
Amoreira	33 079
Olho Marinho	34 630
Vau	39 224
Gaeiras	35 863
Usseira	25 414
Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa	107 844
ÓBIDOS (Total município)	312 223
Graça	50 914
Pedrógão Grande	123 991
Vila Facaia	37 788
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	212 693
Atouguia da Baleia	124 979
Serra d'El-Rei	32 840
Ferrel	44 934
Peniche	202 341
PENICHE (Total município)	405 094
Abiul	64 072
Almagreira	59 272
Carnide	42 484
Carricho	85 628
Louriçal	78 656
Pelariga	47 704
Pombal	183 320
Redinha	54 682
Vermoil	49 886
Vila Cã	45 782
Meirinhas	31 324
União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	141 106
União das freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	131 669
POMBAL (Total município)	1 015 585
Alqueidão da Serra	43 154
Calvaria de Cima	40 518
Juncal	56 617
Mira de Aire	57 184
Pedreiras	43 748
São Bento	44 875
Serro Ventoso	41 997
Porto de Mós - São João Baptista e São Pedro	92 572
União das freguesias de Alvados e Alcaria	54 193
União das freguesias de Arrimal e Mendiga	64 525
PORTO DE MÓS (Total município)	539 383
LEIRIA (Total distrito)	8 036 184
Carnota	39 461
Meca	37 023
Olhalvo	32 608
Ota	47 921
Ventosa	43 114
Vila Verde dos Francos	40 971
União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	85 375
União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	66 648

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	123 213
União das freguesias de Carregado e Cadafais	100 625
União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	49 337
ALENQUER (Total município)	666 296
Arranhó	55 404
Arruda dos Vinhos	93 088
Cardosas	24 176
Santiago dos Velhos	38 741
ARRUDA DOS VINHOS (Total município)	211 409
Alcoentre	63 555
Aveiras de Baixo	36 967
Aveiras de Cima	64 519
Azambuja	111 865
Vale do Paraíso	25 347
Vila Nova da Rainha	33 484
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa	98 189
AZAMBUJA (Total município)	433 926
Alguber	33 632
Peral	31 605
Vermelha	33 374
Vilar	39 208
União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	73 835
União das freguesias de Lamas e Cercal	87 617
União das freguesias de Painho e Figueiros	55 810
CADAVAL (Total município)	355 081
Alcabideche	294 394
São Domingos de Rana	338 890
União das freguesias de Carcavelos e Parede	304 480
União das freguesias de Cascais e Estoril	467 862
CASCAIS (Total município)	1 405 626
Ajuda	176 790
Alcântara	153 953
Beato	129 102
Benfica	369 962
Campolide	161 394
Carnide	135 400
Lumiar	346 227
Marvila	349 781
Olivais	274 523
São Domingos de Benfica	280 847
Alvalade	325 545
Areeiro	193 210
Arroios	290 826
Avenidas Novas	203 797
Belém	197 050
Campo de Ourique	215 840
Estrela	223 808
Misericórdia	193 822
Parque das Nações	173 147
Penha de França	265 709

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Santa Clara	187 355
Santa Maria Maior	321 601
Santo António	163 891
São Vicente	195 116
LISBOA (Total município)	5 528 696
Bucelas	220 909
Fanhões	85 300
Loures	226 957
Lousa	114 949
União das freguesias de Moscavide e Portela	187 141
União das freguesias de Sacavém e Prior Velho	180 888
União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	381 891
União das freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	207 705
União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	229 146
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	310 441
LOURES (Total município)	2 145 327
Moita dos Ferreiros	44 066
Reguengo Grande	36 075
Santa Bárbara	31 128
Vimeiro	29 161
Ribamar	35 914
União das freguesias de Lourinhã e Atalaia	136 345
União das freguesias de Miragaia e Marteleira	67 840
União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	54 697
LOURINHÃ (Total município)	435 226
Carvoeira	24 848
Encarnação	59 286
Ericeira	63 736
Mafra	117 582
Milharado	60 365
Santo Isidoro	49 729
União das freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira	75 087
União das freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	87 800
União das freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	78 682
União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	77 178
União das freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	97 922
MAFRA (Total município)	792 215
Barcarena	127 989
Porto Salvo	124 476
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	384 130
União das freguesias de Carnaxide e Queijas	244 719
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	468 174
OEIRAS (Total município)	1 349 488
Algueirão-Mem Martins	353 263
Colares	129 375
Rio de Mouro	286 651
Casal de Cambra	77 379
União das freguesias de Aqualva e Mira-Sintra	259 505
União das freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	282 601
União das freguesias do Cacém e São Marcos	163 645
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão	261 878

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Queluz e Belas	350 435
União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem	299 610
União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	306 403
SINTRA (Total município)	2 770 745
Santo Quintino	81 533
Sapataria	52 490
Sobral de Monte Agraço	49 038
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	183 061
Freiria	40 703
Ponte do Rol	37 732
Ramalhal	57 173
São Pedro da Cadeira	58 831
Silveira	74 226
Turcifal	51 764
Ventosa	67 124
União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira	122 752
União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	72 822
União das freguesias de Carvoeira e Carmões	60 620
União das freguesias de Dois Portos e Runa	75 671
União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	79 168
União das freguesias de Torres Vedras (São Pedro, Santiago, Santa Maria do Castelo e São Miguel) e Matacães	246 184
TORRES VEDRAS (Total município)	1 044 770
Vialonga	132 396
Vila Franca de Xira	329 045
União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	147 444
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	251 782
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	109 746
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	211 298
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	1 181 711
Alfragide	188 900
Águas Livres	365 670
Encosta do Sol	302 304
Falagueira-Venda Nova	301 782
Mina de Água	447 110
Venteira	316 302
AMADORA (Total município)	1 922 068
Odivelas	351 905
União das freguesias de Pontinha e Famões	271 277
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	179 484
União das freguesias de Ramada e Caneças	224 683
ODIVELAS (Total município)	1 027 349
LISBOA (Total distrito)	21 452 994
Alter do Chão	110 572
Chancelaria	53 795
Seda	69 493
Cunheira	38 295
ALTER DO CHÃO (Total município)	272 155
Assunção	128 911
Esperança	55 773
Mosteiros	45 767
ARRONCHES (Total município)	230 451

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Aldeia Velha	68 860
Avis	72 948
Ervedal	41 268
Figueira e Barros	48 414
União das freguesias de Alcórrego e Maranhão	84 221
União das freguesias de Benavila e Valongo	106 977
AVIS (Total município)	422 688
Nossa Senhora da Expectação	102 777
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	38 342
São João Baptista	108 290
CAMPO MAIOR (Total município)	249 409
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	55 392
Santa Maria da Devesa	72 408
Santiago Maior	45 763
São João Baptista	57 069
CASTELO DE VIDE (Total município)	230 632
Aldeia da Mata	38 660
Gáfete	48 827
Monte da Pedra	47 365
União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	183 443
CRATO (Total município)	318 295
Santa Eulália	70 724
São Brás e São Lourenço	54 152
São Vicente e Ventosa	67 842
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	156 692
Caia, São Pedro e Alcáçova	132 442
União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando	82 320
União das freguesias de Terrugem e Vila Boim	99 305
ELVAS (Total município)	663 477
Cabeço de Vide	55 705
Fronteira	107 851
São Saturnino	39 523
FRONTEIRA (Total município)	203 079
Belver	55 364
Comenda	63 714
Margem	51 242
União das freguesias de Gavião e Atalaia	83 663
GAVIÃO (Total município)	253 983
Beirã	45 010
Santa Maria de Marvão	35 028
Santo António das Areias	50 664
São Salvador da Aramenha	65 411
MARVÃO (Total município)	196 113
Assumar	51 873
Monforte	126 644
Santo Aleixo	50 070
Vaiamonte	58 520
MONFORTE (Total município)	287 107
Alpalhão	45 834
Montalvão	76 789

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Santana	32 604
São Matias	46 303
Tolosa	37 166
União das freguesias de Arez e Amieira do Tejo	108 812
União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão	143 011
NISA (Total município)	490 519
Galveias	62 325
Montargil	164 758
Foros de Arrão	61 096
Longomel	50 381
União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	291 262
PONTE DE SOR (Total município)	629 822
Alagoa	29 821
Alegrete	69 777
Fortios	60 793
Urra	90 426
União das freguesias da Sé e São Lourenço	171 706
União das freguesias de Reguengo e São Julião	76 569
União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	71 632
PORTALEGRE (Total município)	570 724
Cano	52 286
Casa Branca	72 310
Santo Amaro	42 242
Sousel	73 254
SOUSEL (Total município)	240 092
PORTALEGRE (Total distrito)	5 258 546
Ansiães	40 366
Candemil	29 846
Fregim	39 832
Fridão	25 445
Gondar	34 897
Jazente	24 475
Lomba	24 475
Louredo	24 475
Lufrei	34 447
Mancelos	48 513
Padronelo	24 475
Rebordelo	29 516
Salvador do Monte	28 450
Gouveia (São Simão)	27 455
Telões	57 089
Travanca	39 886
Vila Caiz	46 645
Vila Chã do Marão	27 240
União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	85 659
União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	150 791
União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	73 427
União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	70 692
União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	61 516
União das freguesias de Olo e Canadelo	48 950
União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira	99 913

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	73 425
AMARANTE (Total município)	1 271 900
Freunde	24 475
Gestaçô	34 860
Gove	37 427
Grilo	24 475
Loivos do Monte	24 475
Santa Marinha do Zêzere	44 111
Valadares	26 857
Viariz	24 475
União das freguesias de Ancede e Ribadouro	67 514
União das freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata	48 950
União das freguesias de Campelo e Ovil	79 624
União das freguesias de Loivos da Ribeira e Tresouras	48 950
União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas	59 869
União das freguesias de Teixeira e Teixeira	62 486
BAIÃO (Total município)	608 548
Aião	24 475
Airães	41 522
Friande	27 873
Idães	38 762
Jugueiros	32 903
Penacova	25 719
Pinheiro	24 734
Pombeiro de Ribavizela	35 520
Refontoura	31 003
Regilde	26 059
Revinhade	24 475
Sendim	34 522
União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	70 973
União das freguesias de Margaride (Santa Eulália), Várzea, Lagares, Varziela e Moure	216 029
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande	80 274
União das freguesias de Torrados e Sousa	62 065
União das freguesias de Unhão e Lordelo	48 950
União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim	87 795
União das freguesias de Vila Fria e Vizela (São Jorge)	48 950
União das freguesias de Vila Verde e Santão	48 950
FELGUEIRAS (Total município)	1 031 553
Lomba	75 000
Rio Tinto	324 755
Baguim do Monte (Rio Tinto)	114 609
União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	338 135
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo	181 532
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	405 576
União das freguesias de Melres e Medas	164 276
GONDOMAR (Total município)	1 603 883
Aveleda	31 188
Caíde de Rei	40 094
Lodares	31 919
Macieira	25 472

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Meinedo	52 946
Nevogilde	40 646
Sousela	34 880
Torno	37 394
Vilar do Torno e Alentém	29 339
União das freguesias de Cernadelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida)	73 425
União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	96 579
União das freguesias de Figueiras e Covas	51 197
União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)	84 244
União das freguesias de Nespereira e Casais	59 446
União das freguesias de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga	109 825
LOUSADA (Total município)	798 594
Águas Santas	177 670
Folgosa	63 321
Milheirós	54 889
Moreira	95 238
São Pedro Fins	40 454
Vila Nova da Telha	62 176
Pedrouços	96 185
Castêlo da Maia	255 123
Cidade da Maia	334 472
Nogueira e Silva Escura	113 282
MAIA (Total município)	1 292 810
Banho e Carvalhosa	30 220
Constance	29 546
Soalhães	68 500
Sobretâmega	25 770
Tabuado	30 801
Vila Boa do Bispo	46 097
Alpendorada, Várzea e Torrão	139 206
Avessadas e Rosém	60 915
Bem Viver	91 563
Livração	63 518
Marco	186 244
Paredes de Viadores e Manhuncelos	62 085
Penhalonga e Paços de Gaiolo	79 886
Sande e São Lourenço	70 074
Várzea, Aliviada e Folhada	80 034
Vila Boa de Quires e Maureles	90 974
MARCO DE CANAVESES (Total município)	1 155 433
União das freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões	388 200
União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira	380 845
União das freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	316 126
União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	362 360
MATOSINHOS (Total município)	1 447 531
Carvalhosa	55 779
Eiriz	36 204
Ferreira	55 031
Figueiró	34 369
Freamunde	77 700
Meixomil	41 688

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Penamaior	50 435
Raimonda	37 993
Seroa	47 242
Frazão Arreigada	101 733
Paços de Ferreira	109 766
Sanfins Lamoso Codessos	113 387
PAÇOS DE FERREIRA (Total município)	761 327
Aguiar de Sousa	63 729
Astromil	24 475
Baltar	58 602
Beire	37 329
Cete	40 642
Cristelo	25 472
Duas Igrejas	52 670
Gandra	71 777
Lordelo	102 414
Louredo	27 993
Parada de Todeia	33 230
Rebordosa	104 084
Recarei	64 664
Sobreira	70 635
Sobrosa	37 963
Vandoma	36 501
Vilela	56 270
Paredes	279 945
PAREDES (Total município)	1 188 395
Abragão	40 536
Boelhe	34 143
Bustelo	33 189
Cabeça Santa	39 211
Canelas	36 088
Capela	36 818
Castelões	29 246
Croca	32 693
Duas Igrejas	39 043
Eja	27 524
Fonte Arcada	31 449
Galegos	36 708
Irivo	35 199
Oldrões	35 118
Paço de Sousa	50 250
Perozelo	28 539
Rans	30 990
Rio de Moinhos	43 974
Recezinhos (São Mamede)	27 809
Recezinhos (São Martinho)	34 506
Sebolido	25 148
Valpedre	31 341
Rio Mau	31 068
Penafiel	253 645
Luzim e Vila Cova	57 791

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Guilhufe e Urrô	76 678
Lagares e Figueira	74 900
Termas de São Vicente	103 441
PENAFIEL (Total município)	1 357 045
Bonfim	237 809
Campanhã	373 419
Paranhos	403 910
Ramalde	316 010
União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde	299 608
União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória	503 151
União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos	272 290
PORTO (Total município)	2 406 197
Balazar	51 780
Estela	52 567
Laundos	44 890
Rates	59 037
União das freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso	155 585
União das freguesias de Aguçadoura e Navais	87 857
União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai	285 981
PÓVOA DE VARZIM (Total município)	737 697
Agrela	33 296
Água Longa	49 970
Aves	88 066
Monte Córdova	60 769
Rebordões	51 198
Reguenga	31 501
Roriz	52 762
Negrelos (São Tomé)	55 729
Vilarinho	54 269
União das freguesias de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira	126 354
União das freguesias de Campo (São Martinho), São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede)	113 380
União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave	51 883
União das freguesias de Lamelas e Guimarei	51 927
União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães	249 063
SANTO TIRSO (Total município)	1 070 167
Alfena	135 788
Ermesinde	280 671
Valongo	181 075
União das freguesias de Campo e Sobrado	221 702
VALONGO (Total município)	819 236
Árvore	53 756
Aveleda	28 623
Azurara	26 464
Fajozes	30 477
Gião	30 920
Guilhabreu	37 535
Junqueira	37 107
Labruge	39 580
Macieira da Maia	34 727

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Mindelo	47 279
Modivas	33 713
Vila Chã	44 777
Vila do Conde	179 962
Vilar de Pinheiro	36 221
União das freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada	107 106
União das freguesias de Fornelo e Vairão	57 805
União das freguesias de Malta e Canidelo	49 337
União das freguesias de Retorta e Tougues	48 556
União das freguesias de Rio Mau e Arcos	60 626
União das freguesias de Touguinha e Touguinhó	54 111
União das freguesias de Vilar e Mosteiró	54 752
VILA DO CONDE (Total município)	1 093 434
Arcozelo	110 923
Avintes	113 014
Canelas	102 514
Canidelo	169 155
Madalena	92 546
Oliveira do Douro	177 085
São Félix da Marinha	107 067
Vilar de Andorinho	128 005
União das freguesias de Grijó e Sermonde	128 761
União das freguesias de Gulpilhares e Valadares	181 043
União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	362 481
União das freguesias de Pedroso e Seixezelo	209 332
União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	277 854
União das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	266 458
União das freguesias de Serzedo e Perosinho	146 454
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	2 572 692
Covelas	52 346
Muro	32 669
União das freguesias de Alvarelhos e Guidões	83 224
União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	204 990
União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	105 570
TROFA (Total município)	478 799
PORTO (Total distrito)	21 695 241
Bemposta	122 247
Martinchel	28 574
Mouriscas	48 569
Pego	50 985
Rio de Moinhos	37 956
Tramagal	58 484
Fontes	38 733
Carvalhal	32 646
União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	207 439
União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto	62 054
União das freguesias de Alvega e Concavada	87 173
União das freguesias de São Facundo e Vale das Mós	94 508
União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	105 358
ABRANTES (Total município)	974 726
Bugalhos	34 212

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Minde	56 023
Moitas Venda	26 490
Monsanto	37 334
Serra de Santo António	29 516
União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira	83 758
União das freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	79 337
ALCANENA (Total município)	346 670
Almeirim	145 963
Benfica do Ribatejo	52 436
Fazendas de Almeirim	97 161
Raposa	56 251
ALMEIRIM (Total município)	351 811
Alpiarça	174 907
ALPIARÇA (Total município)	174 907
Benavente	127 638
Samora Correia	244 320
Santo Estêvão	54 658
Barrosa	23 875
BENAVENTE (Total município)	450 491
Pontével	61 499
Valada	47 401
Vila Chã de Ourique	52 985
Vale da Pedra	36 691
União das freguesias de Cartaxo e Vale da Pinta	136 096
União das freguesias de Ereira e Lapa	52 120
CARTAXO (Total município)	386 792
Ulme	83 566
Vale de Cavalos	79 866
Carregueira	79 172
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	110 329
União das freguesias de Parreira e Chouto	181 761
CHAMUSCA (Total município)	534 694
Constância	33 219
Montalvo	40 355
Santa Margarida da Coutada	109 094
CONSTÂNCIA (Total município)	182 668
Couço	204 825
São José da Lamarosa	82 531
Branca	81 860
Biscainho	60 244
Santana do Mato	71 412
União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra	320 082
CORUCHE (Total município)	820 954
São João Baptista	81 345
Nossa Senhora de Fátima	111 371
ENTRONCAMENTO (Total município)	192 716
Águas Belas	41 301
Beco	32 917
Chãos	35 014
Ferreira do Zêzere	49 282
Igreja Nova do Sobral	28 878

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Nossa Senhora do Pranto	64 943
União das freguesias de Areias e Pias	79 190
FERREIRA DO ZÊZERE (Total município)	331 525
Azinhaga	70 771
Golegã	99 902
Pombalinho	24 176
GOLEGÃ (Total município)	194 849
Amêndoa	40 670
Cardigos	57 752
Carvoeiro	46 429
Envendos	68 023
Ortiga	28 250
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	148 906
MAÇÃO (Total município)	390 030
Alcobertas	48 099
Arrouquelas	34 606
Fráguas	31 374
Rio Maior	154 366
Asseiceira	31 016
São Sebastião	27 056
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	48 950
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz	48 950
União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	53 749
União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	57 124
RIO MAIOR (Total município)	535 290
Marinhais	79 036
Muge	49 650
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho	106 031
União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	143 733
SALVATERRA DE MAGOS (Total município)	378 450
Abitureiras	35 699
Abrã	37 140
Alcanede	104 137
Alcanhões	32 608
Almoster	49 764
Amiais de Baixo	30 539
Arneiro das Milhariças	26 078
Moçarria	28 964
Pernes	36 307
Póvoa da Isenta	28 547
Vale de Santarém	42 768
Gançaria	24 176
União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	109 882
União das freguesias de Azoia de Cima e Tremês	81 198
União das freguesias de Casével e Vaqueiros	75 312
União das freguesias de Romeira e Várzea	76 259
União das freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)	343 717
União das freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	107 194
SANTARÉM (Total município)	1 270 289
Alcaravela	65 127

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Santiago de Montalegre	33 309
Sardoal	80 003
Valhascos	26 913
SARDOAL (Total município)	205 352
Asseiceira	53 092
Carregueiros	32 241
Olalhas	46 363
Paialvo	48 011
São Pedro de Tomar	57 206
Sabacheira	43 285
União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	53 815
União das freguesias de Casais e Alviobeira	73 969
União das freguesias de Madalena e Beselga	86 912
União das freguesias de Serra e Junceira	72 796
União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	204 501
TOMAR (Total município)	772 191
Assentiz	56 606
Chancelaria	48 192
Pedrogão	52 232
Riachos	70 267
Zibreira	29 176
Meia Via	28 417
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	91 293
União das freguesias de Olaia e Paço	68 642
União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	132 356
União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	122 623
TORRES NOVAS (Total município)	699 804
Atalaia	45 052
Praia do Ribatejo	60 666
Tancos	24 361
Vila Nova da Barquinha	85 286
VILA NOVA DA BARQUINHA (Total município)	215 365
Alburitel	30 824
Atougua	44 738
Caxarias	42 427
Espite	36 609
Fátima	119 805
Nossa Senhora das Misericórdias	78 401
Seiça	47 048
Urqueira	47 068
Nossa Senhora da Piedade	75 086
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	111 452
União das freguesias de Gondemaria e Olival	73 588
União das freguesias de Matas e Cercal	56 743
União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	77 581
OURÉM (Total município)	841 370
SANTARÉM (Total distrito)	10 250 944
Torrão	169 008
São Martinho	55 574
Comporta	77 308

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana	481 557
ALCÁCER DO SAL (Total município)	783 447
Alcochete	128 672
Samouco	37 444
São Francisco	25 305
ALCOCHETE (Total município)	191 421
Costa da Caparica	115 240
União das freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas	460 644
União das freguesias de Caparica e Trafaria	247 778
União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	301 254
União das freguesias de Laranjeiro e Feijó	298 129
ALMADA (Total município)	1 423 045
Santo António da Charneca	116 816
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	369 433
União das freguesias de Barreiro e Lavradio	211 417
União das freguesias de Palhais e Coina	143 980
BARREIRO (Total município)	841 646
Azinhreira dos Barros e São Mamede do Sádão	90 280
Melides	95 572
Carvalhal	55 923
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	302 796
GRÂNDOLA (Total município)	544 571
Alhos Vedros	140 478
Moita	170 630
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	295 435
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos	105 428
MOITA (Total município)	711 971
Canha	124 177
Sarilhos Grandes	44 389
União das freguesias de Atalaia e Alto-Estanqueiro-Jardia	65 580
União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro	230 593
União das freguesias de Pegões	98 346
MONTIJO (Total município)	563 085
Palmela	174 438
Pinhal Novo	178 544
Quinta do Anjo	100 990
União das freguesias de Poceirão e Marateca	223 304
PALMELA (Total município)	677 276
Abela	83 204
Alvalade	110 280
Cercal	112 142
Ermidas-Sado	70 619
Santo André	141 230
São Francisco da Serra	47 780
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra	208 195
União das freguesias de São Domingos e Vale de Água	134 617
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	908 067
Amora	425 340
Corroios	323 887
Fernão Ferro	143 639

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	361 512
SEIXAL (Total município)	1 254 378
Sesimbra (Castelo)	213 851
Sesimbra (Santiago)	68 805
Quinta do Conde	106 985
SESIMBRA (Total município)	389 641
Setúbal (São Sebastião)	323 055
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	88 282
Sado	70 391
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	191 206
União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	360 468
SETÚBAL (Total município)	1 033 402
Sines	183 672
Porto Covo	48 875
SINES (Total município)	232 547
SETÚBAL (Total distrito)	9 554 497
Aboim das Choças	24 475
Aguiã	24 475
Ázere	24 475
Cabana Maior	24 475
Cabreiro	42 153
Cendufe	24 475
Couto	24 475
Gavieira	47 278
Gondoriz	43 299
Miranda	24 475
Monte Redondo	24 475
Oliveira	24 475
Paçô	24 475
Padroso	24 475
Prozelo	25 086
Rio Frio	32 152
Rio de Moinhos	24 475
Sabadim	24 475
Jolda (São Paio)	24 475
Senharei	24 475
Sistelo	30 940
Soajo	53 285
Vale	30 243
União das freguesias de Alvora e Loureda	48 950
União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Paio) e Giela	50 272
União das freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	73 042
União das freguesias de Eiras e Mei	39 774
União das freguesias de Grade e Carralcova	40 815
União das freguesias de Guilhadeses e Santar	39 774
União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	39 774
União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	39 704
União das freguesias de Portela e Extremo	42 955
União das freguesias de São Jorge e Ermelo	45 985
União das freguesias de Souto e Tabaçô	48 787

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	48 950
União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	65 669
ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	1 296 012
Âncora	25 942
Argela	25 803
Dem	24 176
Lanhelas	26 116
Riba de Âncora	27 336
Seixas	29 863
Vila Praia de Âncora	59 591
Vilar de Mouros	26 946
Vile	24 176
União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)	61 676
União das freguesias de Caminha (Matriz) e Vilarelho	54 093
União das freguesias de Gondar e Orbacém	48 352
União das freguesias de Moledo e Cristelo	54 028
União das freguesias de Venade e Azevedo	41 465
CAMINHA (Total município)	529 563
Alvaredo	24 475
Cousso	24 475
Cristoval	24 475
Fiães	24 475
Gave	25 445
Paderne	37 068
Penso	24 475
São Paio	24 719
União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	103 673
União das freguesias de Chaviães e Paços	48 950
União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	59 168
União das freguesias de Prado e Remoães	39 774
União das freguesias de Vila e Roussas	56 582
MELGAÇO (Total município)	517 754
Abedim	24 475
Barbeita	27 120
Barroças e Taias	24 475
Bela	24 475
Cambeses	24 475
Lara	24 475
Longos Vales	31 171
Merufe	43 365
Moreira	24 475
Pias	28 510
Pinheiros	24 475
Podame	24 475
Portela	24 475
Riba de Mouro	32 168
Segude	24 475
Tangil	35 850
Trute	24 475
União das freguesias de Anhões e Luzio	34 446
União das freguesias de Ceivães e Badim	48 950

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Mazedo e Cortes	56 766
União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá	72 852
União das freguesias de Monção e Troviscoso	67 029
União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada	55 694
União das freguesias de Troporiz e Lapela	48 413
MONÇÃO (Total município)	851 559
Agualonga	24 475
Castanheira	25 751
Coura	24 475
Cunha	30 499
Infesta	24 475
Mozelos	24 475
Padornelo	25 143
Parada	24 475
Romarigães	24 475
Rubiães	26 900
Vascões	24 475
União das freguesias de Bico e Cristelo	50 036
União das freguesias de Cossourado e Linhares	48 950
União das freguesias de Formariz e Ferreira	51 267
União das freguesias de Insalde e Porreiras	45 019
União das freguesias de Paredes de Coura e Resende	55 610
PAREDES DE COURA (Total município)	530 500
Azias	24 638
Boivães	24 475
Bravães	24 475
Britelo	26 142
Cuide de Vila Verde	24 475
Lavradas	25 922
Lindoso	48 457
Nogueira	24 475
Oleiros	24 475
Sampriz	24 475
Vade (São Pedro)	24 475
Vade (São Tomé)	24 075
União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas	73 174
União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil	66 654
União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães	84 863
União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador)	40 380
União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago)	41 139
PONTE DA BARCA (Total município)	626 769
Anais	29 007
São Pedro d'Arcos	27 822
Arcozelo	55 880
Beiral do Lima	24 528
Bertiandos	24 475
Boalhosa	23 947
Brandara	24 475
Calheiros	27 938
Calvelo	24 475

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Correlhã	45 168
Estorãos	27 097
Facha	36 232
Feitosa	24 475
Fontão	25 472
Friastelas	24 475
Gandra	25 472
Gemieira	24 475
Gondufe	24 475
Labruja	26 451
Poiares	25 419
Refóios do Lima	41 857
Ribeira	36 190
Sá	24 475
Santa Comba	24 475
Santa Cruz do Lima	24 475
Rebordões (Santa Maria)	26 350
Seara	24 475
Serdedelo	24 475
Rebordões (Souto)	29 422
Vitorino das Donas	25 415
Arca e Ponte de Lima	68 001
Ardegão, Freixo e Mato	85 587
Associação de freguesias do Vale do Neiva	84 440
Bárrio e Cepões	56 293
Cabaços e Fojo Lobal	56 293
Cabração e Moreira do Lima	60 167
Fornelos e Queijada	67 414
Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte	64 244
Navió e Vitorino dos Piães	68 018
PONTE DE LIMA (Total município)	1 463 824
Boivão	24 475
Cerdal	48 928
Fontoura	26 486
Friestas	24 475
Ganfei	32 639
São Pedro da Torre	27 814
Verdoejo	24 475
União das freguesias de Gandra e Taião	51 843
União das freguesias de Gondomil e Safins	43 241
União das freguesias de São Julião e Silva	48 950
União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	94 973
VALENÇA (Total município)	448 299
Afife	35 904
Alvarães	41 868
Amonde	24 475
Anha	40 334
Areosa	60 088
Carreço	40 791
Castelo do Neiva	45 569
Darque	77 187

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Freixieiro de Soutelo	32 938
Lanheses	35 154
Montaria	42 433
Mujães	29 420
São Romão de Neiva	29 346
Outeiro	36 078
Perre	45 830
Santa Marta de Portuzelo	53 672
Vila Franca	34 843
Vila de Punhe	37 187
Chafé	39 014
União das freguesias de Barroselas e Carvoeiro	82 048
União das freguesias de Cardielos e Serreleis	50 385
União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	101 406
União das freguesias de Mazarefes e Vila Fria	55 921
União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	77 292
União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	75 664
União das freguesias de Torre e Vila Mou	48 950
União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	224 443
VIANA DO CASTELO (Total município)	1 498 240
Cornes	24 754
Covas	60 451
Gondarém	31 523
Loivo	26 824
Mentrestido	24 475
Sapardos	24 475
Sopo	34 717
União das freguesias de Campos e Vila Meã	55 381
União das freguesias de Candemil e Gondar	40 624
União das freguesias de Reboreda e Nogueira	49 414
União das freguesias de Vila Nova de Cerveira e Lovelhe	59 452
VILA NOVA DE CERVEIRA (Total município)	432 090
VIANA DO CASTELO (Total distrito)	8 194 610
Alijó	50 144
Favaios	37 981
Pegarinhos	29 579
Pinhão	24 475
Sanfins do Douro	39 304
Santa Eugénia	24 475
São Mamede de Ribatua	33 231
Vila Chã	29 959
Vila Verde	44 503
Vilar de Maçada	36 497
União das freguesias de Carlão e Amieiro	52 623
União das freguesias de Castedo e Cotas	49 752
União das freguesias de Pópulo e Ribalonga	48 950
União das freguesias de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas	58 473
ALIJÓ (Total município)	559 946
Beça	39 884
Covas do Barroso	32 915

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Dornelas	37 568
Pinho	30 142
Sapiãos	29 911
Alturas do Barroso e Cerdedo	73 162
Ardãos e Bobadela	60 909
Boticas e Granja	64 358
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	62 235
Vilar e Viveiro	58 907
BOTICAS (Total município)	489 991
Águas Frias	38 087
Anelhe	25 128
Bustelo	24 475
Cimo de Vila da Castanheira	28 055
Curalha	24 475
Ervededo	31 596
Faiões	25 472
Lama de Arcos	24 678
Mairos	24 475
Moreiras	24 475
Nogueira da Montanha	29 097
Oura	27 447
Outeiro Seco	25 472
Paradela	24 475
Redondelo	29 306
Sanfins	25 735
Santa Leocádia	24 475
Santo António de Monforte	24 475
Santo Estêvão	24 475
São Pedro de Agostém	43 011
São Vicente	33 502
Tronco	24 475
Vale de Anta	28 116
Vila Verde da Raia	25 472
Vilar de Nantes	32 699
Vilarelho da Raia	29 117
Vilas Boas	24 475
Vilela Seca	24 475
Vilela do Tâmega	24 475
Santa Maria Maior	112 663
Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucidres e Bobadela)	46 454
União das freguesias da Madalena e Samaiões	65 981
União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela	84 440
União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia	54 887
União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações	57 439
União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge	68 467
União das freguesias de Soutelo e Seara Velha	50 793
União das freguesias de Travancas e Roriz	57 393
Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paranhos)	116 378
CHAVES (Total município)	1 510 585
Barqueiros	30 208

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Cidadelhe	24 029
Oliveira	24 475
Vila Marim	48 756
Mesão Frio (Santo André)	99 592
MESÃO FRIO (Total município)	227 060
Atei	45 622
Bilhó	41 686
Mondim de Basto	70 619
Vilar de Ferreiros	43 972
União das freguesias de Campanhó e Paradaça	72 324
União das freguesias de Ermelo e Pardelhas	78 307
MONDIM DE BASTO (Total município)	352 530
Cabril	56 078
Cervos	33 685
Chã	49 127
Covelo do Gerês	24 475
Ferral	26 811
Gralhas	25 472
Morgade	25 472
Negrões	20 933
Outeiro	38 473
Pitões das Junias	29 953
Reigoso	24 475
Salto	65 595
Santo André	25 472
Sarraquinhos	35 457
Solveira	24 475
Tourém	20 933
Vila da Ponte	24 475
União das freguesias de Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe	66 280
União das freguesias de Meixedo e Padornelos	49 111
União das freguesias de Montalegre e Padroso	67 763
União das freguesias de Paradela, Contim e Fiães	64 763
União das freguesias de Sezelhe e Covelães	42 381
União das freguesias de Venda Nova e Pondras	51 935
União das freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas	69 426
União das freguesias de Vilar de Perdizes e Meixide	55 763
MONTALEGRE (Total município)	1 018 783
Candedo	41 810
Fiolhoso	27 950
Jou	43 669
Murça	49 774
Valongo de Milhais	29 628
União das freguesias de Carva e Vilares	48 950
União das freguesias de Noura e Palheiros	60 423
MURÇA (Total município)	302 204
Fontelas	25 338
Loureiro	31 079
Sedielos	34 922
Vilarinho dos Freires	29 976
União das freguesias de Galafura e Covelinhas	58 979

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Moura Morta e Vinhós	50 140
União das freguesias de Peso da Régua e Godim	123 208
União das freguesias de Poiares e Canelas	71 001
PESO DA RÉGUA (Total município)	424 643
Alvadia	34 025
Canedo	40 632
Santa Marinha	41 063
União das freguesias de Cerva e Limões	97 679
União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega	94 122
RIBEIRA DE PENA (Total município)	307 521
Celeirós	24 475
Covas do Douro	34 873
Gouvinhas	24 537
Parada de Pinhão	24 475
Paços	31 595
Sabrosa	30 394
São Lourenço de Ribapinhão	24 564
Souto Maior	24 475
Torre do Pinhão	24 964
Vilarinho de São Romão	24 475
União das freguesias de Provesende, Gouvães do Douro e São Cristóvão do Douro	75 519
União das freguesias de São Martinho de Antas e Paradela de Guiães	61 040
SABROSA (Total município)	405 386
Alvações do Corgo	24 475
Cumieira	37 685
Fontes	39 532
Medrões	24 475
Sever	28 346
União das freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	85 505
União das freguesias de Louredo e Fornelos	48 950
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	288 968
Água Revés e Crasto	27 202
Algeriz	31 548
Bouçoães	32 846
Canaveses	24 475
Ervões	33 256
Fornos do Pinhal	24 475
Friões	36 600
Padrela e Tazem	30 529
Possacos	25 472
Rio Torto	34 737
Santa Maria de Emeres	26 652
Santa Valha	33 669
Santiago da Ribeira de Alhariz	32 627
São João da Corveira	28 912
São Pedro de Veiga de Lila	26 958
Serapicos	24 475
Vales	27 345
Vassal	25 152
Veiga de Lila	24 475

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Vilarandelo	35 325
Carrazedo de Montenegro e Curros	82 081
Lebução, Fiães e Nozelos	65 908
Sonim e Barreiros	56 293
Tinhela e Alvarelhos	52 220
Valpaços e Sanfins	104 183
VALPAÇOS (Total município)	947 415
Alfarela de Jales	26 147
Bornes de Aguiar	55 010
Bragado	32 834
Capeludos	30 884
Soutelo de Aguiar	23 326
Telões	50 867
Tresminas	47 169
Valoura	25 620
Vila Pouca de Aguiar	52 361
Vreia de Bornes	30 739
Vreia de Jales	48 184
Sabroso de Aguiar	26 201
Alvão	98 715
União das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros	64 134
VILA POUCA DE AGUIAR (Total município)	612 191
Abaças	33 669
Andrães	38 975
Arroios	24 176
Campeã	42 162
Folhadela	39 285
Guiães	24 176
Lordelo	32 388
Mateus	26 417
Mondrões	30 146
Parada de Cunhos	25 160
Torgueda	35 816
Vila Marim	42 313
União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	82 647
União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo	84 369
União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	64 975
União das freguesias de Mouçós e Lames	85 148
União das freguesias de Nogueira e Ermida	55 605
União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	75 364
União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	74 829
União das freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis)	184 249
VILA REAL (Total município)	1 101 869
VILA REAL (Total distrito)	8 549 092
Aldeias	24 475
Cimbres	24 475
Folgosa	24 475
Fontelo	25 140
Queimada	24 475
Queimadela	24 475

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Santa Cruz	24 475
São Cosmado	34 578
São Martinho das Chãs	25 445
Vacalar	24 475
Armamar	70 996
União das freguesias de Aricera e Goujoim	48 062
União das freguesias de São Romão e Santiago	47 373
União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião	46 454
ARMAMAR (Total município)	469 373
Beijós	32 711
Cabanas de Viriato	43 762
Oliveira do Conde	69 317
Parada	31 301
União das freguesias de Currelos, Papízios e Sobral	95 767
CARREGAL DO SAL (Total município)	272 858
Almofala	26 186
Cabril	31 101
Castro Daire	67 587
Cujó	24 475
Gosende	29 857
Mões	54 364
Moledo	49 382
Monteiras	30 546
Pepim	24 475
Pinheiro	32 561
São Joaquinho	24 475
União das freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos	74 091
União das freguesias de Mezio e Moura Morta	41 272
União das freguesias de Parada de Ester e Ester	61 417
União das freguesias de Picão e Ermida	48 950
União das freguesias de Reriz e Gafanhão	47 890
CASTRO DAIRE (Total município)	668 629
Cinfães	52 132
Espadanedo	29 789
Ferreiros de Tendais	29 832
Fornelos	26 801
Moimenta	24 475
Nespereira	54 051
Oliveira do Douro	36 884
Santiago de Piães	40 042
São Cristóvão de Nogueira	42 120
Souselo	46 920
Tarouquela	29 865
Tendais	41 442
Travanca	25 797
União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires	97 731
CINFÃES (Total município)	577 881
Avões	24 475
Britiande	25 508
Cambres	42 853
Ferreirim	26 708

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Ferreiros de Avões	24 475
Figueira	24 475
Lalim	25 942
Lazarim	31 370
Penajóia	30 881
Penude	36 586
Samodães	24 475
Sande	25 424
Várzea de Abrunhais	24 475
Vila Nova de Souto d'El-Rei	26 357
Lamego (Almacave e Sé)	154 128
União das freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	66 554
União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	63 886
União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	54 595
LAMEGO (Total município)	733 167
Abrunhosa-a-Velha	29 419
Alcafache	30 237
Cunha Baixa	32 794
Espinho	33 194
Fornos de Maceira Dão	35 521
Freixiosa	24 475
Quintela de Azurara	24 475
São João da Fresta	24 475
União das freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta	156 217
União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato	48 759
União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães	64 211
União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)	78 942
MANGUALDE (Total município)	582 719
Alvite	38 782
Arcozelos	25 536
Baldos	24 475
Cabaços	24 475
Caria	27 956
Castelo	24 475
Leomil	45 644
Moimenta da Beira	39 211
Passô	24 475
Rua	24 957
Sarzedo	18 658
Sever	25 197
Vilar	24 475
União das freguesias de Paradinha e Nagosa	36 615
União das freguesias de Pêra Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz	64 834
União das freguesias de Peva e Segões	52 292
MOIMENTA DA BEIRA (Total município)	522 057
Cercosa	24 475
Espinho	49 525
Marmeleira	27 577
Pala	50 781
Sobral	72 644
Trezói	27 311

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
União das freguesias de Mortágua, Vale de Remígio, Cortegaça e Almaça	122 624
MORTÁGUA (Total município)	374 937
Canas de Senhorim	65 181
Nelas	62 502
Senhorim	50 565
Vilar Seco	27 314
Lapa do Lobo	27 109
União das freguesias de Carvalhal Redondo e Agueira	52 328
União das freguesias de Santar e Moreira	57 068
NELAS (Total município)	342 067
Arcozelo das Maias	43 388
Pinheiro	40 887
Ribeiradio	35 151
São João da Serra	26 160
São Vicente de Lafões	25 299
União das freguesias de Arca e Varzias	48 950
União das freguesias de Destriz e Reigoso	48 950
União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães	88 640
OLIVEIRA DE FRADES (Total município)	357 425
Castelo de Penalva	45 134
Esmolfe	24 475
Germil	24 475
Ínsua	38 772
Lusinde	24 334
Pindo	50 380
Real	24 475
Sezures	38 511
Trancozelos	24 475
União das freguesias de Antas e Matela	56 293
União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	46 396
PENALVA DO CASTELO (Total município)	397 720
Beselga	29 287
Castainço	22 792
Penela da Beira	32 123
Póvoa de Penela	28 531
Souto	28 951
União das freguesias de Antas e Ourozinho	47 014
União das freguesias de Penedono e Granja	71 791
PENEDONO (Total município)	260 489
Barrô	32 867
Cárquere	28 109
Paus	34 030
Resende	57 381
São Cipriano	25 804
São João de Fontoura	24 475
São Martinho de Mouros	48 497
União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos	52 048
União das freguesias de Felgueiras e Feirão	41 082
União das freguesias de Freigil e Miomães	48 950
União das freguesias de Ovadas e Panchorra	52 776
RESENDE (Total município)	446 019

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Pinheiro de Ázere	29 409
São Joaquinho	30 028
São João de Areias	46 569
União das freguesias de Ova e Vimieiro	60 345
União das freguesias de Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro	84 104
União das freguesias de Treixedo e Nagozela	55 960
SANTA COMBA DÃO (Total município)	306 415
Castanheiro do Sul	29 241
Ervedosa do Douro	50 813
Nagozelo do Douro	24 475
Paredes da Beira	34 148
Riodades	29 743
Soutelo do Douro	27 990
Vale de Figueira	25 528
Valongo dos Azeites	24 475
União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	98 160
União das freguesias de Trevões e Espinhosa	56 815
União das freguesias de Vilarouco e Pereiros	56 251
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	457 639
Bordonhos	24 475
Figueiredo de Alva	31 230
Manhouce	43 910
Pindelo dos Milagres	31 771
Pinho	30 913
São Félix	24 475
Serrazes	32 159
Sul	51 901
Valadares	34 480
Vila Maior	31 156
União das freguesias de Carvalhais e Candal	66 992
União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	63 896
União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	61 970
União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	108 151
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	637 479
Avelal	24 475
Ferreira de Aves	80 357
Mioma	33 110
Rio de Moinhos	29 671
São Miguel de Vila Boa	34 716
Sátão	52 572
Silvã de Cima	24 475
União das freguesias de Águas Boas e Forles	46 454
União das freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa	106 349
SÁTÃO (Total município)	432 179
Arnas	25 995
Carregal	29 557
Chosendo	24 475
Cunha	26 718
Faia	15 920
Granjal	24 475
Lamosa	23 854

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Quintela	24 475
Vila da Ponte	25 636
União das freguesias de Ferreirim e Macieira	44 501
União das freguesias de Fonte Arcada e Escurquela	40 477
União das freguesias de Penso e Freixinho	42 077
União das freguesias de Sernancelhe e Sarzeda	67 046
SERNANCELHE (Total município)	415 206
Adorigo	24 475
Arcos	24 475
Chavães	24 475
Desejosa	18 703
Granja do Tedo	24 475
Longa	24 475
Sendim	38 711
Tabuaço	41 173
Valença do Douro	24 475
União das freguesias de Barcos e Santa Leocádia	42 667
União das freguesias de Paradela e Granjinha	33 027
União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira	34 630
União das freguesias de Távora e Pereiro	40 477
TABUAÇO (Total município)	396 238
Mondim da Beira	25 824
Salzedas	31 407
São João de Tarouca	45 275
Várzea da Serra	38 332
União das freguesias de Gouviães e Ucanha	48 950
União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira	48 950
União das freguesias de Tarouca e Dálvares	89 933
TAROUCA (Total município)	328 671
Campo de Besteiros	31 164
Canas de Santa Maria	40 120
Castelões	37 757
Dardavaz	31 149
Ferreirós do Dão	24 475
Guardão	38 931
Lajeosa do Dão	47 912
Lobão da Beira	32 739
Molelos	48 154
Parada de Gonta	24 655
Santiago de Besteiros	35 611
Tonda	28 437
União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	68 574
União das freguesias de Caparrosa e Silvares	50 431
União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	52 533
União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	77 438
União das freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	53 267
União das freguesias de Tondela e Nandufe	76 049
União das freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	53 429
TONDELA (Total município)	852 825
Pendilhe	32 106
Queiriga	40 444

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
Touro	51 865
Vila Cova à Coelheira	45 045
União das freguesias de Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas	81 377
VILA NOVA DE PAIVA (Total município)	250 837
Abraveses	74 356
Bodiosa	50 635
Calde	48 069
Campo	59 689
Cavernães	34 467
Cota	48 060
Fragosela	37 269
Lordosa	43 919
Silgueiros	59 676
Mundão	37 535
Orgens	51 187
Povolide	40 054
Ranhados	38 750
Ribafeita	37 623
Rio de Loba	83 550
Santos Evos	35 322
São João de Lourosa	58 765
São Pedro de France	37 407
União das freguesias de Barreiros e Cepões	76 575
União das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	99 300
União das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima	63 588
União das freguesias de Faíl e Vila Chã de Sá	65 934
União das freguesias de Repeses e São Salvador	71 741
União das freguesias de São Cipriano e Vil de Souto	65 345
União das freguesias de Viseu	247 687
UISEU (Total município)	1 566 503
Alcofra	41 462
Campia	49 552
Fornelo do Monte	24 475
Queirã	43 313
São Miguel do Mato	29 048
Ventosa	32 383
União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas	65 916
União das freguesias de Fataunços e Figueiredo das Donas	49 975
União das freguesias de Vouzela e Paços de Vilharigues	55 019
VOUZELA (Total município)	391 143
UISEU (Total distrito)	12 040 476
ARCO DA CALHETA	78 460
CALHETA	59 557
ESTREITO DA CALHETA	41 704
FAJÃ DA OVELHA	50 943
JARDIM DO MAR	24 475
PAÚL DO MAR	25 515
PONTA DO PARGO	48 437
PRAZERES	33 670
CALHETA (Total município)	362 761
CÂMARA DE LOBOS	137 585

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
CURRAL DAS FREIRAS	108 479
ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	95 202
QUINTA GRANDE	35 783
JARDIM DA SERRA	51 047
CÂMARA DE LOBOS (Total município)	428 096
IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA	69 825
MONTE	136 317
FUNCHAL (SANTA LUZIA)	67 558
FUNCHAL (SANTA MARIA MAIOR)	127 782
SANTO ANTÓNIO	202 431
SÃO GONÇALO	79 230
SÃO MARTINHO	160 613
FUNCHAL (SÃO PEDRO)	74 082
SÃO ROQUE	88 760
FUNCHAL (SÉ)	43 654
FUNCHAL (Total município)	1 050 252
ÁGUA DE PENA	35 586
CANIÇAL	58 427
MACHICO	118 764
PORTO DA CRUZ	80 873
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	34 621
MACHICO (Total município)	328 271
CANHAS	67 152
MADALENA DO MAR	24 475
PONTA DO SOL	98 134
PONTA DO SOL (Total município)	189 761
ACHADAS DA CRUZ	29 796
PORTO MONIZ	79 477
RIBEIRA DA JANELA	37 536
SEIXAL	57 559
PORTO MONIZ (Total município)	204 368
CAMPANÁRIO	62 928
RIBEIRA BRAVA	83 570
SERRA DE ÁGUA	59 538
TÁBUA	36 585
RIBEIRA BRAVA (Total município)	242 621
CAMACHA	88 138
CANIÇO	97 108
GAULA	43 509
SANTA CRUZ	94 528
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	40 847
SANTA CRUZ (Total município)	364 130
ARCO DE SÃO JORGE	25 071
FAIAL	63 278
SANTANA	76 765
SÃO JORGE	54 303
SÃO ROQUE DO FAIAL	41 204
ILHA	33 182
SANTANA (Total município)	293 803
BOA VENTURA	69 107
PONTA DELGADA	37 401

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
SÃO VICENTE	112 028
SÃO VICENTE (Total município)	218 536
PORTO SANTO	152 831
PORTO SANTO (Total município)	152 831
RAM (Total RA)	3 835 430
ALMAGREIRA	25 447
SANTA BÁRBARA	30 461
SANTO ESPÍRITO	40 542
SÃO PEDRO	36 722
VILA DO PORTO	77 425
VILA DO PORTO (Total município)	210 597
ÁGUA DE PAU	77 331
CABOUÇO	33 589
LAGOA (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	67 973
LAGOA (SANTA CRUZ)	70 679
RIBEIRA CHÃ	24 475
LAGOA (AÇORES) (Total município)	274 047
ACHADA	31 990
ACHADINHA	33 808
LOMBA DA FAZENDA	38 761
NORDESTE	52 959
SALGA	28 570
SANTANA	24 957
ALGARVIA	19 369
SANTO ANTÓNIO DE NORDESTINHO	19 626
SÃO PEDRO DE NORDESTINHO	22 378
NORDESTE (Total município)	272 418
ARRIFES	92 721
CANDELÁRIA	29 042
CAPELAS	55 923
COVOADA	30 184
FAJÃ DE BAIXO	53 346
FAJÃ DE CIMA	51 425
FENAS DA LUZ	34 333
FETEIRAS	50 093
GINETES	33 248
MOSTEIROS	29 384
PONTA DELGADA (SÃO SEBASTIÃO)	58 216
PONTA DELGADA (SÃO JOSÉ)	56 136
PONTA DELGADA (SÃO PEDRO)	77 483
RELVA	41 512
REMÉDIOS	25 046
ROSTO DO CÃO (LIVRAMENTO)	51 215
ROSTO DO CÃO (SÃO ROQUE)	62 238
SANTA BÁRBARA	26 326
SANTO ANTÓNIO	37 861
SÃO VICENTE FERREIRA	35 308
SETE CIDADES	39 557
AJUDA DA BRETANHA	19 219
PILAR DA BRETANHA	17 861
SANTA CLARA	46 866
PONTA DELGADA (Total município)	1 054 543

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
ÁGUA RETORTA	30 005
FAIAL DA TERRA	26 446
FURNAS	59 447
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	36 302
POVOAÇÃO	63 401
RIBEIRA QUENTE	29 921
POVOAÇÃO (Total município)	245 522
CALHETAS	24 475
FENAIIS DA AJUDA	36 442
LOMBA DA MAIA	40 251
LOMBA DE SÃO PEDRO	24 475
MAIA	46 004
PICO DA PEDRA	37 056
PORTO FORMOSO	33 463
RABO DE PEIXE	91 054
RIBEIRA GRANDE (CONCEIÇÃO)	39 530
RIBEIRA GRANDE (MATRIZ)	54 455
RIBEIRA SECA	42 899
RIBEIRINHA	42 153
SANTA BÁRBARA	33 981
SÃO BRÁS	24 475
RIBEIRA GRANDE (Total município)	570 713
ÁGUA DE ALTO	43 570
PONTA GARÇA	74 247
RIBEIRA DAS TAÍNHAS	29 568
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL)	51 610
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO PEDRO)	24 450
RIBEIRA SECA	26 147
VILA FRANCA DO CAMPO (Total município)	249 592
ALTARES	40 231
ANGRA (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	60 170
ANGRA (SANTA LUZIA)	45 824
ANGRA (SÃO PEDRO)	51 449
ANGRA (SÉ)	24 881
CINCO RIBEIRAS	24 564
DOZE RIBEIRAS	24 475
FETEIRA	25 170
PORTO JUDEU	51 148
POSTO SANTO	37 697
RAMINHO	24 475
RIBEIRINHA	43 480
SANTA BÁRBARA	36 050
SÃO BARTOLOMEU DE REGATOS	43 559
SÃO BENTO	39 236
SÃO MATEUS DA CALHETA	47 855
SERRETA	24 475
TERRA CHÃ	43 450
VILA DE SÃO SEBASTIÃO	45 189
ANGRA DO HEROÍSMO (Total município)	733 378
AGUALVA	53 136

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
BISCOITOS	44 007
CABO DA PRAIA	24 475
FONTE DO BASTARDO	28 847
FONTINHAS	37 704
LAJES	53 312
PRAIA DA VITÓRIA (SANTA CRUZ)	87 382
QUATRO RIBEIRAS	24 580
SÃO BRÁS	24 531
VILA NOVA	34 618
PORTO MARTINS	24 475
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA (Total município)	437 067
GUADALUPE	48 536
LUZ	34 010
SÃO MATEUS	35 331
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	46 369
SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Total município)	164 246
CALHETA	41 152
NORTE PEQUENO	24 475
RIBEIRA SECA	59 864
SANTO ANTÃO	46 605
TOPO (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	24 475
CALHETA (SÃO JORGE) (Total município)	196 571
MANADAS (SANTA BÁRBARA)	24 894
NORTE GRANDE (NEVES)	42 675
ROSAIS	39 387
SANTO AMARO	38 488
URZELINA (SÃO MATEUS)	33 892
VELAS (SÃO JORGE)	48 061
VELAS (Total município)	227 397

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
	(1)
CALHETA DE NESQUIM	25 650
LAJES DO PICO	68 581
PIEIDADE	32 530
RIBEIRAS	44 125
RIBEIRINHA	24 475
SÃO JOÃO	38 938
LAJES DO PICO (Total município)	234 299
BANDEIRAS	34 010
CANDELÁRIA	41 684
CRIAÇÃO VELHA	31 002
MADALENA	60 155
SÃO CAETANO	34 282
SÃO MATEUS	34 767
MADALENA (Total município)	235 900
PRAINHA	35 129
SANTA LUZIA	34 131
SANTO AMARO	24 475
SANTO ANTÓNIO	39 945
SÃO ROQUE DO PICO	50 174
SÃO ROQUE DO PICO (Total município)	183 854
CAPELO	32 203
CASTELO BRANCO	40 532
CEDROS	35 811
FETEIRA	35 993
FLAMENGOS	35 367
HORTA (ANGÚSTIAS)	45 064
HORTA (CONCEIÇÃO)	25 262
HORTA (MATRIZ)	40 722
PEDRO MIGUEL	27 333
PRAIA DO ALMOXARIFE	24 475
PRAIA DO NORTE	24 475
RIBEIRINHA	24 475
SALÃO	24 475
HORTA (Total município)	416 187
FAJÃ GRANDE	27 964
FAJÃZINHA	16 377
FAZENDA	28 188
LAJEDO	16 313
LAJES DAS FLORES	46 027
LOMBA	21 313
MOSTEIRO	15 299
LAJES DAS FLORES (Total município)	171 481
CAVEIRA	15 299
CEDROS	18 974
PONTA DELGADA	34 313
SANTA CRUZ DAS FLORES	74 903
SANTA CRUZ DAS FLORES (Total município)	143 489
RAA (Total RA)	6 021 301
TOTAL CONTINENTE	187 918 476
TOTAL NACIONAL	197 775 207

MAPA XXI

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

CAPÍTULOS	GRUPOS	ARTIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
					POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
01	01	01	IMPOSTOS DIRETOS <i>Sobre o Rendimento</i> Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)					
			Energias renováveis	Artº 85-A do CIRS (revogado)	3 968			
			Contribuições para a Segurança Social	Artº 18 nº 3 do EBF	1 144 658			
			Aquisição de computadores	Artº 68 do EBF (revogado)	2 046			
			Missões internacionais	Artº 38 do EBF	2 409 256			
			Cooperação	Artº 39 nº 1, 2, 3 e 5 do EBF	5 165 295			
			Deficientes	Artigo 87º do CIRS e Lei OE2009 a 2014	334 489 575			
			Infraestruturas comuns NATO	Artº 40 nº1 do EBF	7 733			
			Organizações internacionais	Artº 37 nº 1 a) e b), e nº 2 do EBF	4 788 592			
			Planos de Poupança-Reforma/Fundos de Pensões	Artº 16, 17 e 21 do EBF	45 388 207			
			Propriedade intelectual	Artº 58 do EBF	5 910 450			
			Tripulantes de navios ZFM	Artº 33, nº 8 do EBF	1 481 466			
			Dedução à coleta de donativos	Estatuto do Mecenate; Artº 62, 62-A e 62-B do EBF	4 140 231			
			Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa	Artº 32 da Lei nº 16/2001 de 22/06	970			
			Donativos a igrejas e instituições religiosas	Estatuto do Mecenate; Artº 63, nº 2 do EBF	4 370 780			
			Contas de Poupança-Habitação (CPH)		5 756			
			Residentes não Habituais	Artº 16 do CIRS	422 012 282			
			Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura	Artº 78-F do CIRS	53 216 477			
			Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação	Artº 71, nº 4, do EBF	124 316			
			Trabalhadores deslocados no estrangeiro	Artº 39-A do EBF	576 874	885 238 934		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)					
			Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social	Artigo 10º do CIRC	101 647 829			
			Atividades culturais, recreativas e desportivas	Artigo 11º do CIRC / Artigo 54º nº 1 do EBF	16 146 427			
			Cooperativas	Artigo 66º-A do EBF	4 152 779			
			Empreiteiros ou arrematantes, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO	Artigo 14º nº 2 do CIRC	22 720			
			Fundos de pensões e equiparáveis	Artigo 16º nº 1 do EBF	83 945 298			
			Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação	Artigo 21º nº 1 do EBF	3 212 274			
			Fundos de capital de risco	Artigo 23º do EBF	9 184 530			
			Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais	Artigo 24º nº 1 do EBF	500 000			
			Outros fundos isentos definitivamente	Outros	227 528			
			Comissões vitivinícolas regionais	Artigo 52º do EBF	109 952			
			Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos	Artigo 53º do EBF	1 937 310			
			Associações públicas, confederações, associações sindicais e patronais e associações de pais	Artigo 55º do EBF	4 372 271			
			Baldios e comunidades locais	Artigo 59º do EBF	592 687			
			Outros fundos isentos temporariamente	Outros	1 882 824			
			SGPS, Empresas de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR) - (revogado pela Lei OE2014)	Artº 32 e artº 32-A, nº 1 do EBF	-500 000			
			Majoração à criação de emprego	Artigo 19º do EBF	46 198 503			
			Fundos de investimento	Artigo 22º nº 14 b) do EBF (revogado pelo DL 7/2015, de 13/01, c/ produção efeitos a 1 jul 2015)	3 932			
			Empresas armadoras da marinha mercante	Artigo 51º do EBF	2 548 870			
			Majorações aplicadas aos donativos previstos nos artº 62º e 62º-A do EBF	Artigos 62º e 62º-A do EBF	22 212 663			
			Majoração das quotizações sindicais	Artigo 44º do CIRC	3 733 257			
			Majoração aplicada aos gastos suportados com aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos	Artigo 70º nº 4 do EBF	9 692 451			
			Remuneração convencional do capital social	Artigo 136º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, e artigo 41º A do EBF	2 700 000			
			Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância	Artigo 43º nº 9 do CIRC	2 591 527			
			Majoração das despesas realizadas por cooperativas em aplicação da reserva para a educação e formação	Artigo 66º-A nº 7 do EBF	39 245			
			Lucros colocados à disposição e rendimentos de juros obtidos por sócios ou acionistas de sociedades licenciadas na ZFM	Artigo 36º-A, nº 10 e nº 11, do EBF	242			
			Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade, GNV e GPL para abastecimento de veículos	Artigo 59º-A do EBF	659 532			
			Majoração das despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing	Artigo 59º-B do EBF	36			
			Majoração das despesas com frotas de velocípedes	Artigo 59º-C do EBF	98			
			Majoração do gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao fundo comum	Artigo 59º-D, nº 12 do EBF	356			
			Transmissibilidade de prejuízos [artº 15º, nº 1, al. c) e artº 75º, nº 5]	Artigo 15º do CIRC	211 870			
			Transmissibilidade de prejuízos (artº 75º, nº 1 e 3)	Artigo 75º do CIRC	580 235			
			Coletividades Desportivas	Artigo 54º nº 2 do EBF	8 939			
			Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual (Grandes Projetos de Investimento)	Artigos 2º a 21º do CFI	20 000 000			
			Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual (Projetos de Investimento à Internacionalização)	Artigo 41º nº 4 do EBF (revogado com OE2014)	1 229 563			
			SIFIDE - Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial	Artigos 35º a 42º CFI	90 000 000			
			Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)	Artigos 22º a 26º do CFI	146 654 032			
			Sociedades de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR)	Artigo 32º-A nº 4 do EBF	229 749			
			Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento	Lei nº 49/2013 de 16 de julho	25 537 987			
			Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na RAA	Artigo 6º do Dec. Leg. Regional nº 2/99/A, de 20 de janeiro	162			
			Dedução por lucros retidos e reinvestidos pelas PME	Artigo 27º a 34º CFI	57 047 038			
			Benefício relativos à interioridade	Artigo 43º do EBF (revogado com OE2012)	158 019			
			Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 01-01-2007	Artigos 36º e 36º A do EBF	1 569 845			

CAPÍTULOS	GRUPOS	ARTIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
					POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior	Artigo 41º - B do EBF	100 000			
			Entidades de navegação marítima e aérea	Artigo 13º do CIRC	29 968 150			
			Outras isenções definitivas	Outros	74 976 597			
			Trabalhos de construção civil lajes para o Governo Americano	Resolução da Assembleia da República 38/95, Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e o EUA	13 738			
			Decreto-Lei nº 43 335/1960, de 19/11	Decreto-Lei nº 43 335/1960, de 19/11	20 915			
			Outras isenções temporárias	Outros	27 136			
			Regime de interioridade - Regime transitório	Artigo 43º do EBF (revogado com OE2012)	747			
			Outras deduções ao rendimento	Outros	30 920			
			Outras deduções à coleta	Outros	-486 743			
			Resultado da liquidação (a abater)	Artigo 92º do CIRC	-10 000 000	755 694 035	1 640 932 969	1 640 932 969
02			IMPOSTOS INDIRETOS					
	<i>01</i>		<i>Sobre o Consumo</i>					
		<i>01</i>	Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)					
			Relações internacionais	Artº 6º, nº 1, a), b), c) e d) do CIEC	710 905			
			Navegação aérea, com exceção da aviação de recreio privada	Artº 89º, nº1, b) do CIEC	46 897 729			
			Navegação marítima costeira e navegação interior (inclui a pesca)	Artº 89º, nº 1, c) e h) do CIEC	27 173 307			
			Produção de eletricidade e cogeração	Artº 89º, nº 1, d) e nº 2, a) do CIEC	109 089 722			
			Gás natural e GPL utilizados em veículos de transporte público	Artº 89º, nº 1, e) do CIEC	1 730 261			
			Licenças de gases com efeito de estufa	Artº 89º, nº 1, f) e nº 2, e) do CIEC	80 822 050			
			Transporte de passageiros e mercadorias por caminho de ferro	Artº 89º, nº 1, i) e nº 2, c) do CIEC	8 031 855			
			Tarifa Social (eletricidade e gás natural)	Artº 89º, nº 1, l) e nº 2, d) do CIEC	2 790 119			
			Biocombustíveis	Artº 90º do CIEC	601 429			
			Reembolso parcial para o gasóleo profissional (empresas de transporte de mercadorias)	Artº 93º-A do CIEC	20 286 938			
			Aquecimento industrial, comercial e doméstico	Artº 93, nº 1 e 4 do CIEC	13 297 414			
			Equipamentos agrícolas e outros, incluindo os utilizados para a atividade aquícola e na pesca (arte-xávega)	Artº 93, nº 1 e 3, a) e c) do CIEC	98 525 874			
			Motores fixos	Artº 93º, nº 1 e 3 e) do CIEC	4 050 130			
			Motores frigoríficos autónomos	Artº 93º, nº 1 e 3, f) do CIEC	1 122 217	415 129 950		
		<i>02</i>	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)					
			Automóveis - deficientes	Artº 13º, nº 1, j), do CIVA	12 764 513			
			Diferencial de taxas - Continente	Artº 18º do CIVA	7 088 490 111			
			Regime forfetário dos produtores agrícolas	Artº 59º-B do CIVA	1 400 000			
			Partidos Políticos	Artº 10º, nº1, da Lei nº 19/2003	800 000			
			Missões diplomáticas	Artº 1º, do DL nº 143/86	9 000 000			
			Igreja Católica	Artº 1º, do DL nº 20/90	13 000 000			
			IPSS	Artº 2º, do DL nº 20/90	31 200 000			
			Forças Armadas e de segurança	Artº 1º, do DL nº 113/90	55 000 000			
			Associações de bombeiros	Artº 2º, do DL nº 113/90	5 000 000	7 216 654 623		
		<i>03</i>	Imposto sobre veículos (ISV)					
			Dedução da componente ambiental negativa	Artº 7º, nº 4, do CISV	700 000			
			Automóveis ligeiros de passageiros com motores híbridos	Artº 8º, nº 1, a), do CISV	15 600 000			
			Automóveis lig. mistos, PB > 2500 kg, > 7 lugares, sem 4 x 4	Artº 8º, nº 1, b), do CISV	30 100 000			
			Automóveis lig. passageiros com motores híbridos <i>plug-in</i>	Artº 8º, nº 1, d), do CISV	9 900 000			
			Veículos fabricados antes de 1970	Artº 8º, nº 2, do CISV	100 000			
			Automóveis lig. merc., caixa aberta, > 3 lugares, com 4 x 4	Artº 8º, nº 3, do CISV	5 800 000			
			Automóveis lig. mistos PB > 2.300 kg, sem 4 x 4	Artº 9º, nº 1, a), do CISV	5 000 000			
			Automóveis lig. merc., caixa aberta, > 3 lugares, sem 4 x 4	Artº 9º, nº 1, b), do CISV	3 500 000			
			Automóveis lig. de merc. e <= 3 lugares	Artº 9º, nº 2, do CISV	206 000 000			
			Autocaravanas	Artº 9º, nº 3, do CISV	6 100 000			
			Funcionários das Comunidades Europeias e parlamentares	Artº 35º, nº 8, do CISV	100 000			
			Missões diplomáticas em Portugal e seus funcionários	Artº 36º, nº 6 e 8, do CISV	700 000			
			Veículos Autoridade Nacional de Proteção Civil e bombeiros	Artº 51º, nº 1, a), do CISV	400 000			
			Veículos das forças militares e de segurança	Artº 51º, nº 1, b), do CISV	500 000			
			Veículos com >= 7 lugares para transporte escolar	Artº 51º, nº 1, d), do CISV	300 000			
			Veículos adquiridos pelo ICN e Florestas	Artº 51º, nº 1, e), do CISV	200 000			
			Veículos com lotação de 9 lugares de IPSS	Artº 52º, nº 1, do CISV	1 900 000			
			Táxis	Artº 53º, nº 1, do CISV	3 600 000			
			Táxis a GPL, gás natural ou energia elétrica ou híbridos	Artº 53º, nº 2, do CISV	30 000			
			Táxis adaptados ao transporte de pessoas com deficiência	Artº 53º, nº 3, do CISV	100 000			
			Automóveis novos para alugar sem condutor	Artº 53º, nº 5, do CISV	1 200 000			
			Automóveis para pessoas com deficiência	Artº 54º, nº 1, do CISV	7 900 000			
			Automóveis com > 5 lugares adquiridos por famílias numerosas	Artº 57º-A, nº 1, do CISV	400 000			
			Veículos de pessoas que transiram para território nacional	Artº 58º, nº 1 e 2 do CISV	38 000 000			
			Funcionários diplomáticos e consulares portugueses	Artº 62º, nº 1, do CISV	300 000			
			Funcionários da UE e parlamentares europeus	Artº 63º, nº 1, do CISV	200 000			
			Partidos Políticos	Artº 10º, nº 1, f), da Lei nº 19/2003	30 000			
			Aquisição de veículo híbrido <i>plug-in</i> novo/veículo baixas emissões	Artº 25º, nº 1, da Lei nº 82-D/2014	80 000			
			Deficientes das Forças Armadas	Artº 15º, nº 4, do DL nº 43/76	500 000	339 240 000		

CAPÍTULOS	GRUPOS	ARTIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
					POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco (IT)					
			Relações internacionais	Artº 6º, nº 1, a), b), c) e d), do CIEC	922 335			
			Tabaco destinado a testes científicos e ensaios	Artº 102º, nº 1, b) e c) do CIEC	49 029	971 364		
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (ABA)					
			Relações internacionais	Artº 6º, nº 1, a), b), c) e d), do CIEC	90 812			
			Bebidas alcoólicas e álcool para fins industriais	Artº 67º, nº 1, a), c), d), e) f), e g), do CIEC	20 777 497			
			Bebidas alcoólicas e álcool para produção de vinagre	Artº 67º, nº 1, b), do CIEC	9 759 350			
			Álcool desnaturado utilizado para fins industriais	Artº 67º, nº 3, a), do CIEC	57 120 067			
			Álcool distribuído totalmente desnaturado	Artº 67º, nº 3, b), do CIEC	7 325 190			
			Álcool destinado a consumo próprio de hospitais e similares	Artº 67º, nº 3, c), do CIEC	7 962 336			
			Álcool para testes laboratoriais e investigação científica	Artº 67º, nº 3, d), do CIEC	4 901 274			
			Álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários	Artº 67º, nº 3, e), do CIEC	31 134 628			
			Álcool utilizado no fabrico de medicamentos	Artº 67º, nº 3, f), do CIEC	5 031 853			
			Bebidas não alcoólicas previstas no nº 1, do artigo 87º-B, do CIEC	Artº 87º-B, nº 1 do CIEC	10 043 313			
			Bebidas não alcoólicas utilizadas em pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor	Artº 87º-B, nº 2 b) do CIEC	998 225			
			Aguardentes produzidas em pequenas destilarias	Artº 79º, nº 2, do CIEC	98 593			
			Cervejas produzidas em pequenas cervejarias	Artº 80º, nº 3, do CIEC	124 484	155 367 621	8 127 363 558	
	02		Outros					
		01	Imposto do selo					
			Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais	Artº 6º, a), do CIS	1 878 765			
			IP - Infraestruturas de Portugal, SA - Domínio público	Artº 6º, a), do CIS	12 579			
			Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa	Artº 6º, c), do CIS	3 010 207			
			Instituições particulares de solidariedade social	Artº 6º, d), do CIS	190 779			
			Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião	Artº 6º, e), do CIS	629 689 145			
			Entidades licenciadas na ZFM e Santa Maria	Artº 33º, nº 11, do EBF	39			
			Estabelecimento de ensino particular	Artº 44º, nº 1, h), do EBF	3 632			
			Prédios rústicos em ZIF	Artº 59º-D, nº 2 e 3, do EBF	131 946			
			Reorganização e Concentração de Empresas	Artº 60º, nº 1, a), do EBF	565 026			
			Cooperativas	Artº 66º-A, nº 12, do EBF	767 570			
			Partidos Políticos	Artº 10º, nº 1, c), da Lei nº 19/2003	6 467			
			Instituições de ensino superior público	Artº 116º da Lei nº 62/2007	1 254			
			Estados estrangeiros	Artº 32º do DL nº 183/72	2 176			
			Utilidade Turística	Artº 20º do DL nº 423/83	248 238			
			Sociedades de agricultura de grupo	Artº 8º do DL nº 336/89	64 566			
			Emparcelamento rural	Artº 51º, nº1, do DL nº 103/90	51 677			
			Programa Polis	Artº 1º, nº 1, b), do DL nº 314/2000	5 584			
			Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Artº 269º do DL nº 53/2004	7 145 141			
			Aquisição pelo FIAH / SIAH	Artº 102º do OE/09	5 731			
			Igreja Católica	Artº 26º, nº 3, da RAR 74/2004	49 614			
			Imamat Ismaili	Artº 11º, nº5, da RAR 135/2015	98 551			
			Outros	Anexo Q	431 251 699	1 075 180 387		
		02	Imposto Único de Circulação					
			Veículos adm. central, regional, local, militares e bombeiros	Artº 5º, nº 1, a), do CIUC	5 752 164			
			Veículos estados estrangeiros e relações internacionais	Artº 5º, nº 1, b), do CIUC	6 682			
			Automóveis e motocicletas peças de museus públicos	Artº 5º, nº 1, c), do CIUC	91 286			
			Veículos exc. elétricos, ambulâncias, funerários e tratores	Artº 5º, nº 1, d), do CIUC	821 357			
			Automóveis lig. passageiros para aluguer com condutor e táxi	Artº 5º, nº 1, e), do CIUC	4 225 456			
			Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime	Artº 5º, nº 1, f), do CIUC	18 861			
			Veículos abandonados ou adquiridos pelo Estado	Artº 5º, nº 1, g), do CIUC	548			
			Veículos declarados perdidos a favor do Estado	Artº 5º, nº 1, h), do CIUC	1 189			
			Veículos do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios	Artº 5º, nº 1, i), do CIUC	2 972			
			Pessoas com deficiência	Artº 5º, nº 2, a), do CIUC	4 474 435			
			Pessoas coletivas de utilidade pública e IPSS	Artº 5º, nº 2, b), do CIUC	984 988			
			Veículos da categoria D, para o transporte de grandes objetos	Artº 5º, nº 8, a), do CIUC	2 912 743	19 292 682	1 094 473 069	9 221 836 627
			<i>Total geral</i>					10 862 769 595

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULOS	GRUPOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
				POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
03	01	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE <i>Sistema Previdencial</i>	N.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro	291 112 235	291 112 235
					291 112 235

111022896

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 209/2017**

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2015, de 2 de outubro, foi ratificado o memorando de entendimento celebrado a 31 de julho de 2015 com o município do Porto, que contém um acordo global para resolução de diversos diferendos existentes, à data, entre o Estado, ou algumas das suas empresas públicas, e aquele município.

Entre esses diferendos conta-se o relativo à Porto Vivo, SRU — Sociedade de Reabilitação Urbana da Baixa Portuense, S. A. (Porto Vivo), identificado nos n.ºs 15 a 17 da parte v daquele memorando, com referência ao anterior memorando de entendimento relativo à mesma sociedade, celebrado a 8 de maio de 2014 entre a República Portuguesa e o município do Porto.

Ficou acordada, naquele âmbito, a aquisição pelo município do Porto da participação social detida pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), nessa sociedade, e a celebração de um contrato-programa entre o município, o Estado, representado pelo IHRU, I. P., e a Porto Vivo, por meio do qual é concedida a esta sociedade uma comparticipação financeira de € 10 000 000 à razão de € 2 000 000 por ano, por um período de cinco anos, repartidos em partes iguais entre o IHRU, I. P., e o município. Os demais atos praticados e a praticar em cumprimento desse acordo são abrangidos pela ratificação e autorização prevista na resolução supra referida.

Entretanto, com as alterações introduzidas no regime jurídico da reabilitação urbana pelo Decreto-Lei n.º 88/2017, de 27 de julho, confirma-se que os requisitos que determinaram o bloqueio do processo de contratação em causa deixaram de ser aplicáveis a sociedades de reabilitação urbana constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de maio, que passem a integrar o setor empresarial local, como é o caso da Porto Vivo.

Desse modo, e na salvaguarda dos interesses públicos em presença, importa renovar a vontade contratual constante do contrato-programa celebrado entre o município do Porto, o Estado, representado pelo IHRU, I. P., e a Porto Vivo, e do contrato de transmissão da participação social do IHRU, I. P., bem como assegurar que estão abrangidos por autorizações como as anteriormente concedidas para

todos os atos cuja prática se revele necessária para efeito da conclusão do referido processo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Renovar a vontade contratual do Estado nos termos do contrato de transmissão de ações da Porto Vivo, SRU — Sociedade de Reabilitação Urbana da Baixa Portuense, S. A., (Porto Vivo), detidas pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), para o município do Porto, bem como do contrato-programa celebrado entre o município, o Estado, representado pelo IHRU, I. P., e a Porto Vivo, ambos celebrados a 5 de outubro de 2015.

2 — Determinar, nos termos dos contratos referidos no número anterior, que é concedida à Porto Vivo uma comparticipação de € 5 000 000,00, com a repartição plurianual de € 1 000 000,00 por ano.

3 — Ratificar todos os atos praticados e autorizar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação, bem como o IHRU, I. P., a praticarem todos os atos necessários, nos termos legais e contratuais, incluindo aprovações, compromissos e autorizações de despesa:

a) Para a concretização do processo de aquisição, pelo município do Porto, da participação detida pelo IHRU, I. P., no capital social da Porto Vivo;

b) Relativos à concessão à Porto Vivo de uma comparticipação financeira de € 5 000 000,00 por um período de cinco anos, nos termos e para os efeitos constantes do contrato-programa a que se refere a parte v do memorando de entendimento celebrado a 31 de julho de 2015 entre o Estado Português e o município do Porto, e do memorando de entendimento relativo à mesma sociedade, celebrado entre os mesmos outorgantes a 8 de maio de 2014.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação, sem prejuízo dos efeitos próprios das ratificações de atos previstas nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111021307